



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2013 – São Paulo, quarta-feira, 02 de outubro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4945**

#### **MONITORIA**

**0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca do teor da petição de fls. 222/228, devendo, ainda, apresentar memória discriminada de cálculo que inclua informações detalhadas acerca do quanto alegado à fl. 224.

**0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Fl. 198: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido.

**0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Diante da manifestação da parte autora (fls. 202/209) e da parte ré (fls. 212/214), determino o sobrestamento do feito por 90 dias, devendo as partes notificarem eventual acordo realizado na via administrativa. Int.

**0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Fls. 270/271: O levantamento do valor indevidamente pago deve ser feito na forma do despacho de fl. 211. Fl. 280: Assiste razão em parte à autora, conforme demonstram o depósito de fl. 143 e o teor da sentença de fl. 191/192. Entendo, contudo, que não há justificativa para a manutenção do nome dos réus em órgão de restrição ao crédito, tendo em vista que a sentença reconheceu a suficiência do valor depositado. Diante disso, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva dos apontamentos decorrentes do contrato objeto do presente processo.

**0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)  
Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

**0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Considerando que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores bloqueados e tendo em vista que as pesquisas BACENJUD e RENAJUD e as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil não indicaram a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro o sobrestamento do feito efetuado à fl. 312, requerido pela parte autora, estendendo o prazo para 12 meses, devendo a parte autora apresentar no período, caso queira, bens passíveis de penhora em nome dos executados.

**0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Promova a parte autora a juntada aos autos de endereço valido para a citação dos demais réus, no prazo de 30 dias.

**0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 175/182, na qual o corréu Sérgio de Campos Ferraz noticia a realização de acordo relativo à dívida objeto desta ação. Int.

**0018212-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Considerando que as pesquisas BACENJUD e RENAJUD e as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil não indicaram a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro o sobrestamento do feito, requerido pela parte autora à fl. 118, estendendo o prazo para 12 meses, devendo a parte autora apresentar no período, caso queira, bens passíveis de penhora em nome dos executados.

**0018423-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Fl. 142: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

**0023342-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 107, tendo em vista a informação Renajud juntada à fl. 105, por força da determinação judicial de fl. 104.

**0003333-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 54.

**0003344-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão e documento de fls. 59/61.

**0010123-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

**0012067-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 60, devendo a parte autora, no período, cumprir o determinado no despacho de fl. 56.

**0013936-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

**0015623-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA

Fl. 146: Defiro o pedido de vistas dos autos, formulado pela parte autora.

**0016770-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021948-26.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001757-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados de citação expedidos.

**0002971-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Promova a parte autora a juntada do documento mencionado na petição de fl 68, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

**0003155-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL FLAVIO ALVES DA SILVA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

**0006718-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo réu, dê-se vista dos autos à parte autora, para resposta.

**0007313-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO CAETANO CORREIA(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópias, no prazo legal. Após, ou decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos no arquivo findo.

**0008464-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ESPOSITO DE SA(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008485-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PATRICIA BEZERRA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Fl. 63: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

**0010659-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011001-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

**0013644-04.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0018520-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANILO DAMASCENO CARDOSO

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados de citação expedidos.

**0019459-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU JOSE DA SILVA

Promova a parte autora o andamento do feito nos termos do tópico final da sentença.

**0022482-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA

Fl. 43: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

**0001617-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY APARECIDA BALDINO

Fl. 54: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

**0010600-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Fl. 33: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o momento processual inoportuno. Aguarde-se a juntada aos autos do mandado de citação expedido nestes autos.

**0013707-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA MONTEIRO CARDOSO(SP323085 - MARINA MONTEIRO DE SOUZA) X RUY MONTEIRO DE SOUZA FILHO

Diante do comparecimento espontâneo do(a)s ré(u)s, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fl. 61/64.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 125/147, no prazo legal.

**0022364-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015339-56.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0016985-04.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-25.2013.403.6100) NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME X NEILA DINIZ SOUZA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013056-56.1996.403.6100 (96.0013056-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES ZIRROSS LTDA - ME X ROGER DA ROSA CORREA X ZILA MARIA DA ROSA CORREA

Intime-se a requerente para retirar os documentos originais.

**0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Promova a executante o recolhimento dos valores relativos às diligências do oficial de justiça com vista ao cumprimento do mandado na Comarca de Arujá-SP.

**0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Aguarde-se o andamento da ação nº 0022364-57.2012.403.6100.

**0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

**0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL DOM LUPPE S/C LTDA X SIMONE DE CASSIA GOBI BELLIO SOARES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição executada, no prazo legal. Decorrido in albis aludido prazo, retornem os autos conclusos.

#### **NATURALIZACAO**

**0016694-04.2013.403.6100** - MINISTERIO DA JUSTICA X HAYA MUFID MUHAMMAD IBRAHIM  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

**Expediente Nº 4948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3) - JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença prolatada nestes autos e observando os cálculos acolhidos (fls. 97/101), devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região.

**0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência à CEF sobre a petição dos autores no prazo legal.

**0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6) - J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença prolatada nestes autos e observando os cálculos acolhidos (fls. 152/156), devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO )**

Os valores informados pela ré são depositados diretamente na conta fundiária do requerente, não havendo, portanto, forma de recebimento por via de alvará de levantamento. No interesse de recebimento, traga a parte autora, no prazo legal, a certidão de casamento e documentos da viuva e dos filhos informados na certidão de óbito de fl. 669. Havendo abertura de processo de arrolamento de bens ou inventario, junte a parte autora a nomeação do inventariante e as primeiras declarações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 515/516. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos no arquivo findo. Int.

**0007539-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007539-0) - JOAO SANTANA DE CARVALHO X JOAO SANTOS DE JESUS X JOAO SARAPIA DA SILVA X JOAO SERAFIM ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007949-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007949-7) - JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ARLINDO DA SILVA CARVALHO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 287/288 e do requerimento da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4) - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS**

ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das alegações trazidas pela parte autora e ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)** - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9)** - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O pedido de gratuidade procesusal já foi objeto de apreciação por parte deste juízo, e foi indeferido (fl. 54). A parte autora demonstrou ter capacidade para prosseguir em juízo, visto que recolheu as custas processuais, como se verifica da guia de recolhimento de fl. 60. A condenação em honorários, como constou na sentença de fls. 525/530 só veio a confirmar o que já havia sido decidido no despacho de fl. 54. Em todas as oportunidade para demonstrar seu inconformismo a parte autora quedou-se inerte, não havendo agora, motivo para requerer nova decisão acerca de questão já decidida. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos acima aduzidos. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 548. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1)** - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0019630-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019630-7)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 262/263: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011720-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de fl. 67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019735-13.2012.403.6100** - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0013209-93.2013.403.6100** - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014501-16.2013.403.6100** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6)** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fLS. 803/806: Defiro a devolução do prazo para manifestação da ré, nos termos do despacho de fl. 793. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das argumentações trazidas pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3883**

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0000712-81.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51. Fls. 58: Intime-se o Réu/Executado, para o pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com data de 02/08/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Saliente que o pagamento deverá ser feito por meio de GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030323-46.1993.403.6100 (93.0030323-6)** - EDNALDO ALVES DE SOUZA(SP045547 - MARLENE DA COSTA MARCONDES E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que



as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES ENTRETENIMENTOS LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por ora, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003956-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003956-6) - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E SP024842 - DJALMA JOSE HERRERA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054855-11.1998.403.6100 (98.0054855-6) - VALDOMIRO CARPENA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, do original do alvará nº 48/2010, juntado às fls. 250. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 249. Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, às fls. 249 informa que deixou transcorrer o prazo de validade do documento. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

**0014616-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011683-1)) DALSSON NILTON ROMAGNOLO X GEORGE PASZKIEWICZ(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Fls. 181/182: Defiro. Oficie-se à Previ-GM, para que seja efetuado o abatimento de 13,64% e 22,02% da base de cálculo mensal do Imposto de Renda Retido na Fonte dos autores Dallson Nilton Romagnolo e George Paszkiewicz, respectivamente. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 175.

**0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Desentranhem-se os documentos de fls. 07/41, 54/64 e 76/97, intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a CEF da redistribuição do presente feito, em relação às co-autoras Guiomar Galhardo Rosa e Izilda Maria Pinheiro. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007205-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007205-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 -**

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 344: Intime-se a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, para que recolha os emolumentos no valor de R\$ 50,49 (cinquenta reais e quarenta e nove centavos), junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com a devida comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001039-26.2012.403.6100** - CLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 152/153: Trata-se de pedido da parte autora para que seja esclarecido que o aluguel provisório fixado sofre reajuste anual, em observância ao disposto no contrato de locação firmado entre as partes. De acordo com o disposto no art. 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.245/91, no curso da ação revisional, o aluguel provisório será reajustado na periodicidade pactuada ou na fixada em lei. Analisando o contrato de locação firmado entre as partes, verifico que a Cláusula 4.1 menciona o reajuste anual, pelo INPC/IBGE apurado no período, ou por outro que porventura vier substituí-lo. Dessa forma, o aluguel provisório deve ser reajustado anualmente, nos termos pactuados, devendo o locatário efetuar o pagamento do aluguel provisório na forma supramencionada. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que apresente demonstrativo de todo seu trabalho a ser executado, de forma a justificar o valor dos honorários pleiteados. Int.

**0015662-61.2013.403.6100** - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X MARIA INEZ HERMES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004108-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-47.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA ) X GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

Trasladem-se cópias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **PETICAO**

**0004110-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-47.2013.403.6100) GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação ordinária nº 0004107-47.2013.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5)** - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se o presente caso, de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se submete ao regime de execução próprio da Fazenda Pública, qual seja, ao sistema de precatório. Assim, indefiro o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros do executado. Expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 32.070,23 (trinta e dois mil, setenta reais e vinte e três centavos), com data de 31/01/2012 (fls. 143), referente ao valor principal e honorários advocatícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 173/180, proceda-se ao desbloqueio. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00701176-0 (fls. 149 e 170) em favor do exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei n.º 10.188/2001. Afirmo a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com o réu, razão pela qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel em questão. Informa que, em contrapartida, o arrendatário obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 28/30). Alega a autora, no entanto, que o arrendatário não honrou com os compromissos assumidos, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas 19.ª e 20.ª. Sustenta que, diante disso, notificou judicialmente o arrendatário, comunicando a rescisão do contrato em questão, bem como para que, no prazo indicado, desocupasse o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 40). Aduz que em razão da inércia do arrendatário não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante a possibilidade de acordo (fls. 54/54-verso). Noticiado pela Defensoria Pública da União o indeferimento do pedido de assistência jurídica do réu (fls. 58), foi determinada sua intimação pessoal para que constituísse novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 64), tendo sido negativas todas as diligências realizadas (fls. 74, 82 e 92). A autora informou a não ocorrência de acordo entre as partes, requerendo o deferimento da ordem de reintegração de posse (fls. 67/69 e 70/72). Por todo o exposto, cumpre analisar o pedido de medida liminar para reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Reintegração de Posse: Considerando a prova documental apresentada, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil, vez que devidamente comprovado: 1) a posse indireta - demonstrada pelo contrato de arrendamento (fls. 28/30), pelo termo de recebimento e aceitação (fls. 31), bem como pela certidão da matrícula do imóvel (fls. 32/32-verso). 2) o esbulho praticado há menos de ano e dia, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, considerando a notificação judicial (06/12/2010 - fls. 40) e a data do ajuizamento desta demanda (10/05/2011 - fls. 02). O réu exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio). Assim, foi devidamente notificado para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias subseqüentes, contados do recebimento do aviso, o que ocorreu em 06/12/2010. Devidamente notificados, quedou-se inerte. Tais fatos caracterizam esbulho possessório merecedor de reparo. Assim: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, e 9.º da Lei n.º 10.188/2001, DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. Intime-se a autora. Intime-se o réu pessoalmente, cientificando-o de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, par. único do CPC.

**0010747-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na

Lei n.º 10.188/2001. Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com os réus, razão pela qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, os arrendatários obrigaram-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 23/28). Entretanto, salienta a autora que os arrendatários não honraram os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 19.ª e 20.ª. Diante disso, a autora notificou judicialmente os arrendatários comunicando a rescisão do contrato em questão, bem como para que, no prazo indicado, desocupassem o imóvel sob pena de configuração de esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 63 e 68/72). Por fim, diante da inércia dos arrendatários, promove a CAIXA a presente demanda. Designada audiência de tentativa de conciliação, os réus, devidamente citados e intimados (fls. 87 e 89), deixaram de comparecer (fls. 90/90-verso). Nesse passo, cumpre analisar o pedido de medida liminar para reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Reintegração de Posse: Considerando a prova documental apresentada, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil, vez que devidamente comprovado: 1) a posse indireta - demonstrada pelo contrato de arrendamento (fls. 23/28), pelo termo de recebimento e aceitação (fls. 29), bem como pela certidão da matrícula do imóvel (fl. 30/31). 2) o esbulho praticado há menos de ano e dia, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, considerando a notificação judicial (25/10/2012 - fls. 63) e a data do ajuizamento desta demanda (13/06/2013 - fls. 02). Os réus exerciam a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriram obrigações da avença ao não efetuarem pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio). Assim, foram devidamente notificados para desocuparem o imóvel no prazo de 15 dias subseqüentes, contados do recebimento do aviso, o que ocorreu em 25/10/2012. Devidamente notificados, quedaram-se inertes. Tais fatos caracterizam esbulho possessório merecedor de reparo. Assim: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, e 9.º da Lei n.º 10.188/2001, DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. Intime-se a autora. Intimem-se os réus pessoalmente, cientificando-os de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, par. único do CPC.

## **Expediente Nº 3885**

### **MONITORIA**

**0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corrêu(s) JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS diante da(s) certidão(ões) negativas, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAI GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAI X MARA**

ZANDONAL DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAL X LUIZ ANTONIO ZANDONAL X MARISTELA ZANDONAL X JOSE EDUARDO ZANDONAL(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)  
Defiro prazo de 10 ( dez) dias para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA  
Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)  
Ciência a parte ré da petição de fls. 217.Sem prejuízo e à vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE  
Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 145, comprovando a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 10 ( dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS  
Ante o tempo decorrido e a certidão de fls. 62, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o despacho de fls. 97 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA  
Defiro prazo de 10 ( dez) dias para comprovação nos autos da distribuição da carta precatória. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

**0004570-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE CARVALHO DOS REIS  
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0006093-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO PORTO MARINHO  
Ante a tentativa infrutífera de conciliação e a certidão do Oficial de Justiça às fls.50, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0008630-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SANTOS DE PAULO  
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento

ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0012371-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Ante o tempo decorrido, defiro 10 ( dez) dias para que a parte autora comprove a distribuição, bem como informe a este juízo sobre o cumprimento ou não da mesma. Após tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 80. Int.

**0016365-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVO QUIRINO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018162-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0019413-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0021797-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SONIA DA SILVA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0001005-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA(BA015419 - JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANRTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0002958-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DIAS ROCHA

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 40, no prazo de 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido cumpra-se a parte final do mesmo despacho. Int.

**0008212-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA APARECIDA BATISTA(SP314493 - EVERTON TOLEDO)

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

**0013224-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMED NAJAR SAID

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento

ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0019415-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTINA MIRANDA

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 ( cinco) dias.

**0004771-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO X EDUARDO BENZATTI DO CARMO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006495-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DEMARIO RIZZO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN VICENTINI

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONAVARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI E SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X GIZA HELENA COELHO X PERICLES SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLAN EDIT RONAVARI

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X

CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034188-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034188-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

**0010326-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

Tendo em vista o valor atribuído na inicial, esclareça a parte exequente o valor apresentado na petição de fls. 70/73. Após, se em termos cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69. Int.

**0006666-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0016662-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova o regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023583-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA

Tendo em vista a falta de intimação da parte autoraz, republica-se o despacho de fls. 103: Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. . Int.

**0000963-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ALEXANDRE VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE VITAL

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 14.766,60 ( quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0004431-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE



AZEVEDO SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0004579-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0004890-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARDOSO DA SILVA

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0006076-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE ALVES DE ARAUJO

Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 34 no prazo de 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010290-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0007660-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDASIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDASIO GOMES DE SOUZA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 28.771,33 ( vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**Expediente Nº 3911**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0016865-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos o inteiro teor da procuração de fls. 08, em cópia autenticada, bem como promova a integração do arrematante no polo passivo da demanda, visto tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, fornecendo a contrafé necessária a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se. Sem prejuízo, apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0054178-44.1999.403.6100. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Fls. 195: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Ante as alegações das partes, designo do dia 13/11/2013, às 14.30 horas para audiência de tentativa de conciliação. As partes serão intimadas por seus advogados, já constituídos nos autos, bem como deverão comparecer em audiência munidos de todos os documentos e comprovantes que tiverem relativos aos pagamentos efetuados na presente demanda, e proposta de acordo. Int.

**0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Fls. 275-276: Defiro o pedido da arrematante e autorizo o depósito do valor da arrematação após o julgamento final dos embargos à arrematação. Int.

**0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 195/196: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO  
Por ora, aguarde-se pela designação de audiência de conciliação. Int.

**0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 178, 179, 181, 182, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA X WALTER OLIANI X DIMARA PEDROSO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Intime-se a Exequente para que cumpra o requerido às fls. 158, nos autos da Carta Precatória nº 0006860-98.2013.8.26.0248, no prazo ali determinado. Int.

**0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Ante o resultado infrutífero do BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito em cinco dias.Int.

**0016049-81.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE DE SAO PAULO - UNEGRO

Descabida neste momento processual as alegações das partes acerca da impenhorabilidade do bem que nem se quer foi penhorado.Quando da efetivação da penhora, em sede própria, as partes poderão se manifestar trazendo aos autos, então, os documentos necessários que justifiquem ou não a manutenção do ato.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 142.Int.

**0013146-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA X MARCIA MENECCUCCI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 123, 124, 126, 127, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001236-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONQUISTA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 167 e 169, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001244-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS X LUCILENE ROSSI QUIRINO

Ciência à Exequente das certidões de fls. 217, 225, 226, 228, 229 e 230, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0008904-66.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO AUGUSTO VIANA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 37 e 41, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0010216-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CANFORA HOSODA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 24, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0010938-14.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 -

MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. IND/ E COM/ LTDA - ME

Fls. 27/28: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

**0012033-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANGELO CELSO GALVAO BRAGA

Ciência à Exequente da certidão de fls. 25, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014637-13.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO NETO DOS SANTOS X EDELEINE APARECIDA PAULI SANTOS  
Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 126/2013, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3323**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021262-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000146-98.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0)** - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0)** - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO

X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9)** - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003911-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003911-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0)** - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017154-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017154-9)** - NELSON DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008309-72.2010.403.6100** - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7963**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006529-92.2013.403.6100 - RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP131201 - MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de medida cautelar proposta por RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a sustação do protesto do boleto de cobrança de fls. 14, referente ao título nº 80610019841, por falta de pagamento.Alega que tal protesto seria indevido, uma vez que o valor cobrado já teria sido pago.A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 24/24-vº).A autora peticionou a fls. 36/37, juntando aos autos os documentos de fls. 38/41 e requerendo novamente a concessão de liminar.Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/43).Decido.Aparentemente, o documento juntado pela autora às fls. 39/40 esclarece a questão, dando conta de que o DARF pago (fls. 17 e 41) corresponde mesmo ao protesto que pretende suspender, de valor originário de R\$ 3.991,61.Assim, ao que parece, referido título não deveria ter sido protestado.Além disso, presente o periculum in mora, na medida em que o protesto de títulos pode ensejar restrições de crédito à autora, interferindo em suas atividades empresariais.Isto posto, defiro o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título CDA nº 8061001984140 (fls. 38), até ulterior manifestação deste juízo. Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão.Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os documentos juntados pela autora, bem como para que tenha ciência da presente decisão.Na sequência, intime-se a autora para apresentar réplica.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9094**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO**

Providencie a Secretaria a juntada de extrato do sistema informatizado da Justiça Federal, para que constem as decisões e demais movimentações processuais não juntadas nos autos durante a restauração. Após, em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022005-64.1999.403.6100 (1999.61.00.022005-7) - LUIZ CARLOS AURICCHIO(Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES E Proc. DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA**

MARQUES PERES)

Divergem as partes quanto ao destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente com vinculação a estes autos, conforme guia de fls. 31.A União Federal requer, em petição de fls. 129, a transformação do valor em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.O impetrante, em petição de fls. 130/135, requer o levantamento, sob o argumento de que tanto o tributo quanto a multa discutida nesta ação são objetos de execuções fiscais que tramitam na 10ª Vara de Execuções Fiscais, e que naquele Juízo foi apresentada garantia através de depósitos judiciais dos valores integrais discutidos.Nestes autos o impetrante pleiteou o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada mediante o pagamento do imposto de importação com base no valor de aquisição, afastando-se a avaliação do bem promovida pela autoridade impetrada.A sentença de fls. 68/73, mantida pela Instância Superior, extinguiu a ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita.É o breve relatório. Decido.Em que pese a argumentação do impetrante, entendo que não lhe assiste razão. O valor depositado com o intuito de desembaraçar a mercadoria importada em regra seria liberado para o impetrante somente na hipótese de vitória na demanda, entretanto, com a extinção da ação sem resolução do mérito, como o impetrante não obteve provimento definitivo que suspendesse a exigibilidade do valor discutido, permanece a obrigatoriedade do seu recolhimento, o que impossibilita a liberação de qualquer garantia vinculada aos autos.Neste sentido tem se pronunciado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (Ag Rg nos EDcl no RESP nº 1.102.758 - PE - REG. 2008/02726339 - DJE 01/07/2009 e Ag Rg nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.106.765 - SP - REG. 2009/0193644-0 - DJE 30/11/2009).A alegação do impetrante de que apresentou garantias nas Execuções Fiscais não se mostra suficiente para autorizar a liberação do valor depositado, restando ao impetrante, se assim entender, requerer ao Juízo onde tramitam as ações a liberação de eventual excesso de garantia.Intime-se o impetrante, e após, dê-se vista à União Federal para que indique o código da receita para conversão em renda. Em seguida expeça-se ofício para transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União Federal.Comprovada pela Instituição Financeira o cumprimento desta decisão, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

**0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Trata-se nos autos, às fls. 656/666, de ofício da instituição financeira depositária solicitando cópias das guias de depósitos dos valores sinalizados nos extratos de fls. 657/666, sob a alegação de que para cumprir o ofício de fls. 654/655 faz-se necessário conhecer a composição de cada valor depositado, com especificação dos juros e multas, ou se foi depositado apenas o valor do tributo discutido.Com efeito, considerando que a decisão de fls. 633/636 determinou a transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados com vinculação a estes autos, com dedução de 45% dos montantes depositados a título de juros de mora e 100% dos valores depositados a título de multa, torna-se, portanto, necessário que a entidade depositária esteja de posse da discriminação de cada valor depositado.Entretanto, considerando que na mencionada decisão foi oportunizado às impetrantes a juntada de planilhas com discriminação dos depósitos judiciais que contenham juros e multas de mora, a exemplo de sua petição de fls. 519/524 e das planilhas da Receita Federal de fls. 436/444, e tendo em vista que não há notícia nos autos de outros depósitos que contenham juros e multas além daqueles já relacionados, é razoável supor que nos demais valores depositados não houve quaisquer acréscimos ao valor do tributo objeto de discussão nos autos.Diante do exposto, e considerando que as próprias impetrantes, em petição de fls. 519/524, informam que possuem controle de todos os depósitos realizados, faculto novamente a elas a oportunidade para apresentação de novas guias ou planilhas discriminativas que demonstrem a existência de outros depósitos que contenham juros e multas, além daqueles já relacionados às fls. 519/524 e 436/444. Na ausência de notícia de outros depósitos com juros e multas, encaminhe-se à instituição financeira depositária cópias das planilhas de fls. 436/444 e 519/524 a fim de que seja providenciado o cumprimento do ofício de fls. 654/655, transformando em pagamento definitivo da União Federal os valores totais depositados que não estejam discriminados nas mencionadas planilhas, ou nas guias de depósitos em posse da Caixa Econômica Federal como compostos por principal, juros e multa, e naqueles compostos, deverá proceder à dedução de 45% dos juros de mora e de 100% das multas.Na hipótese de apresentação pela impetrante de outros valores além daqueles já discriminados, dê-se vista à União Federal, e na ausência de impugnação, proceda-se da mesma forma determinada no parágrafo anterior. Com relação ao saldo remanescente, nos termos da decisão de fls. 633/636, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada na petição de fls. 638/639.Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

**0005283-13.2003.403.6100 (2003.61.00.005283-0) - ELVIRA MARIA DOS SANTOS(SP182193 - HEITOR**

VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se às fls. 281 de pedido da impetrante de levantamento parcial de valores com fundamento no julgado que lhe foi favorável em parte, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre verbas rescisórias denominadas de férias vencidas acrescidas do terço constitucional e auxílio-alimentação, e declarando a exigibilidade tributária com relação à indenização por perda de estabilidade (fls. 206/218).O valor depositado de R\$9.801,03 (fls. 50), discriminado à fl. 49, refere-se à soma do Imposto de Renda incidente sobre férias (R\$1.106,65) e indenização por perda da estabilidade (R\$8.694,38).A União Federal, após seguidas vistas dos autos conforme fls. 282 (17/12/2012), 286 (25/02/2013) e 291 (27/05/2013), e mesmo após a expiração do prazo a ela concedido na decisão de fls. 295, jamais se manifestou quanto ao destino do valor depositado, sendo que em sua última petição juntada às fls. 292 sequer solicitou nova dilação de prazo, limitando-se, desde sempre, a juntar mensagens encaminhadas ao órgão encarregado de apresentar os cálculos É o breve relatório.Considerando a injustificada demora da União Federal em se manifestar sobre os valores que entende como passíveis de levantamento e conversão em renda, e tendo em vista que não se afigura razoável impor à impetrante que aguarde indefinidamente a liberação de valor a que faz jus de acordo com o resultado da ação, decido, de acordo com o julgado e demais elementos constantes nos autos, pelas expedições de alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 281, do valor histórico de R\$1.106,65 (Imposto de Renda sobre férias) e ofício para transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional de R\$8.694,38 (indenização por perda de estabilidade). Intimem-se as partes, e após, expeçam-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0013914-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013914-5) - WALTER MESQUITA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X AVON INDUSTRIAL LTDA.(SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES E SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU E SP096041 - MARLI MENDES RUFINO UEHARA E SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI)**

Ante a inércia da ex-empregadora AVON INDUSTRIAL LTDA,em promover o cumprimento da decisão de fls. 310/311, cumpra a Secretaria a mencionada decisão somente no que se refere à expedição do ofício para transformação do valor em pagamento definitivo da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da ex-empregadora.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0568948-44.1983.403.6100 (00.0568948-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL**

Aguarde-se no arquivo comunicação oficial do Juízo da Execução Fiscal acerca do pedido de penhora noticiado pela União Federal na petição de fls. 85/86.Intimem-se.

**0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL**

Ante a ausência de notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0014499-47.2012.403.0000, e nos termos da decisão de fls. 271, retornem os autos ao arquivo.

**0071411-98.1992.403.6100 (92.0071411-0) - CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 315/317, tendo em vista seu total descompasso como o processado nos autos, ao não considerar que os valores depositados com vinculação ao feito já foram objeto de conversão em renda conforme guia de fls. 231, e em seguida foram parcialmente restituídos (69,44%) através da guia de fls. 293, em cumprimento ao julgado do agravo de instrumento nº 2001.03.00.024350-6 (fls. 252/257) e decisão de fls. 258. Providencie a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 258, regularizando a representação processual da patrona indicada na petição de fls. 66.Após, considerando que apenas o percentual devido à parte autora foi objeto da devolução, expeça-se em seu favor alvará de levantamento do valor total restituído conforme guia de fls. 293.Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA X RAILDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES**



X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a manifesta divergência entre a assinatura do substabelecimento de fls. 661 e outros documentos juntados nos autos assinados pelo subscritor, a exemplo daqueles de fls. 372, 387, 390, dentre outros, chamo o feito à conclusão a fim de determinar que a petionária de fls. 660/661 providencie o reconhecimento da firma do substabelecete, Dr. João Bosco Brito da Luz. Regularizado o feito, cumpra-se a decisão de fls. 653/655, com a expedição do alvará de levantamento.

**0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.338/341, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9095**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007286-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIA DE ASSIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de Márcia de Assis, visando a busca e apreensão de veículo mencionado na inicial, o qual foi alienado fiduciariamente no contrato nº 000045943102.Liminar concedida à fl. 22.Mediante petições de fls. 32/36 e 37/41, a CEF pleiteia a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório.A ação de busca e apreensão, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 33/35.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009896-61.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 418/443 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 413 por seus próprios fundamentos.Intime-se a impetrante e em seguida, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 413.

**0022098-70.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES (BR-448/RS)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 269/277

contém omissões. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Não verifico a ocorrência de omissão no tocante ao terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, eis que esta verba vem expressamente mencionada no item a, do dispositivo da sentença (fl. 277). Observo, contudo, que a sentença foi omissa no que tange aos outros temas, quais sejam, o pedido para afastar também a incidência do SAT, Sistema S, FNDE e INCRA sobre as verbas indenizatórias; o pedido de que a compensação seja realizada com tributos vencidos e vincendos; e o pedido que seja reconhecida a possibilidade de utilização da restituição, motivo pelo qual determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Procedente para: a) afastar a incidência da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho e das Contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche/auxílio pré-escolar, auxílio transporte, férias indenizadas e terço constitucional das férias; e b) declarar o direito de compensar ou restituir, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos nos últimos cinco anos referentes às verbas supra descritas, corrigidos pela SELIC, ressalvando que a compensação e/ou restituição deverá ser realizada em âmbito administrativo, atendidos os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ou aquela que se encontrar vigente por ocasião da compensação e/ou restituição efetuada. É improcedente quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade e férias gozadas. A compensação deverá ser efetuada diretamente pelo consórcio, permitida a compensação pelas empresas consorciadas caso no momento da compensação o consórcio esteja inoperante. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0028635-49.2012.4.03.0000). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI ou comunique-se eletronicamente, para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - incra, o Serviço brasileiro de apoio as micro e pequenas empresas - sebrae, o serviço nacional de aprendizagem industrial - senai E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI do polo passivo da lide. P. R. I. O. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0001449-50.2013.403.6100** - VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS X PABLCIO RODOLPHO BARBOSA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS e PABLCIO RODOLPHO BARBOSA, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificado, alegando serem músicos na cidade de Piracicaba/SP, o primeiro deles violonista e o segundo, percussionista. Entretanto, relatam que a autoridade impetrada exige a inscrição na Ordem dos Músicos para a apresentação em locais públicos, SESC e determinados clubes, bem como o pagamento de anuidades. Pedem que o impetrado seja obrigado a não exigir a inscrição e não obstar a atividade musical dos impetrantes. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/18. O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela r. decisão de fls. 21/23. As informações foram prestadas a fls. 28/47, apontando a autoridade, em preliminar, a carência do direito de ação. No mérito, defende a obrigatoriedade do pagamento de anuidades. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 57/61). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A carência de ação, como arguida, confunde-se com o mérito da causa, devendo com ele ser apreciada. No mérito, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IXII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Assim, a exigência feita pela autoridade impetrada, com base em diploma normativo anterior à Constituição Federal de 1988, é inconstitucional. Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à

coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. Nesse sentido: Em dúvida [conclui] prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio, que vigora, porque é facultas ejus, quod facere licet, nisi quid jure prohinbet (JOSE AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 235). Mais especificamente: Determinadas expressões artísticas gozam de ampla liberdade, como as das artes plásticas, a música e a literatura (ob. cit. p. 252). E mais: Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural (ob. cit. p. 257). Este não é o caso dos músicos que exercem uma atividade de entretenimento que em nada pode colocar em risco o público ouvinte. Logo, a exigência de inscrição é desarrazoada, como constante do parecer ministerial. Nesse sentido é a jurisprudência, a saber: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (REOMS 00347032920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autoridade impetrada estará impedida de exigir inscrição aos impetrantes para o exercício da atividade de músicos, bem como de criar outros obstáculos às suas apresentações em bares, restaurantes e similares. Comunique-se a autoridade impetrada da ordem ora concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRIO.

**0002110-29.2013.403.6100** - VICTOR JOON HO PAK (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004152-51.2013.403.6100** - VERONICA SANCHES SANTOS X THAIS RODRIGUES SARGENTO X AMANDA RODRIGUES X PATRICIA GUAZZELLI DIAS X JAQUELLINE CAVALCANTE MARTINS SILVA (SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes requerem sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem, independentemente da apresentação do Diploma devidamente registrado no Ministério da

Educação. Relatam a conclusão da graduação em enfermagem junto à Faculdade de Medicina do ABC, com a colação de grau em dezembro de 2012, aguardando desde então o registro do diploma junto ao MEC. Requereram a inscrição provisória junto ao Conselho profissional, no entanto, foi-lhes negado o registro, sob a alegação de que para a inscrição é obrigatória a apresentação do diploma. Entendem que o certificado de conclusão de curso constitui documento idôneo a comprovar a conclusão do curso e a colação de grau, sendo suficiente para a inscrição provisória nos quadros do Conselho. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 64/65, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/113), cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 117/118). As informações foram prestadas às fls. 70/77, na qual a Autoridade Impetrada defendeu, em síntese, a ausência de ato coator, na medida em que a inscrição é um ato administrativo vinculado, bem como a necessidade de apresentação do diploma para o registro definitivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 120/121). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à necessidade ou não de apresentação do Diploma de Conclusão do curso de Enfermagem, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, como condição ao registro nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem. A parte Impetrante, por um lado, defende que a certidão conferida pela Faculdade, atestando a Conclusão do Curso seria suficiente para a inscrição provisória nos quadros do Conselho. A Autoridade Impetrada, por sua vez, aduz que a legislação específica exige a apresentação do diploma para a inscrição no conselho profissional, sendo seus atos vinculados, de forma que é incabível o atendimento da pretensão deduzida pelas impetrantes. No caso em exame, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº. 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 6º que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A exigência do diploma tem a evidente finalidade de assegurar a inscrição no conselho profissional apenas àqueles que comprovarem o término da graduação em enfermagem. No entanto, a conclusão do curso pode ser demonstrada também pelo certificado de conclusão. Além disso, o próprio texto legal indica ser enfermeiro o titular do diploma ou certificado, de forma que reputo o certificado de conclusão de curso como documento hábil para a inscrição dos egressos das faculdades de enfermagem no conselho profissional, pois sendo emitido pelas instituições de ensino superior, é dotado de fé pública. Ademais, a expedição do diploma não depende da vontade ou gestão das impetrantes, podendo demorar por parte da universidade ou do Ministério da Educação, de sorte que as impetrantes não podem ser prejudicadas por atos que não deram causa. Outrossim, as impetrantes necessitam do registro profissional para exercer a profissão para a qual se prepararam, nos termos do artigo 2º da Lei 7.498/86, que estabelece a necessidade de inscrição nos quadros do Conselho de classe como condição para o exercício das atividades. Dessa forma, a demora na expedição da carteira funcional lhes priva do exercício da profissão e pode lhes causar prejuízos financeiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido. (TRF 5ª Região, AG 00075505020124050000, Relator Desembargador Manoel Erhardt, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 119). Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, para determinar

à autoridade impetrada que providencie as inscrições das impetrantes nos seus quadros e expeça as carteiras profissionais, mediante a apresentação dos Certificados de Conclusão do Curso de Enfermagem. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0005696-74.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da impetrante tão somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo apelante, somente é cabível sua apreciação pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006655-45.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO CORREA COMERCIO DE OVOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0007334-45.2013.403.6100** - BERNARDINO RODRIGUES FRANCISCO X RAQUEL KAWAUCHE FRANCISCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência formulado no processo administrativo nº 04977 000825/2013-71, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Em decisão de fl. 27 foi postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Informações às fls. 31/33. A União manifestou seu interesse no feito (fl. 34). Em petição de fls. 37/46, os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0011505-12.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 47/50). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Mediante petição de fl. 63, os impetrantes notificaram não possuírem mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não está presente, na medida em que o requerimento administrativo dos impetrantes já foi apreciado, conforme exposto à fl. 60. Ademais, os próprios impetrantes notificam a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 63). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que os impetrantes não têm mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0009113-35.2013.403.6100** - SC PRODUCOES EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que indica na inicial, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Liminar indeferida (fls. 72/73). A União manifestou interesse na lide (fl. 90). Informações prestadas às fls. 91/99. Mediante petição de fl. 102, a impetrante pleiteia a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 102) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso,

dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.(MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133)Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Acolho o pedido da União de integração à lide (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

**0009300-43.2013.403.6100 - MARINA LUCIA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES(SP234193 - AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES E SP285389 - MARINA LUCIA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT 2 REGIAO E DA COMISSAO DO CONCURSO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA LÚCIA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ contra ato praticado pela DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXXVIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, visando seja concedida definitivamente a segurança com o fim de assegurar a sua inscrição preliminar no concurso público para investidura no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2ª Região.Alega que, em 01º de março de 2013, foi publicado o Edital para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2ª Região, sendo que a prova de primeira fase acontecerá no dia 09.06.2013. Explica que o referido instrumento convocatório previu que os candidatos comprovassem suas identificações pessoais com o envio de seus documentos respectivos por meio da internet, após a digitalização dos mesmos. Destaca que um dos documentos exigidos para o deferimento da inscrição é a cópia de uma cópia autenticada de um documento de identificação, conforme Anexo III, item 4, página 25 do Edital. Relata que seu pedido de inscrição foi indeferido, uma vez que enviou a cópia do documento original, sendo que a Comissão pedia cópia do documento autenticado. Fundamenta que o indeferimento não é razoável, na medida em que enviou cópia de documento tão autêntico quanto o pedido pela Comissão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19.O pedido liminar foi deferido às fls. 22/26. Nesta mesma decisão determinou-se a intimação da Impetrante para que regularizasse o polo passivo de sua petição inicial, o que foi cumprido às fls. 28.As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 37/39 (co documentos acostados às fls. 40/131. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 135/136, no qual opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Passo a decidir. De início, constato que há óbice material que impede a apreciação do mérito.Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é possível observar que na lista de candidatos classificados para a 2ª fase do certame não consta o nome da Impetrante, presumindo-se, assim, que esta não alcançou os pontos mínimos necessários e, portanto, está desclassificada.De se notar, inclusive, que a prova escrita e as provas de sentença, exigidas nessa nova fase do concurso, já foram aplicadas nos dias 27 e 28 de julho do corrente ano.Neste esteio, e tendo em vista que o único pedido formulado pela Impetrante referiu-se a sua participação na 1ª fase daquela seleção pública, concluo que não há mais, conseqüentemente, qualquer utilidade e necessidade na pretensão deflagrada. Veja-se que, por imperativo lógico, a confirmação da decisão liminar proferida às fls. 22/26 em nada mais adiantaria à candidata, ora Impetrante, visto que não foram supridos requisitos outros previstos no Edital do concurso, intrínsecos ao resultado obtido em meio à competição com os outros inscritos.Por tais motivos, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou inútil e desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Fls. 36/36v - Defiro. A intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

**0011142-58.2013.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO DE BRITO X ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDUARDO AUGUSTO DE BRITO e ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Pedido de Averbação de Transferência protocolado sob o n 04977.002846/2013-21 (em 19/03/2013), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando créditos já recolhidos e cobrando o

quanto mais restar apurado. Requer a concessão de medida liminar nos exatos termos do pedido final. Intimada, a União requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º inciso II da Lei nº 12.016/09 (fls. 30/33), inclusão esta que foi efetivada a teor do despacho de fl. 26 (34/35). Os Impetrantes demonstraram a interposição de Agravo de Instrumento nº 0016839-27.2013.403.6100 (fls. 36//45), no bojo do qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 51/53). Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento foi tecnicamente analisado em 08/05/2013, antes de sua notificação, ocorrida em 21/07/2013 (fl. 28), e que seguirá normal andamento, com vistas à conclusão. Intimados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, os Impetrantes justificam a permanência do interesse ao argumento de que o pedido formulado na inicial corresponde à conclusão do requerimento administrativo, o que ainda não ocorreu (fl. 55/57). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que afirma ser desnecessária a intervenção do órgão ministerial e se manifesta pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. A ação mandamental, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não existia quando do ajuizamento da ação, eis que o requerimento administrativo foi analisado e teve andamento em 08/05/2013, o que afasta a omissão administrativa ou a demora excessiva na apreciação do pedido. Ainda que assim não fosse, tal condição não mais remanesce, na medida em que a Autoridade Impetrada concluiu o requerimento administrativo e inscreveu um dos Impetrantes como foreiro responsável pelo imóvel, a teor da Certidão de Inteiro Teor consultada nos seguintes endereços virtuais: =[http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/Emissoes/Certidao/Cert\\_DadosCert.asp?TipoRIP=1&RIP=7047010119102&Parametro=SIAPA&Tipo=03](http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/Emissoes/Certidao/Cert_DadosCert.asp?TipoRIP=1&RIP=7047010119102&Parametro=SIAPA&Tipo=03) e =[http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/Emissoes/Certidao/Cert\\_InteiroTeorImpr.asp](http://atendimentovirtual.spu.planejamento.gov.br/Emissoes/Certidao/Cert_InteiroTeorImpr.asp). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que os Impetrantes não têm interesse no prosseguimento do feito. A título de nota, eventual concessão da ordem mandamental para fins de inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel somente seria possível a partir da análise dos requisitos exigidos para tanto e se o ato coator impugnado correspondesse a um indeferimento expresso do pedido de inscrição. Todavia, se o ato impugnado consiste na omissão ou demora administrativa na apreciação do pleito, a ordem mandamental possível e cabível consiste na mera análise e/ou conclusão do pedido, independentemente do teor da decisão administrativa a ser exarada. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09. Custas pelos Impetrantes. Sem condenação em verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011294-09.2013.403.6100 - JUAN DARIO GALVEZ ROMERO (SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)**

Embora os autos tenham vindos à conclusão para a apreciação do pedido liminar formulado, entendo ser o caso de proferir sentença. Trata-se de mandado de segurança cujo pedido liminar consiste na concessão de autorização para que seja efetuado o arquivamento na JUCESP do ato de alteração de cláusula no contrato social da empresa Winalite do Brasil Comercial Ltda., para que o Impetrante possa administrar a sua empresa. Relata, em síntese, que a Junta Comercial de São Paulo indeferiu o pedido formulado com base na exigência de que o Administrador da empresa deve ter visto permanente. O pedido liminar teve a apreciação postergada (fls. 88). Informações às fls. 91/107. Em preliminar, argüiu a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o pedido de registro foi feito pela empresa Winalite do Brasil, de modo que a exigência também se dirigiu à empresa, não havendo relação jurídica entre a JUCESP e o Impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da exigência efetuada à empresa com fundamento no artigo 99, da Lei nº 6815/80. É o relatório. Decido. Da análise detida da inicial e dos documentos que a compõe, verifica-se que o Impetrante pretende o arquivamento da alteração contratual da empresa Winalite do Brasil Comercial Ltda. De fato, não se confunde a personalidade da sociedade com a personalidade do sócio, sendo distintos os direitos e obrigações, de modo que não cabe a este buscar, em nome próprio, direito da sociedade. O direito em relação ao qual se alega violação é exclusivo da empresa - pessoa jurídica, não se estendendo ao Impetrante. Ademais, não basta para a legitimidade processual o mero interesse econômico ou social, sendo necessário o interesse juridicamente qualificado pela qualidade de titular do direito vindicado. Portanto, carece o Impetrante de legitimidade para pleitear, em seu nome, a pretendida alteração contratual perante a Junta Comercial de São Paulo, pois se discute nos autos direito da sociedade e não do sócio. Deste modo, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada. Posto isso, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º da Lei 12.016/2009 combinado com os artigos 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicados por analogia, diante da falta de legitimidade ativa do impetrante. Intime-se o órgão de representação processual da Autoridade Impetrada observando-se o teor da certidão de fls. 176. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011682-09.2013.403.6100** - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver EXPEDIDA Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGFN em favor da impetrante, afastando-se os débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.654.541/2012-90, 10880.654.542/2012-34, 10880.654.549/2012-56 e 10880.654.551/2012-25.Liminar indeferida às fls. 105/106.A União pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 119).Informações prestadas às fls. 120/129.Mediante petição de fl. 132, a impetrante pleiteia a desistência do feito.É o relatório.Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 132) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada ou da União, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.(MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133)Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

**0012210-43.2013.403.6100** - CLAIRE ALMEIDA COSTA TEIXEIRA(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obrigar a autoridade coatora a providenciar a imediata Colação de Grau da impetrante, bem como a subsequente e imediata emissão do Diploma de Enfermeira.A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 24).Informações prestadas às fls. 26/94.Mediante petição de fl. 102, a impetrante pleiteia a desistência do feito.É o relatório.Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 102) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.(MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133)Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

**0012602-80.2013.403.6100** - SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SÉRGIO CHIAMARELLI JUNIOR em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada cumpra a ordem judicial, expedindo-se a competente guia de tráfego, quando da entrega das armas e acessórios, para que o requerente possa revigorar sua situação de colecionados junto ao Ministério da Defesa (fl. 5).Alega, em síntese, suas armas e munições foram apreendidas, conforme consta do Auto de Apreensão lavrado em 01/11/2003, bem como teve instaurada contra si a Ação Penal n 050.06.069703-2 (Controle n 1.042/07), em tramite perante a 23ª Vara Criminal de São Paulo, no bojo da qual foi proferida sentença de absolvição, além de decisão por meio da qual foi ordenada à Autoridade Impetrada a restituição de todas as armas e acessórios apreendidos. Sustenta que, até o momento desta impetração,



a decisão judicial não foi cumprida. Não requer a concessão de medida liminar. Intimado a se manifestar nos termos do despacho de fl. 41, o Impetrante manifestou-se às fls. 42, 43 e 45/53. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 42, 43 e 45/53 - Recebo como emenda à inicial. A ação mandamental, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não existe, porquanto a via escolhida para a tutela do direito invocado não se mostra adequada. Da leitura da inicial, depreende-se que o Impetrante pretende utilizar-se do remédio heróico para afastar ato omissivo da Autoridade Impetrada, consistente na ausência de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Penal n 050.06.069703-2 (Controle n 1.042/07 - 23ª Vara Criminal de São Paulo) aos 25/11/2010 (fl. 49). Tal pretensão evidencia-se claramente a partir dos dizeres contidos na petição de fls. 45/47: onde o Requerente já esteve, por mais de uma vez, durante as frustradas tentativas de ver cumprida a decisão judicial da Lavra do MM Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal - Comarca de São Paulo. O ato ora impugnado constitui muito mais do que um mero ato administrativo omissivo, porquanto consiste em verdadeiro descumprimento de decisão judicial proferida pelo juízo criminal onde tramita a ação penal em referência. A questão relativa à restituição das armas e acessórios está sob análise de outro juízo, o qual já proferiu decisão a esse respeito, de sorte que restou fixada a sua competência para dirimir quaisquer controvérsias sobre o tema. Eventual decisão oriunda de outro juízo de mesmo grau de jurisdição (1ª instância) representaria afronta à divisão de competências jurisdicionais, bem como ao princípio da segurança jurídica, à medida que resultaria na prolação de mais de uma decisão sobre o mesmo tema e com possibilidade de fixação de entendimentos conflitantes. Dessa forma, o alegado descumprimento de ordem judicial deve ser levado à apreciação do competente juízo criminal, não sendo o presente mandado de segurança a via adequada a tutela do direito postulado. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei n 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014035-22.2013.403.6100 - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja determinada à autoridade impetrada, que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão dos seus parcelamentos em andamento, excluindo do saldo devedor valores indevidos, relativos ao saldo devedor do REFIS, ao qual aderiu em meados de 2000, possibilitando assim, a regularização das parcelas a serem quitadas. Relata ter aderido ao REFIS em 2000, para pagamento de seu débito então existente em 60 (sessenta) parcelas. Ocorre que, por ocasião do pagamento da última parcela, recebeu uma guia no valor de R\$ 211.106,02 (duzentos e onze mil, cento e seis reais e dois centavos), referente à quitação do saldo devedor do REFIS, o que impossibilitou a quitação. Tal débito corresponderia a dois valores incluídos indevidamente pelo próprio órgão competente em 15.01.2005. Desta forma, a impetrante veio a receber diversas cobranças judiciais relativas ao referido saldo devedor, às quais já teriam sido julgadas extintas. Todavia, tais valores foram novamente inscritos em dívida ativa, gerando novas cobranças. No intuito de regularizar sua situação fiscal, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 5 (cinco) modalidades distintas. Todavia, por ocasião da consolidação do parcelamento, ocorrida em junho de 2011, foi constatada a existência de saldo remanescente relativo ao REFIS, cujo importe não é possível identificar. Sustenta, em suma, a possibilidade de revisão de débitos tributários, mesmo após a sua adesão ao parcelamento. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/389. Em despacho de fl. 392 foi determinada a apresentação de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0031381-93.2007.403.6100 pela impetrante, bem como de declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia, pelo seu patrono. Mediante petição de fls. 394/406 a impetrante junta cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0031381-93.2007.403.6100 e apresenta declaração de autenticidade. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 394/406 como emenda à inicial. Da análise do documento de fl. 397/404, verifico que o objeto do Mandado de Segurança nº 0031381-93.2007.403.6100 é completamente distinto da matéria tratada na presente lide, motivo pelo qual afasto a hipótese de ocorrência de prevenção. Reconheço de ofício a decadência, conforme previsão no artigo 23 da Lei 12.016/2009, que prevê a extinção do direito à impetração do mandado de segurança repressivo após o decurso de 120 dias contados da ciência do ato impugnado. No sentido da constitucionalidade do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, temos que: Não ofende a Constituição a norma legal que estipula o prazo para a impetração do mandado de segurança. ( RTJ 145/186 e STF-RT 691/227 ). (extraído de Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 35ª edição, 2003, página 1693). Nessa esteira de raciocínio, insta mencionar o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula n. 632: Súmula 632: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pois bem, o ato coator ora impugnado é aquele consistente no excesso ocorrido na cobrança, no âmbito do parcelamento administrativo firmado sob a égide da

Lei nº 11.941/2009, de débitos indevidamente inscritos pela Administração Fazendária em momento anterior no REFIS. Cumpre aqui observar que o termo inicial para a impetração do mandado de segurança, no caso concreto, não se renova no tempo, como pretende a impetrante, mas sim corresponde à data em que o débito passou a ser exigido. Desta forma, tratando-se de débito inscrito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com sua consolidação no parcelamento, distingue-se o valor que será exigido pela Receita Federal do Brasil. Os documentos de fls. 113/129 são claros ao afirmar que a consolidação da conta ocorreu em 24/06/2011, sendo possível presumir que a ciência da impetrante se deu em data próxima, eis que iniciou o pagamento do parcelamento. Logo, entre a prática do ato inquinado como coator (27/06/2011) e a impetração da ação mandamental (09/08/2013), decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias, superando o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Portanto, não há qualquer dúvida de que se operou a decadência para a impetração do mandado de segurança. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a DECADÊNCIA do direito de impetrar o presente mandamus, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000004-76.2013.403.6106 - FRANCIELLY QUEIROZ ALVES FERREIRA (SP322854 - MICHELLI FERNANDES FERRARI MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Trata-se de mandado de segurança movido por FRANCIELLY QUEIROZ ALVES FERREIRA em que a Impetrante pretende ser inscrita no Conselho Regional de Contabilidade independentemente de realizar o exame de suficiência. Relata ter concluído a graduação em ciências contábeis junto à Universidade Paulista de São José do Rio Preto e trabalhar na área contábil há mais de dez anos. Insurge-se em face da Resolução nº 1.373/2011 que teria exigido a submissão ao exame de suficiência. Defende que a exigência do exame ofende o livre exercício profissional garantido pela Constituição Federal. Ademais, defende que o exame só poderá ser exigido dos bacharéis a partir de junho de 2015, ao passo que a Impetrante colou grau em outubro de 2011. Inicialmente distribuídos perante a 3.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ São Paulo, às fls. 42 aquele juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a este juízo, o pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 80/81. As informações foram prestadas às fls. 86/89, na qual a Autoridade Impetrada defendeu, em síntese, a legalidade da exigência. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/96). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito à necessidade ou não de submissão ao exame de suficiência como condição ao registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. Por um lado, o Impetrante defende o direito ao registro no Conselho independentemente de qualquer condição. A Autoridade Impetrada, por sua vez, aduz que a exigência decorre da disposição contida no artigo 12, do Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249, de 11.06.10. De fato, o artigo 5.º, XIII, da CF, assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (destaquei). O Decreto-lei nº 9.295/46, por sua vez, criou os Conselhos de contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros. O artigo 12 do citado Decreto-lei assim dispunha: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 alterou a redação do Decreto-lei, passando a ter a redação que se transcreve: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (destaquei) É certo que a lei não pode retroagir para exigir a submissão a exame de suficiência daqueles que obtiveram a habilitação de contador ou técnico em contabilidade - conclusão do curso e obtenção do diploma - antes da publicação da Lei nº 12.249/2010, pois haveria violação de uma situação já consolidada. Mas, atualmente, e desde o advento da citada Lei, em 11 de junho de 2010, a exigência de exame de suficiência possui respaldo legal. No caso dos autos, no entanto, os documentos juntados com a inicial dão conta de que o título de Bacharel em Ciências Contábeis foi conferido à Impetrante em 24 de outubro de 2011, quando já então plenamente em vigor a Lei nº 12.249/2010, não havendo direito adquirido. Portanto, ao concluir o curso, a Impetrante já estava sob a égide da Lei editada em 2010 que impôs, como condição ao exercício regular da profissão, entre outros, a sujeição ao exame de suficiência. O registro nos quadros independentemente da sujeição ao exame se aplica apenas àqueles que, na data da publicação da Lei (11/06/2010) já haviam concluído o bacharelado em contabilidade e, por isso, já tinham o direito ao registro incorporado em seu patrimônio jurídico, o que não é o caso da Impetrante. Nem se alegue que apenas aos concluintes de 2015 seria necessário o exame, pois o parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei constitui norma que se dirige aos técnicos em contabilidade, profissão diversa da Impetrante que é concluinte do curso de Bacharel em contabilidade. Art. 12.(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da

profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Neste mesmo sentido, o TRF da 3.<sup>a</sup> Região decidiu recentemente em caso análogo: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (AI 00077403320134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010087-72.2013.403.6100** - FRANCISCO DA COSTA TOURINHO JUNIOR X SILVANA PASSERO TOURINHO (SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que os autores pleiteiam a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 06.06.2013. Em despacho de fl. 62 foi determinado que os requerentes emendassem a inicial no tocante a diversos pontos. Os requerentes recolheram as custas e pleitearam a desistência da ação (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelos requerentes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011233-51.2013.403.6100** - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 52 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Todavia, a omissão a que faz referência o artigo 535, II do CPC diz respeito a questão atinente a pontos controvertidos ou pedidos de mérito formulados pelas partes - que são, afinal, o objeto da sentença. Neste aspecto, portanto, a sentença não foi omissa, eis que a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita consiste em tema processual que pode ser resolvidos em decisão, sendo desnecessário que se altere a sentença para tal. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015763-98.2013.403.6100** - GISLAINE DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a Requerente pretende suspender o leilão do imóvel previsto para 04/09/2013, mediante autorização para depósito no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a quitação do contrato. Aduz que proporá ação principal declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual e antecipação de tutela (fl. 03). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade, à vista da declaração de fls. 15. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Todavia, constato ser o caso de prolação de sentença. A

ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente postulada pela Requerente consiste, em síntese, na sustação do leilão extrajudicial do imóvel e realizar o depósito judicial do montante que entende devido para quitar o contrato firmado com a Ré. A ação principal será proposta para o fim de obter a revisão contratual, antecipação de tutela e revisão contratual. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida - ou que poderia ter sido proferida - na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Para fins da instrumentalidade do processo, bem como de sua celeridade, os pedidos cautelares ora formulados em caráter liminar e definitivo poderiam - e deveriam - ser formulados nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe, frise-se, em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. É o relatório. Decido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064728-45.1992.403.6100 (92.0064728-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7)) MARISA LOJAS S/A X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA X NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS S/A X UNIAO FEDERAL X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X BEGOLDI PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA 10 PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 433/435). Intimadas a realizar o pagamento da obrigação (fl. 436), as executadas efetuaram o pagamento por guia DARF (fls.

439/440).Devidamente intimada, a União tão-somente exarou a sua ciência (fl. 441-verso).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram diretamente pagos por guia DARF (fls. 439/440), sendo certo que a União não pleiteou o prosseguimento da execução, motivo pelo qual é possível presumir a sua aquiescência com os valores pagos.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão para a Ação Cautelar nº 0053204-51.1992.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0045719-92.1995.403.6100 (95.0045719-9)** - AGRO PECUARIA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRO PECUARIA SANTANA S/A Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado em no âmbito do E. TRF da 3ª Região a título de honorários advocatícios.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 307/309).Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 310), a executada efetuou o pagamento por guia DARF (fls. 312/315).A União manifestou expressa concordância com o valor depositado (fl. 317).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram diretamente pagos por guia DARF (fl. 315), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 317).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da execução, conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Ordinária nº 0051966.89.1995.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0006471-60.2011.403.6100** - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA MANDOTTI Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 115/117).Diante da inércia da executada (certidão de fl. 121), os valores foram penhorados com a utilização do sistema BACEN JUD (fls. 126/128) e posteriormente apropriados pela CEF (fls. 136/137), a qual manifestou sua concordância com o valor do depósito (fl. 133).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram apropriados pela CEF (fl. 136/137), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 133).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.P. R. I.

## **Expediente Nº 9096**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018602-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LOURIVAL DA SILVA

Chamo o feito à ordem.1. Em que pese os termos do agravo retido de fls. 90/91, não há reparo a ser feito na decisão agravada, na medida em que a condenação pleiteada pela autora no item d de sua inicial (fl. 08) diz respeito ao ônus da sucumbência, conforme contratualmente estabelecido, não se tratando, propriamente de cobrança do valor devido.Ademais, não se mostraria razoável interpretar que a CEF pleiteou a busca e apreensão do veículo e, ao mesmo tempo, requereu a cobrança integral do débito, vez que isto constituiria bis in idem desobedeceria ao rito previsto no Decreto-lei nº 911/69.De igual forma, como bem salientado na decisão agravada, todos os tópicos apresentados pela curadora do réu em sua contestação tão-somente visam a revisão do débito após a sua constituição em mora, sem discutir a forma de composição do valor das prestações (fl. 87), motivo pelo qual mesmo que a perícia venha a apurar a necessidade de redução do valor, tal redução não se mostra suficiente a desconstituir a mora do réu, de forma a regularizar a situação contratual (fl. 87).Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante do fato que o bem indicado pela autora não foi localizado (certidões de fls. 47-verso e 62), esclareça a CEF, justificadamente, se remanesce seu interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010349-22.2013.403.6100** - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Ante os termos da petição de fls. 136, que noticia a realização do procedimento cirúrgico pelo Hospital das

Clínicas, julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 96, juntando declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial, firmada pelo patrono, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011198-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-95.2013.403.6100) AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012129-94.2013.403.6100** - OSNI FERNANDES X NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a apresentação de declarações de hipossuficiência de fls. 44 e 53, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 15.Todavia, da análise dos autos, verifico que os autores tão-somente formulam pedido em face da CEF, visto que, contratualmente é dela a responsabilidade pelo reconhecimento da cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a sua inicial, apresentando pedidos de forma individualizada em relação a cada um dos corrêus.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se os autores.

**0015715-42.2013.403.6100** - ANNIE SANTOS MORAES(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 83/108 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 78/80 por seus próprios fundamentos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022236-37.2012.403.6100** - FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

**0008576-39.2013.403.6100** - 3WS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X TORRE CONTABILIDADE LTDA(SP219866 - MARCOS PIRES DE CAMARGO) X COORDENADOR FILIAL SE GIFUG/SP CADASTRO OPERACOES CONTAVEIS COBRANCA(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixem os autos em diligência.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes justifiquem o interesse no prosseguimento do feito, eis que: a) de acordo com as informações de fls. 89/160, os certificados digitais foram desbloqueados em 22/03/2013 e 17/06/2013; b) não parece haver recusa da Autoridade Impetrada sobre a exibição de documentos, gravação, etc.Após, tornem conclusos para sentença.

**0011599-90.2013.403.6100** - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, conforme requerido às fls. 227.Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de fls. 256/260 de ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo desta ação.

**0013857-73.2013.403.6100** - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que persiste a dificuldade em consultar os documentos juntados por mídia, em razão do formato TIFF adotado, providencie a impetrante a juntada de nova mídia, desta feita em formato PDF. Intime-se, e após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0014332-29.2013.403.6100** - TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. Contudo, a autoridade impetrada apresenta em suas informações contundente alegação de ilegitimidade passiva, baseada no fato que a inscrição no cadastro de órgão de restrição ao crédito não foi por ela realizada, mas efetuada por iniciativa exclusiva do SERASA. Traz, ainda, recentes julgados corroborando esta alegação. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante esclareça se remanesce o seu interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança e, em caso positivo, manifeste-se quanto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante.

**0015551-77.2013.403.6100** - PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a inexistência de comprovação efetiva do periculum in mora descrito na inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Ademais, também vislumbro consentâneo aguardar a vinda das informações para melhor sedimentar o quadro em exame. Por ocasião da apresentação de suas informações, a autoridade impetrada deverá esclarecer os seguintes pontos: a) qual o resultado da análise do processo administrativo nº 18186.722926/2011-55, no qual a impetrante informa não se encontrar submetida ao Regime Tributário de Transição e, por consequência, à apresentação do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont); b) qual o prazo atualmente fixado para o pagamento da primeira parcela de parcelamento, na medida em que os parcelamentos efetuados pelo contribuinte em 01.07.2013 e com primeira parcela paga em 03.07.2013 foram considerados sem efeito, com fundamento na Instrução Normativa nº 557/2005, a qual, à época da análise, já estava revogada pela Instrução Normativa nº 1.337/2013. Intime-se a União, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante. Oficie-se.

**0016118-11.2013.403.6100** - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a inexistência de perigo iminente de perecimento de direito e tendo em vista que a cobrança do débito oriundo do 11831.002978/2001-39 foi recentemente efetuada, não havendo notícia de inscrição em Dívida Ativa ou da restrição do nome da impetrante no CADIN, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Ademais, também vislumbro consentâneo aguardar a vinda das informações para melhor sedimentar o quadro em exame. Intime-se a União, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante. Oficie-se.

**0016634-31.2013.403.6100** - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que tratam de objetos distintos àquele discutido nestes autos, conforme extratos de fls. 163/189, afasto a prevenção das ações indicadas no Termo de fls. 160/161. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do mês de competência 09/2008, assim como, que seja autorizada a compensação dos valores tributados a esse título desde aquele período até 09/2013, quando então, deixarão de ser recolhidos. Para tanto a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa, pelo período de doze meses, somado àquilo que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001). PROCESSUAL

CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0016780-72.2013.403.6100** - CPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a inexistência de perigo iminente de perecimento de direito e tendo vista em não existir notícia de cobrança realizada pela autoridade impetrada, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Ademais, também vislumbro consentâneo aguardar a vinda das informações para melhor sedimentar o quadro em exame. Intime-se a União, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante. Oficie-se.

**0016981-64.2013.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X NUITVILLE PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO X BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, juntando as vias originais da procuração de fls. 44 e da guia de recolhimento de custas de fls. 245. Ante os termos da documentação juntada às fls. 34/37, e considerando o disposto no artigo 212 da Lei nº 6.404/76 (Sociedades Anônimas), solicite-se ao SEDI a inclusão do termo Em Liquidação após o nome da impetrante NUITVILLE PARTICIPAÇÕES S/A. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0017061-28.2013.403.6100** - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X OFICIAL 3 TABELIAO PROTESTO LETRAS TITULOS - CAPITAL/SP X OFICIAL 7 TABELIAO PROTESTO LETRAS TITULOS - CAPITAL/SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 19, tendo em vista os termos da cláusula 9ª do Contrato Social que atribui tal poder somente aos membros da diretoria. No mesmo prazo a impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a inicial, firmada pelo seu patrono. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0003022-33.2013.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Regularmente intimada para regularizar sua representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 69/70, devendo comprovar os poderes do subscritor da procuração de fls. 18, a impetrante limitou-se a juntar às fls. 79/79v. o mesmo instrumento de mandato que já constava nos autos às fls. 19/20, que não outorga poderes para constituição de advogados. Portanto, cumpra a impetrante a decisão de fls. 69/70 no que concerne à



regularização de sua representação processual.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010621-16.2013.403.6100** - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A União, por meio da petição juntada às fls. 666/667, argumentou no sentido da perda do objeto da presente ação, o que será oportunamente analisado. Não obstante, vejo que naquela petição o citado ente limitou-se a apresentar tal alegação, deixando de se manifestar acerca do que restou pregressamente determinado - e de modo claro, aliás - às fls. 664. Desta feita, antes da apreciação da petição juntada às fls. 674/683, concedo novo e improrrogável prazo de 03 (três) dias para que a Ré cumpra integralmente a supracitada decisão (fls. 664), uma vez que esta fez referência à necessidade de que a Ré observasse em sua manifestação os parâmetros da r. decisão de fls. 652/655 (Agravado de Instrumento n. 0019047-81.2013.403.0000/SP). Frise-se, assim, que na oportunidade do julgamento do referido agravo, deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada para determinar a intimação da União para nova análise da oferta (fls. 655), todavia, condicionando-se que tal fosse feito pelo referido ente com as devidas considerações relacionadas, pois, aos novos fundamentos lançados pelo Juízo recursal. Decorrido o prazo indicado, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008139-95.2013.403.6100** - AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fls. 95/97 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017093-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, com adoção das seguintes providências: 1) indicação do valor atribuído à causa; 2) comprovação do recolhimento das custas iniciais; 3) indicação do pedido e suas especificações; 4) requerimento de citação da ré; 5) indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido; e6) juntada de procuração em via original, cópia do contrato social da autora e de seu cartão de CNPJ. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9097**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034554-14.1996.403.6100 (96.0034554-6)** - MARCELO FERRAZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da decisão de fls. 303, fica o impetrante intimado da juntada da petição de fls. 316/346 com a resposta da Entidade de Previdência Privada.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4358**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009466-46.2011.403.6100** - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005895-96.2013.403.6100** - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 6563**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0015872-15.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS INDS LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO CARNE E DERIV FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR T.M.CAFE E AF(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores que representa. Pretende que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, ou pelo IPCA ou, seja procedida a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 44/148). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negritei Não há como negar a identidade de natureza existente entre a presente ação civil coletiva e a ação civil pública, já que ambas visam à tutela de interesses coletivos. Na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independentemente do seu nome e do rito processual a ser aplicado. Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser estendidas também para o campo da Ação Civil Coletiva, haja vista que as duas têm o mesmo propósito. Frise-se que entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-

isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos. Assim, há a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Sindicato Autor é que seja procedida a substituição do índice de correção monetária utilizado nas contas vinculadas de FGTS de seus substituídos. Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente Ação Civil Pública, na forma do inciso III, do parágrafo único do Artigo 295 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. os Artigos 295, incisos I, e III ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP316192 - JOSE MARTIN LOPEZ)

Manifeste-se a CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 464/469. Não havendo objeção, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da polaridade passiva e, após, expeçam-se os alvarás de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 65-verso (conta nº 265.005.529583-4) e fls. 280 (conta nº 0265.005.00166761-3), observada a proporção descrita na Escritura Pública de Inventário e Partilha, carreada a fls. 467/469. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (assistente simples) e, ao final, publique-se.

**0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova a expropriante o pagamento do montante devido à Elsie Marques Nogueira e outros, nos termos do cálculo apresentado a fls. 634/637, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA X MARIA REGINA GAMA SAUAIA Fls. 622: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, inclusive para que a expropriante se manifeste, também, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 619. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008330-14.2011.403.6100** - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ108925 - CARLOS RENATO

RODRIGUES ALBUQUERQUE) X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Fls. 3496/3509, 3516/3519, 3520/3521, 3522 e 3530 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se a prolação de sentença. Anote-se a interposição dos Agravos Retidos, a fls. 3511/3513 e 3524/3529. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as respectivas contraminutas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021617-54.2005.403.6100 (2005.61.00.021617-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tendo em vista a impugnação apresentada, reconsidero o despacho de fls. 214. Recebo a Impugnação ofertada às fls. 215/221 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 221. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013219-45.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo a cls em 25/09/2013 Fls 274 - Intime-se conforme requerido. Fls. 276 - prejudicado, tendo em vista que a determinação de fls 273 não impunha nenhuma providência a ser adotada pela postulante. Int.

**0016967-80.2013.403.6100** - CONDOMINIO BOLZANO II(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X VAGNER RODRIGUES

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015451-25.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO X GUILHERME VASSAO NUNES X NORBERTO REIGADA X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA E SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas FRANCISCO MONTONI JUNIOR, ALDO ANTONIO RIZZATO FILHO, e LUCIANO BORGES DE SOUZA. Intimem-nas, pessoalmente, no endereço declinado a fls. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se os réus (via imprensa oficial) e dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0012192-22.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO) X FORÇA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Regularizem as rés Força Sindical e UGT, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, apresentando procuração e instrumento societário respectivamente, sob pena de não conhecimento das contestações apresentadas a fls. 172/177 e 242/250. Fls. 136/164 e 217/241 - Anote-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008118-22.2013.403.6100** - ALVARO DE ARMAS DO NASCIMENTO(RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP274855 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO ATANES) X NAO CONSTA

Cumpra o requerente, imediatamente, a determinação de fls. 31, declarando a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou apresentando cópias autenticadas dos mesmos. Intime-se, e na ausência de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito.

**0009857-30.2013.403.6100** - FABIO CALDEIRA MONTEIRO(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente, acerca da efetivação do registro de sua Opção Definitiva da Nacionalidade Brasileira, comunicada a fls. 32. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0024564-08.2010.403.6100** - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a cls em 25/09/2013 Fls. 267 defiro o parcelamento dos honorários em 2 parcelas, uma em até 5 dias da publicação desta decisão e outra em até 30 dias após a efetivação da primeira parcela. Aprovo os quesitos

formulados a fls, 260 Com relação aos quesitos apresentados pelo Autor indefiro os de número 10 e 11 por não se tratarem de questionamentos contábeis. Efetuado os pagamento encaminhem-se os autos à perícia.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 2927/2930, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, a decisão embargada não fez ressalva quanto ao depósito atinente à 10ª parcela do ofício precatório, a exemplo das decisões anteriormente proferidas. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão no tópico final da decisão de fls. 2927/2930, sanando-a, para fazer constar a seguinte redação: (...)Expeçam-se os alvarás de levantamento, acerca de 1/3 da indenização (valores remanescentes das contas judiciais números 1181.005.48500768-0, 1181.005.48500007-4, 1181.005.48500057-0 e 1181.005.48500687-0), em favor de TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, OSCAR TADEU DE MEDEIROS e- dos advogados FILEMON GALVÃO LOPES (OAB/SP 163.248), EDSON SIQUEIRA DE LIMA (OAB/RN 8.716) e SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR (OAB/RN 2.582), na proporção acima lançada. Saliento, por fim, que continua suspensa a expedição de alvará de levantamento, em relação à 10ª parcela do ofício precatório (depositada na conta judicial nº 1181.005.48500745-1), até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010630-76.2012.4.03.0000. Procedam-se às comunicações supra determinadas, após, publique-se o teor desta decisão e, não havendo impugnação, cumpra-se. No mais, resta mantida a decisão de fls. 2927/2930, tal como lançada. Fls. 2977/2983 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, porquanto as contas judiciais vinculadas ao presente feito já foram relacionadas na decisão de fls. 2569/2574. Fls. 2986/3010 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023533-12.2013.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, ao final, cumpra-se a decisão de fls. 2927/2930.

**0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 572/574 - Observo que a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida em 19/11/2009 (fls. 326/327), encontra-se depreciada pelo tempo, ainda mais porque não contém o número da matrícula do imóvel servindo, a qual foi aberta em 17/10/2012 (fls. 541/547). Desta forma, promova a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução da referida Carta. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, fazendo-se constar a matrícula imobiliária nº 79.791, do Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP. Considerando-se que a certidão negativa de débito, apresentada a fls. 569, concerne, de fato, ao imóvel inscrito na matrícula nº 79.791 e que os editais de intimação de terceiros interessados foram publicados a fls. 312/313, reputo cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos expropriados, acerca dos depósitos realizados a fls. 26-verso, 233 e 252, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu soerguimento. Dê-se vista dos autos à União Federal - A.G.U. (assistente simples da expropriante) e, ao final, publique-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0011291-54.2013.403.6100** - GILBERTO DE TOLEDO LOPES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reconsidero o despacho de fls. 09, no que atine à determinação de conclusão para indeferimento da inicial. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se.

## **Expediente Nº 6567**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049916-14.2001.403.0399 (2001.03.99.049916-0)** - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA X JULIO GUILHERME GUBEL X LUSIA DA ROCHA SOARES X MARCIA OLIVEIRA PARREIRA X MARIA ANGELA ORSI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

**0050520-72.2001.403.0399 (2001.03.99.050520-2)** - ELISABETH APARECIDA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X ELISABETH APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006435-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006435-6)** - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA X JULIO GUILHERME GUBEL X LUSIA DA ROCHA SOARES X MARCIA OLIVEIRA PARREIRA X MARIA ANGELA ORSI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 6572**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015179-37.1990.403.6100 (90.0015179-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-14.1990.403.6100 (90.0010822-5)) GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X COM/ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido a fls. 293. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0021836-48.1997.403.6100 (97.0021836-8)** - RAFAEL ANTONIO FORTUNA JUNIOR X REGINALDO LEITE DA SILVA X RICARDO ITIRO HASHIMOTO X ROBERTO FERRAZ X SALEH ABDUL NIBI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a comunicação constante a fls. 361/376, em que foi dado parcial provimento à decisão agravada, promova a Caixa Econômica Federal o montante referente ao pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, em não sendo recolhida referida quantia, será cobrada multa de 10% (dez

por cento) pelo inadimplemento, na forma do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)** - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 380/381.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0024832-04.2006.403.6100 (2006.61.00.024832-3)** - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1.104/1.106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0000308-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000308-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025282-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025282-0)) GIANLUCCA FABBRI FINI X PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP

Diante do teor da manifestação de fls. 472/473, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Em face da informação supra, apresente a parte autora cópia legível da GRU acostada a fls. 308, cuja chancela bancária se apresenta ilegível.Intime-se.

**0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)** - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade do fornecimento dos dados faltantes, relativos ao período de 1989 a 1992, informada pela empregadora Telefônica Brasil S/A (fl. 336), esclareça a parte autora se persiste o interesse na execução, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos cálculos de liquidação, que, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, devem ser apresentados pela parte credora.Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (findo).Int.

**0002190-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002190-5)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 435/436: Nada a deferir, uma vez que já foi efetuado o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 431/433).Intime-se e, após, cumpra-se o determinado a fls. 427.

**0003688-27.2013.403.6100** - RUBENS BONACHELA SCHMIDT(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União a fls. 159/947 e fls. 984/992 referentes aos processos administrativos nºs 04977.008014/2005-16 e 04977.003430/2009-43.Diante do informado pela União a fls. 984, acerca dos documentos ilegíveis de fls. 619/632, 707/720, 794/800, 803/809 e 876/889, de que os mesmos foram juntados pelo autor nos autos dos processos administrativos, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis dos mesmos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3)** - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL



Compulsando os autos, verifica-se que, diante da decisão de fls. 440/441, que determina a reserva de R\$ 100,00 (cem reais) da conta nº 1181.005.507.257.560 e do cumprimento do ofício nº 477/2012 (fls. 456/458), que demonstra a transferência de R\$ 30,16 (trinta reais e dezesseis centavos), verifica-se que há saldo remanescente a ser levantado pela parte autora, conforme demonstra certidão de fls. 464/465. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta supracitada em favor da parte autora, devendo esta indicar o nome, o número do RG, CPF e OAB do patrono autorizado a efetuar o levantamento. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se e, após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025700-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025700-4) - VIRIATO CEZAR PEREIRA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X VIRIATO CEZAR PEREIRA**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do proposto pela União Federal às fls. 202/204, no prazo de 10(dez) dias. Concorde, promova o recolhimento mensal das parcelas, nos termos indicados à fl. 202, considerando como data de vencimento, consecutivamente, 30 (trinta) dias corridos após o pagamento da parcela anterior, vinculando-se a liberação dos valores bloqueados às fls. 170/171 ao pagamento da primeira parcela. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7163**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0037507-58.1990.403.6100 (90.0037507-0) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(Proc. SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ficam as impetrantes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 283/287) que comprova a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados aos autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 606: concedo às impetrantes prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 593. O nome da advogada GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO, OAB/SP nº 113.570, já consta do sistema processual para fins de publicação por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 607). 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fls. 1260/1265: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório, tendo em vista a preclusão. Não há fato novo superveniente a permitir a prolação de nova decisão sobre a questão por este juízo. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Na decisão de fl. 1237 e verso, para transformação em pagamento definitivo da União e o levantamento

do saldo remanescente dos depósitos efetuados pela impetrante CONFAB INDUSTRIAL S/A, estabeleceu-se, com base em cálculos incontrovertidos, sobre os quais se operou a preclusão, os percentuais e os valores correspondentes, determinando-se a expedição de alvará em benefício da impetrante e de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União. Em face da decisão de fl. 1.237 não houve interposição de recursos, tornando preclusa a questão acerca dos percentuais e valores estabelecidos. A adoção dos critérios ora propostos pela impetrante CONFAB INDUSTRIAL S/A para o cálculo do percentual que lhe caberia, mediante aplicação da SELIC mês a mês sobre os valores apresentados na planilha incontroversa, não é possível, por resultar na revisão dos critérios jurídicos adotados nos cálculos incontrovertidos, adotados na decisão de fl. 1.237, sobre os quais se operou a preclusão. Os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil, na planilha de cálculos adotada por este juízo, a qual restou incontroversa (fls. 1030/1036), foram assim explicitados no Termo de Informação Fiscal de fls. 1026/1028:- a Receita Federal do Brasil diligenciou na sede da impetrante e levantou o valor real do faturamento no período de apuração (mês a mês), que constitui a base de cálculo apresentada na planilha de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, aplicando a alíquota de 3% sobre a base de cálculo, apurando a COFINS devida mês a mês e deduzindo do valor devido mês a mês, os valores dos pagamentos encontrados nos arquivos da Receita Federal, também mês a mês;- mediante o confronto entre a contribuição devida e os pagamentos efetuados, a Receita Federal do Brasil apurou o saldo remanescente da COFINS, mês a mês;- em seguida, a Receita Federal do Brasil considerou os valores dos depósitos judiciais registrados nos arquivos da própria Receita, para os períodos de apuração, também mês a mês;- presentes tais depósitos, a Receita Federal do Brasil deduziu do saldo remanescente da COFINS os valores depositados, a fim de determinar, mês a mês, os valores depositados a maior, para levantamento pela impetrante, ou a menor, para transformação em pagamento definitivo da União. A planilha incontroversa da Receita Federal do Brasil, aceita pela citada impetrante e acolhida por este juízo utilizou somente os valores históricos, sem atualizá-los para qualquer data. Ante a expressa concordância da impetrante, operou-se a preclusão sobre os critérios jurídicos adotados pela União. Ainda que não houvesse preclusão sobre os critérios jurídicos adotados na planilha incontroversa, os critérios adotados nos cálculos ora apresentados pela impetrante, nas fls. 1266/1270, não poderiam ser aceitos, porque incompatíveis com a realidade dos autos. A planilha incontroversa, elaborada pela União, após apresentar os cálculos dos valores históricos mês a mês, totalizou-os ano a ano. Embora em alguns meses a soma dos pagamentos e depósitos efetuados pela impetrante tenha sido inferior à COFINS devida, essa soma resultou maior no balanço anual entre 1999 a 2002 e no ano de 2004, gerando valores remanescentes a levantar. No ano de 2003, ao contrário, a soma dos pagamentos e depósitos efetuados pela impetrante foi insuficiente para a quitação da COFINS devida. Como é sabido, a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC contém na sua composição juros e correção monetária. É certo que os valores depositados nos períodos mais remotos (1999 a 2002) foram atualizados com índices maiores do que os depositados no período mais próximo (2003). Ou seja, sobre os valores que a impetrante tinha a levantar incidiram mais juros do que sobre os valores que ela tinha pendentes com a União, o que poderia explicar, em parte, a diferença encontrada. No entanto, essa diferença foi mais do que compensada com a não aplicação, pela União, de multa moratória nos meses em que a soma dos pagamentos e depósitos efetuados pela impetrante foi inferior à COFINS devida. Ou seja, os autos revelam que a planilha incontroversa de fls. 1030/1036 representou verdadeira transação havida entre as partes, a fim de dar racionalidade à complexidade da situação. Nela se utilizou um critério que, se não era jurídica ou contabilmente perfeito, tornou possível resolver a lide que se estabeleceu após o trânsito em julgado neste mandado de segurança. Reitere-se, operou-se a preclusão sobre o critério adotado. Em que pese a preclusão quanto aos critérios jurídicos adotados nos cálculos incontrovertidos de fls. 1030/1036, com base nos quais se estabeleceu o valor a ser levantado pela impetrante fixado na decisão de fl. 1237 e verso, valor esse que igualmente não foi objeto de recurso, observo que a diferença apontada pela impetrante decorre de pequena divergência entre os valores dos depósitos judiciais constantes da planilha incontroversa e os registrados pela Caixa Econômica Federal. Tal diferença também revela a transação havida entre as partes. A própria União, no Termo de Informação Fiscal que acompanha os cálculos incontrovertidos elaborados pela Receita Federal do Brasil, informa tê-los efetuado com base nos dados dos depósitos judiciais registrados nos arquivos da própria Receita Federal (fl. 1027, IV). Era da impetrante o ônus de apontar a divergência entre os valores que depositara e os que a União registrou e utilizou nos cálculos, mormente considerando que os extratos e cálculos em questão estão juntados aos autos. No entanto, a impetrante se limitou a expressamente concordar com a planilha para requerer o levantamento do valor apontado pela União (fls. 1105/1106), tornando preclusa a questão da divergência entre os valores depositados (registrados na CEF) e os depósitos registrados na Receita Federal do Brasil, por esta considerados na planilha que restou incontroversa. De qualquer modo, ainda que o valor histórico transformado em pagamento definitivo da União denote que os depósitos eram maiores, mas em diferença inferior a 1% (R\$ 20.677.879,39 ao invés de R\$ 20.489.338,94), como o cálculo do valor a levantar se deu mediante a aplicação da proporção dos valores apontados na conta incontroversa ao saldo atualizado integral da conta judicial (19,27065%), tem-se que o percentual estabelecido na decisão de fls. 1237 e verso incidiu sobre todos os depósitos, incluindo aqueles não registrados nos arquivos da Receita Federal. Finalmente, registro que a União, intimada da liquidação do alvará, da efetivação da transformação em pagamento definitivo e do pedido da

impetrante, ratificou os critérios da conta incontroversa, com base na qual foram destinados os valores dos depósitos efetuados pela impetrante CONFAB INDUSTRIAL S/A (fls. 1283/1290).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0055785-92.1999.403.6100 (1999.61.00.055785-4)** - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0030328-82.2004.403.6100 (2004.61.00.030328-3)** - GELU SERVICOS DE ELETRICA E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X COORDENADOR DO INSS EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1.719/1.724: fica as partes cientificadas das informações e documentos enviados pela Caixa Econômica Federal.2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0004533-94.2011.4.03.0000, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 1.703. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0002363-85.2011.403.6100** - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicite a Secretaria à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, por meio de correio eletrônico, informação quanto ao pedido de restituição de custas recolhidas indevidamente pela impetrante no Banco do Brasil S.A. (processo SEI nº 0002944-52.2013.403.8001 - fls. 235/237).Intime-se.

**0019473-63.2012.403.6100** - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0008951-40.2013.403.6100** - 9o TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença, em que concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que aceite e analise o pedido de restituição do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já habilitado no processo administrativo n. 11610.726954/2012-26. Afirma a União obscuridade na sentença, que deve esclarecer como a parte Impetrada poderia cumprir a ordem de aceitar um pedido de restituição que a parte Impetrante ainda não lhe fez chegar na seara administrativa. Isso porque a impetrante ainda não providenciou a formalização de tal requerimento apresentada o correspondente formulário preenchido e instruído com a documentação apropriada, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil.É o relatório. Fundamento e decido.Com o devido e máximo respeito, não há obscuridade a ser sanada na sentença. A segurança foi concedida para determinar à autoridade impetrada que aceite e analise o pedido de restituição do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já habilitado no processo administrativo n. 11610.726954/2012-26 (grifos meus).Concedida a segurança para ordenar à autoridade impetrada que aceite pedido de restituição cuja transmissão não foi possível, pelo contribuinte, por meio do programa PER/DCOMP, resta claro que a impetrante ainda deverá reiterar a formalização do pedido à Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil. Reiterado o pedido, deverá ser aceito, processado e analisado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da segurança concedida.Evidentemente, se não formalizado o pedido, a autoridade

impetrada nada terá para aceitar e analisar. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0010878-41.2013.403.6100** - MAURICIO PEDRO BARBOSA (SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de autorizar o impetrante a realizar curso de reciclagem de vigilantes, independentemente da existência de antecedente criminal consubstanciado em ação penal em curso em que denunciado pelo crime dos artigos 213, caput, e 226, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal (fls. 2/7). O pedido de liminar foi deferido (fl. 26). Contra essa decisão a União apresentou pedido de reconsideração e interpôs agravo na forma retida (fls. 33/47). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que cumpriu todas as disposições legais e infralegais pertinentes: a Lei nº 7.102/1983 (artigo 16, VI), o Decreto nº 89.056/1983 (artigo 25) e a Portaria nº 3.233/2012 (79, I). Segundo esses dispositivos, para o exercício da profissão de vigilante este não pode ter antecedentes criminais registrados. O artigo 79, inciso I, da Portaria nº 3.233/2012, segundo a autoridade impetrada, determina que para matricular-se em cursos de formação de vigilantes, estes precisam cumprir os requisitos do art. 155 da mencionada Portaria. No Art. 155, inciso VI, há a seguinte informação: ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Salienta a autoridade impetrada não ter sido decretada a inconstitucionalidade desses dispositivos (fl. 54). O impetrante apresentou resposta ao agravo retido (fls. 63/66). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, réu em ação penal em curso, em que denunciado pelo crime dos artigos 213, caput, e 226, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, pretende realizar curso de reciclagem de vigilantes e obter o respectivo certificado. A autoridade impetrada afirma que a Lei nº 7.102/1983, no artigo 16, VI, dispõe que, para o exercício da profissão de vigilante, este não pode ter antecedentes criminais registrados. Este é o teor do texto legal: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 89.056/1983 veicula texto de idêntico teor: Art. 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: IV - não ter antecedentes criminais registrados. A Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, estabelece nos artigos 79, inciso I, e 155, inciso VI, a seguinte interpretação da Lei nº 7.102/1983 e do Decreto nº 89.056/1983: Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; Na interpretação adotada na Portaria nº 3.233/2012 pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal acerca da extensão do artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/1983, a expressão antecedentes criminais registrados, compreende quem é indiciado em inquérito policial em curso ou arquivado, denunciado em ação penal, réu em ação penal em curso ante o recebimento da denúncia e condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado e condenado em sentença criminal já transitada em julgado. Ocorre que a Constituição do Brasil dispõe no inciso LVII do artigo 5º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aqui se dá a clara diferença entre texto e norma. A norma que resulta dos textos da Lei nº 7.102/1983, artigo 16, VI, e do inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, é a impossibilidade de que o indiciado em inquérito policial arquivado ou em curso, o denunciado, o réu em ação penal em curso e mesmo o condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado sejam considerados portadores de antecedentes criminais registrados. Apenas o condenado em sentença criminal transitada em julgado por ser considerado portador de antecedentes criminais registrados. Isso porque, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de que a formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus). No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado,

fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281).O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no sentido de que Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011).Não há necessidade de declarar, incidentalmente, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, e do artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 89.056/1983.A expressão antecedentes criminais registrados neles veiculada não é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Não especificam tais dispositivos (legal e infralegal) o que vêm a ser antecedentes criminais registrados.A expressão antecedentes criminais registrados veiculada nos citados dispositivos deve ser filtrada constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil.A atribuição de sentido àquela expressão somente é compatível com a Constituição na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais registrados. No que diz respeito ao inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. O inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012 é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, quando estabelece que, para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal.Assim, fica totalmente afastada a aplicação das expressões sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, por incompatibilidade com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil.De outro lado, fica conferida interpretação conforme à Constituição à expressão ou ter sido condenado em processo criminal, no sentido de que compreende apenas a condenação criminal transitada em julgado, de modo que é constitucional apenas e tão somente se interpretada neste sentido (necessidade de comprovação apenas de inexistência de condenação criminal transitada em julgado).Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmo acima:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI).III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes.VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de

matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)..CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)..DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)..AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do

curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.º 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 286.). ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/09/2009 PAGINA: 363.). Ante o exposto, não pode ser considerado como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime dos artigos 213, caput, e 226, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal (autos nº 0059851-34.2011.8.26.0050-C- 1106/2011, da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime dos artigos 213, caput, e 226, I, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal (autos nº 0059851-34.2011.8.26.0050-C- 1106/2011, da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda). Mantenho a decisão em que deferida a liminar e indefiro o pedido de reconsideração formulado no agravo retido interposto pela União. Sem condenação em custas. O impetrante é beneficiário da assistência judiciária. A União goza de isenção de custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0012744-84.2013.403.6100** - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 161: defiro à impetrante prazo de 30 dias, como requerido. Publique-se.

**0013729-53.2013.403.6100** - SILMARA DE OLIVEIRA X VALDELI TEIXEIRA MATSUMOTO (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos nomes das Autoras no rol de discentes do 7º semestre do curso de Direito, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, observadas as demais exigências atinentes à espécie (...) (fls. 2/8). As impetrantes afirmam serem acadêmicas do 6º ano do curso de Direito da Universidade Nove de Julho - Uninove. Por terem sido reprovadas em matérias e nestas ficarem em regime de dependência, foram proibidas de matricular-se no 7º semestre, com fundamento na Resolução UNINOVE 39/2007, que impede os alunos com dependência de cursar os últimos anos do curso de Direito. Segundo as impetrantes, a Resolução UNINOVE 39/2007 viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do acesso à educação e da razoabilidade, pois existem alunos com dependência que estão frequentando os últimos semestres do mesmo curso, além de não se justificar sob a ótica educacional e inexistir vedação idêntica em anos anteriores, o que não é razoável. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 32/35). Contra essa decisão as impetrantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 38/51). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o artigo 1º da Resolução Acadêmica nº 34/2007, para o curso de Direito,

estabelece que para a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar. Esta regra tem fundamento de validade no artigo 207 da Constituição do Brasil e no artigo 53 das Lei nº 9.394/1996, que asseguram às universidades autonomia didático-científica (fls. 85/96). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. É incontroverso o fato de que as impetrantes cursam o 6º ano de Direito da Universidade Nove de Julho e foram reprovadas em disciplinas. Também é incontroverso que elas pretendem matricular-se para o sétimo semestre do curso de Direito e cursar em regime de dependência as disciplinas em que reprovadas, o que é vedado pela Resolução Acadêmica nº 39/2007, do Reitor do Centro Universitário Nove de Julho, que estabelece o seguinte sobre a promoção e aprovação dos alunos para os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9 e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção por semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. A regra geral e abstrata estabelecida pela Universidade por meio da Resolução UNINOVE n.º 39, de 14.12.2007, impede a promoção, ao 7º, 8º, 9 e 10º semestres do curso de Direito, de aluno que não for aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e tiver disciplinas a adaptar. Essa matéria se insere no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das Universidades, garantida pelo artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No exercício dessa autonomia administrativa, as universidades têm competência para editar normas internas, respeitadas apenas as normas gerais previstas na Lei 9.394/1996. É o que estabelece o artigo 53, inciso II, desta lei: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Não há nenhuma norma geral, prevista na Lei 9.494/1996, que obrigue a Universidade a aprovar o aluno reprovado em algumas disciplinas curriculares e a permitir que ele curse o semestre seguinte conjuntamente com a disciplina em que reprovado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida (Processo AMS 200961050103214 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324387 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 375 Data da Decisão 13/01/2011 Data da Publicação 21/01/2011). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida (Processo AMS 200861110041239 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316085 Relator(a) JUIZ BATISTA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 253 Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação 08/11/2010). MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre



letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida (REOMS 200961000204497 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321302 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421 Data da Decisão 27/05/2010 Data da Publicação 04/10/2010)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem (Processo REOMS 200261000061813 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253216 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010)ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (Processo AMS 200261000174681 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 151 Data da Decisão 14/01/2010 Data da Publicação 02/02/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes (Processo AMS 200761000064216 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática (Processo AMS 200161100008890 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229901 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 511 Data da Decisão 31/08/2005 Data da Publicação 23/09/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNADO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 55247, processo nº 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade,

seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. (Processo AMS 200351100056233 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53913 Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::06/07/2006 - Página::226 Data da Decisão 12/07/2006 Data da Publicação 06/07/2006).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida (Processo AMS 200261000071818 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259115 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 155 Data da Decisão 03/11/2004 Data da Publicação 01/12/2004)AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROGRESSÃO DE CURSO. MATRÍCULA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. A sistemática de progressão no curso foi erigido ao status de disposições regimentais em função de critérios pedagógicos e administrativos intrínsecos à capacidade de autogestão da universidade, refletindo o posicionamento de que a reprovação em disciplinas cursadas em regime de dependência é prejudicial à progressão do aluno, devendo o mesmo ser impedido de ascender às cadeiras do próximo semestre (Processo AC 200971100010527 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010 Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 19/05/2010 Relator Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).Não restou provada a afirmação das impetrantes de violação do princípio da igualdade, pela existência, segundo elas, de alunos cursando os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, mesmo tendo sido reprovados em disciplinas em semestres anteriores. Falta direito líquido e certo neste ponto, assim entendido como a ausência de comprovação, por meio de documentos, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a existência de supostos alunos nessa situação, se por força de ordem judicial, não viola o princípio da igualdade. Nesta hipótese, a matrícula não ocorre por ato de vontade da Universidade, mas sim porque obrigada por força de ordem judicial.A vedação estabelecida em regra geral e abstrata da Universidade de que alunos não podem cursar os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, se reprovados em disciplinas em semestres anteriores, não viola o artigo 205 da Constituição do Brasil, segundo o qual A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Este dispositivo constitucional não garante ao aluno matriculado no ensino superior o direito de cursar o semestre seguinte do curso quando reprovado em alguma disciplina. Não existe direito constitucional fundamental à progressão no curso em regime de dependência. Tampouco há lei ordinária que assegure tal direito. A matéria está sujeita aos critérios estabelecidos nas normas internas da universidade, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário.Conforme assinalado acima, o artigo 207 da própria Constituição assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Cabe às universidades estabelecer as regras gerais e abstratas sobre a promoção dos alunos, assim como a possibilidade de carregarem, em regime de dependência, durante o curso, disciplinas em que tenham sido reprovados.Na verdade, a progressão, no ensino superior, em regime de dependência, nem sequer poderia existir. A universidade poderia simplesmente extinguir o regime de dependência, que é permitido, no curso de Direito da Uninove, até o 6º semestre, sem que dessa extinção decorresse violação a direito fundamental constitucional. Não existe direito constitucional fundamental a cursar disciplinas, no ensino superior, em regime de dependência.A regra impugnada pelas impetrantes não viola o princípio da dignidade da pessoa humana. O que é a dignidade da pessoa humana tem a ver com a impossibilidade de progredir em curso superior em regime de dependência quanto a disciplinas

em que houve reprovação? As impetrantes não explicam. Caso se considerasse a educação em nível superior parte integrante do princípio da dignidade humana, o que isso tem a ver com a impossibilidade de progredir no curso em regime de dependência? A impossibilidade de progressão em regime de dependência não impede a formação no ensino superior. Quanto ao princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. Do modo como o princípio da razoabilidade foi invocado na petição inicial, nele cabe qualquer coisa. Este caso é mais um a revelar a panprincipiologia, autêntica bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Invocar os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade para justificar (inexistente) direito fundamental à progressão, no ensino superior, em regime de dependência, é mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos judiciais e posturas ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico para a prática de todo e qualquer pragmatismo e para provar qualquer coisa: Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglignon 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Não cabe à universidade demonstrar, em juízo, a justificativa educacional da impossibilidade de progressão, em regime de dependência, a partir do 7º semestre do curso de Direito, de aluno reprovado em disciplinas de semestres anteriores. O ônus da prova do excesso dessa proibição é dos impetrantes. Além disso, afirmar que não restou provada a justificativa educacional dessa vedação é o mesmo que dizer que restou provada a justificativa educacional dessa proibição. Com todo o respeito, a afirmação de que não restou provada a justificativa educacional da indigitada proibição é irrelevante porque não é demonstrável empiricamente. Não se tem conhecimento de nenhuma pesquisa científica que tenha demonstrado que a possibilidade de progredir no curso de Direito, em regime de dependência, até o último semestre do curso, é educacionalmente melhor do que o regime adotado pela Uninove. A afirmação sobre não ser razoável a citada vedação porque não foi apresentada justificativa educacional para sua adoção traz à lembrança o caso do touro Osborne, narrado pelo professor Lenio Luiz Streck (<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus>; Como assim, a inconstitucionalidade de Deus?), sobre enunciado empírico semanticamente não verificável, que, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico e não passaria no

teste da semântica: Vamos lá. Na Espanha houve o caso do touro Osborne,[1] julgado pelo Tribunal Supremo (que não é o Tribunal Constitucional). Explico. Em 1988 foi aprovada na Espanha a Ley General de Carreteras, que, em um dos seus dispositivos (art. 24) proibiu a colocação de publicidade nas zonas vizinhas e visíveis da estrada. A pena era uma pesada multa. A empresa Osborne, antes da entrada em vigor da lei, retirou a palavra veterano dos imensos touros negros à beira da estrada (eram imensos outdoors, contendo ao centro a marca do conhaque veterano). Entrando em vigor a lei, a empresa fabricante do conhaque foi multada. A querela chegou ao TS. A discussão: o que é publicidade. O imenso touro negro é publicidade, mesmo sem a palavra veterano? O Tribunal deu ganho de causa ao fabricante do conhaque, utilizando argumentos como o touro já não transmite qualquer mensagem aos espectadores, na medida em que a palavra veterano fora apagada; para a generalidade dos cidadãos, o touro se transformou em algo decorativo, que já faz parte da paisagem; a presença da expressão veterano não faz com que aumentassem o consumo do conhaque; o touro é esteticamente bonito; o touro é como uma escultura e não como um outdoor. Percebe-se, nitidamente, o modo com a decisão foi exarada, ou seja, sob o crivo da discricionariedade e do arbítrio. O Tribunal decidiu sem qualquer respeito à integridade e a coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Por exemplo, como saber o modo como as pessoas vêem os grandes touros negros à beira das autopistas? Está-se diante de um enunciado empírico, em que o sim e o não são absolutamente arbitrários. Do mesmo modo, o argumento acerca do (não) aumento do consumo é irrelevante. Mais ainda, qual é a importância de se afirmar que o touro é esteticamente belo? Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento? Por fim, fosse relevante o argumento acerca da finalidade decorativa do touro, estar-se-ia liberando a colocação de qualquer escultura à beira das autopistas espanholas (p.ex, Gisele Bünchen expondo biquíni, apagando-se o letreiro da marca). Observe-se: o único argumento plausível, mas não convincente, foi o da perquirição acerca da finalidade da regra. O fim seria duplo: a) evitar a distração dos motoristas; b) evitar a contaminação paisagística. Disse o Tribunal: a presença do touro não vai contra essas duas finalidades da lei. Logo, o touro pode ficar. Ora, mesmo que se aceite o argumento de que o fim da lei é evitar a distração dos motoristas (o que é plausível), fica a pergunta que diz respeito às especificidades do caso concreto (à faticidade): como pode o Tribunal afirmar que o touro não atrapalha, se não havia qualquer pesquisa a respeito? Portanto, a afirmação do tribunal é fruto de uma indevida discricionariedade (arbitrariedade). O mesmo se aplica ao segundo argumento: o touro não contamina a paisagem. Sob qualquer argumento empírico (e estético) pode o Tribunal fazer tal afirmação? Veja-se, desse modo, os problemas que envolvem os limites do Poder Judiciário. Ele não pode fazer qualquer afirmação... (...) Dizer que a expressão incomoda é o mesmo que dizer que a expressão não incomoda. Lembrando-me das aulas de neopositivismo lógico e de semiótica (que não é meia ótica, desculpem-me a ironia, mas a maior parte da malta nem imagina o que seja isso), há o famoso teste para saber se um enunciado é empiricamente verificável... Neste caso, coloca-se a palavra não. Pois é. Dizer que a expressão (não) incomoda é o mesmo que dizer os duendes (não) se apaixonam (exemplo que Warat gostava de usar). Semanticamente não verificável! Tanto faz colocar um não. Duendes são impossíveis de verificar empiricamente. Da mesma forma que se a expressão Deus seja louvado incomoda ou não as pessoas. Portanto, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico. Não passaria no teste da semântica...! Em outro brilhante texto, o professor Lenio Luiz Streck volta ao tema. Uma vez invocados máximas ou enunciados retóricos, se a colocação de um não na frase não mudar o mundo, a afirmação é irrelevante (O sentire do professor e o valor da palavra não, <http://www.conjur.com.br/2013-mai-02/senso-incomum-sentire-professor-valor-palavra-nao>): (...) parcela considerável do que se diz em acórdão ou na doutrina (há bons indicativos disso em bons livros) não passaria pelo critério do velho neopositivismo (veja-se que, como adepto da hermenêutica, sou um crítico implacável do neopositivismo, mas...). Pegue a frase e coloque um não. Se nada muda, é porque o argumento é irrelevante, irritado (ao menos, nesse plano de discussão). Assim, quando alguém invoca máximas ou enunciados meramente retóricos, coloque um não na frase. Se não mudar o mundo (ou a sua vida), é irrelevante. Quando não existem elementos seguros que demonstrem determinada afirmação, a sua negação tem o mesmo valor. Podemos fazer um teste com os princípios. Peguemos um e testemos: afetividade é um princípio; mas se dissermos que afetividade não é um princípio, nada muda(rá). Pela simples razão de que a afetividade não possui normatividade (afinal, princípios não são normas?). Gosto desse teste: Fulano foi solto em face da aplicação do princípio da confiança no juiz da causa... Pergunto, então: qual é a diferença em dizer que fulano não foi solto com base nesse mesmo princípio? Não há nem comprovação teórica, nem qualquer possibilidade de comprovação empírica acerca da normatividade de tais princípios... Sequer há dados em tais decisões que diretamente explicitem as razões pelas quais se estaria confiando (ou não) no juiz da causa. E assim acontece com outros 57 princípios (no mínimo) que andam por aí feito andarilhos medievais. Façam o devido teste. Sugiro mais um: o da cooperação processual. E ponha um não...! Sigo. Dizer que a maioria das pessoas gosta de tal coisa, sem qualquer pesquisa séria ou algo do gênero, pode facilmente equivaler a dizer o contrário. Isso está presente nos estereótipos, raciocínios de varejo que são transportados ao atacado. Frases como o carioca é gozador, não leva em conta a seguinte questão: de qual carioca estão falando? O da zona sul (das novelas!) ou do sujeito que pega três ou quatro ônibus e sofre com um cotidiano insalubre? E frases como hoje a mulher na sociedade está emancipada, etc (sugiro, aqui, a leitura de um livro de Dante Moreira Leite, de 1954, chamado O Caráter Nacional Brasileiro - A História de uma Ideologia). Trata-se de um enunciado estereotipado, porque não leva em conta as milhões de mulheres não emancipadas, por

exemplo, as empregadas domésticas.[1] Afinal, existiria o conceito de a mulher fundamental ou uma essência de mulher? Quero dizer com isso que o Direito está recheado de estereótipos e mitos. A verdade real é um desses mitos. Dizer que o juiz no processo penal busca a verdade real equivale a dizer o contrário. Verdade real é puro exercício de voluntarismo. Ponha um não e nada muda (a não ser para quem sofre a condenação, é claro). Pura anemia significativa. E assim por diante. Para não esquecer: que diferença faz entre dizer que o ordinário se presume e o ordinário não se presume? Nem o Malatesta saberia explicar nos seus (chatíssimos) dois volumes. Trago isso à baila porque estava relendo textos antigos meus e organizando os velhos xerox de aulas de antanho. Dei-me conta que, ouvindo o que se diz sobre a PEC das Domésticas e da PEC 33, o velho neopositivismo lógico (ou empirismo contemporâneo) - considerado superado (e disso tenho convicção) - ainda poderia nos ajudar a, pelo menos, rejeitar um conjunto de argumentos. E no cotidiano das práticas jurídicas. Por exemplo: se somente 7% dos homicídios são resolvidos pela polícia, qual seria o argumento empírico para dizer que, se a polícia tivesse o monopólio da investigação (caso da PEC 37), isso mudaria? Qual é a prognose? Falar por estereótipos é se colocar do lado mais fácil da linguagem. Haverá demissões em massa, por exemplo, é um enunciado carregado de significado, que, a par de estar destituído de qualquer dado empírico, tem o fito de assustar a malta. Caminhando na linha do brilhante professor Lenio Luiz Streck - um dos maiores pensadores do Direito no País -, dizer que é não há justificativa educacional em proibir a progressão, no curso de Direito, a partir do 7º semestre, em regime de dependência, de aluno reprovado em disciplinas nos semestres anteriores, é o mesmo que dizer, uma vez excluída desse enunciado a palavra não, que há justificativa educacional em proibir a progressão, no curso de Direito, a partir do 7º semestre, em regime de dependência, de aluno reprovado em disciplinas nos semestres anteriores. Tanto faz incluir ou excluir a palavra não nessa frase. As afirmações não são empiricamente verificáveis. Não se sabe qual seria a melhor justificativa educacional (sem se saber também exatamente o que é isto, a justificativa educacional) para estabelecer regimes de progressão em curso superior em regime de dependência. Como diz o professor Lenio Luiz Streck, Veja-se, desse modo, os problemas que envolvem a admissão do poder discricionário do Poder Judiciário. E, mais do que isso, o problema de afirmações sem qualquer possibilidade de comprovação empírica (O sentire do professor e o valor da palavra não, <http://www.conjur.com.br/2013-mai-02/senso-incomum-sentire-professor-valor-palavra-nao>). Quanto ao fundamento de a exigência mostra-se ainda mais grave, se considerarmos que a negativa diz respeito às fases finais do curso, obrigando o aluno a elastecer ainda mais o período de duração total do seu curso por conta da obrigatoriedade de prévia aprovação nas disciplinas anteriores, com o devido e máximo respeito, parte do pressuposto equivocado de que existiria um direito fundamental à progressão, no ensino superior, em regime de dependência, o que não é verdade. O regime de dependência, conforme já assinalado, nem sequer poderia existir, já a partir do primeiro semestre do curso, sem que se pudesse invocar direito constitucional fundamental à existência de progressão, no ensino superior, em regime de dependência. Se a progressão em regime de dependência nem sequer poderia existir, a reprovação em disciplinas poderia conduzir à reprovação no semestre, levando, do mesmo modo, ao aumento do tempo para a formação do aluno. Daí por que não se incorre no vício de proibição de excesso (Übermassverbot) de permitir a progressão, em regime de dependência, apenas até o 6º semestre do curso de Direito. Caso contrário, alguém invocará direito constitucional fundamental de não ser reprovado em ensino superior ou de cursar Direito... A questão do regime de progressão no ensino superior, em regime de dependência, está dentro da liberdade de conformação outorgada às universidades pelo artigo 207 da Constituição do Brasil (autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial) e reiterado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), sendo insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013882-86.2013.403.6100 - GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar a expedição, em benefício da impetrante, de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, bem como para excluir seu nome do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Afirma a impetrante que os créditos tributários que estão a impedir a expedição dessa certidão não constituem óbice para tanto. Eles foram pagos antes da inscrição deles na Dívida Ativa da União, nos valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora transmitida em

19.08.2011 (fls. 2/8).O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, a fim de determinar às autoridades impetradas que apreciassem a suficiência dos pagamentos dos créditos tributários em questão e, se liquidados estes, procedessem à expedição da certidão de regularidade fiscal a retratar a nova situação fiscal da impetrante e cancelassem o registro do nome dela no Cadin (fls. 80/83).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Afirma que a revisão dos débitos havia sido concluída antes da impetração, em 06.08.2013, no sentido de que os pagamentos não foram suficientes para extinguir as inscrições na Dívida Ativa da União, mas apenas para reduzir-lhes os valores, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil, responsável pela análise do pagamento, conclui pela existência de saldo remanescente relativo ao período de apuração de junho de 2011, após a alocação dos pagamentos. Requer a denegação da segurança (fls. 99/102).A Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Afirma que já houve despacho decisório nos autos do pedido de revisão das inscrições na Dívida Ativa em 06.08.2013, de que resultou a insuficiência dos pagamentos para quitação integral dos débitos (fls. 132/136).A impetrante ingressou com petição nos autos, em que comprovou o pagamento integral nos valores declarados em DCTF, afirmando que houve pagamento integral, mas a Receita Federal do Brasil reconhece apenas pagamento parcial, não sendo possível saber para onde foram destinados os valores pagos não considerados pela Receita, devendo decorrer de problemas internos desta (fls. 148/150).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 152/154).É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Não cabe determinar, em benefício da impetrante, a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de saldos devedores remanescentes inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 6 13 001496-68 e 80 7 13 001042-03, mesmo depois de considerados pela Receita Federal do Brasil os pagamentos noticiados pela impetrante na petição inicial. Isso porque, depois de alocados os pagamentos pela Receita Federal do Brasil, eles foram considerados insuficientes para liquidar integralmente os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União. As inscrições foram mantidas, ainda que em valores inferiores aos valores originalmente inscritos, depois da alocação dos pagamentos noticiados pela impetrante.Para concluir pelo acerto ou desacerto das operações de alocação de pagamentos realizadas pela Receita Federal do Brasil, presente a controvérsia sobre os fatos, seria indispensável a abertura de ampla instrução probatória.Ocorre que, no procedimento do mandado de segurança, o direito líquido e certo está ausente seja quando não comprovados documentalmente todos os fatos afirmados na petição inicial, seja quando há controvérsia sobre os fatos.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014210-16.2013.403.6100** - MARCIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (fls. 60/163).Publique-se.

**0015067-62.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 53/56: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 49.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

Antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal de citação por edital da executada ROSEMARY SANTANA SILVA (CPF n.º 290.635.338-88, título de eleitor n.º 091254020574, zona 36), tendo em vista que consta do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL que o título de eleitor da ré está registrado no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA, determino à Secretaria deste juízo que solicite ao Corregedor Regional Eleitoral do TRE-BA, por meio de correio eletrônico, que informe o endereço atualizado da ré cadastrado no banco de dados daquele Tribunal. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013233-24.2013.403.6100 - IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL**

Medida cautelar com pedido de liminar em que a requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida a imediata liberação das mercadorias constantes do Termo de Lacreção e Retenção datado de 02/07.2013 e que a Ré se abstenha de realizar novas retenções, apreensões, lacrações, ou paralisar despachos aduaneiros de mercadorias importadas pela Autora. Indeferida a liminar e convertido o procedimento cautelar para o ordinário (fls. 194/196), a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 200/237), que proveu em parte o recurso para reformar a decisão agravada, no que converteu a cautelar em ordinária, afastando a aplicabilidade da restrição do artigo 1º da Lei 2.770/1956 para que o Juízo agravado aprecie o pleito deduzido, como achar de direito (fls. 275/277). Indeferido novamente o pedido de liminar (fls. 278/280), a requerente emendou a petição inicial, interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e desistiu da demanda (fls. 282/284, 290/324 e 326, respectivamente). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desistência desta demanda, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0021631-24.2013.4.03.0000 tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7166**

#### **MONITORIA**

**0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)**

1. Fls. 121/147: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela ré, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Aguarde-se o término da instrução processual nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0011621-85.2012.4.03.6100. Oportunamente, será proferida sentença, em que serão julgadas em conjunto esta e aquela demanda. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004347-46.2007.403.6100 (2007.61.00.004347-0) - JULIO CESAR GUIZON PETRONI(SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO)**

1. As partes firmaram transação. Não há valores a executar. Ficou estabelecido que a ré pagaria o valor da condenação diretamente à advogada do autor (fl. 151). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

A autora pede o seguinte: i) uma vez realizado o depósito do montante integral do crédito tributário de PIS e COFINS, relativos ao período de apuração - agos/2005, após a distribuição da presente medida judicial, seja reconhecida a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; i.i) seja oficiada a ré do depósito judicial realizado, para que proceda às devidas anotações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS período de apuração agos/2005, determinando que se abstenha de promover a inscrição do suposto débito em dívida ativa, bem como no CADIN e para que não oponha o débito e respectivo processo administrativo indicados, como óbice para a emissão de Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa à Tributos Federais e Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente ação, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional; e ainda promove sua citação para oferecer resposta no prazo legal; ii) ao final, julgar totalmente PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, a fim de reconhecer a legitimidade da integralidade do crédito da CSLL, utilizado para compensação, relativo ao período de apuração de 03/2000, constante do PER/DCOMP nº 32650.45299.180405.1.2.04-5036 (pedido de restituição) e PER/DCOMP nº 39140.05866.030206.1.7.04-4726 (pedido de compensação), e anular o débito exigido, relativamente ao PIS e COFINS, período de apuração agos/2005, vez que foi devidamente extinto, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, a oposição de referidos processos administrativos como óbice à emissão de Certidão Negativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, determinando seus arquivamentos definitivos; A autora depositou os valores controvertidos à ordem da Justiça Federal (fls. 109 e 110). A Receita Federal do Brasil informou que os valores depositados correspondem ao montante integral do crédito tributário e suspendem a exigibilidade deste (fls. 115/116). A União apresentou contestação. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, seja por falta de interesse processual, porque os créditos tributários foram pagos com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, sem multa e com desconto de 45%, seja por impossibilidade jurídica do pedido de convalidação da compensação. No mérito, suscita prejudicial de prescrição da pretensão. Se afastada tal prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 122/141). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 144/149). Afastadas as questões preliminares suscitadas pela União e deferida a produção de prova pericial (fl. 155), foi apresentado o laudo pericial (fls. 185/195), com o qual as partes concordaram (fls. 201/204 e 207/208). Além de a União ter apresentado manifestação da Receita Federal do Brasil em que esta concordou com os termos do laudo pericial, este órgão afirmou também que os débitos discutidos, referentes às compensações não homologadas pelo sistema, foram pagos em 29 de setembro de 2009 com os benefícios da Lei 11941/2009, conforme já informado pelo Ofício Eqamj/Dicat/Derat/SP nº 086/11, de 4 de abril de 2011, tendo sido apresentadas cópias de pesquisas que apontam os pagamentos que liquidaram os débitos, que eram controlados pelo processo administrativo 10880.971148/2009-62 (fls. 208 e 211/212). As partes apresentaram alegações finais (fls. 223/228 e 230/231). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, acolho a preliminar de falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido formulado para anular o débito exigido, relativamente ao PIS e COFINS, período de apuração agos/2005. É certo que, na decisão de fl. 155, foi afastada a preliminar de falta de interesse processual. Contudo, em que pese haver sido afastada a preliminar de falta de interesse processual, esta matéria não fica sujeita a preclusão para o juiz, podendo ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil - CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. A preliminar é de ser acolhida, quanto ao citado pedido. A Receita Federal do Brasil informou que os débitos discutidos, referentes às compensações não homologadas pelo sistema, foram pagos em 29 de setembro de 2009 com os benefícios da Lei 11941/2009, conforme já informado pelo Ofício Eqamj/Dicat/Derat/SP nº 086/11, de 4 de abril de 2011. Além disso, a União exibiu em juízo cópias de pesquisas que apontam os pagamentos que liquidaram os débitos, que eram controlados pelo processo administrativo 10880.971148/2009-62 (fls. 208 e 211/212). A autora, ao apresentar as alegações finais, não se manifestou sobre essa afirmação tampouco sobre os documentos exibidos pela União, o que torna incontroversos os fatos. Não há nenhuma dúvida de que os valores dos créditos tributários que a autora pretende anular foram recolhidos integralmente com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Assim, não há mais nenhum interesse processual no pedido de anular tais créditos tributários, que não existem mais, porque já haviam sido pagos antes do ajuizamento desta demanda. De outro lado, procede o pedido formulado pela autora para reconhecer a legitimidade da integralidade do crédito da CSLL, utilizado para compensação, relativo ao período de apuração de 03/2000, constante do PER/DCOMP nº



32650.45299.180405.1.2.04-5036 (pedido de restituição) e PER/DCOMP N° 39140.05866.030206.1.7.04-4726 (pedido de compensação). Não ocorreu a prescrição do direito ao reconhecimento do crédito da CSLL relativo ao período de apuração de 03/2000. Segundo o laudo pericial, com o qual tanto a autora como a ré concordaram, o crédito da autora apresentado para compensação PER/DCOMP N° 39140.05866.030206.1.7.04-4726 em 03.02.2006 já tivera a restituição pedida por ela por meio do pedido de restituição PER/DCOMP n° 32650.45299.180405.1.2.04-5036 transmitido em 18.04.2005 (alterado pelo pedido de restituição PER/DECOMP n° 07324.51767.020206.1.6.04-1489, transmitido em 02.02.2006 e ainda não analisado, conforme fl. 195), antes de decorrido o prazo prescricional de cinco anos, uma vez que se referia à CSLL do período de apuração de 03/2000, recolhido em 18.04.2000. O 10 do artigo 41 da Instrução Normativa n° 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece que o sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º desse artigo (o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito): Art. 41 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. (...) 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º. Finalmente, a sucumbência é da autora, e não da União, pois foi aquela quem deu causa ao ajuizamento desta demanda. Primeiro porque já teria ocorrido a sucumbência recíproca, em razão da ausência de interesse processual, quando ao ajuizamento, quanto ao pedido de anulação dos créditos tributários de PIS e COFINS, que já haviam sido recolhidos pela autora. Segundo porque, conforme descrito pelo perito no laudo pericial, a autora cometeu erros materiais na retificação de PER/DECOMPs. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao pedido formulado para anular o PIS e a COFINS do período de apuração de agosto de 2005. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado pela autora para reconhecer a legitimidade da integralidade do crédito da CSLL, utilizado para compensação, relativo ao período de apuração de 03/2000, constante do PER/DCOMP n° 32650.45299.180405.1.2.04-5036 (pedido de restituição) e PER/DCOMP N° 39140.05866.030206.1.7.04-4726 (pedido de compensação). Condeno a autora nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n° 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal poderão ser levantados integralmente por ela, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil de que os créditos tributários a que correspondem tais depósitos foram integralmente pagos pela autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE (SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

1. Certifique a Secretaria que as custas não foram recolhidas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 182.040,88, na petição fls. 31/34. 2. Proceda a autora ao recolhimento da diferença de custas, considerado o valor atribuído à causa, de R\$ 182.040,88, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os dados completos da empresa em que foram adquiridos os materiais de construção por meio do cartão Construcard, bem como os comprovantes de utilização do cartão na referida loja, sob pena de preclusão. 4. Defiro o requerimento formulado pela ré de depoimento pessoal da autora e de produção de prova testemunhal. 5. Fixo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas e informem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação do Poder Judiciário, sob pena de preclusão. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada depois de apresentado o rol de testemunhas. Oportunamente, a autora será intimada para depoimento pessoal. Publique-se.

**0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E**

## COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

1. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa nas fls. 612/631.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré SELLTECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE INFORMÁTICA, DE PRESENTES LTDA. (CNPJ nº 07.362.185/0001-23) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publica-se.

**0003315-93.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela e, no mérito, de procedência do pedido, para o fim de ver declarada a inexistência de dever de suas associadas, atenderem aos termos da malfadada Deliberação nº 293, de 10 de dezembro de 2012, no que concerne ao pagamento por Estabelecimento/Filial/Loja, para que, isentando-as do pagamento da referida Anuidade Pessoa Jurídica por cada um de seus Estabelecimentos/filiais (lojas), devida tão somente pela Empresa (Matriz) (fls. 2/27).O autor afirma que, com fundamento na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução nº 564/2012, do Conselho Federal de Farmácia, o réu editou a Deliberação nº 293, de 10.12.2012, estabelecendo a cobrança de anuidade por estabelecimento filial. A cobrança é ilegal. Antes a cobrança era feita de acordo com o capital social da empresa e apenas sobre o estabelecimento matriz. Não houve nenhuma alteração legislativa a autorizar a cobrança da anuidade por estabelecimento filial. Os conceitos de empresa e estabelecimento adotados nas Leis nºs 3.820/1960 e 5.991/1973 não autorizam a cobrança da anuidade por estabelecimento filial.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para afastar a cobrança da anuidade de pessoa jurídica por estabelecimento/filial que se encontra instalada no mesmo âmbito de atribuição do Conselho Regional de Farmácia do São Paulo que sua matriz, a qual recolhe a referida anuidade, decorrente da Deliberação nº 293, de 10 de dezembro de 2012 (fls. 159/161).Contra essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 287/314). Ainda não há notícia de julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa e inépcia da petição inicial, em razão da não apresentação, pelo autor, da relação nominal dos associados e da indicação dos respectivos endereços, conforme o exige o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997. No mérito o réu requer a improcedência do pedido. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que o fato gerador das anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia é a existência de inscrição nesse Conselho. A anuidade somente é exigida das pessoas jurídicas que possuem capital social destacado da matriz, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.514/2011. O Código Tributário Nacional estabelece a autonomia, quanto às obrigações tributárias, do estabelecimento filial de empresa que tenha inscrição própria no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ (fls. 173/195).O autor se manifestou sobre a contestação. Afirma que o artigo 2º-A não se aplica aos sindicatos, mas apenas às associações. No mérito ratifica o quanto afirmado na petição inicial (fls. 317/327).O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela rejeição das preliminares suscitadas pelo réu e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 331/332).É o relatório. Fundamento e decido.Cabe o julgamento da demanda no estado atual. Está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil), Isso pela inadequação da demanda coletiva em matéria tributária (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001).Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.O sindicato autor pede a declaração de inexistência, entre seus filiados, por ele substituídos, e a União, de relação jurídica que os obrigue, relativamente às filiais, a anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, nos moldes exigidos na Deliberação nº 293, de 10.12.2012, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.A natureza tributária da obrigação impugnada nesta demanda é incontroversa. Tanto o autor como o réu afirmam a natureza tributária da anuidade devida ao Conselho Regional de Farmácia. A jurisprudência também é pacífica nesse sentido. Por todos, cito este julgamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os

Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido (RESP 200701452114, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/10/2007 PG:00226 ..DTPB:.). Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do sindicato autor, relativos a tributo. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor da anuidade que cada um dos filiados do autor ficaria desobrigado de recolher, se julgado procedente o pedido. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo). É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, de natureza tributária. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25): Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem Le altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de contribuintes, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, poderia fazê-lo por meio de ação coletiva ou ação ordinária, simplesmente porque, em vez que utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação coletiva ou de ação ordinária ou não usou

sequer estes nomes. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos de contribuintes, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação coletiva ou simplesmente ação ordinária, como o fez o autor na presente demanda (fl. 2). Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas a tributos, como se poderia atribuir tal legitimidade apenas e tão-somente para os sindicatos? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não possa ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam tributos, mas o sindicato possa fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo, aplicou a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128). É importante lembrar que o Projeto de Lei nº 5.139/2009 (ainda em trâmite no Congresso Nacional), que procede à unificação das normas aplicadas à tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, denominado Código Brasileiro de Processo Coletivo, estabelece expressamente que todas as disposições relativas às ações civis públicas aplicam-se também às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inclusive a que proíbe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Nesse sentido, dispõem o artigo 1º e seus 1º e 2º, do citado projeto de lei: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção: I - do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos; II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude e das pessoas portadoras de deficiência; III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira, da economia popular, da livre concorrência, do patrimônio público e do erário; IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; e V - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 1º Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor, por não ser cabível ação coletiva destinada à proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos para veicular pretensão que envolva tributo. Ainda, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação do autor em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Finalmente, declaro prejudicadas as preliminares suscitadas pelo réu. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Casso a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, com efeitos retroativos (ineficácia retroativa; ex tunc). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

O autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios, nos autos da reclamação trabalhista nº 827/2002, da 1ª Vara do Trabalho em Barueri/SP (fls. 2/7). A União apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista sobre os valores a ser retidos na fonte a título de imposto de renda. No mérito deixa de contestar o pedido apenas no que diz respeito aos juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/1988), com base no artigo 1º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 294/2010, segundo a qual os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não contestar demanda que tratar de questão definida pelo STJ em julgamento realizado na forma do artigo 543-C do CPC. Quanto ao imposto de renda retido na fonte sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente nos autos da reclamação trabalhista, e não sobre os valores que seriam devidos mensalmente, segundo a tabela progressiva e as faixas de isenção, requer a improcedência do pedido (fls. 116/131). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 135/139). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. - A retenção do imposto de renda na fonte nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao

pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.).TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.).Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente às verbas discutidas naquela ocasião (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988).2. Na espécie, há isenção específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave.3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em

que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada.-No mérito em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1233184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material.2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória.3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores

decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b.6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1234541/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).Não incide o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo autor nos autos da reclamação trabalhista. Os juros moratórios foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo), como o exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A reclamação trabalhista foi ajuizada assim que extinto o contrato de trabalho, conforme se extrai da respectiva petição inicial (fls. 12/18).-No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista nº 827/2002, da 1ª Vara do Trabalho em Barueri/SP, sobre os juros moratórios, bem como a diferença entre o imposto de renda retido na fonte de forma acumulada e o imposto de renda devido segundo as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso nesses autos.Os valores a ser restituídos serão atualizados exclusivamente pela variação da Selic, desde a data da retenção na fonte, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído quanto à diferença do imposto de renda retido na fonte e o que seria devido segundo as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram devidas as prestações pagas com atraso nos autos da reclamação trabalhista. Os honorários advocatícios não incidirão sobre o montante correspondente à parcela a restituir do imposto de renda retido na fonte sobre os juros moratórios. É que a União deixou de contestar este pedido. O inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, nessa situação, não haverá condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011287-17.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em que se pede a antecipação da tutela para (sic) permitir que as Associadas da Autora se eximam de proceder o recolhimento das contribuições previstas no inc. III, do art. 22 da Lei 8.212/91 e art. 195, I a da CF/88 sobre os valores por elas repassados aos médicos, credenciados ou não, em decorrência da efetiva prestação de serviço destes aos beneficiários dos planos de saúde por elas disponibilizados, face a inexistência de prestação de serviço destes médico para com elas operadoras de planos de privados de assistência à saúde.No mérito, o pedido é este: (sic) seja a presente ação julgada procedente, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, declarando-se a inexistência de relação jurídica-tributária que tenha por objeto a cobrança de contribuição à Seguridade Social que tenham por base de cálculo ou fato gerador os valores repassados aos médicos, credenciados ou não, pelas associadas da Autora, decorrentes dos serviços médicos prestados aos beneficiários dos planos de saúde por elas disponibilizados, em virtude do contrato se plano privado de assistência à saúde, sob pena de violação ao inc. III, do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e aos arts. 5º, II e LIV, 150, I a, todos da CF/88, de forma a materializar o direito



dessas associadas de, com base nessa decisão, posteriormente, em ação própria, buscar a devolução dos valores indevidamente despendidos sob essa rubrica (fls. 2/30).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para excluir o INSS e incluir a União. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por força desses mesmos dispositivos, o Instituto Nacional do Seguro Social não tem mais legitimidade passiva para as causas em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das indigitadas contribuições. Ainda em fase de julgamento de matérias preliminares, cumpre reconhecer a inadequação da demanda coletiva em matéria tributária (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. A autora pede a declaração de inexistência, entre seus associados, por ela substituídos, e a União, de relação jurídica que os obrigue a ter retidas contribuições previdenciárias sobre os valores por elas repassados aos médicos, credenciados ou não, em decorrência da efetiva prestação de serviço destes aos beneficiários dos planos de saúde por elas disponibilizados, em face da afirmada inexistência de prestação de serviço destes médicos às operadoras de planos de privados de assistência à saúde. Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos associados da autora. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor passível de repetição a cada um dos associados da autora. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo).É irrelevante que na petição inicial a autora não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por associação na defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados, direitos esses de natureza tributária. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25): Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem Le altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal (cujo magistério acato integralmente), citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico

ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de contribuintes, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que associação, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, poderia fazê-lo por meio de ação coletiva, simplesmente porque, em vez de utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação coletiva ou não usou sequer este nome. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos de contribuintes, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação coletiva ou simplesmente ação declaratória, como o fez a autora na presente demanda (fl. 2). Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas a tributos, como se poderia atribuir tal legitimidade apenas e tão-somente para as associações, também arroladas nesse mesmo dispositivo? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria à associação ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não possa ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam tributos, mas a associação possa fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo, aplicou a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128). Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pela autora. Finalmente, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação da autora em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. De qualquer modo, tal condenação é incabível porque a União ainda nem sequer foi citada. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

**0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BATISTA DE SOUSA**

1. Fls. 60/61: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 56) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos

autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0014411-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-86.2013.403.6100) ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 116/203: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0016043-69.2013.403.6100** - NAIR BENEDICTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especificar o valor dos danos morais que afirma ter sofrido e atribuir à causa valor que corresponda a esse montante, bem como recolher a diferença de custas.A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito.A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica.Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte.Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III).Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem a própria autora e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano.Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, a autora deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado.Publique-se.

**0016082-66.2013.403.6100** - EDMIL ADIB ANTONIO(SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Reclamação Trabalhista em que se pede a condenação das reclamadas (sic; fls. 11/12):No efeito declaratório:- para que sejam admitidos os reclamados no pólo passivo, respondendo solidariamente, ou sucessivamente, de forma subsidiária, aos termos da presente ação, inclusive em face do título executivo que ela originará, nos termos da fundamentação;- seja determinado que a FUNCEF junte aos autos o Extrato do Saldamento, sob pena de confissão;- declarar que as verbas CTVA - complemento temporário variável ajuste de mercado -, auxílio-alimentação (em pecúnia - reembolso despesa alimentação - ou, no mínimo, em tickets - tickets para a alimentação), auxílio cesta-alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc), por terem natureza salarial deveriam ter integrado o salário de participação para a FUNCEF até o saldamento, por isso deve ser determinado o recálculo do valor saldado, devendo ser integralizada a reserva matemática considerando estas diferenças postuladas. Deve haver, ainda, a devida integração destas diferenças pleiteadas para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro, nos termos da fundamentação;- declaração da nulidade das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, que alteraram a forma de pagamento do auxílio alimentação, nos termos da fundamentação;- na hipótese de não ter havido custeio sobre alguma das parcelas remuneratórias acima

apontadas, requer que a responsabilidade sobre o seu recolhimento tardio seja imputada única e exclusivamente à primeira reclamada, porquanto foi ela quem não contraprestou corretamente tais valores, bem como não descontou quaisquer valores da folha de pagamento do reclamante no momento oportuno, nos termos da fundamentação; No efeito condenatório:- requer que as reclamadas sejam compelidas a integralizar a reserva Matemática e a recalculer o valor saldado, considerando as seguintes verbas: CTVA, auxílio-alimentação (em pecúnia - reembolso despesa alimentação), auxílio cesta-alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc), sob pena da conversão da obrigação e da incidência de multa, sem prejuízo da obrigação de indenizar os prejuízos causados, devendo as reclamadas recolherem essas diferenças, para que, na data em que for constante em sua conta na FUNCEF seja o valor correto, com a posterior integração desta diferenças para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro, nos termos da fundamentação;- caso este juízo não entenda pela consideração de alguma das parcelas remuneratórias reclamadas para fins de futura complementação de aposentadoria, o que se admite apenas a título de argumentação, postula, sucessivamente, no mínimo, que seja a reclamada condenada a pagar uma indenização equivalente ao futuro prejuízo/diminuição financeira que o reclamante irá sofrer, diante da desconsideração, na sua complementação de sua aposentadoria, de alguma das verbas postuladas nesta exordial, com base nos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação;- honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e nas leis nos. 1.060/50, 10.288/01 e 10.537/02. sendo esta a melhor exegese do artigo 14 da lei nº. 5.584/70, nos termos da fundamentação;-sucessivamente ao pedido supra, em sendo outro o entendimento deste MM. Julgador, a condenação das reclamadas no pagamento de uma indenização de 20% da verba honorária dispensada aos patronos signatários e assim haver efetivo reparo do dano sofrido, com fundamento nos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil, nos termos da fundamentação;- juros e atualização monetária, conforme fundamentação retro;- finalmente, a procedência da ação, condenando-se as rés ao pagamento das parcelas reclamadas, custas processuais e honorários periciais, nos termos da fundamentação. Os pedidos foram julgados por sentença prolatada pelo juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, publicada em 26 de julho de 2012, com o seguinte dispositivo:Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum:- 1) rejeito as preliminares (itens 1, 2, 3 e 4);- 2) declaro prescritos eventuais direitos anteriores a 30.08.2006, EXTINGUINDO o feito em relação aos mesmos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (item 5);- 3) extingo o processo sem resolução do mérito, por força do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, 2ª reclamada (item 6);- 4) extingo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, o processo em relação aos pedidos relativos à alteração na forma de quitação do auxílio alimentação e aos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas à Funcef relativas à parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CVTA (itens 7 e 8);- 5) julgo improcedentes os pedidos formulados por EDMIL ADIB ANTONIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 1ª reclamada (itens 9 e 10). (sic, fl. 301).No julgamento do recurso ordinário apresentado pelo reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu preliminar arguida pelas reclamadas para declarar sua incompetência e determinar a remessa dos autos à Justiça comum estadual de São Paulo (fls. 407/409).No acórdão, o Tribunal Regional do Trabalho adotou esta fundamentação:Considerando o quanto restou decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, acerca da competência material para apreciar ação que versa sobre complementação de aposentadoria, no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, este Relator se curva ao referido entendimento. Todavia, com base na modulação dos efeitos da referida decisão, permanecem nesta Justiça Especializada todos os processos que já tiverem sentença de mérito prolatada até o dia 20.02.2013..No caso concreto, em 16.07.2012, foi proferida sentença às fls. 294/301...(...)Ante o exposto, observa-se que o pedido de inclusão da parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) no cálculo da reserva matemática e saldamento, referente à complementação de aposentadoria, foi julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição total), do CPC.Enquanto que o pleito de inclusão das parcelas auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos no cálculo da reserva matemática e saldamento, referente à complementação de aposentadoria, foi julgado improcedente.Conforme entendimento firmado pela E. 17ª Turma, a pronúncia de prescrição total não configura apreciação de mérito propriamente dito.Ante o exposto, impõe-se declarar a incompetência material desta Justiça Especializada.(...)Ante o desfecho do julgado, resta prejudicado a análise das demais insurgências recursais... (sic, fls. 408/409).Salvo melhor juízo e com o devido e máximo respeito, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não observou a modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586453 e 583050, assim ementados:EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os

processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001). EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001) Nesses julgamentos o Supremo Tribunal Federal afirmou a competência da Justiça comum para processar e julgar demandas ajuizadas em face de entidades privadas de previdência complementar. Mas estabeleceu Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). A sentença de fls. 294/301 foi prolatada em 16.07.2012, portanto, dentro do período em que o Supremo Tribunal Federal (até 20.02.2013) manteve a competência da Justiça do Trabalho. O entendimento da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, de que não configura resolução do mérito sentença que decreta a prescrição, afronta a literalidade do inciso IV artigo 269 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, segundo o qual Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Não há nenhuma dúvida, na doutrina e na jurisprudência, a partir do início de vigência do Código de Processo Civil em vigor, de que sentença que pronuncia a prescrição é de mérito. Há que se observar os limites semânticos mínimos previstos no texto legal, afastadas interpretações com base na vontade do intérprete. Onde está escrito que a sentença que decreta prescrição é de mérito, realmente, está escrito que tal sentença é de mérito. Além disso, a citada sentença possui outro capítulo de resolução do mérito, pois julgou improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal. Finalmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apesar de declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, remeteu os autos à Justiça comum, sem anular a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento desta demanda e, conseqüentemente, da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral destes autos e destas razões do conflito digitalizadas. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

**0016159-75.2013.403.6100 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X WI PARTICIPACOES LTDA**

1. Recebo a peça de fls. 79/85 como aditamento da petição inicial. A autora pede a reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos. Acrescento, quanto à afirmação de que não foi pessoalmente intimado o representante

legal da autora da realização da hasta pública em que arrematado o imóvel, que os documentos apresentados com o pedido de reconsideração provam a improcedência desse fundamento. Conforme documentos de fls. 346 e 388, a autora foi validamente intimada, nos autos da execução fiscal, da designação das datas de todas as hastas públicas realizadas, inclusive daquela em que ocorreu a arrematação do imóvel. A autora tinha advogado constituído nos autos. As intimações das hastas públicas foram realizadas por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico. O 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, dispõe que O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Considerando que a autora, executada nos autos da execução fiscal, tinha advogado constituído nesses autos, foi intimada validamente, na pessoa do advogado, da designação das hastas públicas.2. Acrescento também que a certidão expedida pelo 10º Oficial de Registro de imóveis prova que a ré WI PARTICIPAÇÕES LTDA. já é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da carta de arrematação expedida nos autos da execução fiscal. A carta de arrematação já foi registrada na matrícula do imóvel (fls. 86/87). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos do registro imobiliário da carta de arrematação, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em grau de antecipação da tutela, mas apenas a suspensão dos efeitos do registro. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a citada ré, como a proprietária do imóvel, exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252.3. Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O fato de ter a autora haver sofrido execução fiscal e a arrematação de imóvel não comprovam a impossibilidade de recolhimento das custas pela pessoa jurídica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (AI 673934 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-16 PP-03413).4. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda a autora ao recolhimento das custas.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de WI PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.452.829/0001-08 no polo passivo desta demanda. Publique-se.

**0017013-69.2013.403.6100 - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL**

O autor, nacional de Portugal que migrou para o Brasil em 1968 e foi declarado como morto em aquele país (situação que está sendo regularizada em Portugal ante a superveniência da notícia de que o autor está vivo), pretende a regularização de sua situação migratória no Brasil, nos termos da Lei nº 11.961/2009, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção da saúde. Isso porque tem mais vínculos no Brasil do que em Portugal. A Defensoria Pública da União afirma que o autor foi condenado por crime de homicídio e cumpriu medida de segurança desde 23 de setembro de 2003, por ter esquizofrenia residual (F 20.5 - CID 10), além de doença cardiovascular e hipertensão arterial sistêmica. Atualmente ele está em tratamento no Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental Philippe Pinel, onde reside desde 28.05.2007, quando do término da medida de segurança. O autor formulou pedido de regularização da situação migratória ao Ministério da Justiça, para concessão de residência permanente. Teve expedido documento de identidade do estrangeiro. Mas foi indeferido o pedido de concessão de residência permanente pelo Ministério da Justiça. A decisão administrativa é ilegal. A Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão administrativa, como lhe garante o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/1994. Além disso, a decisão administrativa é desprovida de fundamentação. Segundo o autor, deve ser flexibilizada a norma da Lei nº 11.961/2009 concernente ao prazo para regularização da situação migratória, levando em consideração a situação precária do autor e sua clara dificuldade para obtenção de informações, principalmente sobre prazos impostos legalmente. Quanto ao requisito previsto nessa lei de ausência de antecedentes criminais no Brasil, apesar de condenado por crime de homicídio, o autor já cumpriu sua pena com medida de segurança. O autor pede a antecipação da tutela para assegurar documento que garanta a regularidade migratória do autor até julgamento final do processo. Ao final, pede a procedência do pedido, para assegurar a permanência definitiva do autor no Brasil. (fls. 2/É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança das afirmações e à prova inequívoca destas (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há prova inequívoca das afirmações de que a decisão do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de

Polícia Federal, em que teria sido indeferido o pedido do autor de concessão de residência permanente no País, não teria sido fundamentada, nem dela teria sido intimada pessoalmente a Defensoria Pública da União. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos do procedimento administrativo em questão tampouco da suposta decisão em que indeferido o pedido. Foi apresentada apenas cópia de uma tela do Sistema Nacional de Estrangeiros - SINCRE, datada de 16.12.2011, de que consta a expedição de RNE permanente, com validade de 07.10.2010 a 07.10.2019, mas com registro cancelado (fl. 95). Além disso, não parece verossímil a afirmação de descumprimento, pelo Ministério da Justiça, do disposto no inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/1994, segundo o qual constitui prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. Segundo o documento de fl. 108, apenas a partir de agosto de 2013 a Defensoria Pública da União passou a representar o autor, nos autos do procedimento de regularização da situação migratória do autor, fundado na Lei nº 11.961/2009. Além disso, a representação do autor, pela Defensoria Pública da União, nos autos do processo administrativo, iniciou-se depois do aparente cancelamento do RNE permanente, cancelamento esse de que se teve notícia em 16.12.2011, segundo o citado documento de fl. 95. Aliás, nem sequer se sabe se o pedido administrativo em curso, no Ministério da Justiça, versa sobre concessão de residência provisória (artigo 4º da Lei nº 11.961/2009) ou residência permanente (artigo 7º da Lei nº 11.961/2009). O autor afirma ter sido indeferido o pedido de residência permanente. Mas, conforme já assinalado, o único documento apresentado é tela do Sistema Nacional de Estrangeiros - SINCRE, datada de 16.12.2011, de que consta a expedição de RNE permanente, com validade de 07.10.2010 a 07.10.2019, mas com registro cancelado (fl. 95). Presente a incerteza relativamente aos fatos, seria prematura qualquer decisão, pelo Poder Judiciário, sobre a concessão de residência (provisória) ao autor, com base na Lei nº 11.961/2009, pelo menos nesta fase processual, donde a ausência de prova inequívoca das afirmações. Finalmente, a referida tela do Sistema Nacional de Estrangeiros - SINCRE, de que consta a expedição de RNE permanente, com validade de 07.10.2010 a 07.10.2019, mas com registro cancelado (fl. 95), é datada de 16.12.2011, o que revela a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do ajuizamento desta demanda apenas em 18.09.2013. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e a Defensoria Pública da União.

**0017068-20.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA GARCIA LOPES MORRONE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**0017084-71.2013.403.6100 - WANDERSON MARTINS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, e a declaração de inexigibilidade do débito indicando na fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 2.013,92, atribuindo à causa a soma desses valores, R\$ 22.013,92. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**0017150-51.2013.403.6100 - ELIANA DE CASSIA BULKA DE BRITO - EPP(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especificar o valor dos danos morais que afirma ter sofrido e atribuir à causa valor que corresponda à soma desse montante ao valor apontado dos danos materiais, bem como recolher a diferença de custas. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos dos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do Código de Processo Civil está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, a autora deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Publique-se.

**0017181-71.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO PREBIANCHI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Em 10 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de justificar o pedido de Reajuste nos proventos de aposentadoria. Aparentemente, segundo a Carteira Profissional, o autor não está aposentado. 3. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar prova da concessão de aposentadoria, se estiver aposentado. Publique-se.

**0017300-32.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito



constituído no auto de infração nº 0917800/002213/13 (processo fiscal nº 10907.720548/2013-42). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. De saída, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Falta prova inequívoca da afirmação da autora de que nos fatos que originaram a lavratura do indigitado auto de infração ela atuou como agente marítimo, e não como empresa de transporte ou agente de carga. Nos extratos de conhecimento eletrônico ela figura como transportador ou representante. Esta questão fática deverá ser mais bem esclarecida na fase de instrução. A ausência de prova inequívoca de que a autora não atuou como empresa de transporte ou agente de carga nos fatos que originaram a lavratura do auto de infração, afasta, por ora, a verossimilhança da afirmação dela de que o dispositivo que fundamentou a autuação, descrito no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, não se aplica ao agente marítimo. A procedência desta afirmação será julgada oportunamente, por ocasião da sentença, mediante cognição plena e exauriente, depois de produzida a prova de que a autora atuou apenas como agente marítimo. Além disso, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça cognição aprofundada e exauriente dos fatos, que são controversos - especialmente a afirmação da autora de que prestou as informações no prazo, ante o que se contém no auto de infração, segundo o qual as informações não foram prestadas no prazo regulamentar -, o que, sobre afastar o requisito da prova inequívoca da fundamentação, é impróprio no início da lide, na fase de cognição sumária, somente podendo ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, são inverossímeis os fundamentos expostos na petição inicial. Não incide a chamada denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional para afastar a imposição de penalidade no descumprimento de deveres instrumentais, obrigações de fazer ou responsabilidades ou acessórias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164). Improcede a afirmação da autora de que o auto de infração é ilegal por falta de fundamentação. O auto de infração descreveu pormenorizadamente os fatos que foram enquadrados no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. Em todas as ocorrências enquadradas nesse dispositivo pela Receita Federal do Brasil esta descreveu a data e horário da atracação, os números do Manifesto e do Conhecimento Eletrônico, e os motivos da infração, a saber, prestação de informações depois do prazo ou da atracação. Os fatos descritos no auto de infração permitiram a exata compreensão dos comportamentos atribuídos à autora e o exercício por ela do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa e nesta demanda. Não parece verossímil a afirmação da autora de que não houve infração e sim retificação das informações. As informações, segundo o auto de infração, não foram sequer prestadas ou foram fora do prazo. Retificação de informações ocorre quando elas são prestadas no prazo, mas alteradas no prazo legal. Não houve violação do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. Este dispositivo prevê multa de R\$ 5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Prestar apenas parte das informações sobre veículo, carga ou operações e depois complementá-las corresponde à conduta descrita neste dispositivo. Ainda, não procede a afirmação de que todos os prazos previstos no artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007, da Receita Federal do Brasil, somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. O parágrafo único desse artigo estabelece que o disposto no caput do citado artigo 22 não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção, e sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Também não está presente o risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Não está demonstrado como uma pessoa jurídica do porte da autora poderá sofrer tais danos ao sofrer cobrança no valor de R\$ 56.611,50. Finalmente, por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção do ato estatal impugnado pela autora. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 30 dias, proceda a autora ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Certificado o regular recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de

o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019293-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O embargante pede a declaração de inexistência do crédito executados pelos embargados. Embora estejam corretos os cálculos dos embargos, a pretensão de cobrança dos respectivos valores está extinta pela prescrição, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos entre a data da intimação dos exequentes para promover a execução e a data do despacho que determinou a citação do embargante para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC (fls. 2/6). Recebidos os embargos (fl. 09), foram impugnados pelos embargados, que requerem a improcedência do pedido. Afirmam o seguinte: o acórdão transitou em julgado em 06.03.2002; em 31.07.2002 foi dada ciência aos autores da restituição dos autos ao juízo de origem; em 07.10.2005 os advogados inicialmente constituídos requereram o desarquivamento dos autos e que todas as publicações fossem realizadas em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, pedido esse renovado em 28.11.2005; em 09.02.2006 as partes tiveram ciência do desarquivamento dos autos; em 21.02.2006 foi requerido que o INSS apresentasse as fichas financeiras dos autores; apresentadas pelo INSS as fichas financeiras dos autores, em 17.08.2007 eles tiveram ciência desses documentos, mas não foi observada a intimação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, razão por que este juízo restituiu os prazos aos autores, para manifestação sobre as fichas financeiras, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 16.01.2012, com efeitos a partir de 17.08.2007, decisão essa em face da qual o INSS não interpôs recurso. Ao apresentar as fichas financeiras, o INSS afirmou que o fazia para instrução dos autos e ulterior citação para os fins do artigo 739 do CPC (fls. 13/18). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do

processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). A pretensão executiva em relação aos embargos não permaneceu paralisada por cinco anos. Não se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva quanto a estes embargos. Com efeito, por decisão publicada em 31.07.2002 todos os autores foram cientificados da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 86/86, verso, dos autos principais; doravante, as folhas às quais faço referência são dos autos principais). Os autores não formularam nenhum pedido e os autos foram arquivados. (fl. 87). Em petição protocolada em 07.10.2005 e reiterada em 28.11.2005, os autores requereram o desarquivamento dos autos e a publicação dos atos processuais, no Diário Oficial, em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (fls. 89 e 92). Em 21.02.2006 os autores pediram que o INSS fosse intimado para apresentar as informações para elaboração dos cálculos (fls. 100/102). Por decisão de 09.08.2006 e reiterada em 12.07.2007, foi determinada a intimação do INSS para apresentar as informações necessárias à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias, tendo as intimações sido efetivadas em 05.09.2006 e 25.07.2007 (fls. 108, 112, 115 e 119). Em 08.08.2007 o INSS apresentou as informações para a elaboração dos cálculos (fl. 122). Por informação de Secretaria publicada em 17.08.2007, os autores foram cientificados da juntada aos autos dessas informações (fl. 504, verso). Alguns autores iniciaram a execução em 12.09.2008, apresentando a petição inicial da execução, mas não os ora embargados (fls. 564/566 e 608/610). O INSS, mesmo depois de citado para os fins do artigo 730 do CPC e do julgamento dos embargos à execução opostos em face de outros autores que não os ora embargados, suscitou a prescrição superveniente da pretensão executiva, que foi rejeitada (fls. 671/679). O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a prescrição (fls. 686/697). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 701/703). Posteriormente, em decisão proferida em 21.08.2013, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 790/793). Pela decisão de fl. 721, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 16.01.2012, foram restituídos aos ora embargados, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI, os prazos para falar nos autos, a partir da publicação da informação de Secretaria de fl. 507, realizada no Diário Oficial de 17.08.2007, em razão de não terem sido intimados os advogados deles, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Contra essa decisão o INSS não interpôs agravo de instrumento. Apenas a partir da decisão de fl. 721, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 16.01.2012, é que os ora embargados poderiam apresentar a petição inicial da execução, para os fins do artigo 730 do CPC. Eles apresentaram a petição inicial da execução em 10.08.2012. Entre 31.07.2002, quando os autores foram cientificados da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e 08.08.2007, quando o INSS apresentou as informações para a elaboração dos cálculos, não ocorreu a prescrição quinquenal superveniente. O pedido para que o INSS exibisse em juízo as informações indispensáveis à elaboração dos cálculos foi apresentado em 21.02.2006, antes do decurso do prazo de 5 anos, contados, a partir de 31.07.2002, quando os autores foram cientificados da restituição

dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não se pode afirmar que em 17.08.2007, quando os autores foram cientificados da exibição dessas informações pelo INSS, já havia se consumado o prazo de 5 anos para o exercício da pretensão executiva. O pedido de exibição dessas informações, pelos autores, foi promovido antes da consumação da prescrição. De outro lado, conforme já salientado, relativamente aos embargados, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI, eles não foram validamente intimados da exibição em juízo, pelo INSS, das informações indispensáveis para elaboração dos cálculos, o que ocorreu apenas quando da restituição dos prazos, pela decisão de fl. 721, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 16.01.2012. Ante o exposto, não se consumou a prescrição da pretensão executiva relativamente aos ora embargados, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI. Não decorreram mais de cinco anos entre a restituição dos autos pelo Tribunal e o pedido deles de intimação do INSS para exibir as informações necessárias à elaboração dos cálculos, nem entre a disponibilização da decisão de fl. 721, no Diário da Justiça eletrônico de 16.01.2012, restituindo-lhes o prazo para ciência da apresentação, pelo INSS, dessas informações, e a data da apresentação da petição inicial da execução, em 10.08.2012. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o INSS a pagar aos embargados os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), repartidos em partes iguais para os embargados e com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009833-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-96.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)  
Retifico, de ofício, o erro material constante do último parágrafo da decisão de fls. 11/12. Onde se lê, nesse parágrafo Decorrido o prazo para eventual recurso, remeta a Secretaria estes autos e os da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.009129-0 para redistribuição a uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de Mogi das Cruzes/SP., leia-se Decorrido o prazo para eventual recurso, remeta a Secretaria estes autos e os da demanda de procedimento ordinário n.º 0004440-96.2013.4.03.6100 para redistribuição a uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055813-31.1997.403.6100 (97.0055813-4)** - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL  
1. Fl. 489: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA para COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA - ME. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000145 de fl. 487 para alterar o nome da autora da ação nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3)** - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2)** - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA

LUCIA TERENO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0010749-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010749-4)** - DANIEL PEREIRA COSTA X ROSELI MARIANO COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0012130-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012130-0)** - ERMANO BELLI X JINSUKE NAIKI X JOAO CARLOS SCATENA X JOSE CARLOS GANZAROLLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LUIZ TAKEO OBARA X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X PAULO RIOSIM CHINEM X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X TADAIUKI YAMAMOTO(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0003677-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003677-8)** - ANA MARIA NOGUEIRA GEIA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA GEIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8)** - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 5.386/5.388: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente (COBRASMA S/A) e os 10 seguintes ao executado (União Federal).2. Fls. 5.392/5.394: ficam as partes cientes da juntada do comprovante de transferência de valor pela Caixa Econômica Federal - CEF, em resposta ao ofício nº 66/2013 (fl. 5.357).3. Aguarde-se o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região do agravo de instrumento nº 0024733-30.2008.403.0000, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria a estes autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 463, nos termos do item 3 da decisão de fl. 496, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 502, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 13 e 289).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais

parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0057078-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057078-0)** - OSVALDO CAPRARO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO CAPRARO X UNIAO FEDERAL  
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000184 (fl. 434), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente, OSVALDO CAPRARO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Fl. 634: para alienação judicial do veículo Fiat Uno Mille Way Econ, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ENX-4923, pertencente ao executado ANTONIO PINTO DA SILVA, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.02.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 11.03.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 117ª Hasta Pública Unificada; ii) 24.04.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.05.2014 (2º leilão), da 122ª Hasta Pública Unificada. 2. Fica o executado ANTONIO PINTO DA SILVA intimado da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0017599-43.2012.403.6100** - METAL ARCO VERDE LTDA - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X METAL ARCO VERDE LTDA - ME

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 477, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ante a concordância das partes (fls. 287/288 e 290), defiro o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dela, de parte dos depósitos vinculados aos autos da medida cautelar n.º 0031791-21.1988.403.6100, no valor de R\$ 30.130,08, para janeiro de 2013. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. 2. O alvará de levantamento do saldo remanescente, em benefício da autora, será expedido depois de efetivada a transformação em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

**0014230-03.1996.403.6100 (96.0014230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET PARANA S/C LTDA X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 97.03.014577-9.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a exclusão do pólo passivo do INSS/FAZENDA, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 4. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.5. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7)** - JOSE ALVES FERREIRA X MARLY DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X MARIA MAGDALENA PEINADO ADRIANI X HELIO GOMES SILVA X ANA MARIA DE ANDRADE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do processo nº 0006769-23.2009.403.6100. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Desarchive a Secretaria os autos do processo indicado no item anterior e apense-os aos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

**0025738-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025738-3)** - CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para:i) retificar o pólo ativo, a fim de excluir todas as filiais e constar como parte autora apenas CV VEICULOS E AUTO PEÇAS SA (CNPJ 63.075.329/0001-31), nova denominação de Repar SA Veículos Assessoria e Planejamento, conforme determinado na sentença de fls. 316/321 e 460/463; eii) exclusão do pólo passivo do INSS/FAZENDA e inclusão em seu lugar da UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005079-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7)) JOSE ALVES FERREIRA X MARLY DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X MARIA MAGDALENA PEINADO ADRIANI X HELIO GOMES SILVA X ANA MARIA DE ANDRADE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0036345-81.1997.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)** - NOBUK-COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET PARANA S/C LTDA X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET,TOMMASI,SAYEG - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a exclusão do pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 3. Trasladem-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0014230-03.1996.403.6100, cópias das decisões, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos.4. Após, despense a Secretaria os autos e remeta-os ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7)** - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. Fl. 575: não conheço do pedido em relação à penhora do bem de Márcia Pravato, tendo em vista que essa já foi levantada (fl. 496, item 1).2. Considero a ausência de cumprimento da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 567, pelo Banco Central do Brasil - BACEN, como concordância tácita com a ausência de interesse na manutenção da penhora das cotas do executado remanescente, JOSÉ PRAVATO, na empresa Rodoviário Pravato Ltda. - ME.Ademais, observo que o oficial de justiça constatou que a indigitada empresa não possui bens e encontra-se inativa (fl. 541).Assim, fica a penhora de fl. 471 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.3. Expeça a Secretaria ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando o registro do levantamento da penhora de 27,23% do valor das cotas do executado JOSÉ PRAVATO na empresa RODOVIÁRIO PRAVATO LTDA. - ME, NIRE 35207227593 (fls. 486/487), arquivada em 01/08/2011 (protocolo n.º 1100525/11-7).4. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual, para cumprimento por oficial de justiça no endereço diligenciado na fl. 541, nos termos do item 3 da decisão de fl. 567.Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0030885-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030885-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5)) ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP017716 - SAMIR ARY) X ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 310/313: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 36.349,43 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0009134-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009134-9)** - ANA LUCIA ALVES DA SILVA X JOAO MIRANDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Cumpra a Caixa Econômica



Federal a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 237), que determinou o prosseguimento da execução, em relação à exequente ANA LUCIA ALVES DA SILVA, quanto ao FGTS relativo ao vínculo desta com a pessoa jurídica BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA., entre 17.11.1976 e 13.06.1989, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, nos moldes do título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0669442-43.1985.403.6100 (00.0669442-0)** - GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALISTICA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o processo por carência superveniente da ação tendo em vista a adesão da autora ao parcelamento (fl. 404), mas não inverteu expressamente o ônus da sucumbência tampouco fixou honorários advocatícios. Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado. Como não foram opostos embargos de declaração a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado e substituiu integralmente os julgamentos anteriores, inclusive quanto à distribuição da sucumbência, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil: Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos. Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Ante o exposto, nada há para executar. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0)** - FLEXOR PLASTICOS LTDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 209/211: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, em razão da ilegitimidade ativa desta para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem à exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A

PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexiste nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Ainda que assim não fosse, segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento de mandato que instrui a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fls. 14). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se eventualmente fossem beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.3. Defiro prazo de 10 dias para apresentação de nova petição inicial da execução, nos moldes acima.4. Desentranhe a Secretaria as cópias para instrução do mandado de citação juntadas às fls. 222/237, a fim de que sejam acostados na contracapa dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0001750-37.1989.403.6100 (89.0001750-0) - MARLI GRIESI CAMARGO X MASANOSUKE WAKABAYASHI X MAURI ALBERTO JOAO X MIRACYR ASSIS MARCATO X NELSON NERY X OLIMPIO NUNES VAZ MARTINS X OLIVIA YOKO WAKABAYASHI CONTI X PEDRO LAZARO SOARES X REINALDO JOSE PRACCHIA FONSECA X RENATO DE AGUIAR FARIA X RINALDO MIORIN FILHO X ROBERTO IGNACIO BETANCOURT X SAID CHAMANDI MATTAR X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X SYLVIA MARIA YAZBEK X WALTER FERNANDES X ZARIFE NACLE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 832/835: fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da petição da União em que ela informa que não tem mais interesse no pedido de penhora no rosto destes autos dos créditos de OLIMPIO NUNES VAZ MARTINS (fls. 676 e 693/697).2. Fls. 837/867: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0022735-46.1997.403.6100 (97.0022735-9) - LENIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X SANDRA REGINA NEVES SANTOS(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)**

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os

termos da transação que foi homologada. Os depósitos efetuados pelos autores nestes autos foram levantados pela CEF, e foi determinado o pagamento diretamente a esta das prestações no valor incontroverso (fls. 204/240, 248, 264/280 e 391). O caso é de arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048156-14.1992.403.6100 (92.0048156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-48.1992.403.6100 (92.0025501-9)) PIRASA VEICULOS S/A X COML/ ARAGUAIA S/A (SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0048294-05.1997.403.6100 (97.0048294-4)** - JOSE CARLOS DA LUZ X JANE BONIMANI DA LUZ (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001797-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001797-3)** - CANDIDO LIMA DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPRETO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7177**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

Fls. 485/488: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela executada, referente à penhora de fl. 482, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 7179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006177-71.2012.403.6100** - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS (SP303465 - ANTONIO CARLOS

FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 162: fica o autor intimado, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conjuntos 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01230-001, no dia 16 de outubro de 2013, às 10 horas e 30 minutos, a fim de submeter-se ao exame pericial, a ser realizado pelo médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, munido de documentos pessoais e exames anteriormente realizados, se houver. Publique-se com urgência. Intime-se imediatamente a União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13706**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017022-31.2013.403.6100** - JUAN MARCELO CABELLO MERIDA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a juntada do instrumento de mandato original ou, se for o caso, em cópia autenticada.Int.

**Expediente Nº 13707**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017267-42.2013.403.6100** - DANIELA RITA SPINAZZOLA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Rita Spinazzola contra ato vinculado ao Superintendente do INSS no Estado de São Paulo visando à concessão de liminar que lhe assegure a vista dos autos do Processo Administrativo nº. 164.071.849-1, fora da repartição apontada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Alega a impetrante, em breves linhas, que é advogada e compareceu à agência do INSS para obter vista dos autos do processo administrativo mencionado, porém lhe foi informado que é necessário o prévio agendamento para a extração de cópias.Aduz que necessita da cópia do referido processo a fim de cumprir determinação judicial nos autos da ação proposta perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, sob o registro nº. 00034144-36.2013.4.03.6301, na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte em favor da autora Maria Alves da Silva.Argui que, no entanto, que sempre que tenta fazer o agendamento prévio, seja por telefone, seja pelo site do INSS, a resposta é sempre a mesma, ou seja, de que não há vaga disponível para o agendamento.Sustenta, ainda, que a exigência para a retirada da senha e obrigatoriedade de aguardo para atendimento em fila, com imposição de agendamento para obter vista dos autos é inconstitucional por ferir o princípio da ampla defesa e o livre exercício de profissão indispensável à administração da justiça, bem como é ilegal, porquanto viola o direito do advogado de ingressar livremente em qualquer repartição pública e de ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/15).É o relatório. D E C I D O.Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante.No caso da análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.Sem adentrar ao mérito do cumprimento dos prazos assinalados naquele diploma legal, o sistema de agendamento eletrônico foi criado pelo INSS, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19.12.2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.Desta forma, todos que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão

atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. O pleito da impetrante, na verdade, acarretaria uma quebra do princípio da isonomia constitucional, na medida em que a sua atividade profissional conferiria um privilégio em relação aos demais segurados, os quais não são representados por advogado. Da mesma forma, as prerrogativas conferidas na Lei n.º 8.906/94 não autorizam o atendimento diferenciado aos causídicos em detrimento aos demais cidadãos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017454-50.2013.403.6100 - NATIELY RODRIGUES VALLIM 37033770898(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja assegurado o direito de não ter que se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de pagar a anuidade de 2013, bem como de continuar a exercer suas atividades sem receber novas penalidades, negativação ou protesto do referido órgão de classe. Alega a impetrante, em breves linhas, que consiste numa empresa que tem por atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e que foi autuada, em 26.06.2013, pela autoridade impetrada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz que, no entanto, a exigência da autoridade impetrada é ilegal, uma vez que a impetrante não exerce a atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, de sorte que o ato da autoridade impetrada viola seu direito constitucional ao livre exercício de suas atividades comerciais. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Deveras, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Os artigos 5º e 6º da lei supracitada estabelecem as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados

à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Pois bem. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o alojamento, higiene e embelezamento de animais, o comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 20), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta, anoto, que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor à impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a impor à impetrante a contratação de profissional médico veterinário para o desempenho de sua atividade empresarial. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002543-24.2013.403.6103 - REGINALDO FRANCISCO PEDROSA (SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Reginaldo Francisco Pedrosa contra ato vinculado ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo visando à concessão de liminar que lhe assegure a convocação, nomeação e posse no concurso para o cargo de técnico de laboratório - área mecânica, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Alega o impetrante, em breves linhas, que apesar de ser aprovado em primeiro lugar no referido concurso e possuir curso profissionalizante em mecânica, a autoridade impetrada não reconheceu sua habilitação e negou-lhe a posse no cargo. Aduz que o item de formação e habilitação do edital do concurso exige alternativamente que o candidato aprovado possua ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em mecânica. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/79, arguindo que não possível dar posse ao impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Mecânica, em razão de não terem sido cumpridos os termos do Edital nº. 146/2012, no que tange à formação e habilitação. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante. O impetrante concorreu a um cargo de nível intermediário, classe D, nos termos da Lei nº. 11.091/2005, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de tal sorte que deve comprovar que completou o ensino médio profissionalizante ou o ensino médio completo mais curso técnico em mecânica (fl. 20). Todavia, não houve tal comprovação nos autos. Deveras, a declaração por ele juntada à fl. 39 revela que o impetrante não obstante ter concluído os módulos da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, não logrou obter o título de Técnico em Mecânica porquanto não concluiu o estágio obrigatório. Portanto, os argumentos expendidos na inicial de que

o curso profissionalizante, ainda que sem aprovação do Ministério da Educação e Cultura, basta para sua habilitação ao cargo, não convence, uma vez que a formação exigida no Anexo II do edital corresponde ao ensino médio profissionalizante previsto na Lei nº. 9.394/96 que estabelece as diretrizes e base da educação nacional. A outra possibilidade exige a formação em curso médio completo mais curso técnico em mecânica. No caso, o impetrante não comprova a qualificação de técnico em mecânica, conforme se depreende da declaração de fl. 39. Destarte, embora tenha logrado aprovação na prova do certame, não demonstrou o cumprimento à titulação necessária para a habilitação no cargo, e, por conseguinte, não possui direito à nomeação e posse no cargo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 13708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016968-65.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Dê-se baixa dos autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada. Emende a parte autora a inicial a fim de juntar aos autos instrumento de mandato original, devendo seu patrono regularizar a petição inicial de modo a assiná-la, juntando aos autos, inclusive, contrafé, além de proceder ao recolhimento das custas judiciais de acordo com as normas da Justiça Federal. Esclareça, ainda, o pedido e seu fundamento jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295 do CPC. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

**0017298-62.2013.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. contra a União Federal visando a provimento anulatório do auto de infração n. 0817900/00289-13, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos compreendidos no PAF n. 15771.722.633/2013-41, possibilitando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Aduz o autor, em breve apanhado, que foi autuado por agente da Inspeção da Alfândega do Porto Seco de Santo André-SP por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66 c.c. os artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 5.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos. Alega que as informações sobre a carga transportada foram prestadas de maneira idônea e correta, no prazo legal, não sendo o pedido de retificação de dados passível de autuação, de tal sorte que a aplicação da multa é indevida por falta de previsão legal. Pede-se, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito fiscal e do auto de infração, determinando-se, em consequência, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Requer-se, alternativamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial do montante integral da multa aplicada. Relatei. D E C I D O. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados a fls. 67/68, eis que os objetos são divergentes. Não obstante o esforço argumentativo da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a medida pretendida depende da devida dilação probatória, não sendo possível, nesta cognição sumária do feito, concluir pela ilegalidade da imposição da multa questionada, tendo em conta, inclusive, a aparente observância pela Administração Pública dos ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No tocante à inexistência da infração cometida, não há prova inequívoca, até o presente momento, de que a parte autora tenha prestado as informações sobre a carga transportada de modo regular e a tempo, como bem afirma na inicial. Por outro lado, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da parte autora, quer os da parte ré. Ressalte-se, contudo, que o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário é o realizado no montante integral e em dinheiro. Desse modo, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar à parte autora que se proceda, em 10 (dez) dias, ao depósito judicial integral e atualizado do valor controvertido, correspondente ao valor da multa indicada no auto de infração n. 0817900/00289/13, para o fim de suspender a exigibilidade da multa respectiva decorrente do PAF nº. 15771.722.633/2013-41. Cite-se. Junte-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento das custas judiciais. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013384-87.2013.403.6100** - SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP050424 - OSMAR RIBEIRO BULCAO E SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA E SP324357 - ALLAN VALENCIO BULÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Selene Moretti Lacerda Pinto em face da Agência Nacional de Saúde, visando à concessão de liminar que assegure à requerente a liberação de seu patrimônio financeiro junto ao Banco Itaú S/A e ao Banco Bradesco S/A, bem como a segurança de não se ver espoliada de seu único bem imóvel. Alega a requerente, em breves linhas, que a requerida determinou o bloqueio de seus ativos financeiros, nos autos de processo administrativo por ela instaurado para apurar responsabilidade por atos lesivos à Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas. Aduz que, no entanto, o bloqueio é ilegal, uma vez que a requerente figurava apenas como Conselheira Suplente da referida associação no período apurado no processo administrativo, de sorte que não é possível imputar-lhe responsabilidade pelos atos de gestão, por falta de previsão no estatuto. Outrossim, argui que o bloqueio recaiu sobre valores de aposentadoria e de pensão recebidos do INSS, por meio do Banco Itaú S/A, os quais são impenhoráveis. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/42). A apreciação da liminar requerida foi postergada para após a contestação (fls. 46). Citada, a requerida apresentou contestações às fls. 50/115 e 116/148. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - vislumbro em parte a plausibilidade nas alegações da requerente. A indisponibilidade de bens aplicada em processo administrativo instaurado em decorrência de Regime Especial de Direção Fiscal, a fim de assegurar futura execução é ato legítimo previsto no art. 24-A da Lei nº 9.656/98, o qual, assim dispõe, in verbis: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). No caso em exame, a requerente, conquanto alegue que integrava apenas como suplente o Conselho Deliberativo da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas (AACL), conforme ata de 28.11.2009, juntada com a inicial às fls. 09/12, ficou demonstrado na contestação, conforme documento de fls. 64/75, que ela também foi empossada como membro efetivo do referido Conselho, por meio da Ata da 55ª Reunião Extraordinária, em 05.11.2011, ou seja, justamente no período fiscalizado pela requerida (12.04.2011 a 11.04.2012). De fato, nos termos do art. 36 do Estatuto da AACL (fl. 25), os membros efetivos do Conselho Deliberativo possuem alto poder de ingerência na administração da operadora de saúde, tais como: (...) b) empossar a Diretoria Executiva; d) deliberar sobre as propostas que forem submetidas à sua apreciação por parte de seus membros, pela Diretoria Executiva e acatar as decisões da AG; (...) g) examinar as contas e documentos da Diretoria Executiva, quando julgar conveniente; h) aprovar o orçamento que tenha de ser executado pela Diretoria Executiva após análise e deliberação da maioria de seus membros e fixar a verba anual a ser disponibilizada à Diretoria para contratação e remuneração dos profissionais mencionados no art. 19; i) apreciar pedidos de verbas extraordinárias feito pela Diretoria Executiva para complementar o orçamento e decidir sobre sua aprovação ou não; j) apreciar e deliberar sobre o parecer dos Auditores independentes, referente ao relatório anual da Diretoria Executiva, balanço e demonstração da receita e despesa, para posterior avaliação da AG; k) aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, as taxas e mensalidades a serem cobradas pela AACL, novos planos e demais condições para admissão ou readmissão de associados, nos termos da lei vigente; (...) m) decidir a respeito da venda ou compra de imóvel pela AACL, atendendo ao disposto nos artigos 68 e 69; n) indicar à Diretoria Executiva a contratação de auditores independentes; o) solicitar à Diretoria Executiva a contratação temporária de profissionais técnicos para assessorar as atividades do CD.. Além disso, o parágrafo único do art. 36 do Estatuto estabelece que os membros do Conselho Deliberativo serão responsáveis por suas decisões quando lesivas aos associados, a este Estatuto, à AACL ou à legislação em vigor. De toda sorte, o art. 26 da Lei nº 9.656/98 assim dispõe: Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. Assim, não há irregularidade na manutenção da indisponibilidade de bens da requerente. Todavia, os valores depositados em conta poupança até o limite legal e/ou aqueles decorrentes de pagamento de aposentadoria ou pensão são absolutamente impenhoráveis, a teor do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. No caso, a requerente comprova apenas o bloqueio sobre valores depositados em conta poupança e em conta corrente do Banco Itaú S/A (fl. 13) e conta poupança e conta corrente do Banco Bradesco S/A (fl. 14), contudo não demonstra documentalmente o total das importâncias bloqueadas no que se refere à alegada aposentadoria ou pensão. Destarte, faz jus apenas ao desbloqueio das quantias depositadas nas contas poupança, devendo o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos recair sobre o somatório dos valores de todas as poupanças. Como há prova nos autos de que o valor depositado na poupança do Banco Itaú



S/A supera o limite legal, apenas sobre tal conta deve ocorrer o desbloqueio até a importância de quarenta salários mínimos. Prejudicado o pedido de alcance da liminar sobre o alegado único imóvel, uma vez que nem mesmo restou comprovada a constrição sobre o bem. Ressalte-se que sequer foi juntada a respectiva matrícula do imóvel e comprovada a existência de único imóvel residencial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar o desbloqueio sobre os valores depositados na conta poupança nº. 02243-1 do Banco Itaú S/A, agência 4088 (fl. 13), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Oficie-se à referida instituição financeira para que adote as providências necessárias para o cumprimento da presente decisão. Desentranhe-se a peça juntada às fls. 116/148, devolvendo-a para a requerida, uma vez que apenas a primeira contestação protocolada produz efeitos, tendo em vista a preclusão consumativa. Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5671**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062133-97.1997.403.6100 (97.0062133-2)** - BRADESCOR CORRETORA DE SUGUROS LTDA X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X CPM COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEO KRAKOWIAK, OAB/SP 26.750, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2757**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016908-92.2013.403.6100** - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Defiro o prazo de cinco (05) dias para que o autor efetue o depósito requerido (art. 893, I do CPC), comprovando nos autos. Após, cite (m)-se o(s) réu(s) para levantar o depósito ou oferecer resposta (art. 893, II do C.P.C.).Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001512-75.2013.403.6100** - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AVÍCOLA E ABATEDOURO MEHADRIDIN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do auto de infração nº 007/356/2008, bem como a suspensão da execução fiscal da respectiva multa, autuada sob nº 0000285-82.2011.403.6500, no valor de R\$ 3.000,00. Segundo afirma, a autora foi autuada por desacato à agente fiscal do Serviço de Inspeção Federal - SIF, praticada por seu ex-funcionário, Carlos Pantaléo Neto. Alega que não pode ser responsabilizada pelo comportamento de seu ex-funcionário. Narra que o débito foi inscrito em dívida ativa e foi ajuizada a execução fiscal, porém não houve, ainda, citação válida. Aditamentos à inicial às fls. 31/38, 40/43, 47/51 e 54/55. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o débito que fundamenta a execução fiscal mencionada pela autora foi inscrito em dívida ativa de forma regular, após procedimento administrativo que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a jurisprudência dominante dos nossos tribunais admite a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em ação anulatória, cuja execução já tenha sido ajuizada, desde que reste inequivocamente comprovada nos autos a garantia da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 6.830/1980, em atenção à presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, prevê como exigência da discussão da dívida a cobertura integral do valor. Tanto o processamento dos embargos à execução quanto o da ação anulatória de débito compreendem condição similar (artigos 16, 1, e 38, caput). II. A mesma exigência deve ser difundida à hipótese de suspensão do processo por prejudicialidade externa. III. A constrição do faturamento, por implicar indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui uma medida excepcional, que demanda a ausência de outros bens penhoráveis (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil). IV. A jurisprudência deste Tribunal tem adotado o patamar de 10% como fator de equilíbrio entre os interesses do credor e a subsistência da fonte produtiva. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00365676420074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901948087, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/04/2012). A autora não demonstrou nesse feito a prestação de garantia idônea na execução fiscal, nem, tampouco, a apresentação de embargos à execução, instrumento processual mais adequado à veiculação da matéria alegada nesse feito, a fim de obstar o trâmite da ação executória de maneira mais específica e efetiva. Por fim, a apreciação da matéria fática, quanto à ocorrência do desacato e a responsabilidade da autora, somente será possível em juízo de cognição exauriente, após a apresentação de defesa pela ré. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a União Federal.

**0006814-85.2013.403.6100** - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 -

LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, objetivando a suspensão do andamento do Procedimento Administrativo, de modo que as suas conclusões não sejam apreciadas pela SEP ou pela Exma. Sra. Presidente da República, até decisão final. Subsidiariamente, que qualquer decisão decorrente do Procedimento Administrativo seja ineficaz com relação à autora. Segundo afirma a autora, o Procedimento Administrativo nº 00045.002865/2008-50 tem como escopo expandir os limites do porto organizado de Santos para englobar novas áreas como o Distrito Portuário e Industrial da Alemoa na cidade de Santos. Relata que atualmente o procedimento aguarda apreciação da Exma. Sra. Presidente da República na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Procedimento Administrativo, pois o devido processo legal e o contraditório não foram observados, podendo a autora vir a ter os seus imóveis da Região da Alemoa afetados. Ressalta que as partes interessadas e diretamente atingidas pela expansão do Porto Organizado não foram intimadas para se manifestarem sobre o Procedimento Administrativo e não puderam participar da instrução do caso. Assevera, ainda, que qualquer proposta de expansão dos limites do Porto Organizado deve estar previamente fixada no plano geral de outorgas e que a União Federal possua o prévio domínio das áreas a serem expandidas, conforme Decreto nº 6.620/2008 e Medida Provisória nº 595/2012. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 573/656, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima. Requer, ainda, a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. À fl. 658 foi deferida a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Contestação da União Federal às fls. 678/711, alegando, preliminarmente, conexão com o processo nº 0034503-47.2012.401.3400. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegada conexão com os autos nº 0034503-47.2012.401.3400. Analisando o documento de fl. 719, constato que o Mandado de Segurança nº 0034503-47.2012.401.3400 tem como objeto a exibição de todos os atos produzidos nos autos do PAD nº 00045002865/2008-50, e a presente ação visa a nulidade do Procedimento Administrativo nº 00045.002865/2008-50. Não há também identidade de causa de pedir, pois aquela fundamenta o seu pedido na ofensa ao princípio da publicidade e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), ao passo que a presente ação funda-se na violação ao devido processo legal e o contraditório. Por fim, não há identidade de partes. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pelas rés, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção. Dispõe o artigo 84 da Constituição Federal: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: (...) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Estabelece o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.217-3/2001: Art. 5º Decreto do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, por proposta do Ministério dos Transportes, ouvida a ANTAQ. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 12.815/2013 trata sobre a definição da área dos portos organizados, nos seguintes termos: Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República. Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes. Conforme esclarece a União Federal em sua contestação, o processo administrativo 00045.001956/2012-54 ainda está em fase preliminar de estudos, não há ainda ato decisório da Exma. Presidenta da República. Acrescenta que (...) os estudos que estão sendo desenvolvidos ainda não são informação propriamente dita, pois permanecem no campo das suposições, podendo ser alterados a qualquer tempo (...). Não há, portanto, que se falar em ofensa ao devido processo legal, uma vez que após o Decreto Presidencial ocorrerá a fase da desapropriação, momento em que se dará oportunidade aos interessados ao contraditório e a ampla defesa. Não observo, ainda, qualquer impedimento para a expansão dos Portos sem um Plano Geral de Outorgas que a anteceda, à luz e Medida Provisória nº 595/2012. Tampouco o Decreto nº 6.620/2008 prevê tal exigência: Art. 15. Qualquer interessado na outorga de porto organizado marítimo, mediante concessão, poderá requerer à ANTAQ a abertura do respectivo procedimento licitatório. 1º O requerimento a que se refere o caput deverá estar acompanhado de estudo que demonstre a adequação técnica, operacional e econômica da proposta ao plano geral de outorgas, bem como seu impacto concorrencial, na forma do art. 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. 2º Caso o objeto do requerimento não esteja contemplado no plano geral de outorgas, caberá à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República pronunciar-se, emitindo relatório

técnico circunstanciado sobre a oportunidade e conveniência do pleito. Ademais, no tocante a alegação da necessidade do prévio domínio das áreas pela União Federal, cumpre ressaltar que com a edição da Lei nº 12.815/13 o Porto Organizado foi definido como bem público e, ainda, com o Decreto Presidencial haverá a expropriação das áreas particulares em prol da União. Dessa forma, não restou demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Procedimento Administrativo nº 00045.002865/2008-50, pois, ao que parece, foram observadas todas as normas que regem a matéria. Por fim, a suspensão do procedimento administrativo, como requer a autora, afrontaria o princípio de que a supremacia do interesse público prevalece sobre o particular, sobretudo quando, em momento oportuno, será deferido o contraditório e ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014758-41.2013.403.6100** - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 38/56 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NADIA MARIA DE PAULA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmo a autora que, no período de 06/05/2013 a 13/05/2013 ocorreram vários saques em sua conta-poupança, no valor total de R\$ 50.698,33. Na mesma época, foi realizado um empréstimo de R\$ 6.000,00. Alega que as referidas operações não foram perpetradas pela autora. Contudo, a ré indeferiu a contestação administrativa das operações pela ausência de indícios de fraude, e enviou o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito, em face da inadimplência das prestações do empréstimo. Aditamento à inicial às fls. 38/56. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão das restrições apontadas nos documentos de fl. 54/55, desde que o motivo da inclusão tenha sido a inadimplência do empréstimo noticiado nos autos, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015348-18.2013.403.6100** - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 43: Comprove a autora documentalmente que possuía o nome de MARIA JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA, juntando aos autos cópia da certidão de casamento, ou do divórcio. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a ré. Int.

**0016665-51.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS,

objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 45.504.038.859-2, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a tabela TUNEP é ilegal. Sustenta, ainda, a ausência de ato ilícito a fundamentar o dever de indenizar o SUS. Depósito judicial juntado à fl. 1005, perfazendo o valor total de R\$ 10.122,45 (dez mil, cento e vinte e dois reais, e quarenta e cinco centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRU nº 45.504.038.859-2, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029037-33.1993.403.6100 (93.0029037-1)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X LERMA S/A IND/ E COM/(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010568-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010568-8)** - OSVALDO CORREA FONSECA(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI E SP242214 - LILIAN RENATA AGUIAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 313/315: Diante das alegações do impetrante, e tendo em vista que o DETRAN/SP já foi oficiado 2 vezes para cumprimento do v. Acórdão de fls. 279/281, e quedou-se silente, expeça-se mandado de intimação ao DIRETOR DO DETRAN/SP, a fim de que cumpra os despachos de fls. 287 e 297, encaminhados através dos ofícios nºs 744 e 1005, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca de seu cumprimento. No silêncio, extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-a ao Ministério Público Federal, uma vez que configurado o crime de desobediência. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

**0007766-74.2007.403.6100 (2007.61.00.007766-1)** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000182-43.2013.403.6100** - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Prazo sucessivo, a começar pelo impetrante. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013190-87.2013.403.6100** - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da alegada ilegitimidade de parte apresentada nas informações de fls. fls. 276/280, indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Apresente, ainda, uma cópia de fls. 02/225 e 231/235, para instrução da contrafé destinada ao novo impetrado indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013505-18.2013.403.6100** - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X GERENTE DE PENHOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE SANTANA - SP(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 40/58: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 29/30. Diante dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, decreto o Segredo de Justiça (documentos). Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0017007-62.2013.403.6100** - WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAYNE DO CARMO FARIA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o porte de arma referente à

Pistola Glock, modelo G25, registrada no SINARM sob nº 002239714. Afirma o Impetrante que exerce profissão de risco, pois é sócio de várias empresas no interior do Estado de São Paulo, viajando constantemente de uma cidade para a outra, sendo exposto à possibilidade de seqüestros e roubos. Narra, também, que é proprietário de vários imóveis rurais que não possuem segurança suficiente para evitar eventuais crimes contra a sua pessoa e seu patrimônio. Alega que já possuiu porte de arma, sendo que a última autorização se venceu em 2010. Aduz que efetuou pedido de renovação do porte em julho de 2013, autuado sob nº 08502.002184/2013-26, apresentando todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada. Porém o requerimento foi indeferido sob a fundamentação de que o impetrante não comprovou o exercício de atividade de risco, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Os requisitos para aquisição de arma de fogo estão elencados no artigo 4º da Lei nº 10.826/03, bem como no artigo 12º do Decreto nº 5.123/04 que assim dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade; IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o pedido de autorização de porte de arma foi indeferido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, de acordo com o Parecer juntado às fls. 71/73, não houve demonstração, pelo impetrante, de qualquer situação concreta e efetiva de perigo que justifique a concessão do porte de arma. Restou consignado, ainda, que, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 5.123/2004 (regulamentador da Lei nº 10.826/2003), o porte de arma é excepcional, não podendo ser conferido diante de alegações genéricas de risco ou ameaça à integridade física do requerente. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, em seu artigo 18, 2º elenca as atividades consideradas de risco, para fins de obtenção do porte de arma, in verbis: Art. 18. [...] 2o. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Assim, em primeira análise, não restou comprovado o exercício de qualquer das atividades mencionadas no dispositivo acima, nem, tampouco a ocorrência de situação efetiva de perigo a justificar a concessão do porte pretendido. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o pedido de porte de arma, feito pelo Impetrante. Diante disso, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a medida liminar. Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé simples, para intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0017153-06.2013.403.6100 - ALINE FABIANA LOURENCO(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE FABIANA LOURENÇO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de autorização para realizar a prova da segunda fase do XI Exame de Ordem. Alega, em síntese, que a questão nº 48 está eivada de erro material, devendo, por isso, ser anulada. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia). Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis. Por tal razão, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela Comissão de Exame de Ordem. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da OAB no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OAB interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0017187-78.2013.403.6100 - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência do Impetrante, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. Alega o impetrante que possui o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.000112-81, objeto da execução fiscal nº 00036259-33.2012.403.6182, no valor de R\$ 2.090.114,27. Sustenta que o débito está suspenso por força de carta de fiança apresentada no processo administrativo nº 10880.482439/2004-76, no qual requereu parcelamento ordinário da dívida. O pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade fiscal ao fundamento de que o impetrante já havia parcelado o mesmo débito, deixando de pagar as prestações correspondentes. Requer a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, emende a inicial para apresentar os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005). Considerando que a jurisprudência unânime dos tribunais pátrios entende que a apresentação de carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, figurando somente como garantia do juízo de execução fiscal, para fins de apresentação de embargos à execução e emissão de certidão de regularidade fiscal, esclareça se apresentou a fiança perante o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

**0017404-24.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Providencie o impetrante o



recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, conforme legislação vigente. Junte, ainda, uma cópia da petição inicial e de seus documentos (fls. 01/30), a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017487-40.2013.403.6100** - LAURICILDA DE FREITAS(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURICILDA DE FREITAS contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência de titularidade do aforamento, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0100642-11. Alega a impetrante que apresentou, em 06/06/2013 o requerimento de averbação da transferência - processo administrativo nº 04977.005011-2013-22, mas até o presente momento não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 06/06/2013. O processo administrativo nº 04977.005011/2013-22 não foi decidido até a impetração. Contudo, em face do conteúdo dos extratos de andamento dos procedimentos, verifico que o pedido da impetrante está tramitando. Assim, entendo necessária a fixação de um prazo razoável para dar cumprimento à ordem judicial. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.005011/2013-22, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais formalidades administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao pedido de gratuidade, em face do documento de fls. 12, comprove a impetrante a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Providencie, ainda, uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial) para a notificação do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004648-38.2013.403.6114** - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRAS-FITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, em que pleiteia o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins, quando dos desembaraços aduaneiros, os valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar as contribuições recolhidas pela base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. Sustenta que o E. STF já reconheceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. O pedido liminar foi deferido pelo juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, às fls. 199/200. Notificado, o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo prestou informações, pugnando

pele reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, noticiando que, para assuntos aduaneiros, a atribuição pertence à Inspeção da Receita Federal em São Paulo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 211, abstendo-se de opinar sobre o mérito. A impetrante retificou o pólo passivo do feito às fls. 215/216, e os autos foram redistribuídos. DECIDO. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. A parte impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembaraço aduaneiro, nos termos postulados na inicial. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifico que C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937/PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RELATORA : MIN. ELLEN GRACIERE/DATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI/RECTE.(S) : UNIÃO/PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL/RECDO.(A/S) : VERNICITEC LTDA/ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)/CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento

ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar. Contudo, não se admite, em sede de liminar, a compensação ou restituição de tributos, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias a ser realizada por seu estabelecimento. Providencie a juntada de uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial) para notificação e uma contrafé simples, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que preste as necessárias informações (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017366-12.2013.403.6100** - PORTAL WEB BRASIL SERVICOS DE TELEANTENDIMENTO LTDA - ME(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. A requerente alega que teve sua conta bancária bloqueada sem ciência do motivo e sem a existência de qualquer ordem judicial que determinasse o bloqueio. Sustenta que a proibição de movimentação da conta está lhe causando sérios prejuízos, impedindo o pagamento de faturas. Contudo, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a citação e contestação da ré. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017289-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIANE SILVA ALEXANDRE

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ED CARLOS DA SILVA CARVALHO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570022637-3. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu deixou de adimplir cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e

órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto configurando, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação pela ré da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

**0017290-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES DOS SANTOS**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ e KATIA ALVES DOS SANTOS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570022637-3. Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificados extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus deixaram de adimplir cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto configurando, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação pelos réus da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Citem-se. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0017494-32.2013.403.6100** - CECILIA MACEDO ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: CECILIA MACEDO ARAUJO em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-

## **Expediente Nº 2764**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZOZ DIAS X MARIA CECILIA ARIZOZ X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS

SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIVUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho. Fls.4095/4100: vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de pedido de levantamento da quantia depositada pela CEF,apresente, o exequente, os dados necessários à expedição do alvará (Nome, número de OAB, RG, CPF do advogado que deve figurar). Ultrapassado o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## **Expediente Nº 4752**

### **MONITORIA**

**0012020-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Com relação a empresa Nova Metragem Imp. Exp. e Confecções Ltda, tendo em conta a expressa concordância da União Federal com os cálculos de fls. 134/136 (fls. 159), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da referida autora no percentual apontado na referida conta, bem como a conversão em renda do remanescente.No mais, com relação as demais empresas autoras, manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 10 (Dez)dias.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 4753**

### **MONITORIA**

**0006086-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0018473-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0007305-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

Fls. 128/129: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita e é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0017015-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA

Dê-se ciência à CEF do documento de fls. 79/81. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

**0002671-94.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X

ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação inicial expedido à fl. 78.I.

**0002486-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DOMENE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0002510-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA TORRES NOGUEIRA

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000236160000065726).O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo extinção do feito por carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente.Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2013.

**0009282-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO FERREIRA SANTOS

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, de nº 003217160000013801.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica que houve a liquidação do débito, solicitando a extinção do processo pela perda superveniente de interesse.A Caixa, por sua vez, pede a homologação da transação extrajudicial celebrada com a parte requerida, noticiando a quitação da dívida.É O RELATÓRIOD E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela requerida.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 27 de setembro de 2013.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0)** - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO



BOTOSSI X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestado(s).Int.

**0045626-37.1992.403.6100 (92.0045626-0)** - TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais cujas cópias foram apresentadas às fls. 437/448. Intime-se a requerente para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.I.

**0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)** - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 290/291 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA  
Fls. 1129 e ss.: manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0)** - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 655/656: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0010292-03.2010.403.6102** - IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0017507-02.2011.403.6100** - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO

LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)  
Fls. 750 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0003521-44.2012.403.6100** - ATSUSHI KUROISHI X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL  
Reconsidero o despacho de fls. 452 para receber a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Int.

**0013381-69.2012.403.6100** - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0014684-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Fls. 207: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0016829-50.2012.403.6100** - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**0018848-29.2012.403.6100** - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)  
Fl. 630: anote-se o nome da patrona da ré SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo no sistema eletrônico de acompanhamento processual.Não há prazo a ser devolvido à SPDM, vez que após a apresentação de contestação (fls. 478/526) não houve concessão de prazo à corré para manifestação, apenas a determinação de expedição de ofícios a hospitais (fl. 533) a fim de buscar leito disponível para transferência do autor, o que restou confirmado pela Unifesp às fls. 611/614.Intime-se.

**0001096-90.2012.403.6117** - DROGA EX LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007381-19.2013.403.6100** - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.À vista das alegações trazidas pela União Federal em sua contestação, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende a produção de outras provas.Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2013.

**0009977-73.2013.403.6100** - ECODUST AMBIENTAL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. I - RelatórioA autora ECODUST AMBIENTAL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, desobrigando a autora de incluir mencionados valores na base de tais contribuições, bem como restitua ou autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais

títulos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, cujas bases de cálculo são compostas pelo valor aduaneiro do produto importado, acrescido do ICMS ou ISS e do valor das próprias contribuições em debate. Defende a inconstitucionalidade do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 por violar o artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal que prevê que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS-Importação deve ser composta apenas pelo valor aduaneiro que, por sua vez, é fixada pelo artigo 77 do Decreto nº 4.543/2003. Argumenta, neste sentido, que o dispositivo legal combatido não alterou o conceito de valor aduaneiro mas, na verdade, incluiu o valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Observa, neste sentido, que efetuou a importação de três máquinas de decomposição de lixo (duas por meio da trading Alecon Comercial Exportadora e Rep. Ltda. e outra em seu próprio nome) que estão armazenadas desde 08.03.13 no armazém alfandegado da empresa Edumarco S/A Serviços e Comércio Internacional onde se encontram aguardando o devido despacho aduaneiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/53. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 58/59). Citada e intimada (fl. 64), a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/71) e apresentou contestação (fls. 72/83) discorrendo sobre o fundamento constitucional do PIS e da COFINS na importação e sua natureza jurídica. Alega que o valor aduaneiro é apenas uma das parcelas que compõe a base de cálculo das contribuições e que o ICMS também foi incluído em atenção ao princípio da isonomia, para tratar de forma igual os produtos importados com relação aos fabricados no mercado interno. Defende a prescrição da pretensão ressarcitória relativamente aos recolhimentos efetuados antes de 04.06.2008. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União, com fundamento no artigo 557 do CPC (fls. 85/86). Intimada (fl. 84), a autora apresentou réplica (fls. 87/93). Intimadas a especificar provas (fl. 94), a ré noticiou o desinteresse (fl. 95), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 95/v). II - Fundamentação Trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, bem como o direito de compensar o valor indevidamente recolhido a este título. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, as contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Em relação à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo meu posicionamento anterior, tenho que assiste razão à autora. Com efeito, em recente julgado, o E. STF ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559937 reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal, vez que não poderia extrapolar a base de cálculo como sendo apenas o valor aduaneiro. O Supremo Tribunal Federal afastou, ainda, a alegação de que o dispositivo legal impugnado atenderia ao princípio da isonomia por oferecer tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos e prestados no país com aqueles importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. E, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Deve-se, portanto, ser assegurado à autora o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar. Restituição / Compensação Pleiteia a autora, em provimento final, a condenação da ré à restituição, ou caso opte, pela compensação, dos valores recolhidos. Com efeito, tendo sido afastada a incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor recolhido a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (i) assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil, com atualização desde o pagamento indevido, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

**0011134-81.2013.403.6100** - ILSE JOSEPHINE PROBST(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0012361-09.2013.403.6100** - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 157/158: manifeste-se a CEF apresentando planilha com o valor da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013504-33.2013.403.6100** - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão da sentença quanto ao fato de que o índice de fevereiro de 1989 já teria sido creditado na conta vinculada do autor e, ainda, em relação aos honorários advocatícios, por entender que apenas o autor deveria honrar com tal encargo, já que sucumbiu em maior parte na ação. O autor também opõe embargos de declaração, alegando omissão na sentença, ao impor os encargos de sucumbência mesmo tendo sido deferido os benefícios da gratuidade processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - dos embargos da Caixa Econômica Federal: Não há omissão na sentença. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. II - dos embargos do autor: Não assiste nenhuma razão de inconformismo. No que tange ao pedido referente à gratuidade de justiça, observo que o embargante descuroou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pois bem. O dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis: Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo. Têm razão em parte os agravantes. Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033). No caso concreto, como a sucumbência foi recíproca, autor e ré foram condenados em igual proporção, de modo que, ao final, com a compensação dos valores, nenhuma das partes terá de desembolsar honorários advocatícios em favor da outra. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela Caixa Econômica Federal para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P. R. I. São Paulo, 26 de setembro de 2013.

**0016761-66.2013.403.6100** - LEONICE RIBEIRO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora LEONICE RIBEIRO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado aos réus que realizem cirurgia para implantação de stents na autora, bem como supram outras necessidades segundo prescrição médica, como realização de exames, além do fornecimento de medicamentos e dos próprios stents. Relata, em síntese, que possui diagnóstico de aneurisma cerebral, com posterior hemorragia subaracnóide. Nestas condições, a fim de garantir a manutenção da saúde e vida da autora, necessita realizar cirurgia para implantação de stents. Entretanto, os réus negaram a realização da cirurgia e o fornecimento dos equipamentos necessários à sua realização, o que viola os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/35. Logo após o ajuizamento da ação, o patrono a autora noticiou que a cirurgia noticiada na inicial foi realizada e requereu a extinção do feito (fl.

41).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAntes da apreciação do pedido antecipatório e expedição do mandado de citação das rés, o patrono da autora noticiou que a cirurgia pleiteada pela autora já havia sido realizada nos termos da inicial (fl. 41).Recebo a manifestação da autora à fl. 41 como pedido de desistência.Considerando que o pedido de desistência foi apresentado antes mesmo da apreciação do pedido antecipatório e da expedição do mandado de citação, desnecessária concordância das rés.Sendo assim, o pedido de desistência deve ser homologado e o feito extinto com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.III - DispositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 30 de setembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002841-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/137 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0013309-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)) UNIAO FEDERAL X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
Fls. 938/940: manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias.Int.

**0003534-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)  
Vistos, etc. I - RelatórioO embargante JOSÉ ANTÔNIO ROMANO opôs embargos de declaração (fls. 34/38) contra a sentença de fls. 31/32 que julgou procedente os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada.Alega que a sentença embargada padece do vício da contradição vez que os embargos à execução foram propostos pela União apenas para protelar o pagamento da condenação, questionando o cálculo do embargante. Afirmou, ainda, que a sentença embargada acolheu os cálculos da contadoria judicial, não podendo condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que o embargante, inconformada com a condenação ao pagamento de honorários, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese.Com efeito, não vislumbro na sentença embargada a alegada contradição que autorizada a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei.Neste sentido é o julgado do E. STF:Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006)Registro, por necessário, que diversamente do que alegou o embargante, o ajuizamento dos embargos à execução pela União não objetivaram apenas a protelação do pagamento, tanto é que reduziu o valor exequendo de R\$ 5.087,58 (cálculos do embargante às 99/107 dos autos principais) para R\$ 4.002,74, conforme cálculos apresentados pela União e apurados pela contadoria judicial. Sendo assim, a constatação de que o valor pleiteado pelo embargante era superior ao efetivamente devido conduziu à procedência dos embargos à execução e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento da verba honorária em favor da União.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2013.

**0010755-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITIYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/18 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0015828-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução em razão do cômputo da correção monetária desde o período de apuração do tributo, quando o correto seria do efetivo desembolso, e, ainda, em razão da aplicação do IPCA-e para correção dos honorários advocatícios, quando o correto seria a Taxa Referencial.A embargada, intimada, concorda com os cálculos da União.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da concordância das partes, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela União Federal, nos seguintes termos: PRINCIPAL E JUROS: R\$ 80.697,58HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 6.599,36CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 377,24TOTAL: R\$ 87.674,18 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 87.674,18 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados até agosto de 2011.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9)** - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1032: promova a impetrante o integral cumprimento do despacho de fls. 1000, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3)** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012731-85.2013.403.6100** - NANCY COSTA RIBEIRO X MARCIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Informem os impetrantes se o requerimento de averbação de transferência protocolado em 08.03.2013 sob o nº 04977.002651/2013-81 foi efetivamente concluído pela autoridade, vez que o número do requerimento e do RPI - Registro Patrimonial Imobiliário mencionados na decisão administrativa de fl. 48 são diversos daqueles informados na inicial.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 30 de setembro de 2013.

**0014198-02.2013.403.6100** - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/273: com razão o parquet, vez que eventual procedência desta ação irá afetar a esfera jurídica de interesses da licitante Ana Cristina da Silva Terra Leite, habilitada e declarada vencedora do item 120 da concorrência em discussão nos autos (fl. 129). Sendo assim, cumpra o impetrante o disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC, promovendo a citação de Ana Cristina da Silva Terra Leite no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Ana Cristina da Silva Terra Leite no pólo passivo da ação. Em seguida, cite-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010364-88.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa, especialmente sobre a alegada conexão com a cautelar de nº 0010363-06.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal desta cidade. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2013.

## CAUTELAR INOMINADA

**0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)** - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
Desentranhe-se os ofícios de fls. 283/287 para juntada nos autos do processo n. 0022538-08.2008.403.6100. Após, publique-se o despacho de fls. 282.

**0012259-21.2012.403.6100** - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 238: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017045-74.2013.403.6100** - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Fls. 41/42: defiro a prorrogação de prazo para o depósito, devendo este ser realizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término do movimento partidista. Int.

## RESTAURACAO DE AUTOS

**0012148-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

O perito nomeado pelo Juízo noticiou o furto de seu veículo, no qual se encontrava, dentre outros processos, a ação cautelar nº 0017061-33.2010.403.6100. Diante desse panorama, o Juízo determinou a restauração dos autos. As partes, intimadas, apresentaram os documentos que se encontravam em seu poder e a Secretaria do Juízo promoveu a juntada do andamento processual, com as decisões proferidas, extraído do sistema processual eletrônico. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: Foi satisfatoriamente demonstrada a existência da ação cautelar nº 0017061-33.2010.403.6100, que tinha curso perante esta 13ª Vara Federal de São Paulo. As partes não se insurgiram contra a determinação de restauração dos autos. Analisando as peças apresentadas, entendo por restaurada a referida demanda. Face ao exposto, JULGO RESTAURADA a ação cautelar nº 0017061-33.2010.403.6100, devendo ser retomado o andamento processual no estado em que se encontrava. À SEDI para reclassificar o número do processo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 203, do Provimento nº 64/2005-COGE.P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2013.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6)** - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL  
Apresente a autora nova planilha dos valores atualizados pela SELIC, considerando que a planilha apresentada foi protocolizada no fim deste mês, não sendo útil para fins de conversão de valores em outubro. Prazo: 5 (cinco)

dias. Após, dê-se vista imediata à União Federal que deverá devolver os autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)** - RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RAUL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ALCIDES DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA SANCHES QUEJADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2013.61000061632-1 eis que endereçada equivocadamente a estes autos para posterior juntada nos autos dos embargos à execução nº 0013309-82.2012.403.6100.

**0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1)** - EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE (SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 205/371: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040182-81.1996.403.6100 (96.0040182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5)) ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7)** - LOURDES KONISHI (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 163/167 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7695**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)**

Fl. 692/696: Ciência à parte contrária acerca do documento acostado pelo INSS. Fl. 697/698: Ciência à parte contrária acerca da mídia digital apresentada pelo Ministério Público Federal contendo cópias das ações penais n. 0003072-81.2005.403.6181, 0001817-25.2004.403.6181 e 0002217-05.2005.403.6181. Após, manifestem-se as partes se permanece interesse na produção de outras provas, especificando-as. Prazo: 10 dias. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS**

Expeça-se a carta precatória. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. É verdade que a prova pericial foi indeferida (fls. 1482) pois o requerimento da parte-autora foi formulado com a pretensão de discutir a metodologia empregada para cálculo do RAT e do FAP (fls. 1445), a análise abstrata que pode ser feita sem a manifestação pericial. Contudo, há aspectos de fato que merecem esclarecimentos na realidade concreta da parte-autora, especialmente se existe alguma atividade de transporte executada diretamente por ela (p. ex., pelo sistema Atende, ou por alguma tarefa subsidiária ou emergencial ao alegado sistema de gestão); se existe, qual a proporção no conjunto de suas tarefas e alocação de pessoal; ou se todas as suas funções se assentam no papel regulatório que alega ter (embora constituída como sociedade de economia mista, ao invés de autarquia de regime especial próprio das agências reguladoras). Ademais, o pretendido código CNAE 8413-2/00 discutido nesta ação ainda resvala no objeto da ação declaratória 2003.61.00.003564-8 (atualmente no E.TRF), sendo necessários esclarecimentos da parte-autora para apartar essa ação declaratória do objeto deste feito ordinário. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 1482 para deferir a prova pericial, para o que concedo às partes o prazo de 15 dias visando a apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusões para a indicação do perito apropriado para a prova pretendida. Intime-se.

**0014517-38.2011.403.6100 - ANGELO VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148965 - CINTIA WATANABE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Trata-se de ação ajuizada por Ângelo Vattimo em face da Fazenda do Estado de São Paulo, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qual o autor busca ver declarado a ilegalidade da cobrança do ICMS, sobre valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos, isentando o requerente do pagamento desse valor. Busca também a condenação da Eletropaulo S/A à devolução da ordem de 26% (vinte e seis por cento) sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 anos (dez anos), antes da citação e durante todo o processo, isentando o autor de pagar essa porcentagem a partir da sentença. A

Eletropaulo contestou, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 143/161). A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 168/179). A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, às fls. 201/215, contesta o feito, alegando preliminares e combatendo o mérito. Consta réplica às fls.223/234. As partes pugnam pelo julgamento da lide (fls. 217, 235 e 236). O feito tramitou com o benefício da gratuidade previsto na Lei 1.060/1950. É o breve relatório. Passo a decidir. A Justiça Federal não é competente para processar o presente feito. Ora, no caso em exame, a relação de direito material posta em juízo é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de energia elétrica. A ANEEL não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. Assim, a ANEEL, porque não ostenta sequer a condição para se legitimar como parte, não pode ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário. Aliás, na petição inicial, nada é pedido em relação a ela, nenhuma pretensão é deduzida contra ela. A sentença, conseqüentemente, não a beneficiará e nem a prejudicará. Não merece acolhida, a toda evidência, a tese sustentada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, segundo a qual a condição litisconsorte necessária decorre da competência normativa ou reguladora dos serviços de energia e, especialmente, da estrutura tarifária correspondente. Para que essa afirmação pudesse ser verdadeira seria indispensável afirmar que o exercício do poder normativo ou controlador ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, transformaria tais entes em partes em todas as relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por elas editadas. O poder normativo ou regulador, nem pode determinar, tal espécie de vinculação jurídica, razão pela qual não se pode imaginar possível a presença daqueles entes estatais como litisconsortes em demanda sobre tais relações jurídicas. Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do E.STJ, no Recurso Especial nº 749.036/PR, julgado em 28.04.2009, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., no qual, tratando de majoração das tarifas de energia elétrica, restou assentado que, A ANEEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito relativas às majorações de energia elétrica - Precedentes da Quarta Turma desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Destaco que competência é a medida da Jurisdição, entendida esta como função do Estado destinada a solucionar conflitos de interesses mediante a aplicação da vontade concreta da lei. Certo é que, ao lado da competência funcional, a competência em razão da matéria é absoluta, valendo lembrar que, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a incompetência absoluta, a conseqüência deve ser a sua declaração de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não é mais possível ao magistrado o exame da decisão de mérito buscada. À evidência do disposto no art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da incompetência absoluta e após, remeter os autos ao juiz competente. Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, determino a exclusão da ANEEL do pólo passivo da lide, e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos a 4ª Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil. Deixo de suscitar conflito de competência, pois cabe aos juízes federais apreciar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no feito, conforme art. 109, I da CF/1988. Intime-se.

**0003314-11.2013.403.6100** - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 126/126: Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral da decisão de fls. 124. Int.

**0009799-27.2013.403.6100** - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Batista Vilela em face da União Federal visando à manutenção dos pagamentos dos proventos de aposentadoria, e, ao final, a anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em razão da auditoria patrimonial 13/2006 do Procedimento Fiscal nº 06.1.06.00-2006.00.375-0, foi autuado por supostas omissões tributárias e, instaurado o Processo Disciplinar 10680.019391/2007-62, foi penalizado sob fundamento de enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso VII, da Lei 9.429/1992) em virtude de suposto patrimônio a descoberto, tendo sido aplicada pena de cassação de aposentadoria (arts. 132, IV e 134 da Lei 8.112/1990). Sustentando prescrição (inclusive intercorrente), para aplicação da penalidade imposta (art. 142, da Lei nº 8.112/1990), afirmando que a pena de cassação de aposentadoria não encontra suporte constitucional, que adquiriu o direito constitucional de aposentadoria e que a cassação desse benefício viola direito dos beneficiários da pensão, e ainda alegando a inexistência de tipificação de improbidade, ausência de desproporção patrimonial e da independência das origens com o cargo, a parte-autora pede a anulação das penalidades impostas. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 354). A parte-ré apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 372/571). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a

tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a cassação do pagamento de aposentadoria pago à parte-autora certamente é capaz de afetar o acesso a bens e serviços relevantes (muito embora a própria parte-autora sustente que teve rendimentos lícitos fora dos quadros do serviço público). Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Inicialmente, é importante assinalar que o art. 127 da Lei 8.112/1990 estabelece várias penalidades que podem ser aplicadas às infrações cometidas pelos servidores públicos federais (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, e destituição de função comissionada), sendo que as mesmas devem ser fixadas conforme a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Consoante previsão do art. 134 da Lei 8.112/1990, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Por força do art. 141 da Lei 8.112/1990, as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. Em favor da segurança jurídica e da pacificação dos litígios, a Lei 8.112/1990 impõe prazo para a abertura da ação disciplinar bem como para conclusão da sindicância e do processo administrativo que apura a infração do servidor. Com efeito, o art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que a ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência, sendo que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Note-se que o art. 142, 2º, da Lei 8.112/1990 firma que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Definindo os momentos para a contagem desses prazos, nos moldes do art. 142, 1º, da Lei 8.112/1990, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato infracional se tornou conhecido, e o 3º desse mesmo artigo prevê que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, enquanto o 4º determina que interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Portanto, a ocorrência de circunstância interruptiva não é seguida de imediata retomada do prazo em sua integralidade, uma vez que o termo inicial para reinício do prazo prescricional fica condicionada à decisão final proferida por autoridade competente. Portanto, o prazo prescricional para a punição administrativa não é suspenso, mas sim interrompido pela abertura da sindicância ou pela instauração do processo disciplinar. Ocorre que essa sindicância e o processo administrativo não podem se arrastar indefinidamente, daí porque o prazo prescricional retoma o seu curso, na totalidade, após decorrido o prazo para a finalização do processo administrativo. Realmente, no tocante à sindicância e ao processo administrativo, em respeito ao mandamento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o tema é regido pelos arts. 143 e seguintes da Lei 8.112/1990 (com alterações da Lei 9.527/1997), desenvolvendo-se por seqüência lógica de atos, cujo curso pode se dar em fase única (sindicância), ou pode se desdobrar em duas fases distintas, constituídas sucessivamente pela sindicância e pelo processo administrativo disciplinar. A sindicância, portanto, pode se revelar como processo (no qual é imprescindível assegurar contraditório e ampla defesa) ou como procedimento administrativo que dá início às investigações, quando então terá como objetivo principal a colheita de elementos relacionados ao ilícito administrativo (indícios de materialidade e de autoria). O parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo para conclusão da sindicância em 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Superada a fase da sindicância como procedimento administrativo que realiza investigações, passando ao processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 148 da Lei 8.112/1990, é ele que constitui o instrumento destinado a aplicação de penalidades decorrentes da prática de infração no exercício das atribuições funcionais, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual o servidor se encontra investido. Anote-se que a autoridade administrativa pode dispensar a sindicância caso já esteja de posse de elementos suficientes que permitam a instauração do processo em tela, conforme se pode notar pela decisão proferida pelo E.STJ no MS 9212, Terceira

Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. d. 01.06.2005, p. 92: ... A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu. .... A condução do processo disciplinar deverá ser confiada à comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo que o art. 152 da Lei 8.112/1990 determina que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não pode exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, sendo sua prorrogação admitida por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Afinal, compete à autoridade em tela decidir no prazo de 20 (vinte) dias, observando que, se a penalidade a ser aplicada exceder as atribuições de sua alçada, deverá encaminhar o processo disciplinar à autoridade competente, a qual terá igual prazo para proferir decisão. No entanto, essa exigência por celeridade deve ser relativizada, sob pena de conduzir a julgamentos apressados e sem base fatural, de modo que, sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. Deve-se destacar que a extrapolação do prazo em tela não pode se constituir em causa de nulidade do processo disciplinar, sobretudo quando não existe prejuízo para a defesa. A propósito a jurisprudência do E.STJ tem ratificado esse entendimento, conforme pode ser verificado na decisão proferida no ROMS 15937, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ d. 29.03.2004, p. 256: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. A simples extrapolação dos prazos previstos para conclusão do processo administrativo não acarretam a sua nulidade, que é reconhecida tão-somente quando demonstrado que o atraso causou prejuízo à defesa do servidor, hipótese não ocorrente nos autos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.. Evidentemente, por se tratar de norma que visa ordenar a condução dos atos da administração, eventual desrespeito ao prazo em tela pode propiciar a responsabilização administrativa dos membros da comissão, como se nota do posicionamento adotado pelo E.STJ por ocasião do julgamento do ROMS 6757, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ d. 12.04.1999, p. 195: ... A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. .... Enfim, o art. 169, 1º, da Lei 8.112/1990 prevê que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo. Ante ao exposto, tem-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD interrompe o prazo prescricional, que volta a correr, na integralidade, apenas após decisão final proferida por autoridade competente (consoante art. 142, 3º, da Lei 8.112/1990), vale dizer, em regra, após o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena (art. 152 e art. 167 da referida Lei). Essa conclusão tem sido afirmada pela jurisprudência, como se pode notar no E.STF, no MS 23176/RJ, DJ de 10.09.1999, p. 003, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DECRETO DE DEMISSÃO. O fato de o Ministro de Estado subscrever o decreto de demissão não o torna autoridade coatora. A responsabilidade, em si, pelo ato é do Chefe do Poder Executivo a quem ele auxilia. PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO. A instauração de comissão de inquérito interrompe o quinquênio prescricional. Conforme precedente, este apenas volta a correr uma vez encerrado o prazo de cento e quarenta dias para a conclusão do processo administrativo (Mandados de Segurança nºs 22.278 e 22.679, relatados pelos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, respectivamente). MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. A inexistência de fase de instrução propriamente dita no mandado de segurança conduz à impropriedade de tal meio para comprovar a improcedência do que apurado em processo administrativo (Recurso em Mandado de Segurança nº 22.033, Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e Mandado de Segurança nº 21.098-DF, redator designado para o acórdão Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 27 de março de 1992). Também E.STF, destaco o RMS 23436/DF, DJ de 15.10.1999, p. 028, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.: PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO. A interrupção prevista no 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998. Já no E.STJ, trago à colação o decidido no MS 8418, Terceira Seção, v.u., DJ de 09/06/2003, p.169, Rel. Min. Gilson Dipp: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 142 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Consoante entendimento jurisprudencial e nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Ultrapassados cento e quarenta dias da interrupção - período relativo à conclusão e decisão no processo - o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II - In casu, por se tratar de pena de cassação de aposentadoria a ação disciplinar prescreve em cinco anos, sendo certo que entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo contra a servidora não houve o transcurso do lapso temporal. Ademais, mesmo após o reinício do prazo prescricional, com a cessação da interrupção, não restou configurada a prescrição

da pretensão punitiva da Administração. III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. IV - Ordem denegada. No caso dos autos, o exame dos autos, notadamente o relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 10680.019391/2007-62 (fls. 414/571), que acompanha a contestação, demonstra que a imputação ao autor da prática de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, infração prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, em virtude de ter apresentado no ano-calendário de 2002, variação patrimonial a descoberto no importe de R\$ 300.646,23 (trezentos mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), decorreu do citado processo administrativo, no qual lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. No tocante à prescrição aduzida pela parte autora, o exame dos autos revela inexistir informações seguras acerca do início do prazo prescricional, ainda mais considerando que na seara administrativa o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, nos termos do art. 142, 1º, da Lei nº 8.112/1990. De um lado, a parte autora afirma que o início desse prazo se deu com a entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA 2002/2003, apresentada e recebida pela Receita Federal do Brasil, em 28 de abril de 2003 (fls. 333. De outro lado, a União Federal sustenta que o início do prazo se deu com a lavratura do Auto de Infração em 12.07.2007, após a instauração de Procedimento Fiscal em 12.09.2006. Examinando o relatório final do PAD em questão, iniciado em 15 de fevereiro de 2008 e finalizado em 12 de novembro de 2012 (mais de quatro anos e meio para a sua conclusão), nota-se a complexidade dos trabalhos realizados pelos membros da comissão para apuração da infração disciplinar imposta ao autor. Ou seja, há dúvida importante no que concerne ao momento do conhecimento do fato supostamente ilícito. No mais, verifica-se que foram feitas inúmeras diligências, requisição de documentos a diversos órgãos da administração pública, oitiva de várias pessoas envolvidas (direta ou indiretamente), depoimento pessoal, e outras. Por outro lado, a petição inicial limita-se a negar todos os fatos apurados no PAD, sem, contudo, apresentar qualquer prova em contrário (o que, no entanto, poderá ser feito no curso desta ação judicial). Enfim, reitero que, para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. In casu, sendo controvertida a matéria fático-jurídica, não há que se falar em antecipação de tutela, que não permite, para a sua concessão, investigação probatória, própria da instrução processual. Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Digam as partes, em 10 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

**0013643-82.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o teor da contestação apresentada (fls. 99/110), e notadamente o documento de fls. 108, o qual informa não mais constar o nome da parte-autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014573-03.2013.403.6100** - SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sul - Serviços e Manutenção de Redes Ltda. - ME em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante de Auto de Infração, e, ao final, a anulação dos lançamentos fiscais. Em síntese, a parte-autora sustenta que, após ação fiscal, teve contra si lavrado o Auto de Infração na qual é exigido o montante de R\$ 20.567.655,99 a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL para os fatos geradores de 2004 a 2006. Assevera que apresentou toda a documentação contábil; todavia a autoridade fiscal, pautada unicamente nos lançamentos contidos nos extratos bancários, efetuou o lançamento por meio do Auto de Infração ora combatido, criando uma base de cálculo fictícia, completamente dissociada das operações comerciais da autora, em total afronta ao princípio da capacidade contributiva. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por conseqüência, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto intento protelatório por parte da União Federal. No caso dos autos, examinando o auto de infração cuja suspensão ora requer a parte-autora, consta que o mesmo foi lavrado em razão da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, relativo a diversos períodos, em relação aos quais, muito embora devidamente intimado, não logrou comprovar a origem desses recursos. Ainda que a parte-autora carresse aos autos documentos com vistas à comprovação de suas alegações, seria indispensável a realização de uma perícia técnica visando comprovar a origem dos valores depositados e a regularidade contábil da empresa. Para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. In casu, sendo controvertida a matéria fático-jurídica, não há que se falar em antecipação de tutela, que não permite, para a sua concessão, investigação probatória, própria da instrução processual. Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme emenda a inicial de fls. 91. Intime-se. Cite-se.

**0015522-27.2013.403.6100** - DANIEL WAGNER DA SILVA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 45/87. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017014-54.2013.403.6100** - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares em conformidade com o valor retificado. Na oportunidade, apresente planilha discriminando os valores a serem restituídos, atualizados monetariamente. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017178-19.2013.403.6100** - ANTONIO DONIZETI MILANI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

À vista do pedido formulado nos autos, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o motivo da não inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no pólo passivo da demanda. No mesmo prazo, comprove o autor a data da concessão do benefício previdenciário e de onde são provenientes o benefício concedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017264-87.2013.403.6100** - YURI SOARES DOS SANTOS SILVA-INCAPAZ X MURILO QUADROS DOS SANTOS SILVA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016963-43.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA JORGE RODRIGUES X RIOSNEY GOMES PEREIRA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se Mandado de Citação para pagamento da quantia apurada ou

oferecimento de embargos, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017312-46.2013.403.6100** - CLEBER CORDEIRO DA SILVA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ainda que se trate de medida cautelar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0017485-70.2013.403.6100** - UNICOOPERS-COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-requerente a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais. Outrossim, regularize a representação processual. Para tanto, informar quem são os subscritores do instrumento de procuração. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto a aceitação dos bens imóveis oferecidos em caução das dívidas que, em princípio, obstam a expedição da CND pretendida. 3. Cumprida a determinação no item 1 supra, cite-se. 4. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017450-13.2013.403.6100** - ALCOOL MORENO LTDA X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 72/73, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, manifeste-se a CEF quanto ao imóvel oferecido em caução para fins de exclusão (ou não inclusão) do nome da parte-autora nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Cumprida a determinação no item 1 supra, cite-se. 5. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014165-12.2013.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso tendo como requerente ANTONIO DE SOUZA e requerido Banco Central e outro, visando a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente. Não consta nos autos qualquer comprovação de que

houve bloqueio de contas pelo Banco Central em desfavor da requerida, conforme alegado. Sendo assim, esclareça a parte requerente se pretende prosseguir com o feito, comprovando nos autos o interesse de agir. Após, venham os autos conclusos. Providencie a parte autora a juntada do instrumento do mandato, no prazo legal, nos termos do artigo 37 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 7705**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0550146-95.1983.403.6100 (00.0550146-6)** - JANE DARCI BRITO LESSA (SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS.422: Defiro o prazo de (dez) dias .Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0061996-18.1997.403.6100 (97.0061996-6)** - JOSE TELLES RANZANI X JOSE CARLOS AMADEI X JOSE CARLOS DIAS DA SILVA X BENEDITO NEVES RIBEIRO DE CAMPOS X DAVID RUBIRA X ZULINDO COSTA (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes das decisões transitadas em julgado dos agravos de instrumento para que requeiram o quê de direito. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0030773-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030773-1)** - TUPY S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se ofício à CEF para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da parte autora juntada às fls. 1614/1657. Cumpra-se. Int.

**0031872-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031872-5)** - DROGARIA SAO GABRIEL DE SANTOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO VASQUES DE SOUZA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

**0001333-54.2007.403.6100 (2007.61.00.001333-6)** - GENY DE LOURDES MESQUITA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0006458-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006458-0)** - DOW BRASIL S/A (SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos e da decisão do agravo de instrumento de fls. 1029/1030 v, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0012676-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012676-0)** - GLORIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do



artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7716**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005767-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005767-4)** - EBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisões de fls. 160 e 162, que se envia para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 160 e 162: Considerando o informado no processo 0026111-25.2006.403.6100, à fl. 389 e o disposto na r. sentença à fl. 408v, no que tange à extinção das inscrições em Dívida Ativa por prescrição, justifique a União o requerido à fl. 159. Apresente o valor atualizado dos honorários, com a multa de 10%. Após, prossiga-se na forma do art. 655-A do CPC. Fl. 161: Dê-se nova vista à União para que informe, indicando nos autos, as CDAs que não foram extintas por prescrição. Ademais, justifique o requerido à fl. 159, vez que não foram acostados aos autos depósitos judiciais, não há indícios de realização ou decisão em tal sentido. Cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 160.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do bloqueio realizado pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 630, que se envia para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 630: Fls. 625/628: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Fl. 629: Mantenho a decisão de fl. 574 por seus próprios fundamentos. Int.

**0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0)** - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 533, que se envia para publicação. fls. 533: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075104-90.1992.403.6100 (92.0075104-0)** - ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do bloqueio realizado pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 239, que se envia para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 239: Defiro o prosseguimento da execução na

forma do art. 655-A, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000374-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000374-6)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 441, que se envia para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 441: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC.Int.

**0004497-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004497-0)** - GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 379, que se envia para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 379: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

**0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da consulta realizada pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 221, que se envia para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 221: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

**0019872-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019872-2)** - MARIO TIAGO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO TIAGO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do bloqueio realizado pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 201, que se envia para publicação fls. 201: Fls. 196 e 200: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

**0002201-22.2013.403.6100** - HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes do bloqueio realizado pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 226, que se envia para publicação. \_\_\_\_\_ fls. 226: Abra-se vista à União para indicação do código para conversão dos depósitos realizados. Após, proceda-se à referida conversão. Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Para tanto, informe a União o valor atualizado do débito. Na ausência ou, insuficiência de saldo, proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. No que tange à consulta de imóveis pelo sistema do Arisp, deverá a exequente firmar termo de cooperação com a referida entidade, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13382**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011952-19.2002.403.6100 (2002.61.00.011952-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP172991 - ALEX SANDRO HATANAKA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182411 - FABIO ELIZEU GASPAR)

Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

### **MONITORIA**

**0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Fls. 77: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0011656-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao RÉU (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6)** - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021598-97.1995.403.6100 (95.0021598-5)** - ERMINIA JULIANI STRINA X ANA SILVIA JULIANI STRINA X LEONARDO DE MINGO X HELENA FRASCINO DE MINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP141541 - MARCELO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009684-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 178/2013 (fls.820) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0017804-43.2010.403.6100** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Após, reitere-se os termos do ofício de fls.214, encaminhando cópia da certidão de trânsito. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004045-54.2010.403.6183** - VALDEIR TEBALDI(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015534-75.2012.403.6100** - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais (autos nº 0059787-96.2012.403.6182, encaminhando cópia da petição de fls.80/81, manifestação da União Federal (fls.83/87) e decisão de fls.88, conforme requerido. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022916-22.2012.403.6100** - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL

Fls.411/412: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se a petição original. Int.

**0002723-49.2013.403.6100** - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Fls.318/230: Ciência à ECT e à autora. Após, conclusos. Int.

**0002757-24.2013.403.6100** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls.148/159: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0010922-60.2013.403.6100** - JAQUELINE BERNARDO TECIONI X JOICE BERNARDO TECIONI(SP123528 - IVONEI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.218: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

**0016097-35.2013.403.6100** - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010800-47.2013.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVMW CHOCOLATES LTDA ME X EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aguarde-se a devolução do mandado nº. 1199/2013, expedido às fls.13-verso.Após, proceda a devolução dos autos ao juízo de origem.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002673-84.2013.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO

PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

(Fls. 85/120) Providencie o advogado EMERSON KENDI NISHIMOTO, OAB/SP 190.412 a subscrição da petição de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016752-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Fls. 117: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.A presente ação permacerá sobrestada em Secretaria, aguardando impulso da exequente.Int.

**0002238-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Fls. 114: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 101, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015002-67.2013.403.6100** - EMILIA NODA SUGIYAMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 10/13: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 13383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3)** - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o estorno dos valores depositados, tendo em vista as diversas tentativas de localização da empresa e seus representantes terem restado negativa, e não havendo valores disponíveis para saque, INDEFIRO o pedido de nova intimação, devendo o interessado requerer nova requisição nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7)** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.964/776: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.276: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda. Int.

**0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)** - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.442), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

**0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento, conforme requerido pela CEF. Int.

**0022036-30.2012.403.6100** - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.160: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0010450-59.2013.403.6100** - DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0014797-38.2013.403.6100** - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **HABILITACAO**

**0007022-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Fls.94: Indefiro, posto se tratar de providência que incumbe à própria parte. CUMpra a parte autora o determinado às fls.91, item II. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.92. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5)** - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls. 1029/1033 - Aguarde-se sobrestado decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial-REsp 925026 (STJ 2007/0039330-0). Int.

**0002364-02.2013.403.6100** - LEONARDO HARUMITSU KATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 126/148 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA X WALDECIR GOMES PEREIRA X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO X DJALMA MARTINEZ MOYA X DALILA SILVESTRE MARTINEZ X JORGE MARTINEZ MOYA X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X

JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO)  
Fls.394/397: Manifeste-se a expropriante. Int.

**0004030-58.2001.403.6100 (2001.61.00.004030-1)** - EREVAN ENGENHARIA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA E Proc. FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREVAN ENGENHARIA S/A  
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726799-68.1991.403.6100 (91.0726799-1)** - GILDA MARIA TAVARES PINTO X AIDA YOSSF IBRAHIM X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO FERNANDES X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X BRAZ CARDOSO X DOMINGOS MARTUSCELLI X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X FRANCISCO GONCALVES LE X GUSTAVO EDUARDO BARBOSA X HENRY ALAN DE SOUZA BARBOSA X JOAO PEDRO BARATELI X JOSE TUFFI FELICIO X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA X MARIA LUCIA AGUIAR SAMPAIO X OSVALDO BRANCO X RIVAIL MENDES CARNEIRO DE CAMPOS GUSMAO X RONALDO LOYOLA DE ANDRADE X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X LUIZ KAZUO KAGUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2)** - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.752/753: Mantenho a decisão de fls.750 tal como proferida. OFICIE-SE à CEF. Intime-se a União Federal. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls.750. Int.

**0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)** - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo remanescente da conta nº 0265.635.237602-7. Após, considerando que não houve qualquer pedido de penhora no rosto dos autos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1)** - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.270: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0006303-92.2010.403.6100** - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001185-68.2011.403.0000 apresente a CEF os extratos do período pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000827-05.2012.403.6100** - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré TRANSCONTINENTAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000435-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH  
Intime-se, pessoalmente, a CEF para regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0013830-90.2013.403.6100** - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fls.220 - Considerando o indício de fraude nas guias de recolhimento do FGTS, DEFIRO a tramitação do feito em Segredo de Justiça (nível 4).DEFIRO, também, a expedição de OFÍCIO ao Banco Santander para que indique o nome e o endereço das pessoas beneficiadas com os depósitos de fls.168/169, bem como eventual bloqueio dos referidos valores.Aguarde-se o prazo para réplica.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO



MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a regularização da habilitação da viúva do fiscal falecido ALBINO DA COSTA CLARO, bem como a expedição dos precatórios/requisitórios pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024265-37.1987.403.6100 (87.0024265-9)** - ISRAEL SAPIRO X FRIMA SAPIRO X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022152-07.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aceito a conclusão. Fls. 197/200 - Manifeste-se a Impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, providencie a impetrante Declaração de Contribuições e Tributos Federais nos moldes alegados na inicial, apresentando, se houver eventual DCTF retificadora. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

**0002317-28.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 458/459 - Ciência ao Impetrante. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 13385**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 418/422 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 116ª. Hasta Pública e do lote n.º 87, designado para os dias 22 de outubro de 2013 às 13:00hs. e 07 de novembro de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 24/09/2013 - Edição n.º 177/2013. Int.

## **Expediente Nº 13395**

### **MONITORIA**

**0009975-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Fls. 250/251 e 255: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu/exeqüente no valor de R\$ 3.215,57 (depósito de fls.251), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0010691-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 104) Comprove o Causídico Dr. Richard Sékérés - OAB/SP 217.264, o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7)** - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.275/277) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$14.821,90(depósito de fls.273) e do saldo remanescente do depósito de fls.273 e do saldo total do depósito de fls.239 em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1)** - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc., Inicialmente, considerando eventual efeito infringente a ser aferido na decisão dos embargos de declaração interpostos às fls. 597/600, intime-se a ré para que se manifeste sobre o alegado pela embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

**0008385-28.2012.403.6100** - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013456-74.2013.403.6100** - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. A CAIXA afirma à fl. 42 que não localizou os documentos referentes ao contrato (construcard) que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, considerando que, em sua contestação, a ré relata a existência de conta-corrente e conta-poupança, providencie a juntada aos autos de cópias dos contratos firmados a esse título, bem como os documentos apresentados pela autora à época da abertura de tais contas (RG, CPF, comprovante de residência). Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste expressamente sobre os documentos de fls. 30/38. Considerando sua afirmação à fl. 43 de que não nega a relação jurídica com a ré, nega o débito, intime-se, ainda, a autora para que esclareça a que relação jurídica se refere, comprovando documentalmente. Em 10 (dez) dias. Int.

**0015898-13.2013.403.6100** - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Conforme restou consignado no despacho de fl. 217, os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, inclusive a concessão de Justiça Gratuita, serão analisados após a vinda da contestação da ré, não havendo que se falar, neste momento, em omissão da decisão. Com a contestação voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005689-82.2013.403.6100** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Vistos etc.,Fls. 904/912: Trata-se de embargos de declaração, em que alega a impetrante ocorrência de omissão na decisão de fl. 902, alegando a impossibilidade de ratificação de decisão nula, em virtude de reconhecimento de incompetência absoluta do órgão prolator.É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição, conforme previsto no artigo 535, do CPC.Trago à colação entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.(destaquei) (AG. REG. no RE 464894, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/2008).Confira-se, ainda, no mesmo sentido os entendimentos firmados nos E. TRFs 3ª e 5ª Regiões:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.- (...) - No que se refere à alegação de que a declaração de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda é um ato nulo em face da declaração de incompetência absoluta do Juízo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal revendo entendimento anterior, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios (RE-AgR 646894 e HC 88262).- (...) (destaquei) (TRF-3, AC 15902512, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 1ª Turma, DJ 14/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ARTIGO 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.2. Declarada a incompetência absoluta do magistrado, os atos decisórios restam nulos, consoante prevê o artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.3. Cabível, na hipótese, o acolhimento dos embargos de declaração para declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, ressalvada a possibilidade de ratificação.4. Embargos de declaração da União Federal acolhidos.(destaquei) (TRF-3, AI 429324, Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, 9ª Turma, DJ 17/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE.1. (...)2. (...)3. (...)4. Quanto aos atos praticados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios (STF RE-AgR 464894, Rel.

Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008), pelo juízo competente.5. Nulidade dos atos decisórios afastada nesse momento processual, porquanto depende da ratificação ou não pelo Juízo competente. Agravo de Instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5, AG 129509, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, 3ª Turma, DJE 25/04/2013). Isto posto, mantenho inalterada a decisão de fls. 902.Int.

**0014356-57.2013.403.6100** - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fl. 81: DEFIRO. Os documentos de fls. 92/96 não cumprem a determinação de fl. 74, onde foi solicitada a grade curricular do título exigido no Edital para fins de comparação com a grade curricular do curso de bacharel concluído pelo impetrante. Assim, providencie a autoridade impetrada a grade curricular nos moldes determinados na decisão acima mencionada ou especifique pormenorizadamente por qual razão o título do impetrante não preenche os requisitos exigidos no Edital, demonstrando (matérias faltantes, número inferior de horas, etc). Em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001795-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001795-3)** - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0020420-88.2010.403.6100** - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT (fls.387), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016195-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, mais bem analisando casos como o dos autos, converter o julgamento em diligência para intimar a CEF para que esclareça se a cobrança das taxas condominiais se deve a título de ressarcimento e, em caso positivo, deverá a CEF acostar aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8964**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016933-08.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA

1- Corrija a parte autora o valor dado à causa, já que além do valor nominado há pedidos cumulados a título de multa.2 - Cumprido o item anterior, notifique-se a parte ré nos termos do artigo 17, 7º, da lei 8.429/92, para apresentação da defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda que na petição inicial tenha constado que o paradeiro do réu é desconhecido, primeiramente, notifique-se no endereço constante da documentação acarreada à petição inicial.Após a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.I.

## **MONITORIA**

**0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Iracema Valquíria Ferrarezi Guerra, objetivando o pagamento de R\$ 89.751,01 (oitenta e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e um centavo), valor referente ao contrato de crédito educativo de nº 94.1.28240-5.Anexou documentos.Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Designada audiência de conciliação, restando infrutífera diante da ausência injustificada da CEF.A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI do CPC.É a síntese do necessário.Decido.A CEF devidamente intimada da audiência de conciliação não compareceu. A CEF informou realização de acordo e requereu a extinção da ação.Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação, por falta de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários tendo em vista o acordo realizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0)** - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X AJS LIMEIRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X IND/ E COM/ BARANA LTDA X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Considerando a ausência de impugnação, pela União, aos documentos apresentados pela parte autora, envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar LUA-LIMEIRA UTILITÁRIOS E AUTOMÓVEIS - CNPJ 51.461.598/0001-57, sucessora de Mofatto S/A Automóveis.2 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, nos autos da ação civil pública n.º 0005213-03.2000.826.0320, informando-se acerca da existência, nestes autos, de crédito no valor de R\$ 1.246,27 para abril de 2004 (fl. 261), em benefício de Mofatto S/A Automóveis, sucedida por Lua-Limeira Utilitários e Automóveis. Solicite-se informações acerca do Juízo para o qual deverá ser transferida referida quantia.3 - Verifico que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira determinou, em relação ao pedido de penhora no rosto destes autos formulado pela União nos autos da execução previdenciária e trabalhista n.º 0001255-60.2010.515.0014, que se aguarde a solução do agravo de petição interposto naqueles autos, conforme extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, na internet, cuja juntada ora determino.Assim, determino a manutenção da suspensão do levantamento do depósito realizado à fl. 255, em benefício de Ind e Com Barana Ltda.4 - Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos, sobre o crédito da autora Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda, para garantia da execução fiscal n.º 320.01.1999.017985-0.5 - Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP informando-se acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme solicitado no ofício n.º 189/2013, expedido nos autos da carta precatória n.º 0028006-27.2010.403.6182.Informe-se que a quantia penhorada é de R\$ 5.210,99 para abril de 2004, referente ao valor total do crédito da autora Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda nestes autos. Solicite-se, ainda, informações acerca dos dados necessários para transferência, ao Juízo da Direito da Comarca de Limeira/SP (Ofício da Fazenda Pública), da quantia penhorada.6 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão,

do valor expresso na guia de depósito de fl. 263 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 546/547). 7 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.**ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA**

**0014685-07.1992.403.6100 (92.0014685-6)** - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO X JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO X ANTONIO CLAUDIO MENDES X HENRIQUE GONSALES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se, em Secretaria, a restituição, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.049782-4.I.

**0028608-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028608-9)** - FEPENGE ENGENHARIA LTDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 746: Defiro a intimação da executada da penhora efetuada no imóvel de matrícula 64.286 - 11º Registro de Imóveis de São Paulo, por edital. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 747/749: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo.I.

**0016612-80.2007.403.6100 (2007.61.00.016612-8)** - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Acolho a impugnação da parte autora ao pedido e aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 187/168. Na sentença de fls. 182/183 determinou-se que os honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal fossem deduzidos da quantia a ser levantada pela parte autora, razão pela qual não se justifica o requerimento de intimação para pagamento daquela verba. Além disso, a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal não atende às determinações contidas na sentença de fls. 182/183. A Caixa Econômica Federal não apresentou o valor, atualizado para novembro de 2010, data do depósito de fl. 135, dos honorários advocatícios arbitrados em seu benefício (10% da quantia de R\$ 6.774,20, atualizada para março de 2010). 2 - Os cálculos apresentados pela parte autora também estão incorretos, pois o índice de atualização a partir de março de 2010, previsto na tabela das ações condenações em geral veiculada pelo Conselho da Justiça Federal válida para novembro de 2010, é 1,0051360954, e não 1,0092290732, como indicou a parte autora às fls. 192/193. Assim, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, atualizado para novembro de 2010, é de R\$ 680,89. 3 - Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 182/183, no valor de R\$ 10.248,03, atualizado para novembro de 2010, observando-se que o número do RG do advogado indicado às fls. 192/193 está indicado às fls. 179.4 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 192/193) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 5 - Cumpra a Caixa Econômica Federal os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 6 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes valores: i) R\$ 680,89 (novembro de 2010), em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal; ii) R\$ 5.696,15 (novembro de 2010), em benefício da Caixa Econômica Federal, deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. 7 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 8 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. I. **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA**

**0001448-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001448-0) - CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF(SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)**

Fls. 345/349: O artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, válida a intimação dirigida à parte autora referente ao despacho de fls. 323.

Entretanto, determino que se republique a r. sentença de fls. 341/342, anotando-se a advogada subscritora da petição de fls. 345/348 no sistema processual para recebimento da publicação. I. SENTENÇA DE FLS.

341/342: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF contra UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da quitação em nome da autora por parte da ré Unibanco. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/30. 1,8 Deferida a justiça gratuita. Primeiramente os autos foram distribuídos no Juízo Estadual. Em sede de Recurso Especial, foi determinada a nulidade de todos os atos praticados no processo e a competência de justiça federal. De conseguinte, após a redistribuição do feito, no despacho de fl. 315 foi determinado que a autora apresentasse cópia da inicial e decisão de fls. 305/312 para citação da Caixa Econômica Federal. Expedida carta precatória, no entanto, não foi procedida à intimação da autora, em razão de estar em lugar incerto e não sabido o seu paradeiro. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso presente verifico que a autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 315, ou seja, não apresentou cópia da inicial, bem como não juntou cópia de decisão de fls. 305/312 para citação da CEF. Deste modo, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006434-33.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

A autora na petição inicial requereu a produção de provas de forma genérica. A ré, em sua contestação (fls. 230/258) requereu o julgamento antecipado da lide. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 273), a autora requereu produção de prova pericial contábil e documental, enquanto a ré reafirmou o requerimento pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Entretanto, em relação a produção de prova documental, fica deferido, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias. Juntada a prova documental pela autora, intime-se a ré para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0006224-45.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE -(ABRASS)** Diante da certidão da Oficial de Justiça de fl. 105 e da petição de fls. 110/120, expeça-se edital para citação da ré Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Sistema de Saúde - (ABRASS), inscrita no CNPJ n 01.503.274/0001-66, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, III e I, do Código de Processo Civil. I.

**0017195-55.2013.403.6100 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Providencie a parte autora mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Após, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil,

para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004688-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009856-85.1989.403.6100 (89.0009856-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X COLEGIO ALBERT EINSTEIN(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X COLEGIO ALBERT EINSTEIN

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0024339-81.1993.403.6100 (93.0024339-0)** - SIDERAL PLASTICOS LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SIDERAL PLASTICOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens



imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0047212-07.1995.403.6100 (95.0047212-0)** - ALECIO CESAR SANCHES(Proc. ALECIO CESAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALECIO CESAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando a ausência de impugnação, pela parte autora, aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, à fl. 161, determino que nos alvarás de levantamento a ser expedidos nos termos da decisão de fls. 153/154, constem os seguintes valores: i) R\$ 11.179,98 (março de 2013), no alvará de levantamento a ser expedido em benefício do autor; ii) R\$ 3.891,61 (março de 2013), no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. 2 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 160 e 164) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. I. ALVARAS DE LEVANTAMENTO DISPONIVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA

**0004971-47.1997.403.6100 (97.0004971-0)** - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP126365 - CAROLINA MARTINS C DUPRAT CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE R.) X JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0004170-92.2001.403.6100 (2001.61.00.004170-6)** - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6)** - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de indicação, no alvará de levantamento a ser expedido, em seu benefício, de que não há incidência de imposto de renda. Não cabe a este Juízo avaliar a questão da incidência do imposto de renda. As alíquotas de incidência e hipóteses de isenção, deverão ser declaradas pelo beneficiário e verificadas pela instituição financeira. Ademais, o imposto retido na fonte pode ser restituído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.2 - Sobre a quantia a ser levantada pela Caixa Econômica Federal, esta sim, relativa à quantia depositada para garantia da execução e que, portanto, trata-se de restituição de valores de sua titularidade, não deverá incidir imposto de renda.3 - Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento do depósito de fl. 277 nos seguintes valores:i) R\$ 1.900,17, em benefício da parte autora;ii) R\$ 332,89, em benefício do advogado dos autores, referente aos honorários advocatícios.iii) R\$ 14.251,76, em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que, neste alvará, deverá constar a ausência de incidência de imposto de renda sobre os valores a ser levantados, uma vez que se trata de restituição de quantia depositada para garantia da execução.4 - Em seguida, intimem-se as partes para retirada dos alvarás de levantamento, que somente poderá ser realizada pelos advogados que os requereram ou pelas pessoas autorizadas a efetuar o levantamento.5 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA

**0026930-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026930-9)** - ANTONIO MAZZALI X VERA LUCIA BUENO X AIRTON APARECIDO SICOLIN X ODAIR BALLABENUTE X GLESIA JOSE DE BARROS UCHOA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO MAZZALI X INSS/FAZENDA X VERA LUCIA BUENO X INSS/FAZENDA X AIRTON APARECIDO SICOLIN X INSS/FAZENDA X GLESIA JOSE DE BARROS UCHOA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**Expediente Nº 8968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018468-65.1996.403.6100 (96.0018468-2)** - ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação direta em pagamento ao Tesouro Nacional, sem necessidade de guia DARF, dos valores depositados nas contas nº 0265.280.00268242-0 e nº 0265.280.00000551-0, conforme requerimento de fl. 145.

**0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando a possibilidade de realização de depósitos judiciais pela entidade de previdência privada, e com o propósito de evitar a conversão em renda ou levantamento, pela parte autora, de valores indevidos, oficie-se à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada:i) encaminhando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado;ii) determinando-se que não realize depósitos judiciais para pagamento do imposto de renda incidente sobre o benefício do autor Bruno de Martini;iii) informando-se que o percentual de isenção referente às contribuições realizadas exclusivamente 46,83%, e que o percentual de 53,17%, referente ao imposto de renda incidente sobre o benefício, deverá ser recolhido diretamente à Receita Federal do Brasil.2 - O levantamento, pela parte autora, da parcela dos depósitos judiciais a que faz jus, será realizado nos autos da medida cautelar após a resolução da questão do estorno da quantia indevidamente convertida em renda da União, conforme decisão nesta data proferida naqueles autos.I.

**0018247-43.2000.403.6100 (2000.61.00.018247-4) - ANTONIO MARCOS DIONISIO X DORGIVAL CORREA BRAGA X DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA X MARIA FERREIRA SHIGUEOKA X MARIO ROSARIO DO PRADO X MARCIO ALEXANDRE DIONISIO X VALTER MONTEIRO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LACERDA X ANTONIO ROCHA DE FREITAS X ELVIRA BANDEIRA DE MENEZES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP064723 - JORGE MATSUDA E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 296/298, em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de contradição na sentença embargada ao entender que o extrato com saldo de R\$ 2.043,86, apresentado à fl. 265, é de titularidade de Antonio Rocha da Silva, que não é parte nesta demanda. Alega haver possível reconhecimento da própria Caixa Econômica Federal acerca da titularidade de Antonio Rocha Freitas sobre o crédito reclamado. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que está equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de contradição. As contradições indicadas pela embargante são extrínsecas, ou seja, entre a sentença embargada e o entendimento que ela reputa correto. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Não há qualquer contradição na decisão embargada. Naquela decisão este Juízo pronunciou-se claramente no sentido de que não haveria que se considerar documento relativo a pessoa que não é parte nesta demanda. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 296/298, acerca da desconsideração do extrato com saldo de R\$ 2.043,86, apresentado à fl. 265, deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Também não cabe a formulação, nos presentes embargos de declaração, de requerimento de expedição de alvará de levantamento. Primeiro, porque não há que se falar em levantamento da quantia depositada em nome de Antonio Rocha Silva, ante os fundamentos já expostos nesta decisão e na decisão embargada. Segundo, porque o levantamento da quantia depositada em benefício do autor Antonio Rocha Freitas deverá ser realizado diretamente na instituição financeira, desde que preenchidos os requisitos previstos para levantamento das contas de FGTS. O levantamento dos depósitos fundiários não é objeto desta demanda, razão pela qual o cumprimento da obrigação se satisfaz com o crédito, pela Caixa Econômica Federal, na conta de FGTS do autor, da quantia a que foi condenada. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 301/304. P. R. I.

**0019741-20.2012.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO E SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, requerida por Cristiane dos Santos Acca, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial realizado na data de 13/11/2012 às 10:00 horas, bem como revisão de contrato de financiamento. Com a inicial vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/176. Em petição protocolada (fls. 177/179), os advogados da parte autora renunciaram ao mandato, em virtude de interesse de natureza pessoal. A parte autora foi intimada pessoalmente sobre o despacho de fl. 180, para constituir novo advogado. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 180, ou seja, não constituiu novo advogado. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0008411-89.2013.403.6100 - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Okabe Auto Peças Ltda em face da decisão de fls. 284/285. Alega a embargante que a decisão é omissa e requer a manifestação sobre os valores recolhidos pela embargante de modo que a esclarecer se os recolhimentos quitam o débito questionado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. A decisão de fls. 231 entendeu indispensável a realização de cálculos no momento processual oportuno para aferir se os recolhimentos efetuados pela autora foram suficientes para quitar o débito. Razão não assiste ao embargante. A decisão embargada não padece de omissão. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0012438-18.2013.403.6100 - SILVIA LUCIA VIANA MONTARROYOS(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0014537-58.2013.403.6100 - DIANA GRISI DE SOUSA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. A beneficiária fica desde já advertida que ficará sujeita a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 272/275, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial e inclua no pólo passivo os litisconsortes passivos necessários, bem como providencie as contrafês respectivas. Cumprido o determinado acima, cite-se. I.

**0010893-10.2013.403.6100 - FRANCISCO ANTUNES DE VASCONCELLOS NETO(SP296885 - PAULO**

CESAR BUTTI CARDOSO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante postula o afastamento da exigência do débito de IRPF incidente sobre o ganho de capital na alienação do imóvel Apartamento 61, situado na Rua Camilo Nader, N. 123, objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 12 065418-04. A liminar foi indeferida às fls. 102/103. O impetrado apresentou informações às fls. 112/117. Processado o feito, o impetrante peticionou às fls. 119/120 requerendo a extinção do feito pela perda do objeto da ação, tendo em vista o cancelamento administrativo do crédito tributário discutido nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 137, tendo em vista o informado pelo impetrante às fls. 119/120. Considerando que o impetrante informou o cancelamento administrativo do crédito tributário discutido nos autos, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016325-10.2013.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

VISTOS, em decisão. O impetrante acima identificado impetrou o presente mandado de segurança objetivando provimento que determine a análise do processo administrativo n. 19679.012437/2005-64. Narra o impetrante que protocolou perante a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal pedido de restituição manual referente aos créditos de subempreiteiras, que se encontra pendente de análise até a data da impetração. Alega que a demora injustificada vem prejudicando direito da impetrante, nos termos da Lei 11.457/07, tendo em vista que o prazo para análise passou para 360 dias. Além disso, viola o direito do administrado em ter uma análise de seus pedidos administrativos em prazo razoável. Anexou documentos. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com os autos relacionados no quadro de prevenção, por tratar de objeto distinto. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos de relevância das fundamentações, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que, quando da análise da liminar, necessária a verificação da comprovação dos fatos e do direito de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante direito líquido e certo afirmado. No presente caso, as alegações do impetrante não têm sustentação, uma vez que menciona na petição inicial que o pedido administrativo de restituição manual de créditos referentes à COFINS - Processo administrativo n. 19679.012437/2005-64 está pendente de análise há 13 (treze) anos, ao passo que os documentos acostados aos autos indicam protocolo em 2005 (fls. 33). O impetrante muito embora tenha demonstrado documentalmente a existência do pedido administrativo de restituição objeto dos autos, apresentou argumentos frágeis que, numa análise preliminar, afastam a plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. No mandado de segurança, conforme já mencionado, o administrado deve fazer prova pré-constituída do ato ou omissão que imputa à autoridade administrativa. A mera alegação de omissão da autoridade administrativa não é suficiente para, a obtenção, neste juízo de cognição, da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016 de 2009. Vistas ao Ministério Público Federal para necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016473-21.2013.403.6100 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

VISTOS, em decisão. O impetrante acima mencionado impetrou mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão da certidão de Declaração de Quitação do Parcelamento, relativo ao período de 08.1991 a 05.1998, referente a débitos previdenciários. Narra o impetrante que formalizou pedido de Confissão de Dívida perante a Receita Federal, objetivando parcelamento de débitos previdenciários, o que gerou o Termo de Confissão de Débitos. Relata que após a quitação da totalidade do valor, formulou pedido de Benefício de Aposentadoria no INSS e foi intimado para apresentação de declaração de parcelamento referente aos débitos quitados. No entanto, ao requerer a certidão perante a Receita Federal, teve seu pedido negado sob o argumento de que não existe sistema informatizado para proceder à emissão do documento. Entende que a negativa em fornecimento é ilegal e levará ao indeferimento do pedido concessão de benefício. Anexou documentos. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos de relevância das fundamentações, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que, quando da análise da liminar, necessária a verificação da comprovação dos fatos e do direito de plano

pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante direito líquido e certo afirmado. Indefiro o pedido de liminar, uma vez ausente um dos requisitos para obtenção da medida. No presente caso, o impetrante apresenta documento que comprova o pedido de concessão de benefício NB 156.398.755-1 e carta de exigência do INSS conferindo prazo para apresentação da Declaração de Quitação do Parcelamento N37333197-5 (fl. 22). Apresenta também, termo de concessão de dívida e quitação de débitos, bem como lançamento de débito confessado, Planilha discriminativa e Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente (fls. 05/20). No entanto, relata que ao dirigir-se à Receita Federal, teve seu pedido negado e transcreve informação na qual a Receita alega que não possui no sistema informatizado meios para proceder à emissão da Certidão de Declaração de Quitação do Parcelamento N. 37333197-5, que poderia apenas emitir um espelho com dados do Processo informando situação ativo e dados no anverso como situação quitado. Muito embora o impetrante tenha apresentado o documento às fls. 23, não trouxe aos autos a negativa da Receita em fornecer a pretendida certidão. Além disso, no presente caso, face à exigência do INSS, bastaria ao contribuinte acessar o site da Receita Federal e solicitar Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Caso a certidão for negativa, basta dirigir-se à Receita Federal para verificar sua situação e se o caso providenciar eventual regularização. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016 de 2009. Vistas ao Ministério Público Federal para necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017115-91.2013.403.6100 - BASILIO SCAVARELLO SOBRINHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.I.

**0017314-16.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, do RAT/FAP, do FNDE, do SENAI, do SEBRAE e do INCRA, incidente sobre os valores pagos a título de férias, adicional de 1/3 sobre férias, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, vale alimentação, vale transporte, auxílio educação e auxílio creche, assim como o direito de repetir os valores pagos indevidamente a maior nos últimos cinco anos. No caso dos autos, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual na qualidade litisconsortes passivos necessários, conforme disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (AMS 00100241820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a impetrante emendar a petição inicial para que sejam incluídos no pólo passivo os litisconsortes necessários, bem como providenciar as respectivas contrafés.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos.I.

**0017431-07.2013.403.6100** - SERGIO LUIZ RIBEIRO CONTRI(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0669919-56.1991.403.6100 (91.0669919-7)** - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União, por meio de GPS, código nº 6408, dos valores depositados nas contas n 0265.005.00078175-7, nº 0265.005.00093322-0 e nº 0265.005.00082181-3, anexando-se cópias de fls. 108/109 e 122/126.Após, voltem os autos conclusos.

**0738618-02.1991.403.6100 (91.0738618-4)** - HERWAL ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A sentença dos autos principais nº 92.0032976-4 (fls.119/121) transitada em julgado (fl.128) julgou parcialmente procedente o pedido para efeito de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária de recolher a contribuição para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), porém julgou constitucional a Lei Complementar nº 70/91, no que concerne a exigibilidade da COFINS.Por essa razão, reconsidero em parte o despacho de fl.105, sendo que os depósitos relativos a COFINS devem ser convertidos integralmente, porém os depósitos relativos ao FINSOCIAL devem ser convertidos no percentual de 25%, pois conforme declarado na inicial, o autor recolheu o valor relativo a alíquota de 2% quando o correto seria 0,5%. Conforme consta nos autos, a União requereu para apuração dos valores a converter e/ou levantar que a parte autora apresentasse cópia das declarações anuais do IRPJ base 90-exercício 91 e base 92-exercício 93, com o demonstrativo dos faturamentos mensais, pois não conseguiu obtê-los em sua base de dados (fls.96/102).A parte autora foi devidamente intimada por publicação, porém se manteve inerte (fls.103). Tendo em vista que a referida intimação ocorreu em 2008, intime-se novamente a parte autora por publicação, na pessoa dos advogados constituídos nos autos - DION CASSIO CASTALDI - OAB/SP 19.504 e GERALDO ALVARENGA - OAB-SP 104.904, para que se manifestem do inteiro teor deste despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa do sócio responsável, no endereço indicado em fl.102, para que apresente os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias, bem como constitua novo procurador e indique os valores a converter e/ou levantar que entende como corretos.I.

**0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)** - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Verifico que os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal à parte autora divergem daqueles obtidos por este Juízo por meio de convênio firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aquela instituição financeira, extratos estes cuja juntada ora determino.É certo que tanto na consulta realizada pela parte autora, quanto na consulta realizada por este juízo, consta a existência de duas contas judiciais: 0265.635.00193241-4 e 0265.635.00186583-0.Contudo, nos extratos fornecidos ao autor (fl. 84), há a indicação de existência de saldo no valor de R\$ 100.574,68, atualizado para maio de 2013, sugerindo o cumprimento do ofício de fl. 92, em que determinado o estorno, à conta n.º 0265.635.00193241-4, da quantia convertida em renda conforme informado no ofício 2937/2013/PAB Justiça Federal/SP.No extrato, desta mesma conta, obtido por este Juízo, conta, como última movimentação, a conversão em renda noticiada no ofício 2937/2013/PAB Justiça Federal/SP, no valor de R\$ 48.717,92, em março de 2013. Não há, naquele extrato, qualquer notícia acerca da efetivação do estorno detemrinado por este Juízo.Em relação à conta n.º 0265.635.00186583-0 os saldos indicados no extrato fornecido ao autor, de R\$ 33.633,72, e no extrato obtido por este Juízo, de R\$ 12.482,36, também são divergentes.2 - Assim, tendo em vista as considerações acima realizadas, bem como a ausência de resposta da Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 92, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, forneça a este Juízo:i) informações sobre se houve cumprimento do ofício n.º 169/2013;ii) extrato atualizado da conta n.º 0265.635.00193241-4, desde a data de sua abertura;iii) extrato atualizado da conta

n.º 0265.635.00186583-0, desde a data de sua abertura; Encaminhe-se, na oportunidade, cópias da decisão de fls. 212/213 dos autos da ação ordinária principal, dos ofícios de fls. 88 e de fls. 89/90, da decisão de fl. 91, do ofício de fl. 92, e desta decisão. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035403-15.1998.403.6100 (98.0035403-4)** - EDSON DA MATA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077580 - IVONE COAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA MATA SANTOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010495-63.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016453-94.2013.403.0000/SP (fls. 335/337), devendo os autos permanecer neste Juízo, em Secretaria, até o julgamento final do referido recurso. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6593**

#### **MONITORIA**

**0012275-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044768-45.1988.403.6100 (88.0044768-6)** - FRANCISCO SANCHES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0716936-88.1991.403.6100 (91.0716936-1)** - RITA ELIZABETH NUCCI STEFANINI (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.



**0034753-70.1995.403.6100 (95.0034753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-03.1995.403.6100 (95.0031744-3)) REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 526, haja vista que a petição e documentos apresentados pelos autores às fls. 506-525 referem-se a empresas estranhas ao presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0049860-57.1995.403.6100 (95.0049860-0)** - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010472-16.1996.403.6100 (96.0010472-7)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DECISÃO DE FLS. 379: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DECISÃO DE FLS. 385: Vistos, Fls. 380. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do AI 0019022-73.2010.4.03.000 pelo E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao Agravo Legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o requerimento da União (PFN).Int.

**0006541-68.1997.403.6100 (97.0006541-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-24.1997.403.6100 (97.0002457-1)) DETECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Providencie a sentença o desapensamento dos autos da Medida Cautelar nº 0002457-24.1997.403.6100 a sua remessa ao arquivo findo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0049250-21.1997.403.6100 (97.0049250-8)** - ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOTFE X CARLOS DE QUEIROS X ELIZETE VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BREVINDO DA SILVA X HIRAN JOSE DE LIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA ARAUJO X JURANDI BALDOINO DOS SANTOS X MIGUEL AUGUSTO SANTANA X SEBASTIAO DE SENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Transitada em julgado a r. sentença que extinguiu a execução da obrigação, os presentes autos foram enviados ao arquivo findo em 17/03/2005. Solicitado o seu desarquivamento (guia 123-19/2013), os autos foram separados e enviados ao arquivo da Justiça Federal pela empresa terceirizada. No entanto, não foram encaminhados a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apesar das inúmeras solicitações feitas por telefone e correio eletrônico, apenas após a apresentação de Reclamação pela parte interessa na Ouvidoria Geral do TRF 3ª Região (SEI 0016501-12.2013.403.8000) é que eles finalmente foram localizados junta à empresa terceirizada. Comunique-se, por correio eletrônico, à Ouvidoria do TRF 3ª Região, à Diretoria do Foro e ao Dr. CESAR EUGÊNIO NASCIMENTO BRAGA. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8)** - PEDRO ROBERTO BEER ROTH(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO

BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 622: Providencie o Banco do Brasil S/A a regularização processual, acostando aos autos documentos que comprovem ser sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Banco do Brasil S/A, em vez de Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o pedido do autor (fls. 623/625) de liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito. Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0023425-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023425-7) - MILTON DE PAULA - ESPOLIO X ALESSANDRA SANCHEZ DE PAULA(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Diante do trânsito em julgado da v. decisão da fl. 484-485, homologando a transação judicial celebrada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004031-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004031-6) - CLAUDIO ROBERTO CONDE X WILMA GONCALVES PINHEIRO CONDE X ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS X WAGNER MATIAS(SP268386 - CAROLINA CONDE FERNANDES LEO E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Diante do trânsito em julgado da v. decisão da fl. 298-299, homologando a transação judicial celebrada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023546-15.2011.403.6100 - EUDES ROCHA DA SILVA X WISDENIA MAIA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Fls. 290: Prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação, haja vista que o imóvel objeto do presente feito não se enquadra no Programa de Venda de Interesse Social. Dê-se nova vista dos autos ao autor (DPU). Após, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)**  
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0021227-19.2012.403.6301 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União às fls. 331/333. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027726-84.2005.403.6100 (2005.61.00.027726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025073-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025073-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**  
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0) - TEXTIL TABACOW S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)**  
Fls. 466-480 e 488-492: Diante do v. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra a v. Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento 2013.03.00.010402-8, concedo

novo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Dr. NILBERTO RENE AMARAL DE SÁ - OAB SP 30.506, comprove o depósito judicial da importância levantada a maior no valor de R\$ 79.564,89 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em julho de 2011, devidamente atualizado até a data do depósito. Decorrido o prazo supra in albis, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido da União (PFN) de fls. 413. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4022**

### **ACAO DE DESPEJO**

**0018963-84.2011.403.6100** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo a apelação da RE, de fls.262/268, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026936-62.1989.403.6100 (89.0026936-4)** - ADEMAR MARQUES X ADILENE ANA OMOTO X ANTONIO CARLOS RIOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X DALVA FARIA X DALVA DE OLIVEIRA X DARCY RIBEIRO FRANCO X DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO X DENISE FAISSAL OROFINO X ELIANE FERNANDES COSTA BEKIVANYI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO FASSA FILHO X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO MAESTRE X LUIS SALES BARBOSA X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X MARIA DO CARMO BARBOSA SEIDENSTICKER X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X NILDEA DE BRITO FALCAO X SUELY DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007708-67.1990.403.6100 (90.0007708-7)** - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0068108-76.1992.403.6100 (92.0068108-5)** - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO GRISOLIA LAGOS X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ILDA LONGO CACHEFO X UNIAO FEDERAL X JOAO GRISOLIA LAGOS X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL F CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LIGIA APARECIDA DOTTI X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ

TASSI X UNIAO FEDERAL X NISAH CALIL X UNIAO FEDERAL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SAAD X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X SANTO GIROTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X SILVIO BOTER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X UNIAO FEDERAL X TERESA RODRIGUES FREIRE X UNIAO FEDERAL X THELMA CATTINI BASSIT X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 563/564, tendo em vista que a execução transcorreu em nome da parte. Por outro lado, o contrato de honorários realizado entre a parte e seu procurador constitui matéria estranha aos autos. Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, regularize o autor seu CPF/nome perante o órgão referido. Intime-se.

**0083680-72.1992.403.6100 (92.0083680-1)** - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO INFORMO que a data (6/12/1990) da procuração acostada à petição de fl. fl.511 é anterior a data da procuração que acompanha a petição inicial e, também, anterior a data ( 13/08/1999) do substabelecimento sem reservas de fl.508. DESPACHO 1 - À vista da informação supra, determino o prosseguimento do feito com o cadastramento no sistema processual do advogado Cândido de Oliveira, OAB/SP 28.860, constituído na procuração de fl.20 e do advogado Felipe Dantas Amante, OAB/SP n. 156.354, substabelecido à fl. 508, conforme requerido pela autora à fl.507.2 - Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0016627-40.1993.403.6100 (93.0016627-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012176-69.1993.403.6100 (93.0012176-6)) DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0045182-96.1995.403.6100 (95.0045182-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039757-88.1995.403.6100 (95.0039757-9)) CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Forneça o autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0029472-02.1996.403.6100 (96.0029472-0)** - KELVIN COML/ LTDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004329-74.1997.403.6100 (97.0004329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-22.1997.403.6100 (97.0001028-7)) JAPAN AIRLINES COMPANY LTD(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0052655-31.1998.403.6100 (98.0052655-2)** - PEDRO SERRA COSTA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ANA DENISE PORTELA COSTA SANTOS X ANNA SILVIA BUCHALLA X JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO LOPES DACIO DOS SANTOS X LENA MARIA SANTOS BELFORT X MARCIA ANGELICA MENON X MARIA IVANI ZANON X NATALIA SILVA DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000708-30.2001.403.6100 (2001.61.00.000708-5)** - EDILAMAR PATRICIA PRIOTO(SP178448 - AILTON BARROS FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Indefiro o pedido da ré de fl. 198, tendo em vista que a execução não foi iniciada. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9)** - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Quitação nos presentes autos para que seja retirado pelos autores. Providenciem os autores o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 238. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Intime-se.

**0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)** - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028542-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028542-5)** - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E Proc. APARECIDA SERRANO DE MELO -OAB:8528) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0038061-36.2003.403.6100 (2003.61.00.038061-3)** - ERMELINDA & ZARATE LTDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019146-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019146-1)** - VICTOR HUGO MARCHANT REYES(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X CECILIA MARGARITA CORTES MAYEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a petição dos autores de fls. 399/401, bem como forneça cópias autenticadas necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de formar o instrumento da carta de sentença. Após, expeça-se Carta de Sentença. Intime-se.

**0005160-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005160-3)** - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021287-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021287-8)** - SHIGUERU TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls.211/213 E 215/217) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001843-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001843-6)** - REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006351-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fl. 159, para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0022501-10.2010.403.6100** - ANTONIO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008414-78.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 150 e159, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0014682-51.2012.403.6100** - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP207821 - FABIOLA COSTA ACACIO E SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020457-47.2012.403.6100** - NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 108/110, pelas razões e motivos ali explanados.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002337-19.2013.403.6100** - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008024-74.2013.403.6100** - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHEZ X CARINA GONCALVES DE MESQUITA SANCHEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013482-72.2013.403.6100** - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao argumento de ocorrência de omissões na decisão embargada por não ter sido apreciada à luz das leis federais que disciplinam a exigência de certidão negativa do INSS e certidão de regularidade do FGTS.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar vício algum na decisão atacada. Na verdade, a pretensão da ora embargante é a modificação do sentido da decisão, assim, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar o recurso adequado a sua irresignação.Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013458-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029531-

72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA)  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desampensando-se os autos. Intimem-se.

**0016261-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

**0016262-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0017410-75.2006.403.6100 (2006.61.00.017410-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-67.1990.403.6100 (90.0007708-7)) CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA DE SAO PAULO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00077086719904036100, bem como para os autos da ação cautelar n.

00085192719904036100, desampensando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008519-27.1990.403.6100 (90.0008519-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-67.1990.403.6100 (90.0007708-7)) CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1 - Ciência da baixa dos autos, em face da decisão transitada em julgado dos autos da exceção de suspeição, traslada às fls. 4073/4076. 2 - Tendo em vista que o agravo de instrumento n.0069742-20.2005.403.6100 interposto pela autora tem como objeto, tão-somente a atualização pela instituição financeira dos valores depositados nos autos, e que o referido agravo encontra-se concluso para decisão de admissibilidade do recurso interposto conforme consulta processual às fls.4068/4071, determino o sobrestamento do feito em arquivo, desampensando-se dos autos da ação ordinária n. 0007708-67.1990.4036100. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0727551-40.1991.403.6100 (91.0727551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709287-72.1991.403.6100 (91.0709287-3)) RIFRAN ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIFRAN ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, para que conste Rifran Eletrônica Ltda - massa falida.Disponibilizem-se os valores depositados nestes autos ao juízo da 3ª Vara Cível do foro Central de São Paulo.Comunique-se a presente decisão ao juízo da falência, bem como solicite que seja informado ao juízo da 21ª Vara o nome e endereço do síndico da massa falida. Em face do correio eletrônico de fls. 295/298, encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)** - PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da exequente de fls.747/749, para expedição de precatório complementar, uma vez que não

houve a quitação do precatório principal de fl.741. Manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o pedido de levantamento formulado pela exequente às folhas supramencionadas. Intimem-se.

**0039679-02.1992.403.6100 (92.0039679-8)** - EVA TEREZA ALVES DE MATTOS(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EVA TEREZA ALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Comprove o advogado Marco Antonio Hengles, em 10 dias, a outorga de poderes para representação da exequente, fornecendo nova procuração ou substabelecimento, a fim de ser expedido o requisitório. No silêncio, requisite-se o numerário com a inclusão de outro advogado regularmente constituído. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0046577-55.1997.403.6100 (97.0046577-2)** - CARTORIO DE REG CIVIL DAS PESSOAS NAT.3 SUBDIST PENHA DE FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARTORIO DE REG CIVIL DAS PESSOAS NAT.3 SUBDIST PENHA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, contas nº 2500125092974 e 2500125092975, à disposição dos beneficiários Rubens Harumy Kamoi e Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito Penha de Franca. Promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0024936-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024936-4)** - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X INSS/FAZENDA

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB-Precatório - JEF-SP, conta 1500125092854 à disposição da beneficiária Cláudia Sammartino Domingo. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025641-09.1997.403.6100 (97.0025641-3)** - DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES) X DELTA LINE COML/ IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X OUTLET COML/ IMPRTADORA E EXPORTADORA LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0004102-50.1998.403.6100 (98.0004102-8)** - NICINEY CARDOSO SILVA X NILTON ACACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICINEY CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ACACIO DA SILVA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0026340-19.2005.403.6100 (2005.61.00.026340-0)** - WILLIANS VIEIRA SALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E



SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS VIEIRA SALES

Indefiro o pedido de fl.424 da advogada, para intimação pessoal de seus clientes, por tratar-se de responsabilidade atinente ao mencionado profissional. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará. Intime-se.

**0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0)** - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVANO(SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO E SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

Intime-se o executado, através de seus advogados, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente às fls. 370/376, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.

**0008885-65.2010.403.6100** - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA

Apresente o réu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000334-28.2012.403.6100** - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 162/163. Intimem-se.

**0002335-83.2012.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Acolho parcialmente a impugnação da União para excluir do cálculo dos honorários periciais os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 5.510,31. Desta forma, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 15.079,17 (quinze mil, setenta e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista o valor estimado para as horas trabalhadas. Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004726-11.2012.403.6100** - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 164/165. Intimem-se.

**0016625-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X PRICILA LANDIM NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)

I N F O R M A Ç Ã O M M a. Juíza:Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que a sentença de fls. 99/105 saiu publicada com incorreção, vez que constou no final da decisão um parágrafo inexistente na decisão, qual seja, Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 95, conforme demonstra publicação do D.O.E. do dia 02/08/2013, em anexo.Desta forma, consulto como proceder.CONCLUSÃO EM 27/09/2013: Tendo em vista a informação retro, republique-se a sentença de fl. 99/105, conforme consta nos autosSENTENÇA DE FLS. 99/105:Vistos, etc.Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

contra os réus ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO e PRICILA LANDIM NASCIMENTO, objetivando a desocupação da posse irregular do imóvel residencial situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, Bl. 1, apto. 23, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, bem como condenação dos réus, no pagamento de indenização por perdas e danos, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação da presente ação. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em virtude de inadimplência, foi constatado por notificação judicial que o arrendatário Antonio Paulo Menezes de Souza abandonou ou cedeu o imóvel, estando os réus na posse do mesmo, o que configura infração contratual e hipótese de rescisão do acordo. A parte autora instruiu o feito com a notificação judicial. Liminar deferida às fls. 58/59. Contestação apresentada pelos réus às fls. 65/73. Em razão da constatação de menor no local, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência parcial do pedido. Os réus depositaram valores a título de arrendamento, os quais foram recusados pela parte autora, tendo em vista que os réus não possuem contrato de arrendamento com a parte autora. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, vez que o objetivo da presente ação é justamente a desocupação do imóvel por possuidor irregular que não firmou contrato de arrendamento residencial com a autora. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida sob a alegação de posse de boa-fé em razão de contrato com o antigo possuidor, tido por eles como proprietário do imóvel. Por essa razão alegam posse mansa e pacífica, além de pagarem mensalmente o que lhe é devido. Observo que o presente feito trata de ação reivindicatória, onde a expressão posse injusta, tem sentido mais abrangente do que na possessória. Nos termos do art. 1.200 do NCC, posse injusta, para efeito possessório, é a marcada pelos vícios de origem da violência, clandestinidade e precariedade. Já para efeito reivindicatório, posse injusta é aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita o possuidor manter consigo a posse de coisa alheia. Em outras palavras, no presente caso, a posse pode não padecer de vícios da violência, clandestinidade e precariedade e, ainda assim, ser injusta para efeito reivindicatório. Basta que o possuidor não tenha um título para sua posse, como o contrato de arrendamento com a parte autora. Assim, a ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento configura hipótese de rescisão do contrato e autoriza a propositura de ação reivindicatória. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Verifico, inicialmente, que o contrato de arrendamento residencial em questão foi firmado entre Antonio Paulo Menezes de Souza e a CEF, consoante fls. 28/34. Em razão de descumprimento contratual, ao notificar judicialmente o arrendatário para pagamento das parcelas que se obrigou, descobriu-se que os réus, não-arrendatários, residiam no imóvel, o que caracterizou o esbulho possessório. Os réus, por sua vez, informam que firmaram contrato com o arrendatário, apesar de não comprovado nos autos, e estão na posse do imóvel de boa-fé. Requerem assim, nos termos da petição juntada às fls. 89/91, a quitação do bem objeto da demanda, conforme depósito judicial realizado às fls. 94/95. Ocorre que a cláusula terceira do contrato de arrendamento dispõe que o imóvel deve ser destinado à utilização exclusiva do arrendatário e de sua família, ou seja, não pode ser vendido, locado ou cedido a terceiros. Dessa forma, configurada está a ocupação irregular do imóvel pelos réus, vez que eventual contrato realizado entre eles e o arrendatário não tem valia perante o Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001. E, nos termos da cláusula décima nona do contrato, o contrato de arrendamento residencial poderá ser RESCINDIDO quando houver descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato, como pela transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato ou destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel desaparece e a posse do bem passa a ser precária. Convém ressaltar que a temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º, caput, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, caput, da lei. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. E essa função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente ou terceiro não arrendatário, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial, de forma legítima e que preencham as condições para figurarem como arrendatários. Assim, diante da ocupação irregular do imóvel caracterizado está o esbulho possessório, vez que o pagamento das prestações do arrendamento e de condomínio pelos réus não arrendatários não é suficiente para garantir-lhe a permanência no imóvel, os quais não demonstraram enquadrar-se nas condições exigidas para obtenção dos benefícios do PAR. E mesmo que assim o fizessem, cabe à CEF, no âmbito administrativo, a referida análise, cujo acolhimento pelo Judiciário poderia estimular a ocupação irregular de determinado imóvel por outras famílias em iguais condições, como forma de antecipar sua aceitação no PAR. Por fim, o pedido de perdas e danos da Caixa mostra-se possível. Nos contratos de arrendamento, admite-se a equiparação das prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na medida em que o arrendador faz jus à

reparação pela ocupação indevida do bem. Sendo assim, diante do disposto no art. 921, I, do CPC, que prevê a possibilidade do autor de ações possessórias cumular ao pedido possessório com o de condenação por perdas e danos, e, considerando que as prestações e taxas condominiais devidas e não pagas equiparam-se à indenização por perdas e danos, fica caracterizada a possibilidade de cumulação de pedidos. Por sua vez, a data do esbulho deve ser fixada a partir do momento em que a parte ré passou a ocupar o imóvel de maneira irregular, ou seja, a partir do recebimento da notificação judicial, ocorrida em 16/10/2010 (fl. 43). Para maior compreensão da parte ré, saliento que o pedido da autora de pagamento de parcelas vencidas refere-se àquelas não pagas até a data da propositura da ação e parcelas vincendas como sendo aquelas não pagas, a partir do ajuizamento da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel pelos réus. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos, Concedo a reintegração de posse à Caixa Econômica Federal do imóvel residencial situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, Bl. 1, apto. 23, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, registrado sob nº 147.201, no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Condene os réus no pagamento de perdas e danos consistente nas parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial até a data da efetiva desocupação, bem como eventual valor em aberto a título de taxa de condomínio, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, além dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare seu direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor aduaneiro das mercadorias, excluído o ICMS e as próprias contribuições, bem como condene a ré na restituição dos valores recolhidos sob esse título nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal e no Decreto 4.543/03, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS e das próprias contribuições nas operações de importação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis: (...) As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto,

que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei)O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, considerando o entendimento fixado quanto à ilegitimidade da exigência fiscal entendendo-o caracterizado. Observo, contudo, que o pedido de tutela antecipada declinado pela autora em sua inicial deve ser deferido parcialmente, sob pena do provimento jurisdicional alcançar contornos materiais mais amplos que a matéria de direito aqui tratada. A autora postula ordem para que a ré autorize e promova o despacho aduaneiro das mercadorias importadas com o recolhimento das contribuições aqui tratadas sem inclusão do valor relativo ao ICMS e que os funcionários da requerida - fiscais alfandegários - cumpram imediatamente a medida e sejam inibidos de adotar qualquer providência anormal que possa retardar o despacho aduaneiro das mercadorias. Com efeito, o despacho aduaneiro e o desembaraço de mercadorias importadas compreendem o cumprimento de uma série de obrigações por parte do contribuinte e a prática de diversos e específicos atos administrativos e conferências a cargo da inspeção alfandegária, nos termos do Decreto 6.759/09, dos quais o recolhimento de tributos é apenas um deles, daí porque não é possível a concessão integral da tutela pretendida. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para assegurar à autora o direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação com exclusão, da base de cálculo, da parcela relativa ao ICMS e do valor das próprias contribuições. Cite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002862-98.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero o item 1 (alíneas a e b) do despacho de fl. 2466, considerando a natureza da cautelar. Nada sendo requerido no prazo legal venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8241**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017425-97.2013.403.6100** - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDO TOGNOLI

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00174259720134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: OSVALDO LUIS RITA BRITO E GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E FERNANDO TOGNOLI REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine á ré que se abstenha de promover atos para desocupação do imóvel, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acostam aos autos os documentos de fls. 37/79. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelos autores e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Outrossim, tendo em vista que o imóvel já foi arrematado pelo réu Fernando Tognoli, não cabe mais discussão acerca do reajuste das prestações e atualização do saldo devedor, o que, inclusive, já foi decidido nos autos da Ação Ordinária 0000696-82.2012.403.6115 (fls. 84/86). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Publique-se. Citem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2377**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011649-19.2013.403.6100** - SIND.DOS TRAB. NAS IND.METAL.MEC. E DE MAT.ELETR.DE OURINHOS E REGIAO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **MONITORIA**

**0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar memória de cálculo atualizada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 135.Int.

**0006087-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista as pesquisas juntadas as fls. 103/107, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 333, juntando aos autos original do documento acostado por cópia às fls. 13. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a Sra. Luzia de Oliveira Zucaratto, no endereço indicado às fls. 334, para que forneça material necessário à realização de perícia grafotécnica o qual constituir-se-á de frase escrita de próprio punho, assinatura e nome completo (em triplicata). Com a juntada do acima solicitado, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais.Int.

**0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2)** - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 321: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê prosseguimento à ação. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0)** - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos do 475-J do CPC. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016909-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos da ação n.º 0036906-08.1997.403.6100. Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001698-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001698-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COLEGIO HORIZONTES UBIRAPURU LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Considerando a não ocorrência de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, mantenham os autos sobrestados em Secretaria.

**0016857-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APPARECIDA RAMOS

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 64.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA**

Defiro as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls.154/156). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0013503-48.2013.403.6100 - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Vistos, etc.Fl. 1241: Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré, Caixa Econômica Federal, em face do despacho de fl. 1236. Alega a CEF que houve obscuridade na decisão que determinou que a ré, ora executadas fosse intimadas para pagamento, uma vez que à fl. 1224, a parte autora formulou pretensão dirigida ao corréu, Santander.Brevemente relatado, decido.Assiste razão a embargante.De fato, no momento, a execução prossegue somente em face do corréu, Santander.Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e altero o teor da decisão de fl. 1236 para o seguinte:Intime-se o corréu, Banco Santander, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 76.761,68, nos termos da memória de cálculo de fl. 1227, atualizada para 06/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

**0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA**

Fls. 174/176: Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, mantenham os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Fls. 96/98: Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655 do CPC, e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos (R\$303,08), além de insuficiente para saldar a dívida(R\$28.797,27, em 28/08/2012), é ínfima quando comparada à quantia executada, correspondendo a apenas 1,05% do débito. Dessa forma, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na manutenção do bloqueio realizado, requerendo o que entender de direito.Int.

**0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO BOER DA SILVA**

Fls. 134: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, para a apresentação de memória de cálculo do débito atualizado.No silêncio, mantenham os autos sobrestados em secretaria.Int.

**0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO**



Fls. 107/109: Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, mantenham os autos sobrestados em Secretaria.Int.

## Expediente Nº 2384

### MONITORIA

**0034445-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA ROVAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Tereza Fussae Suguiyama Roval visando o recebimento do valor da dívida apontada nos autos da ação monitoria convertida em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 C do CPC.Tendo restado infrutífera a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi deferido o pedido de suspensão da execução até a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 114). Sobrestado o andamento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 23.10.2006, sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 114-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 02 de fevereiro de 2006 com a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de financiamento bancário, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos.Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (sete) anos - entre outubro de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (setembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.A situação suscita controvérsia que não ignoro, havendo, inclusive, decisão do E. STJ no sentido de que em tais casos não se inicia a contagem do prazo prescricional, porque a suspensão foi medida determinada pelo juiz e não por inércia da parte exequente (STJ, EDcl no Recurso Especial nº 1.031.486 - PR (2008/0029172-8) Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, data do julgamento 13/08/2013, DJe 22/08/2013). Também não desconheço entendimento no sentido de que o início da contagem nas execuções sobrestadas depende da intimação do credor para impulsionar o processo, dando-lhe prosseguimento, sendo tal intimação o termo a quo do prazo prescricional.Em que pese tão respeitáveis entendimentos, tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor.A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade.A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Sem dúvida, caso o devedor não possua bens penhoráveis, pode o credor solicitar o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Conquanto o referido dispositivo legal não estipule prazo de duração da suspensão, certo é que - considerando-se o ordenamento como um sistema harmônico - ao credor não é dado se aproveitar dessa lacuna legal para prolongar excessivamente o seu direito de ação, tornando imprescritível a execução em desfavor da segurança jurídica.Tenho que a ausência de prazo da suspensão, em razão de não serem encontrados bens susceptíveis à penhora, não pode ser utilizada em favor unicamente do credor em detrimento da harmonia social, visto que de todo incabível que o processo executivo permaneça suspenso, mesmo com autorização judicial, por prazo superior ao da exigibilidade do crédito.Assim, tenho que uma vez determinado o sobrestamento do processo executivo nos termos do art.791, III CPC, aplicam-se, por analogia, os prazos de suspensão previstos no Código de Processo Civil (processo de conhecimento), devendo o credor, durante esse prazo, praticar os atos necessários



para o andamento do feito (localizando bens do devedor), sob pena de se iniciar a contagem prescricional executória, já que não é salutar nem para o Judiciário, nem para o réu que a ação dure indefinidamente, ficando na dependência somente na vontade do demandante o seu regular curso. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a suspensão da execução, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Calha lembrar que embora o processo de execução tenha regulamentação própria, a ele se aplicam subsidiariamente (no que couber) as regras relativas ao processo de conhecimento (art. 475-R e 598 ambos do CPC), conforme se vê nos artigos 265 e 475-J do CPC. E o artigo 265 do CPC prevê o prazo de suspensão do processo em duas situações: na hipótese de convenção das partes - em que o prazo máximo de suspensão é de 6 (seis) meses (art. 265, 3º); e no caso de causa prejudicial ou de produção de prova, em que o prazo de suspensão pode alcançar até um ano (art. 265, 5º). O artigo 475-J do CPC (introduzido pela Lei nº 11.232/05) estipula que não sendo requerida a execução no prazo de seis (6) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Quanto às execuções fiscais, para sancionar a inércia da credora (Fazenda Pública), o E. STJ editou a Súmula 314 segundo a qual Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Para Luiz Rodrigues Wambier, a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada caso o devedor não seja encontrado ou se não forem localizados bens penhoráveis, pela aplicação analógica da Súmula 314 do STJ, a qual afirma que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal (Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.35). Araken de Assis avalia que é necessário analisar a questão (prazo indeterminado da suspensão) sob o argumento de índole sistemática e a analogia: Em primeiro lugar, a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeito a bens futuros, eles servirão ao processo futuro, e não, necessariamente, ao atual. Ademais, o art. 40, caput, da Lei 6.830/1980 prevê a suspensão automática da demanda executória pelo prazo de um ano, não se localizando bens penhoráveis, após vista ao Procurador da Fazenda (1º e 2º). Findo esse interstício, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 40, 2º, in fine). Após tal prazo, de resto, fluirá o prazo de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STJ). Trata-se de solução expressiva, infelizmente inaplicável aos demais procedimentos, haja vista sua especialidade. Porém, o art. 475-J, 5º, sugere o prazo de seis meses no caso de execução de título judicial, por analogia com o prazo assinalado no dispositivo na hipótese de o vitorioso não requerê-la. Por identidade de motivos, aplica-se tal prazo à suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis. Seja como for, o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão (Manual da Execução, 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, pags. 462/463). Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Por todo o exposto, e considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, tenho como um sem-sentido a sua intimação para adotar providências de seu interesse, isto é, para dar prosseguimento ao feito. Presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Portanto, se mostra cabível e razoável a decretação da prescrição da pretensão executiva, após o deferimento da suspensão nos termos do art. 791, III do CPC, aplicando-se, por analogia, os prazos de suspensão previstos nos arts. 265 ou 475-J do CPC (máximo de um ano) e, decorrido tal prazo, deve-se iniciar a contagem do prazo prescricional - no caso, de cinco anos (5 anos). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 23.10.2006, permanecendo suspensos até 22.10.2007, e a partir dessa data

automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte ao do fim do período de suspensão de um ano (23.10.2006) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 23 de outubro de 2012. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. P.R.I.

**0035233-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONALDO LUIZ PENA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitora ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 28.133,16 (vinte e oito mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2004. Aduz a CEF que o executado firmou três contratos com o réu, o primeiro, Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000088303 em 10/05/2002, no valor de R\$ 1.288,16 (fl. 39), o segundo Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 42643, em 23/09/2002, no valor de R\$ 16.889,65 (fl. 35) e o terceiro Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 43291, em 23/09/2002, no valor de R\$ 9.955,35, sendo que está inadimplente desde 05/01/2004, 24/07/2003 e 12/09/2003, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 16 de dezembro de 2004, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação do réu, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 16 de dezembro de 2004, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram três contratos com o réu, o primeiro, Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000088303 em 10/05/2002, no valor de R\$ 1.288,16 (fl. 39), o segundo Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 42643, em 23/09/2002, no valor de R\$ 16.889,65 (fl. 35) e o terceiro Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 43291, em 23/09/2002, no valor de R\$ 9.955,35, sendo que está inadimplente desde 05/01/2004, 24/07/2003 e 12/09/2003, respectivamente. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (05/01/2004, 24/07/2003 e 12/09/2003) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que as dívidas encontram-se prescritas desde 05/01/2009, 24/07/2008 e 12/09/2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do

mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC.2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 05/01/2004, 24/07/2003 e 12/09/2003, a distribuição da ação em 16/12/2004 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida do réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.P. R. I.

**0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitora ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 42.380,46 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2007.Aduz a CEF que os executados firmaram o Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP182 n.º 13.6518.200.1827130 em 27/12/2001, no valor de R\$ 18.200,00, sendo que estão inadimplentes desde 23/07/2003. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, ajuizada a ação em 06 de março de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos réus, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 06 de março de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP182 n.º 13.6518.200.1827130 em 27/12/2001, no valor de R\$ 18.200,00, sendo que os réus estão inadimplentes desde 23/07/2003. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (23/07/2003) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 23/07/2008.Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos.Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejamos a jurisprudência em caso similar:APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24,

observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC.2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 23/07/2003, a distribuição da ação em 06/03/2008 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.P. R. I.

**0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON ROCHA MORAIS**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de GERSON ROCHA MORAIS, objetivando a cobrança da importância de R\$36.110,41 (trinta e seis mil, cento e dez reais e quarenta e um centavos), atualizada em agosto/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2888.160.0000111-71, datado de 16.06.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Citado o réu por edital (fls. 118/119), foi a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 130), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 146/159) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a aplicação de juros moratórios; a possibilidade de autotutela; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança da pena convencional com a multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova.Também apresentou reconvenção com os mesmos fundamentos dos embargos (fls. 132/145), pleiteando a inversão do ônus da prova.Apresentação de impugnação da CEF (fls. 184/224), bem como da resposta à Reconvenção (fls. 162/192).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 226).Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 227), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 229/230).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Reconsidero a decisão que deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante (fls. 226), pois não apresentou a declaração que não teria condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU o representa (citação por edital), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013).O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver

fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 16.62.2009 (fls. 09/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Claudio Rodrigues Lopes, nº 163, casa 03, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Quanto à interposição de embargos monitórios e reconvenção, a jurisprudência já firmou posicionamento favorável quanto a sua possibilidade. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, Processo 200101267650, Recurso Especial 363951, Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ Data 29/03/2004 Pg 00230) No entanto, tendo em vista que as alegações dos embargos monitórios coincidem com as apresentadas em sede de reconvenção, passo a apreciá-las conjuntamente. A ação monitória e a reconvenção são parcialmente procedentes. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a aplicação de juros moratórios; a possibilidade de autotutela; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança da pena convencional com a multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do

E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 16.06.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon

Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)Diferentemente do que alega o embargante, não houve a previsão de cobrança da pena convencional com a multa contratual, pois ambas têm a mesma natureza jurídica conforme afirmado pela própria defensora. Ao que parece, o embargante de confundiu, já que pela leitura da cláusula, verifica-se a previsão de pagamento a título de pena convencional, a multa contratual (fl. 14).Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.Assim, há a possibilidade de cumulação de juros moratórios com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes.Também não procede a impugnação quanto à cobrança dos juros de mora ser excessiva, vez que foi prevista a taxa em 1% ao mês (cláusula Décima Quarta, 2º), o que demonstra estar em consonância com a Súmula 379 do STJ, que assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.Não há que se falar, ainda, sobre a incidência dos juros moratórios a partir da citação, pois está previsto que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia a ser paga será atualizada desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios, com capitalização mensal e os juros moratórios (cláusula Décima Quarta).DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente a RECONVENÇÃO, bem como a AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cláusula Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

**0002835-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FRANCISCO JOSE ALVES, objetivando a cobrança da importância de R\$21.713,69 (vinte e um mil, setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos), atualizada em julho/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3218.160.0000201-45, datado de 23.06.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Citada a ré por edital (fl. 158), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 168), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 170/183) alegando a aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a aplicação de juros moratórios antes da citação; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança da pena convencional com juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova.Impugnação da CEF às fls. 189/200.Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 202/203), ao passo que a autora nada requereu (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante, pois não afirmou que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU o representa (citação por edital), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 23.06.2009 (fls. 10/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua José Ferreira da Rocha Filho, nº 85, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após quatro meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a aplicação de juros moratórios antes da citação; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança da pena convencional com juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de



desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ....(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 23.06.2009.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD -

CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Também não procede o pedido de incidência dos juros moratórios a partir da citação, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia a ser paga será atualizada desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios, com capitalização mensal e os juros moratórios (cláusula Décima Quinta). O Código Civil prevê que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (art. 389). Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Oitava (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de PRISCILA MEDEIROS SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$12.665,04 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), atualizada em junho/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.0000709-17, datado de 16.03.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por hora certa (fls. 71/72), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curador especial (fl. 78), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 80/92) alegando, em preliminar, nulidade da citação por hora certa. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de

autotutela; e a incidência da pena convencional com juros de mora, assim como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Não houve apresentação de impugnação (fl.93 verso).Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 95).Em saneador foi afastada a alegação de nulidade na citação por hora certa e indeferida o pedido da embargante (fls. 96/97). Interposição de Agravo Retido pela embargante (fls.99/106), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Resta prejudicada a alegada nulidade da citação por hora certa, tendo em vista a decisão de fl. 96.Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 16.03.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua do Calogeras, nº 12, casa 02, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira a partir do segundo mês após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação.Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a incidência da pena convencional com juros de mora, assim como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se a devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.TABELA PRICE E DO ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Veja-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que

foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIn nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 16.03.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Assim, diferentemente do que alega a embargante não é ilícita a aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros contratuais. O que a jurisprudência do E. STJ não permite é a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios a multa contratual (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual

estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. AUTOTUTELANO contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato,

deverá ser afastada. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FLORA MARGARETE SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$26.450,18 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), atualizada em julho/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3191.160.0000584-06, datado de 01.11.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por hora certa (fls. 73/74), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 80), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 149/169) alegando, em preliminar, inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança de IOF, da pena convencional e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a retirada do nome da embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 105/134. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 134), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pela embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. CONTRATO DE ADESAO AO CREDITO DIRETO CAIXA. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS HABEIS À PROVA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIQUIDAÇÕES PARCIAIS DOS VALORES. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhando de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (STJ,

Súmula 247). 2. A perícia contábil aponta depósitos que a devedora realizou para abater a dívida, devendo estes valores serem considerados apuração do total que ainda é devido. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Processo 200635010019339, Apelação Cível, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 Data 01/07/2011 Página 140.) As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 01.11.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Ciclades, nº 06, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança de IOF, a pena convencional e os honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como o teor de suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a devedora a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do

Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 01.11.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva,



assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 23, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0010238-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVEIRA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$17.395,00 (dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais), atualizada em maio/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3232.160.0000114-28, datado de 19.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 70/86), pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; e a incidência de pena convencional, assim como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a retirada do nome da embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 89/114. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 90), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de

direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irrisignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 19.04.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua do Felipe Cordell, nº 45, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira a partir do sexto mês após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como o teor de suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a devedora a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. .... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º),

sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 19.04.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos

honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com afastamento da cláusula Décima Oitava (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0001673-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LOPES SANTOS (SP183099 - GEANE ALMEIDA VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de MARCIO LOPES SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$15.427,61 (quinze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2942.160.0000492-79, datado de 28.12.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 44/58), sustentando, em preliminar, que a autora não acostou os documentos hábeis para a propositura da ação. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a incidência dos juros remuneratórios com a capitalização mensal, assim como a cobrança dos juros moratórios de forma capitalizada. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu (fl. 59). Não houve a apresentação de impugnação (fl. 63). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 61/62), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC.

22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma o embargante, a autora acostou nos autos o contrato (fls. 09/15) que ensejou a liberação do empréstimo ao devedor, bem como o demonstrativo do débito (fls. 19/22), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. Quanto ao mérito, a ação monitória é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 28.12.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Avenida do Cursino, nº 1939, apto 04, Jardim Saúde, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira em seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que o banco credor não violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a incidência dos juros remuneratórios com a capitalização mensal, assim como a cobrança dos juros moratórios de forma capitalizada. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. .... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros,

considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28.12.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). JUROS REMUNERATÓRIOS No contrato de financiamento firmado entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima). Conforme a Súmula 295 do STJ, que assim dispôs: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.711/1991, desde que pactuada. Portanto, legal a aplicação dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor atualizado pela TR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA e MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer

abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$15.427,61 (quinze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizada em janeiro/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0004282-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR PEREIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CESAR PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$19.349,71 (dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada em março/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4067.160.0000377-68, datado de 15.02.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou a contestação (fls. 43/69) alegando a aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a aplicação de juros moratórios antes da citação; a possibilidade de autotutela; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança do IOF, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a restituição do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do CC. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Impugnação da CEF às fls. 70/85. Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 86), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito

celebrado em 15.02.2011 (fls. 11/17), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Basílio Basily, nº 338, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a aplicação de juros moratórios antes da citação; a possibilidade de autotutela; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança do IOF, da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o devedor respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito.

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

**TABELA PRICE E DO ANATOCISMO** A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. .... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia



previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 15.02.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente

possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).**DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 20/21, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 14). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto.**VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E MORAO** contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue:**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.**ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO** Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, **REJEITO PARCIALMENTE** os Embargos oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei**

1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006807-30.2012.403.6100** - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Fls. 786/793: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras, sob a alegação de que a sentença embargada de fls. 768/780 incorreu em omissão ao deixar de observar o que dispõe o art. 20, 3º do Código de Processo Civil quanto aos critérios norteadores para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, no presente caso, foram fixados em valor claramente exorbitantes. Sustentam, em suma, que a condenação ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atualizado do feito resulta em montante equivalente a R\$ 262.394,85, tratando-se, pois, de condenação claramente exorbitante, que se mostra desproporcional e desarrazoada, representando, inclusive, limitação de acesso à Justiça. Às fls. 796/798, a embargada pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Vale dizer, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O art. 20 do Código de Processo Civil estabelece, in verbis: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) Logo, considerando que a sentença embargada condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, tal condenação se deu dentro do limite mínimo acima fixado, de modo que não há que se falar em omissão. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão - valor da condenação em honorários advocatícios - e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0010140-87.2012.403.6100** - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em sentença Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA IZABEL RAMIRES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada a pagar o referido prêmio do seguro conforme contrato assumido pelas partes. Narra que os mutuários firmaram com a ré, em 05 de setembro de 1997, contrato de financiamento habitacional com a previsão do Seguro Habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente (nº 8.0274.0028086-3). Alega que a Seguradora não cumpriu com o contrato, pois a segurada teve o direito de resgatar o seguro quando se aposentou, mas não lhe foi transmitida o seu direito e agora com a sua morte os herdeiros tentam resgatar o seguro e demais gratificações (sic). Sustenta que a primeira violação ocorreu na data da sua aposentadoria da mutuária Maria Izabel Ramires (27.05.2003), pois a sua quota-parte teria que ter sido abatida da dívida conforme determina o contrato de compra e venda (com a cláusula da apólice), porém isso não ocorreu, já que foi informado que os documentos estavam incompletos e teria que ser novamente apresentados (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 56). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Deferido o pedido

de inclusão da Caixa Seguradora S.A (fl. 71).Citada, a CEF/EMGEA contestaram (fls. 85/153) alegando, em preliminar, a ilegitimidade da Seguradora, a necessidade de intimação da União Federal, a inépcia da inicial, a ausência de interesse de agir e afirmando a legitimidade passiva da EMGEA e a irregularidade na representação processual do autor. Em preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 1º, inciso II do CPC e, no mérito propriamente dito, alegaram que não houve comunicação do sinistro nem pedido administrativo de cobertura securitária por morte. Pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/149. Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 161/163). Reconsideração da determinação da extinção do feito (fls. 169/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

**PRELIMINARES** Rejeito a preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de pedido administrativo de cobertura securitária pela morte da comutuária (Maria Izabel Ramires), pois a jurisprudência dos Tribunais se firmou no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é prévia condição para a propositura da ação judicial, a qual constitui legítimo exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República (TRF2, Processo 2001.50.01.001118-3, Apelação Cível 385090, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Julgamento 02/07/2008, Sétima Turma Especializada, Publicação DJU Data 18/07/2008 Página 116). Assiste razão à CEF quanto à desnecessidade do ingresso da Companhia Seguradora nas ações que pretendem a quitação do financiamento pela cobertura securitária conforme já decidido pelo E. STJ (Agravo de Instrumento nº 1.253.874 MA (2009/0231332-3), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação 11/03/2010). Ademais, a cobertura securitária averbada na Apólice Pública do SFH - Ramo 66 (Lei nº 12.409/11) passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS, que é administrado pela CEF. Acolho o pedido de inclusão da EMGEA no polo passivo como assistente da ré, tendo em vista o inegável interesse jurídico na causa. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). Resta prejudicada a alegada irregularidade na representação processual do autor, tendo em vista da comprovação da nomeação do inventariante (fl. 179). Deixo, também, de acolher a alegação de prescrição feita pela ré, tendo em vista que o prazo prescricional não o previsto no artigo 206, 1º, II do CC. A jurisprudência é no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme a decisão a seguir ementada: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos. (TRF3, 00051789020044036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 08/03/2012 Fonte Republicacao). Por fim, deixo de acolher a alegada inépcia da inicial. Conquanto a peça inicial não possa ser considerada um primor e, de fato, tangência a inépcia, o fato é que possibilitou a compreensão pelo juízo e pela parte ré que, ademais, apresentou defesa técnica, relevando compreensão satisfatória da essência da demanda. Assim, passo a análise do mérito. Pretende o autor o recebimento do prêmio do seguro (sic) conforme previsto no contrato de mútuo, acrescido de juros e correção monetária, tendo em vista o falecimento da mutuária (Maria Izabel Ramires). Na verdade, o autor pretende receber da seguradora o valor do seguro habitacional em razão do falecimento de uma das pessoas que figurava como mutuária no contrato de financiamento habitacional. Pois bem. Vê-se que, em 05.09.1997, foi pactuado entre os mutuários e a CEF contrato de financiamento nos moldes do SFH com previsão de cobertura securitária em caso de morte ou invalidez permanente, sendo que, em 22.10.2007, foi renegociada a dívida habitacional com a alteração contratual quanto ao plano de reajuste e amortização (SACRE), mantendo-se o Seguro Habitacional. Sustenta o autor que, em

23.08.2005, a Seguradora negou o pedido de resgatar o seguro, ou melhor, alega que a quota parte teria que ter sido abatida da dívida quando da aposentadoria de MARIA IZABEL RAMIRES (27.05.2003). A negativa fundamentou-se no fato de a invalidez ser decorrente de doença preexistente. Alega que, em 27.03.2012, com o falecimento da referida mutuária, tentou-se resgatar o seguro e demais gratificações, porém, a seguradora informou de que não tinha mais direito a uma reparação, pois o contrato teria sido totalmente coberto. Em sua contestação, a ré reconheceu que teoricamente, os autores teriam direito à cobertura securitária para amortização da parte da dívida do contrato, em decorrência do sinistro por morte, NO PERCENTUAL CORRESPONDENTE À COMPOSIÇÃO DE RENDA DA FALECIDA MUTUÁRIA FIXADO NO CONTRATO (ou seja, correspondente à 20,97% da prestação) (fl. 95). Pela narrativa dos fatos aqui expostos, verificam-se duas situações: a primeira, referente ao pedido de quitação do financiamento pela cobertura securitária decorrente da aposentadoria por invalidez permanente da mutuária principal (Maria Izabel Ramires), cujo pedido foi negado sob alegação de que a incapacidade seria decorrente de doença preexistente; e a segunda, referente ao pedido de quitação do financiamento pela cobertura securitária pelo evento morte. Como o autor não se insurgiu contra a decisão (da Seguradora) que negou o pedido de cobertura securitária quando da aposentadoria (somente menciona esse fato), apreciarei somente o pedido de quitação do financiamento da cobertura securitária pelo evento morte. O contrato de seguro é acordo firmado entre segurado e seguradora, destinado ao ressarcimento de eventual sinistro, quando este decorra de riscos estipulados em seu contexto; ficando a seguradora obrigada a cobri-lo, recebendo como contraprestação, mensalmente, o pagamento do prêmio pelo segurado. No ordenamento jurídico, o seguro pode ser contratado tanto para resguardar um bem ou uma pessoa em caso de sinistro (morte ou invalidez), mediante pagamento de um prêmio. O seguro de vida pode ser estipulado livremente pelo proponente (facultativo) ou ser determinado por lei (obrigatória). É sabido que é obrigatória a contratação do seguro habitacional quando da formalização do contrato de financiamento com recursos do SFH, para resguardar tanto a instituição financeira que concedeu o financiamento, como o mutuário (adquirente do imóvel), nos casos de falecimento ou invalidez permanente, a fim de proceder a liquidação da dívida (ou parte da dívida quando houver mais de um participante no contrato de financiamento) pela instituição financeira. O valor do prêmio do referido seguro habitacional (de morte e invalidez permanente) deve ser pago todos os meses juntamente com as prestações até o encerramento do financiamento. Percebe-se, portanto, que a parte autora se equivocou quanto ao pedido final ao solicitar o resgate do prêmio do seguro, já que o seguro habitacional não objetiva a devolução dos valores pagos a título de prêmio, mas, sim, a quitação ou a amortização do saldo devedor do financiamento habitacional. Após essas considerações, observou que do documento acostado nos autos (fl. 13), constata-se que a mutuária MARIA IZABEL RAMIRES faleceu em 27.03.2012, decorrendo desse evento o direito à cobertura securitária estipulado no contrato de mútuo pactuado entre os mutuários e a CEF. Assim, é rigor é o abatimento do financiamento pela cobertura securitária na proporção de 20,97% percentual correspondente à quota-parte da composição de renda da mutuária falecida (Maria Izabel Ramires) no contrato (fls. 112/114). O abatimento do saldo devedor do financiamento deve ser apenas do período posterior ao sinistro (27.03.2012), ou seja, da data do falecimento da comutuária titular até a data do término do contrato de mútuo. Ressalta-se que o seguro NÃO cobre as parcelas VENCIDAS e não pagas antes do sinistro. Todavia, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 115/124, comprova que até 08.2012 não havia pagamento em atraso. Assim, está demonstrado que a parte autora estava ADIMPLENTE com o contrato na data da ocorrência do sinistro (situação esta obrigatória para que haja a cobertura securitária). Dessa forma, exsurge o direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente após a data do falecimento do comutuária Maria Izabel Ramires na proporção de 20,97%, isto é, a partir de 27.03.2012 até o término do prazo contratual. Em caso análogo decidiu o E. TRF- 3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVOUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide suscitada pela Caixa Seguradora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. 3. A perícia médica judicial realizada concluiu que há incapacidade laboral total e permanente (fls. 60/64). Ademais, verifica-se, dos documentos acostados à inicial (fl. 75), que a Autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009. 4. A parte Autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após o acidente. Desse modo, visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferido à parte Autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação,

devidamente corrigidos. 5. A partir do reconhecimento judicial do direito da Autora à cobertura do seguro, cabe à CEF a devolução dos valores indevidamente pagos pela mutuária, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da publicação da decisão condenatória. 6. Agravos legais a que se nega provimento.(TRF3, Processo 00089459320104036114, Apelação Cível, Desembargador Federal Antonio Cedeno, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/12/2011 Fonte Republicacao)Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a ré proceda ao abatimento do saldo devedor do financiamento pela cobertura securitária à vista do evento morte na proporção de 20,97% referente à composição de renda da mutuária (Maria Izabel Ramires) estipulada no contrato, a partir da data do falecimento da referida mutuária até o término do financiamento habitacional.Em consequência, deverá proceder à devolução da quantia correspondente à soma dos valores pagos, na proporção de 20,97%, a partir da data de sua morte (27.03.2012) até o término do prazo contratual, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução nº134/2010 do CJF.Determino que a CEF cumpra a medida acima no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011752-60.2012.403.6100 - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fls. 533/539: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 526/531 padece de obscuridade.Afirma, em síntese, que embora esteja pacificado na jurisprudência (RE nº 566.621) a aplicação do prazo decenal para os pedidos de restituição realizados antes do advento da LC 118/2005, sobreveio r. sentença julgando improcedente a ação, de modo que imprescindível que se sane a obscuridade integralizando referida decisão pela expressão do fundamento, ou fundamentos, jurídico ou legais, que levaram este D. Juízo à sobredita conclusão - de que as regras para a contagem de prazo seriam distintas para o pedido de restituição judicial e para o pedido administrativo.Assevera que independentemente da forma como se dá o pedido de restituição - judicial ou administrativamente -, o Código Tributário Nacional fornece apenas um único dispositivo para regulamentar a matéria, veiculado por seu artigo 168, o qual fixa um único prazo para a repetição, seja ela exercida judicial ou administrativamente.Aduz que a tese dos cinco mais cinco, pela aplicação das normas contidas no CTN, não poderá ser relativizada pelo mero fato de a embargante ter externado sua pretensão pela via administrativa, e não judicial, pois, independentemente do enquadramento do prazo, descrito no artigo 168 do CTN, como prescricional ou decenal, o seu termo inicial somente se dará depois de decorridos 5 (cinco) anos da homologação tácita do respectivo pagamento.Às fls. 564/565v, a embargada sustentou que esta via recursal não se presta para atacar o conteúdo da sentença.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Logo, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, a questão tratada nos autos foi satisfatoriamente apreciada e fundamentada.O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. E, no caso dos autos, a questão foi analisada e decidida de modo expresso e claro.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA IZABEL RAMIRES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré efetue o pagamento de indenização por dano moral originado pela má-fé da ré, bem como pelo abalo emocional. Narra que os mutuários firmaram com a ré, em 05 de setembro de 1997, contrato de financiamento habitacional com a previsão do Seguro Habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente (nº 8.0274.0028086-3). Sustenta que a ré não cumpriu com o contrato, pois não forneceu o extrato, o saldo de subsídio do referido contrato de mútuo e, por isso, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização pela ausência de informações e serviços, dar proteção prometidas em contrato (fl.04). Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 56). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do art. 253, II do CPC (fl. 50). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Citada, a CEF/EMGEA contestaram (fls. 88/163) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a irregularidade na representação processual do autor, o julgamento em conjunto com a ação nº 0010140-87.2012.403.6100, a intimação da União Federal e afirmando a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, afirmam que não houve o cometimento de qualquer ato ilícito e que não foi comprovado o dano ensejador da indenização pretendida. Pugnam pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 165/166. Reconsideração da determinação da extinção do feito (fls. 168/169). Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita (fls. 170/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Acolho o pedido de inclusão da EMGEA no polo passivo como assistente da ré, tendo em vista o inegável interesse jurídico na causa. Tenho que é desnecessário o ingresso da União Federal na lide, tendo em vista que não há pedido em face dela. Restam prejudicadas as alegações de irregularidade na representação processual, tendo em vista a comprovação da nomeação do inventariante (fl. 181), bem como de julgamento em conjunto com a ação (Proc. nº 0010140-87.2012.403.6100), tendo em vista o apensamento aos autos. Por fim, deixo de acolher a alegada inépcia da inicial. Conquanto a peça inicial não possa ser considerada um primor e, de fato, tangência a inépcia, o fato é que possibilitou a compreensão pelo juízo e pela parte ré que, ademais, apresentou defesa técnica, relevando compreensão satisfatória da essência da demanda. Assim, passo a apreciar o mérito. O pedido é improcedente. Pleiteia o autor o pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que a ré não forneceu o extrato e o saldo de subsídio que tem direito, conforme estipulado no contrato ora discutido. Contudo, não há comprovação de conduta ilegal ou abusiva da instituição financeira ré e que tenha ocasionado lesão a direito a ser indenizada. Pois bem. Como se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento; (2) dano e (3) nexos causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras é de índole objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, basta que a parte autora demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Cabe ressaltar, ainda, que para a configuração da responsabilidade objetiva basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Pelo que me foi possível entender da leitura da petição inicial, a parte autora solicitou à ré, provavelmente, a planilha de evolução do financiamento a fim de verificar a possibilidade de quitação do financiamento habitacional, já que pagou as prestações por mais de 15 (quinze) anos, cuja pretensão não teria sido atendida - ao menos satisfatoriamente. Ocorre que a parte autora limitou-se a alegar que a conduta omissa da ré causou a violação do direito a informações e serviços. Não cuidou, contudo, de demonstrar que protocolizou perante a agência da CEF o requerimento para ter acesso a tais documentos (extrato e saldo de subsídio). Limitou-se a acostar cópia das certidões (casamento e de óbito) e do contrato de financiamento habitacional às fls. 11/12 e 19/25, onde, de fato, demonstram a existência de um contrato de mútuo com a instituição financeira ré, não havendo, porém, qualquer comprovação de que a ré não lhe cumpriu com sua parte do contrato (sic) conforme alegado. Como se sabe não basta a alegação. É preciso que a alegação seja comprovada. Em caso parelho, assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...5. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana,

como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 6. No caso dos autos, o simples fato de terem as rés indeferido o requerimento de cobertura securitária em razão do evento morte do mutuário contratante e, como consequência, de quitação e baixa na hipoteca, em virtude de interpretação possível, não teratológica, de cláusula contratual não caracteriza violação a quaisquer dos aspectos da dignidade da pessoa humana. 7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF2, Processo 200451010006385, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 26/05/2011, Página 102/103)Ademais, o autor nem sequer especificou quais teriam sido os sofrimentos causados pela ré que teriam extrapolado a esfera do mero aborrecimento, o que seria de rigor que o fizesse, a fim de aquilatar a ocorrência de danos susceptíveis de reparação.Nesse sentido, trago a jurisprudência dos E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ... . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. DANO MORAL. ... 3. A doutrina assim conceitua o dano moral: (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07). ... . Como se percebe, a conduta da CEF foi de encontro à determinação judicial, que de todo modo foi reformada por decisão por mim proferida em 25.03.09 (AC n. 96.03.088453-7), situação que implica a extinção do processo pela superveniência da perda de interesse processual (CPC, art. 462 c. c. o art. 267, VI). A indenização por danos morais deve ser afastada, na medida em que os autores não se viram privados da posse do imóvel. ... 6. Agravo legal da parte autora não provido.(TRF3, Processo 00032548720034036100, Apelação Cível, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/09/2013 Fonte Republicacao).CIVIL. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência Pátria adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 2. Hipótese em que não se configurou a existência do ilícito, pois o pagamento do débito ocorreu após a citação do recorrente no feito executivo, sendo certo que, se por um lado, incumbia à CEF informar o pagamento extrajudicial do débito ao Juízo da execução, por outro, deveria aquele, ciente do prévio ajuizamento, ter tomado providências no sentido de lograr a sua extinção. 3. O demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do dano moral, sendo certo que o mero dissabor/ aborrecimento não configura tal espécie de dano. 4. Apelação desprovida.(TRF5, Processo 00078933020114058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE Data 16/08/2013 Página 97) Dessa forma, não restou configurado o dano moral em comento, na medida em que meras alegações são insuficientes para albergar o direito da parte autora de ter restaurado o seu patrimônio moral, além do que não pode o Juízo trabalhar à base de suposições. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na conformidade do art. 20, 4, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006526-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2)) FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL em face de FÁBIO VIEIRA DA SILVA OSASCO - ME e FÁBIO VIEIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento do montante de R\$ 104.880,91 (cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizado até novembro de 2007. Aduz a CEF que os executados firmaram dois contratos, um em 20.04.2006 Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica n.º 21.1608.704.000017713, no valor de R\$ 76.915,34 e outro com o número 21.1608.704.000017985, firmado em 03.05.2006, no valor de R\$ 27.965,57, valores estes atualizados para novembro de 2007, sendo que estão inadimplentes desde outubro e novembro de 2006, respectivamente. Irresignada, a CEF ajuíza a presente ação. Determinou-se a citação dos réus. Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, foi deferido pedido para citação dos demandados por edital (fl. 189). Publicados os editais (fls. 190/204) e ante a inércia do réu, a Defensoria Pública da União foi nomeada para assumir o munus da curadoria especial (fl. 206). A Defensoria Pública opôs Embargos à Execução, cujo feito se encontra apensado a esta Execução. Às fls. 141/144 requereu o reconhecimento da prescrição vez o inadimplemento dos contratos ocorreu em 2006 e a citação por edital se efetivou apenas em fevereiro de 2013. Vieram dos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifica-se que, ajuizada a ação em 20 de fevereiro de 2008 a citação por edital foi efetivada apenas em fevereiro de 2013, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. Por outro lado, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois o efeito do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 20.02.2008, sendo que a citação do réu (ainda que fictícia) ocorreu em fevereiro de 2013, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). As partes firmaram os Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica n.º 21.1608.704.000017713, no valor de R\$ 76.915,34 em 20.04.2006 e o de n.º 21.1608.704.000017985, firmado em 03.05.2006, no valor de R\$ 27.965,57, objetos da presente demanda e se encontram inadimplentes desde outubro e novembro de 2006, respectivamente. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (outubro e novembro de 2006) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde outubro e novembro de 2011, respectivamente. Ainda que ação tenha sido proposta dentro do lapso prescricional, dessume-se que o ato citatório (o qual tem o condão de interromper a prescrição) somente ocorreu em 2013, quando já estava prescrita a pretensão autoral. Nesse mesmo norte, trago a colação os seguintes arestos, aplicável à situação retratada nos autos, mutatis mutandis: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 00456058519974036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 102 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(AC 00125990420084036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - DÍVIDAS LÍQUIDAS. I - inc. I, do art. 202, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ao dispor que o despacho do juiz, ao ordenar a citação, interrompe a prescrição, estabeleceu o ato processual por meio do qual a citação é determinada. II - Permanecem válidas as disposições do CPC, no que tocam à indispensabilidade da citação válida do réu (incumbência atribuída ao autor, na forma do 2º, do art. 219) para que o prazo prescricional seja interrompido, condição que não se verifica nos autos, vez que, até a presente data, não há notícia de que a relação processual tenha-se perfectibilizado. III - A Lei nº 10.406/2002 estabeleceu, para a prescrição das ações de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo quinquenal, como previsto no inc. I, do 5º, do art. 206, da Lei nº 10.406/2002.(AC 200451010002409, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/05/2012 - Página:280/281.)Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos.Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejamos a jurisprudência em caso similar:APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida(AC 200251100081971, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:233.)Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 3º, V, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em outubro e novembro de 2006, a distribuição da ação em 20/02/2008 e a citação por edital apenas em fevereiro de 2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012), que fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0554392-37.1983.403.6100 (00.0554392-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOAO IZIDIO DA SILVA**

Vistos em sentença.Propôs a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a presente Execução de Título Extrajudicial, na qual alega ser credora do réu no montante de CR\$ 177.358,95 (cento e setenta e sete

mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos), apurado em agosto de 1983. Aduziu a ECT que é credora da importância supra referida representada pelo Acórdão do TCU de 03.03.1983 lavrado nos autos do Processo n.º TC-16.167/83 do Tribunal de Contas da União, sendo o débito proveniente de irregularidades cometidas pelo executado enquanto ex-manipulante da Agência Postal Telegráfica de São Vicente, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, estando o mesmo inadimplente. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar o réu, todas restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 25 de agosto de 1983, até a presente data a exequente não logrou êxito na realização da citação do réu, apesar das diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 25 de agosto de 1983, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. O título executivo extrajudicial objeto da presente execução refere-se ao Acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido em 03.03.1983 nos autos do processo TC-16.167/83, condenando o réu da presente execução ao pagamento do valor de CR\$ 177.358.95, a título de ressarcimento. O inadimplemento do réu ocorreu em 24.03.1983, data da publicação do acórdão do TCU (fl. 04). O novo Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003 (artigo 2.044), estabelece no artigo 206, 5º, inciso I, prazo de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, já havia decorrido o prazo prescricional de 20 anos estipulado no Código Civil de 1916, uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 24.03.1983 (fl. 04). Destarte, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional do Código civil de 1916 e impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição vintenária do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, sendo a data do inadimplemento 24.03.1983, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 24.03.2003. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a

remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 24.03.1983, a distribuição da ação em 25/08/1983 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 207.851,18 (duzentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), atualizado até setembro de 2007.Aduz a CEF que os executados firmaram em 14/08/2006 Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.0257.606.000014-26, no valor de R\$ 150.000,00, sendo que estão inadimplentes desde 13/11/2006. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, ajuizada a ação em 05 de dezembro de 2007, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 05 de dezembro de 2007, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.0257.606.000014-26, objeto da presente demanda em 14/08/2006 e se encontram inadimplentes desde 13/11/2006. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (13/11/2006) e, não se efetuando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 13 de novembro de 2011.Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos.Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejamos a jurisprudência em caso similar:APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em

cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC.2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 13/11/2006, a distribuição da ação em 05/12/2007 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.P. R. I.

**0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA**  
Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO VIEIRA DA SILVA OSASCO - ME e FÁBIO VIEIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento do montante de R\$ 104.880,91 (cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizado até novembro de 2007.Aduz a CEF que os executados firmaram dois contratos, um em 20.04.2006 Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica n.º 21.1608.704.000017713, no valor de R\$ 76.915,34 e outro com o número 21.1608.704.000017985, firmado em 03.05.2006, no valor de R\$ 27.965,57, valores estes atualizados para novembro de 2007, sendo que estão inadimplentes desde outubro e novembro de 2006, respectivamente.Irresignada, a CEF ajuíza a presente ação.Determinou-se a citação dos réus.Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, foi deferido pedido para citação dos demandados por edital (fl. 189).Publicados os editais (fls. 190/204) e ante a inércia do réu, a Defensoria Pública da União foi nomeada para assumir o munus da curadoria especial (fl. 206).A Defensoria Pública opôs Embargos à Execução, cujo feito se encontra apensado a esta Execução. Às fls. 141/144 requereu o reconhecimento da prescrição vez o inadimplemento dos contratos ocorreu em 2006 e a citação por edital se efetivou apenas em fevereiro de 2013.Vieram dos autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifica-se que, ajuizada a ação em 20 de fevereiro de 2008 a citação por edital foi efetivada apenas em fevereiro de 2013, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual.Por outro lado, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois o efeito do cumprimento de ambas as normas será o mesmo.Explico.Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC).Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 20.02.2008, sendo que a citação do réu (ainda que fictícia) ocorreu em fevereiro de 2013, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).As partes firmaram os Contratos de Empréstimo Pessoa Jurídica n.º 21.1608.704.000017713, no valor de R\$ 76.915,34 em 20.04.2006 e o de n.º 21.1608.704.000017985, firmado em 03.05.2006, no valor de R\$ 27.965,57, objetos da presente demanda e se encontram inadimplentes desde outubro e novembro de 2006, respectivamente. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da

ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (outubro e novembro de 2006) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde outubro e novembro de 2011, respectivamente. Ainda que ação tenha sido proposta dentro do lapso prescricional, dessume-se que o ato citatório (o qual tem o condão de interromper a prescrição) somente ocorreu em 2013, quando já estava prescrita a pretensão autoral. Nesse mesmo norte, trago a colação os seguintes arestos, aplicável à situação retratada nos autos, mutatis mutandis: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 00456058519974036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 102 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00125990420084036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - DÍVIDAS LÍQUIDAS. I - inc. I, do art. 202, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ao dispor que o despacho do juiz, ao ordenar a citação, interrompe a prescrição, estabeleceu o ato processual por meio do qual a citação é determinada. II - Permanecem válidas as disposições do CPC, no que tocam à indispensabilidade da citação válida do réu (incumbência atribuída ao autor, na forma do 2º, do art. 219) para que o prazo prescricional seja interrompido, condição que não se verifica nos autos, vez que, até a presente data, não há notícia de que a relação processual tenha-se perfectibilizado. III - A Lei nº 10.406/2002 estabeleceu, para a prescrição das ações de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo quinquenal, como previsto no inc. I, do 5º, do art. 206, da Lei nº 10.406/2002. (AC 200451010002409, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/05/2012 - Página:280/281.) Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (AC 200251100081971, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/06/2011 - Página:233.) Por tais razões,

considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 3º, V, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em outubro e novembro de 2006, a distribuição da ação em 20/02/2008 e a citação por edital apenas em fevereiro de 2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012), que fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 83.696,36 (oitenta e três, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto de 2008. Aduz a CEF que os executados firmaram em 07/07/2004 Contrato de Financiamento - Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 00000001907, no valor de R\$ 44.910,00, sendo que estão inadimplentes desde 09/11/2005. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 09 de setembro de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 09 de setembro de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Financiamento - Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 00000001907, objeto da presente demanda em 15 de junho de 2006 e se encontram inadimplentes desde 07/07/2004. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (09/11/2005) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 09 de novembro de 2010. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejam a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em



cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC.2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 09/11/2005, a distribuição da ação em 09/09/2008 e a tramitação do feito até setembro de 2013 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)**

Vistos em sentença.Fl. 1592: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 1º-A da Lei nº 9469/97.Considerando que os bens penhorados não se encontram no endereço da empresa executada, bem como as diligências efetuadas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e WebService da Receita Federal restaram infrutíferas, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Caso a execução prossiga, intime pessoalmente a executada para regularização da representação processual, tendo em vista a renúncia do seu patrono (fls. 1524/1535).Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da UNIÃO.P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3460**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA**

Ante o transcurso do prazo estipulado para início das obras de recuperação estrutural dos pilares e das vigas do prédio onde está localizado o IBAMA, bem como a notícia do descumprimento da decisão liminar, intime-se o réu para que, no prazo de 48 horas, se manifeste, comprovando o cumprimento do quanto determinado.Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários provisórios depositados pela parte autora, conforme guia de fl. 121. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.



## **MONITORIA**

**0004253-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004253-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES  
A CEF às fls.177 requer o desarquivamento dos autos. Às fls.178 comprova o recolhimento da referida taxa. Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.176v., dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0009011-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA  
A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 75v) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 101), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. As pesquisas junto aos CRIs e DETRAN foram apresentadas às fls. 46/65. Os ínfimos valores bloqueados pelo Bacenjud (2011, fls. 107/108) foram desbloqueados às fls.109. Juntadas as informações do Infojud (fls. 123/127), a requerida permaneceu silente. Nova diligência junto ao Bacenjud (2013, fls. 146) encontrou apenas valores irrisórios, desbloqueados às fls. 147. Não houve êxito na diligência junto ao Renajud (certidão de fls. 151). Tendo em vista todas diligências empreendidas na busca de bens da executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0012057-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES  
A CEF às fls.73 requer o desarquivamento dos autos. Às fls.74 comprova o recolhimento da referida taxa. Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.72v., dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0014957-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS TADEU SBRUZZI  
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 61), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, apresentadas as pesquisas, venham os autos conclusos para deferimento da citação editalícia. Int.

**0000927-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA  
Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, peça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0005529-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA CRUZ VELOSO  
Tendo em vista que a audiência de conciliação não foi realizada por ausência da parte requerida, publique-se o despacho de fls.108 que tem a seguinte redação: Recebo a apelação da DPU, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007332-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)  
Tendo em vista que a audiência de conciliação não foi realizada por ausência da parte requerida, publique-se novamente o despacho de fls.110 que tem a seguinte redação: Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009701-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HAIM ZEITOUNI  
O requerido foi devidamente citado e intimado, não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal.

Foi realizada diligência junto ao BACENJUD (fls.50) e RENAJUD (fls. 67), sem êxito.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis. Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs.Apresentadas as pesquisas supradeterminadas, defiro o pedido da requerente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para que a parte credora requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0010157-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Junte a embargante em quinze dias a declaração de pobreza, para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Recebo os embargos de fls. 54/76, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008923-72.2013.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a caracterísitca econômica do Espolio, determino ao Espolio autor que, no prazo de 10 dias, comprove que não possui meios de arcar com as custas processuais ou que promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006802-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100) MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante das alegações e dos documentos apresentados pela embargada, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias.Determino, ainda, às partes que informem sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse.Int.

**0013960-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-87.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte embargada a oferecer contraminuta ao agravo retido da embargante Nilbiana Comércio de Veículos Ltda(fl.73/75), no prazo legal.Recebo os embargos declaratórios de fls. 76/78 porque tempestivos. Rejeito-os, no entanto, uma vez que a decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, a decisão foi clara ao afirmar que se trata de matéria de direito e, em consequência, não é necessária a prova pericial requerida.Após o decurso de prazo para apresentação da contraminuta de agravo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

A CEF às fls.229 requer o desarquivamento dos autos. Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.228., dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Os executados, Carlos Eduardo Fernandes de Carvalho e Policryl Indústria e Comércio Ltda, foram devidamente citados (fls.198v). Foi realizado Bacenjud, parcialmente positivo, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da CEF.A autora às fls.315 pediu a citação por edital de José Guimarães de Carvalho.Indefiro, por ora, a

citação editalícia do executado. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, José Guimarães de Carvalho, sob pena de a citação ser considerada nula. Apesar de as diligências realizadas junto ao Bacenjud, WebService, Siel e ao Renajud resultarem negativas, resta, ainda, a comprovação das diligências junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Diligencie a autora, no prazo de 10 dias, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a José Guimarães de Carvalho. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Restando as pesquisas da autora junto aos Cartórios negativas, venham-me os autos conclusos para deferimento do pedido de expedição de edital de citação. Requeira a autora o que de direito quanto aos executados já citados, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)**

A CEF às fls.102 requer o desarquivamento dos autos. Às fls.103 comprova o recolhimento da referida taxa. Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.101v., dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, comprove que o advogado Luis Fernando Maia tem poderes para representar a CEF em 10 dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME**

Ajuizado o feito, foi determinada a emenda da inicial para adequação do rito executivo aos termos da Lei 5.741/71, vez que trata o presente feito de execução de contrato de empréstimo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, no entanto, verificada a ausência de registro da garantia hipotecária nas matrículas dos imóveis dados em garantia, foi determinado o processamento do feito nos termos do disposto no artigo 652 do CPC. Os executados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 137 e 166. Informou a exequente que os imóveis vinculados ao contrato ora executado foram arrematados nos autos da execução de cotas condominiais em trâmite perante a 34ª Vara Cível da Capital. Realizadas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula n. 42.336 do 2º CRI. O valor bloqueado via sistema Bacenjud foi levantado pela exequente, não sendo, contudo, suficiente à quitação do débito. Assim, defiro o pedido de fl. 283. Proceda-se a inclusão do bem penhorado em hasta pública, expedindo-se, para tanto, mandado de constatação e avaliação. Int.

**0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO**

Tendo em vista que o executado Elder ainda não foi citado porque não foi localizado nos endereços constantes dos autos, determino que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para localização de seu endereço, bem como a expedição do mandado nos locais não diligenciados. Reconsidero o despacho de fls. 290, segunda parte, tendo em vista que a empresa executada não foi validamente citada, uma vez que foi citada na pessoa de Silvana, que, à época, já não era mais sócia (fls. 251/251v.º). Assim, declaro nula sua citação de fls. 238 e determino que a empresa seja novamente citada, como requerido às fls. 289, na pessoa dos sócios descritos às fls. 252 e nos endereços de fls. 289. Retornando negativa a diligência, pesquise-se seu endereço, bem como de seus sócios, junto ao SIEL, webservice, Bacenjud e Renajud e cite-se-a nos endereços que forem localizados e ainda não diligenciados. Restando negativa a diligência de Elder, intime-se a CEF a juntar aos autos as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e a requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito em relação a esse executado. Defiro a penhora de veículos da executada Silvana (CPF 118.906.008-65). Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Silvana, e requerer o que de direito, em dez dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD SILVANA NEGATIVO. CONSTA DOS AUTOS BACENJUD SILVANA NEGATIVO. DILIGENCIA DE ENDEREÇO DE ELDER POSITIVO - EXPEDIDO MANDADO E O MESMO FOI CITADO.

**0008167-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E**

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER KECHICHIAN - ESPOLIO

A CEF às fls.91 requer o desarquivamento dos autos. Às fls.92 comprova o recolhimento da referida taxa. Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.90v., dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0007676-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMARILDO SANTANA

Após diligências junto ao Bacenjud, Renajud, SIEL e WebService em busca de endereços do executado, foi expedida a carta precatória 186/2013 de fls. 58.Recolha a exequente, no prazo de 10 dias, o valor de R\$ 27,18 (fls. 65) junto à 3ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes correspondente à diligência do oficial de justiça, para cumprimento da Carta Precatória de fls. 58, demonstrando o recolhimento nestes autos.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 187/2013.Desnecessária, por ora, a publicação do despacho de fls. 53.Int.

**0015098-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYDSON MIRANDA LISBOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O executado foi citado e não pagou o débito.Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 53), o que foi deferido (fls. 56), porém restou negativo (fls. 57/57v).Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs (fls. 61/80).Posteriormente, foi deferido pedido de diligência junto ao Renajud (fls. 84) e ao Infojud (fls. 85), que restaram negativos.Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 87). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0020162-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Trata-se de ação de execução extrajudicial movida pela CEF, com base em descumprimento de contrato de mútuo celebrado pelas regras do SFH, em razão do não pagamento pelos executados das prestações do financiamento. O espólio executado foi citado nos termos do Art. 652 do CPC, por meio de seu inventariante Pedro de Sousa Cau Ramos Salles (fls. 99). Ele ofereceu à penhora o imóvel objeto do contrato, de matrícula n.º 258.932 junto ao 11º CRI desta Capital (fls. 101). Em resposta a CEF concordou com a indicação e pediu, ainda, a penhora da vaga de garagem, também vinculada ao contrato de mútuo descrito na inicial (fls. 128/129).Foi deferida a penhora requerida, tendo sido lavrado termo de penhora às fls. 131. Foi expedido mandado de constatação e avaliação, ainda sem cumprimento (fls. 132). O inventariante Pedro foi nomeado como depositário e intimado da nomeação por publicação. Intime-se-o, por publicação, de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287, do C.C.).Foi, ainda, apresentada exceção de pré-executividade (fls. 62 e ss), mas a mesma não foi nem ao menos analisada porque a discussão já está sendo travada nos autos dos embargos à execução n.º 00068027120134036100 opostos pelo espólio executado e que estão em apenso a este feito (fls. 115/116).No que se refere ao rito desta ação, a despeito de a exequente não ter requerido a execução nos termos da Lei n.º 5.741/71, mas sim como determinado no Código de Processo Civil, entendo que a presente ação deve seguir o rito da execução hipotecária (Lei n.º 5.741/71), conforme entendimento já esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340)Ao SEDI para a alteração da classe desta ação para execução hipotecária. No caso dos autos, em que os executados já foram citados nos termos do CPC, não lhes foi dada oportunidade de embargarem, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5.741/71, a contar da penhora, que se deu em data posterior à citação. A despeito de a lei acima citada prever que o prazo para oposição de embargos à execução conta da penhora, o executado já opôs embargos á execução a contar de sua citação, razão pela qual entendo desnecessária nova intimação para oposição de embargos em razão da penhora, por inexistência de prejuízo. Traga, a exequente, a prova do registro da penhora, para que seja, oportunamente, designada data para o leilão do bem penhorado. Ressalto que deverão ser enviadas à CEHAS cópias da matrícula e da memória de cálculo atualizada do débito. Por fim, esclareço à CEF que a informação de que o cheque de fls. 119 foi devolvido porque não tem provisão de fundos será desconsiderada, uma vez que referente a processo de revisão contratual que tramitou perante a 7ª Vara (n.º 0012026-44.2000.403.6100) e nada tem a ver com estes três processos apensados. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação dos bens

penhorados. Publique-se este despacho bem como o despacho de fls. 130 que tem a seguinte redação: Fls. 128/129: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o Termo de Penhora sobre os imóveis descritos às fls. 28/35. Nomeio como depositário dos bens penhorados o inventariante do Espólio devedor, o Sr. Pedro de Sousa Caú Ramos Sales, que será intimado por publicação. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados e, juntado o laudo de avaliação, intímem-se as partes para ciência, por informação de secretaria. Oportunamente, proceda, a Secretaria, ao leilão dos bens penhorados, devendo ser intimado o síndico dos imóveis penhorados, para comunicar os condôminos da possibilidade de arrematação da vaga de garagem. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019897-76.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Trata-se de ação de execução extrajudicial movida pela EMGEA, com base em descumprimento de contrato de mútuo celebrado pelas regras do SFH, em razão do não pagamento pelos executados das prestações do financiamento. Os executados foram citados nos termos do Art. 652 do CPC (ROMUALDO, fls. 120 e SANDRA, fls. 122), constituindo procurador às fls. 135. Foi requerida a penhora de bem imóvel dos executados (Fls. 150, Imóvel de matrícula 61.930 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), deferida e reduzida a termo às fls. 150, sendo os executados nomeados depositários do bem. Foi realizada a constatação e avaliação deste às fls. 211. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada, a exequente solicitou autorização para retirar uma via da certidão de inteiro teor expedida às fls. 218 para registrar a penhora junto ao cartório competente. Pediu, ainda, o leilão do bem penhorado. Inicialmente, expeça-se certidão de inteiro teor em favor da EMGEA, tendo em vista que houve o recolhimento das custas para essa expedição e que até a presente data não houve sua retirada. Deverá constar da certidão o teor deste despacho. Intime-se a EMGEA a retirá-la em secretaria, sob pena de expirar a validade do documento. No que se refere ao rito desta ação, a despeito de a exequente não ter requerido a execução nos termos da Lei n.º 5.741/71, mas sim como determinado no Código de Processo Civil, entendo que a presente ação deve seguir o rito da execução hipotecária (Lei n.º 5.741/71), conforme entendimento já esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71). 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340) Ao SEDI para a alteração da classe desta ação para execução hipotecária. No caso dos autos, em que os executados já foram citados nos termos do CPC, não lhes foi dada oportunidade de embargarem, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5.741/71, a contar da penhora, que se deu em data posterior à citação. Assim, para regularização do feito e para evitar nulidade, concedo aos executados o prazo de dez dias para oporem embargos à execução. Intímem-se-os pessoalmente, a despeito de terem advogado constituído nos autos. Traga, a exequente, juntamente com a prova do registro da penhora, memória de cálculo atualizada do débito, para que seja designada data para o leilão do bem penhorado. Devem ser enviadas à CEHAS cópias da matrícula e da memória de cálculo mais atualizada. Publique-se este despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)** - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANOEL GARCIA BARRERO X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Transitada em julgado, a sentença de fls. 421/426 condenou a autora a pagar, aos réus, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, dos quais metade caberá ao INSS. A mesma sentença autorizou, ainda, a autora a levantar os valores depositados. Determino, inicialmente, que a autora TRANS LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS indique, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará dos depósitos realizados nos autos, indicando RG, CPF e Telefone. Cumprido o determinado supra, expeça-se alvará de levantamento. Verifico que o valor obtido pelos réus Manoel, Fabiola, Fabio e Emma, qual seja, R\$ 800,00, resultou da aplicação de juros sobre

a quantia fixada na sentença a título de honorários, a saber, R\$ 750,00.No entanto, é entendimento deste juízo que a atualização monetária do valor fixado a título de honorários advocatícios deve seguir as regras do Provimento CORE 64/2005, cuja tabela de índices pode ser encontrada no site do CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=j10bo69f2fu13ddd3o7d13s37>). E não há incidência de juros. Assim, aplicando o índice de 1,000209, para outubro de 2012, sobre o valor de R\$ 750,00 obtém-se a quantia de R\$ 750,16 para setembro de 2013. Intime-se, portanto, a autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 750,16 para setembro/2013, por meio de depósito judicial, devido aos réus Manoel, Fabiola, Fabio e Emma, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da pessoa a qual os réus MANOEL E OUTROS devem indicar, no prazo de 10 dias, indicando RG, CPF e Telefone. Intime-se, ainda, a autora para pagar o valor de R\$ 750,16 devido ao INSS, para setembro/2013, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora de Arrecadação/UG n. 110060, Gestão n. 00001 e Código 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Liquidados os alvarás e efetuado o pagamento por GRU, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO**

Transitada em julgado, a sentença de fls. 113/116 condenou o oponente a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, os quais serão divididos entre os opostos. É entendimento deste juízo que a atualização monetária do valor fixado a título de honorários advocatícios deve seguir as regras do Provimento CORE 64/2005, cuja tabela de índices pode ser encontrada no site do CJF

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=j10bo69f2fu13ddd3o7d13s37>). E não há incidência de juros. Assim, aplicando o índice de 1,000209, para outubro de 2012, sobre o valor de R\$ 500,00 obtém-se a quantia de R\$ 500,10 para setembro de 2013. Intime-se, portanto, a oponente, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,10 para SETEMBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à TRANSLIX, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Realizado o depósito, será expedido alvará de levantamento em favor da pessoa a qual a TRANSLIX deverá indicar, no prazo de 10 dias, indicando RG, CPF e Telefone. Intime-se, ainda, a autora para pagar o valor de R\$ 500,10 para SETEMBRO/2013 devido ao INSS, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora de Arrecadação/UG n. 110060, Gestão n. 00001 e Código 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Liquidado o alvará e efetuado o pagamento por GRU, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0002196-06.1990.403.6100 (90.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANOEL GARCIA BARRERO X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

Transitada em julgado, a sentença de fls. 216/222 condenou a autora a pagar, aos réus, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, dos quais metade caberá ao INSS. Verifico que o valor obtido pelos réus Manoel, Fabiola, Fabio e Emma, qual seja, R\$ 533,00, resultou da aplicação de juros sobre a quantia fixada na sentença a título de

honorários, a saber, R\$ 500,00.No entanto, é entendimento deste juízo que a atualização monetária do valor fixado a título de honorários advocatícios deve seguir as regras do Provimento CORE 64/2005, cuja tabela de índices pode ser encontrada no site do CJF

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=j10bo69f2fu13ddd3o7d13s37>). E não há incidência de juros. Assim, aplicando o índice de 1,000209, para outubro de 2012, sobre o valor de R\$ 500,00 obtém-se a quantia de R\$ 500,10 para setembro de 2013. Intime-se a autora, portanto, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,10, para setembro de 2013, por meio de depósito judicial, devido aos réus Manoel, Fabiola, Fabio e Emma, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da pessoa a qual os réus MANOEL E OUTROS devem indicar, no prazo de 10 dias, indicando RG, CPF e Telefone.Intime-se, ainda, a autora para pagar o valor de R\$ 500,10 devido ao INSS, para setembro de 2013, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora de Arrecadação/UG n. 110060, Gestão n. 00001 e Código 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Liquidado o alvará e efetuado o pagamento por GRU, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015159-40.2013.403.6100** - MARIA CLAUDIA ALVES LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração.Após, voltem conclusos.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6007**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003368-25.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 25/02/2014, às 16h15m.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

### **2ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1484**

#### **ACAO PENAL**

**0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Fica a defesa intimada das audiências de interrogatório dos réus designadas para: dia 09 de outubro de 2013, às 14:30h, Réus SANDRO TORDIN e RICARDO VIEIRA DE MORAES e, dia 23 de outubro de 2013 às 15h para o corréu CARLOS EDUARDO SCHAHIN.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3651**

#### **ACAO PENAL**

**0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA)**

Fls. 26/66, 91/122 e 130/135: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Rafael Tejada Soares e José Fernando da Silva. Aduz a Defesa, em síntese, que os requerentes:- são primários;- possuem residência fixa;- exercem ocupação lícita;O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 124).DECIDO.Verifico que foram apresentados comprovantes de residência de Rafael Tejada Soares Santana e José Fernando da Silva, bem como justificativas para as discrepâncias verificadas.Também restou comprovado o exercício de ocupação lícita por parte dos referidos presos.Ademais, a despeito de ainda não terem sido apresentadas as certidões de execuções criminais da Justiça Estadual, pelos documentos apresentados nestes autos e a pesquisa realizada junto ao INFOSEG nos autos principais, observa-se que não ostentam eles antecedentes criminais.Desse modo, apesar de incabível a concessão da liberdade provisória aos réus, uma vez que os acusados não se encontram mais em prisão em flagrante delito, revogo o referido decreto de prisão preventiva mediante a sua substituição pelas seguintes medidas cautelares:- pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), por parte de José Fernando da Silva, e de R\$ 2.000,00, por Rafael Tejada Soares Santana;- comparecimento trimestral a este Juízo por parte de cada uma dos beneficiados, a se iniciar no mês de janeiro de 2014, e que deverá se realizar nos dez primeiros dias úteis de cada trimestre, para informação quanto ao endereço atualizado e exercício de ocupação lícita;- recolhimento domiciliar no período das 20h00 às 05h00, nos dias úteis, e durante todo o dia nos finais de semana e feriados.Após a comprovação do recolhimento das fianças, expeçam-se alvará de soltura em favor de RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA e JOSÉ FERNANDO DA SILVA, os quais deverão comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Quanto ao recolhimento domiciliar, uma vez prestado o termo de compromisso pelos réus, seja oficiado à Polícia Federal para fiscalização da referida condição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como do alvará de soltura a ser expedido para os autos principais, certificando-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 27 de setembro de 2013.  
TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5820**

#### **ACAO PENAL**

**0003253-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003253-7) - JUSTICA PUBLICA X JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)**

Ante a informação prestada pela entidade UNIBES, fls. 263, alegando que os equipamentos(computadores e placas de memórias) recebidos em doação do DNPM não estão mais em sua posse, uma vez que tudo que recebem em doação são vendidos em bazares ou doados a outras instituições, indefiro a perícia requerida pela defesa,



aguardando-se o retorno da carta precatória expedida a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Intimem-se as partes.

## Expediente Nº 5821

### ACAO PENAL

**0013065-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Sentença de fls.2081/2095.....C - DISPOSITIVO:Ante o exposto:1)

JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO, QUEBRADINHO, EURICO, AUGUSTO ou PELEGO), dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, além de associação para o tráfico, art. 35, também combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, no tocante ao flagrante de 270,88 kg de cocaína (IPL 170/2011 SR/DPF/SP), nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal;2) JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar:a) EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO, QUEBRADINHO, EURICO, AUGUSTO ou PELEGO), filho de Antonio Augusto Filho e Juidity Pereira de Brito, CPF 181.468.038-78, nascido aos 10/05/1973, natural de General Salgado/SP, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.089 (dois mil e oitenta e nove) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I (transnacionalidade somente no flagrante IPL 0504/2011-2 - 30 kg de cocaína), ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I (transnacionalidade somente no flagrante IPL 0504/2011-2 - 30 kg de cocaína), ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal);b) GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR, DEMA, JOVEM, MAGRÃO ou NEGÃO, que também faz uso de identidade falsa em nome de GILDEMAR DE OLIVEIRA), filho de Pedro Pereira da Silva e Maria Lopes da Silva, CPF 229.339.818-82, nascido aos 17/08/1980, natural de Petrolina/PE, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.011 (dois mil e onze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I (transnacionalidade somente no flagrante IPL 0504/2011-2 - 30 kg de cocaína), ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I (transnacionalidade somente no flagrante IPL 0504/2011-2 - 30 kg de cocaína), ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal);c) RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (RONI, NARIGUDO ou JOGADOR, que também faz uso de identidade falsa em nome de RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO), filho de José Julio Teixeira de Araújo e Maria Teresa Barreiros de Araújo, CPF 233.478.075-45, nascido aos 06/07/1980, natural de Itapevi/SP, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.924 (hum mil, novecentos e vinte e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I (transnacionalidade somente no flagrante IPL 0504/2011-2 - 30 kg de cocaína), ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I (transnacionalidade somente no flagrante IPL 0504/2011-2 - 30 kg de cocaína), ambos da Lei nº. 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal);d) ROBERTO NAZIRO CORREIA (PROFESSOR), filho de Maria Aparecida Correia, CPF 031.539.998-80, nascido aos 12/05/1961, natural de Viradouro/SP, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.442 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal);e) EVANILDO TESSINARI CORREIA (TIRIRICA), filho de Roberto Naziro Correia e Elizeth Baptista Tessinari, CPF 031.921.151-73, nascido aos 30/03/1988, natural de Cáceres/MT, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.442 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal);f) EDUARDO PEREIRA

RODRIGUES (DUDU), filho de Amilton Pereira Rodrigues e Luzia da Silva Rodrigues, CPF 255.316.298-77, nascido aos 04/08/1976, natural de Guarulhos/SP, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.442 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal);g) JEROME LEON MASAMUNA (GERA, que também se identifica como MIKE MASSA LANZA), filho de Adongu Henriette e Masamuna Alphonse, CPF 234.881.068-96, nascido aos 01/07/1955, na República Democrática do Congo, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.442 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal);h) HELENO MACEDO LAURENTINO, filho de Manoel Laurentino e Josefa Maria Laurentino, CPF 220.574.108-03, nascido aos 08/04/1978, em União dos Palmares/AL, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.462 (hum mil, quatrocentos e sessenta e dois) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal);i) JOAQUIM PEREIRA BRITO (MANOEL ou VELHO), filho de Crescêncio Pereira Bezerra e Idalina Pereira Brito, CPF 698.247.208-63, nascido aos 04/11/1946, em Calcupe/BA, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu JOAQUIM PEREIRA BRITO, observando-se as cautelas de estilo. Após, officie-se o Centro de Penas e Medidas Alternativas para que adote as medidas necessárias de apoio ao egresso. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Passo à análise acerca da destinação dos bens apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Semilla e que estão relacionados nos apensos em anexo à presente ação: l) Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor do FUNAD dos bens apreendidos na investigação em poder dos seguintes acusados, a saber: a) EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 33/35, 42/43, 50, 52, 70/71 e 86/88 do Apenso V), quais sejam: - 01 (um) aparelho celular Blackberry, imei 35348804831522, com chip da vivo e bateria; - 01 (um) aparelho celular Blackberry, nº (11) 98496823, com chip vivo 89551-01911.00057.88890.10, imei 353487040245880, com bateria; - 01 (um) aparelho celular Blackberry, nº (11) 6370-6719, com chip vivo 89551-01811.00025.54965.10, imei 356933044748897; - 01 (um) aparelho celular Blackberry, nº (67) 9984-2938, com chip vivo 89550-66511.10020.38155.11, imei 354255043038472, com bateria; - 01 (uma) pulseira aparentemente de ouro, com inscrição 18 k, Italy G.C.I. (jóia); - 01 (um) anel aparentemente de ouro, cravejado com pedras brilhantes (jóia); - 01 (uma) corrente aparentemente de ouro com adorno cravejado de pedras aparentemente preciosas e figuras de cavalos (jóia); - 01 (um) relógio, marca Rolex Date Jus, com inscrição GENEVE 18 k, com cartão Rolex e bolsa verde do relógio; - 01 (uma) bolsa contendo três anéis aparentemente de ouro, com pedras verdes aparentemente preciosas e um par de brincos aparentemente de ouro, com pedras verdes aparentemente preciosas; - 01 (um) veículo Fiat/IDEA Adventure, Flex, placas EKL 8728, ano 2010/2010, cor preta e respectivos documentos; - 01 (um) HD marca Samsung, modelo HD50241, s/n S2BW150Z945955; - 01 (um) HD marca Samsung, modelo HD32261/SRA, s/n S2FV1602997618; - 01 (um) veículo, tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 15.180 EURO03 WORKER, cor branca, ano 2006, placas DPB2545, chassi nº 9BWN17S36R632611 e respectivo documento de propriedade; - 01 (um) aparelho celular Blackberry, sem chip, imei 351970049327652; - 01 (um) computador, tipo notebook, marca HP Pavilion TX2627CL, s/n CNF90502DV, acompanhado da fonte de energia; - 01 (um) relógio de pulso, cor prata e dourada, com as inscrições: Rolex, Oyster Perpetual, Datejust, com caixa/estojo verde; - 01 (um) relógio de pulso, cor prata e detalhes em vermelho, com a inscrição: RADO, com caixa/estojo vermelha; - 01 (um) relógio de pulso, cor prata, com as inscrições: Rolex, Precision, com caixa/estojo verde, cartão de certificado e garantia; - 5.000 (cinco mil) euros; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); - US\$ 43,00 (quarenta e três dólares); - 01 (uma) corrente de metal, cor dourada, acompanhada de crucifixo grande de metal na cor dourada; - 01 (um) colar de metal, cor prata, com pedras cor verde e pedras transparentes; - 01 (um) anel de metal, cor dourada, com pedras cor verde e transparentes; - 01 (um) pingente, cor dourada, na forma da letra E; - 01 (um) anel, cor prata, com diversas pedras transparentes e uma pedra na cor verde; - 01 (um) veículo I/TOYOTA/HILUX SW4 SRV4X4, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placas NVQ8064 e respectivos documentos. b) GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 28, 34 e 45 do Apenso VI), quais sejam: - 01 (uma) TV LED, marca Samsung, modelo UN40C5000QMXZD, S/N Z0FK3XNZ600521E; - R\$ 600,00 (seiscentos reais); - 01 (um) relógio com

inscrição Puma Take Pole Position;- 01 (um) cordão na cor dourada, com pingente também na cor dourada;- 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo CBR 1000RR, ano 2008, placas DZT1870, cor branca, chassi JH2SC59068M005067, com respectivas chaves e documentos.c) RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (RONI ou NARIGUDO ou JOGADOR) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16 do Apenso VII), quais sejam:- R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais);- 01 (um) relógio com a inscrição Grand Carrera;- 01 (um) cordão na cor dourada;- 01 (um) veículo GM/Corsa Sedan Premium, ano modelo 2008/2009, cor prata, placas EFA 7384, com a respectiva chave e CRLV.d) ROBERTO NAZIRO CORREIA (PROFESSOR) e EVANILDO TESSINARI CORREIA (TIRIRICA) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11 do Apenso XXII), quais sejam:- 01 (um) veículo modelo Corsa Sedan, 2009/2010, cor preta, Renavam 162926774, juntamente com o seu documento e chave;- 01 (um) HD da marca Samsung, modelo HD 161HJ, de 160 TB, P/N 267321FP587323 e s/n 50V3J90P579017;- 01 (um) celular Blackberry, imei 355988042727108 com chip 89551001210000044323410;- 01 (um) celular Blackberry, imei 356186045858468 e chip 8955066711000103960010.e) JEROME LEON MASAMUNA (GERA) por se tratar de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/24 do Apenso XXXIX), quais sejam:- 01 (um) veículo Citroen/Xsara Picasso GX, ano 2001, cor preta, placas DGE 2123, juntamente com o seu documento e chave;- 01 (um) notebook da marca Samsung, modelo code NP.RVS10-A03FR, SIN ZV6493EB302751V, com cabo e fonte;- 01 (um) notebook da marca Apple, Mac Book Pro, SIN C02FL9M8DH2G, com cabo, fonte e bolsa de acondicionamento;- 01 (um) minimodem HSUPA, modelo MSA110UP, anatel 1414-09-1914 sem chip.Outrossim, no tocante aos demais bens apreendidos em poder dos referidos acusados, DETERMINO que o Ministério Público Federal se manifeste expressamente acerca da necessidade de manutenção da apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese do órgão ministerial concordar com a devolução dos bens remanescentes, desde já autorizo a entrega dos bens aos respectivos proprietários.2) Considerando que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento e/ou deixou de denunciar alguns alvos que tiveram seus bens apreendidos na ocasião da deflagração da Operação Semilla, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução dos bens aos respectivos proprietários, quais sejam:a) LENO MARCIO ALVES LOPES (Apenso LII - fls. 30/31);b) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (Apenso XIX - fls. 12/13);c) ELI DONIZETE DE AZEREDO SERAFIM (Apenso XLVI - fl. 19), com exceção do veículo Toyota/Hilux, eis que a sua devolução já foi autorizada no Pedido de Restituição nº 0004256-28.2012.403.6181;d) CARLOS EDUARDO CACIAGLI (Apenso XI - fl. 11);e) ADRIANO SANTOS LIMA (Apenso LI - fl. 31);A Secretaria deste Juízo deverá adotar as providências necessárias para entrega e/ou desbloqueio dos bens apreendidos, inclusive expedindo mandados de intimação em nome dos respectivos proprietários, a fim de que providenciem a retirada de seus bens.3) Com relação aos bens apreendidos em poder de ELIAS SOARES DA SILVA (Apenso XXIII - fls. 24 e 31), verifico que os Autos nº 0011636-39.2011.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em que ELIAS foi denunciado pela prática de tráfico de drogas, foram remetidos para a Justiça Estadual de São Paulo em razão da ausência de competência federal.Desse modo, DETERMINO a remessa do Apenso XXIII para a Justiça Estadual de São Paulo (Autos nº 0094259-51.2011.8.26.0050 - 31ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda), a fim de que o Juízo Competente analise a necessidade da manutenção da apreensão e/ou eventual devolução dos bens, extraíndo-se cópia integral do referido apenso para permanência neste Juízo para eventual consulta.4) No tocante aos bens apreendidos em poder de ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA (Apenso XXIX - fls. 41 e 55), verifico que o veículo Toyota Corolla, HD, pendrive, notebook e o celular Blackberry já foram devolvidos ao titular nos termos da sentença proferida no Pedido de Restituição nº 0004256-28.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo.Com relação aos demais bens apreendidos em poder de ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, assevero que eles ainda deverão permanecer constritos, pelos mesmos fundamentos constantes da sentença proferida nos Pedido de Restituição nº 0012574-34.2011.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo.Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento cientificando-se do teor da presente sentença.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Providencie a Secretaria a cópia escaneada em pdf da presente sentença, com CD disponível nos autos.Em caráter excepcional, considerando a complexidade da Operação Semilla, DETERMINO a imediata disponibilização da presente sentença para publicação na imprensa oficial.Após, remetam-se os autos ao MPF e, na seqüência, intimem-se as defesas dos réus para interposição de eventuais recursos, observando-se que o prazo somente terá início a contar da intimação oficial da sentença após o retorno dos autos do MP.Devido à complexidade da Operação Semilla, providencie a Secretaria a cópia escaneada em pdf não copiável da presente sentença, com CD disponível nos autos.P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2879**

**ACAO PENAL**

**0000649-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)**

Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação Emerson Brene de Jesus e Kelly Muriel da Silva às Comarcas de Itapeverica da Serra/SP e Embu das Artes/SP respectivamente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 195/198. Publique-se a decisão de fls 146 e verso juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 146 E VERSO: AUTOS CONCLUSOS EM 07 DE MAIO DE 2013 Aceito a conclusão supra, nesta data. Trata-se de denúncia ofertada, no dia 29.10.2012, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que, no mesmo ato, requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, e a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 52/54). A Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (folha 55). A denúncia ofertada pelo Parquet Bandeirante foi ratificada no dia 01.02.2013 (folha 86) pelo Ministério Público Federal, em face de Silas Soares da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que na data de 01.10.2012, por volta das 14h40min, na agência dos Correios situada na Avenida Evaristo Delfino Pinto, 701, Centro, São Lourenço da Serra, o denunciado e outro indivíduo, não identificado, ingressaram na precitada agência e simulando portarem arma de fogo, anunciaram o roubo. Ato contínuo, enquanto o denunciado dirigiu-se ao guichê onde Joterlina, funcionária da ECT, trabalhava e determinou que esta colocasse o dinheiro em uma bolsa, o outro indivíduo, não identificado, se aproximou do guichê, onde o funcionário Rubens estava, e passou a subtrair o dinheiro existente no caixa. Em seguida, os assaltantes deixaram o local, na posse da quantia de R\$ 5.806,09 (cinco mil, oitocentos e seis reais e nove centavos), em dinheiro, num veículo Saveiro, cor vermelha. As vítimas noticiaram o crime, sendo que os agentes públicos obtiveram êxito em localizar o automóvel utilizado no crime, abandonado, no Posto Panterão. Emerson Brene de Jesus, funcionário do Posto Panterão, reconheceu o denunciado como a pessoa que deixou o referido veículo no local. Outrossim, Kelly, companheira de Silas, afirmou ter este realizado um roubo, na agência dos Correios, no dia dos fatos. A denúncia foi recebida aos 14.02.2013 (fls. 87/88), oportunidade em que se determinou a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado pessoalmente (fls. 124/125), constituiu defensor (folha 137) e apresentou resposta à acusação (fls. 143/145) Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/11/2013, às 15h30min, oportunidade em que será prolatada sentença. Com efeito, as alegações aduzidas na resposta à acusação, no sentido de que o réu não participou do assalto, demandam dilação probatória, notadamente em razão da necessidade de tentativa de reconhecimento pessoal do acusado durante a audiência. Requistem-se as testemunhas comuns Rubens Manoel Alves, Joterlina Aparecida Amorim Baceti e Alexandra Talo Cezar, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha comum Júlio Monteiro Costa Neto, na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas comuns Emerson Brene de Jesus (JQUITIBA - folha 15) e Kelly Muriel da Silva (EMBU - folha 24). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 136 e 138). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. Cumpra-se a determinação de folha 87-verso, no tocante à remessa dos autos ao SEDI para mudança de classe. Cumpra-se, ainda, o 1º do artigo 259 do Provimento CORE n. 64/2005.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**

## **GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

### **Expediente Nº 1899**

#### **ACAO PENAL**

**0005241-31.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIMA MAIA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

Nos termos da manifestação do Procurador da República à fl. 191, foi alterada a proposta referente ao valor da prestação pecuniária ao acusado MAURO MARTINS DE OLIVEIRA, de forma definitiva, para fazer constar o pagamento de um valor correspondente a sessenta salários mínimos (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais) a entidades beneficentes indicadas por este juízo. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA NESTE JUÍZO PARA O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, referente à Lei 9099/95. Intimem-se os defensores de que deverão apresentar o acusado MAURO MARTINS DE OLIVEIRA neste Juízo na audiência supra, independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8584**

#### **ACAO PENAL**

**0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA)

- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado para o corrêu HAMSSI TAHA (folha 2.777) determino:- sejam os autos encaminhados ao SEDI para a regularização processual da situação do sentenciado (CONDENADO).- expeça-se Mandado de Prisão;- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;- façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.- intime-se o apenado Hamssi Taha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe. 3 - Proceda-se consulta periódica, trimestral, ao endereço eletrônico do colendo Superior Tribunal de Justiça para acompanhar o andamento dos recursos de Agravo interpostos por Cléber Luís Quinhões (fls. 2692/2697) e Joseph Nour Eddine Nasralah (fls. 2698/2768) 4 - A presente ação penal é instruída com cópia: (a)



dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão n. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n. 0004637-12.2007.4.03.6181, que, atualmente, se encontram no egrégio Superior Tribunal de Justiça (extrato anexo), considerando que os autos n. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito. Se não houver oposição das partes, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos n. 2005.61.81.000087-7 e n. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4451**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011377-73.2013.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALFREDO BORBA URBANO X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)**

De ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, comunico a Vossa Senhoria o agendamento da audiência de inquirição da testemunha por meio de videoconferencia para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, nos autos nº 7435-79.2013.4.01.3500 em trâmite neste Juízo. OBS: Audiência de videoconferencia dia 11 de dezembro de 2013, às 16:30 horas no Juízo da 9ª Vara Federal Criminal para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO DOS SANTOS.

### **Expediente Nº 4452**

#### **ACAO PENAL**

**0005067-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005067-3) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA)**

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado AIRTON OLIVEIRA GOMES (CPF/MF 399.713.848-68) à pena corporal definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 206 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Deixo de arbitrar o valor da reparação de dano, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, por não se possível quantificar o prejuízo ao bem jurídico tutelado. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C.S. Paulo, 17 de setembro de 2013.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1086**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045891-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-77.1987.403.6182 (87.0020644-0)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0518019-32.1995.403.6182 (95.0518019-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505656-81.1993.403.6182 (93.0505656-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

**0009824-42.2000.403.6182 (2000.61.82.009824-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030341-05.1999.403.6182 (1999.61.82.030341-8)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Recebi a conclusão na data infra (17/09/2013). Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência, uma vez que

a parte embargante não foi intimada acerca dos documentos novos apresentados pela parte embargada às fls. 577-590 (artigo 398 do Código de Processo Civil). Com efeito, às fls. 577-590, a União informa a substituição da CDA em virtude de manifestação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE/SP). Analisando-se tais documentos, especialmente os demonstrativos acostados às fls. 580-584 dos autos, verifica-se que referido órgão deduziu dos valores executados montantes atinentes a guias de recolhimento do FGTS que não haviam sido consideradas, conforme fora mencionado às fls. 557-558, em parecer da GIFUG/SP (Gerência de Filial FGTS - São Paulo). Nesse mesmo parecer, fez-se referência aos pagamentos efetuados no bojo de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa executada. A parte exequente reconheceu que, na legislação à época vigente, os valores de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao mês anterior, pagos perante a Justiça do Trabalho, eram passíveis de dedução (vide fls. 553 e 556). Assim, esclareça justificadamente a parte embargada se, na retificação do débito, foram considerados os montantes pagos na seara das reclamações trabalhistas (e devidamente comprovados nos autos - fls. 18-53 e 89-128 dos autos da execução fiscal / fls. 39-316 e 520-539 dos autos dos embargos à execução). Prazo: 10 (dez) dias. Posteriormente, intime-se a parte embargante para manifestação, inclusive acerca dos documentos de fls. 577-590, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias e, então, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004628-18.2005.403.6182 (2005.61.82.004628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552844-94.1998.403.6182 (98.0552844-8)) RITA DE CASSIA PINTO COSTA (SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 111 - Providencie a Dra. Camila Cunha Pinheiro Poço, no prazo de dez dias, a juntada de procuração nestes autos com o número definitivo da OAB, eis que na procuração de fl. 40 ainda consta o número de estagiária. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 110 e expeça-se o Ofício Requisitório.

**0013312-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040243-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040243-5)) ORESTES ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, trasladem-se as peças necessárias para os autos principais. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 337: manifestem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a), nos termos do artigo 185 do CPC. Com as manifestações, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) WAGNER CATELAN (SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) ISABEL FERREIRA MONCAO (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Por ora, dê-se vista à embargada para se manifestar em face da decisão profefida nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

**0020439-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.



**0046605-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0054079-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-17.2012.403.6182) J C COM/ IMP E EXP DE ART P PRES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias do Contrato Social e/ou suas alterações, bem como do auto de penhora, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, (art.185 CPC). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0054158-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010618-1)) AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259, I, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, retornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097701-26.1977.403.6182 (00.0097701-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A DIARIO DA NOITE X JOAQUIM DE MATTOS GURGEL(SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0509923-48.1983.403.6182 (00.0509923-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X METALURGICA JUIMAR LTDA X MARIO MANNO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0004708-75.1988.403.6182 (88.0004708-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO LUIZ GUTTMANN(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Despacho de fls. 305: Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte o memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se a Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC. Intime-se.

**0515820-37.1995.403.6182 (95.0515820-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE FITAS EXCELSIOR LTDA X CLAUDINEI BRUNHARA X UBIRAJARA AVELINO FONSECA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, tendo em vista o lapso temporal decorrido, dê-se vista ao exequente para que informe se houve causa interruptiva da prescrição. 3. Int.

**0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Fls. 1229/1230: Oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo de desapropriação nº 583.53.2007.134363-6, para agência 2527 da Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo. Designem-se datas para realização do bem penhorado no presente feito. Int.

**0521478-37.1998.403.6182 (98.0521478-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X

OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Intime-se o executado da juntada da nova CDA (fls. 189ss), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 20026182032183-5. Int.

**0523126-52.1998.403.6182 (98.0523126-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Fls. 124: Considerando a informação de que o parcelamento foi rescindido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão, observadas as formalidades legais. Int.

**0002663-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002663-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ LOPES ORTIZ X FERNANDO LOPEZ BARDERO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0009089-43.1999.403.6182 (1999.61.82.009089-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO)

Tendo em vista a existência de Ação Rescisória que discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2009.03.00.009564-4 que tramita no E.TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO SERGIO SPARTANO X ISABEL FERREIRA MONCAO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)

Vistos em decisão. Conforme noticiado nos autos, foi decretada a falência da executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior

Tribunal de Justiça, e também, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 60 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637502, Processo: 0006712-21.2007.4.03.6182, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2013, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 20/05/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III DO CTN. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 6. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778928, Processo: 0034043-94.2012.4.03.9999, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 18/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Diante do exposto, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0041313-34.1999.403.6182 (1999.61.82.041313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANGIO**

MED REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Tendo em vista que nestes autos dois escritórios atuam em favor do Executado (fl. 15 e fls. 134/135), manifestem-se os respectivos procuradores em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba honorária. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 218 e expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0042034-83.1999.403.6182 (1999.61.82.042034-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 61: Tendo em vista a informação de que a executada teve o parcelamento cancelado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço de fls. 62. Int.

**0036580-88.2000.403.6182 (2000.61.82.036580-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANISA PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X SALVADOR AUGUSTO MEYER FERNANDES(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0063464-52.2003.403.6182 (2003.61.82.063464-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X CESAR GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.99. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intimem-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0044580-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044580-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

1.Ciência ao interessado do desarquivamento. 2.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3.Int.

**0003457-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003457-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA X VANIRA MARTINS SALVADOR X JOSE LUIZ SALVADOR(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e registro, devendo recair sobre o veículo ofertado pelo coexecutado às fls. 81/84.Desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução 2009.61.82.044154-9, para remessa ao arquivo. Ultimadas as providências supra, designem-se datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

**0034644-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034644-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento referente ao valor depositado pelo exequente a título de honorários sucumbenciais (fl.77), observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após, ante o V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0031257-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Como via, repita-se, especial e restrita que é a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita.Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035489-79.2008.403.6182 (2008.61.82.035489-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008600-1)) LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP316797 - JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP316797 - JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3364**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017957-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o novo pedido de prazo requerido pela embargada à fl.720.Reitere-se o ofício da fl. 712.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão da fl. 718 (apreciação do pedido de produção de prova pericial)Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014775-02.1988.403.6182 (88.0014775-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)  
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

**0504965-33.1994.403.6182 (94.0504965-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTES SOBERANO LTDA X DARIO WILSON PICAZZIO X SERGIO DE SOUZA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0510790-21.1995.403.6182 (95.0510790-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAR DA CRIANCA MENINO JESUS X GUIOMAR MORSELLI X LUIZ ANTONIO SOARES(SP006884 - JOSE DE OLIVEIRA MESSINA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde dos Embargos à Execução.Intimem-se.

**0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DOW QUIMICA S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 249/61: ciência ao executado. Int.

**0576876-03.1997.403.6182 (97.0576876-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Lavre-se em secretaria termo de penhora das ações indicadas. Após, considerando que a pessoa jurídica executada encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-ela da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Int.

**0504332-80.1998.403.6182 (98.0504332-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0528270-07.1998.403.6182 (98.0528270-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva (fls. 11), contudo a penhora dos bens da executada foram negativos (fls. 16) em virtude de sua não localização. Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 17) e a exequite fora intimada de tal decisão em 07/05/1999 (fls. 18). Em 08/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19 verso), de lá retornando em 15/07/2013 (fls. 19 verso).Determinada a vista à exequite (fls. 24), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 08/03/2000 (fls.

19 verso), tendo de lá retornado em 15/07/2013 (fls. 19 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 18. A exequente manifestou-se às fls. 25 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 08/03/2000 até o desarquivamento em 15/07/2013 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (08/03/2000 a 15/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528429-47.1998.403.6182 (98.0528429-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)  
Intime-se o executado a comprovar o recolhimento da penhora sobre o faturamento, a partir de janeiro/2013. Int.

**0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA X ARY LUGLI X LEOVALDO BOMBARDI(SP275480 - ILDA APARECIDA DA SILVA) X SYLLA BURANI  
1. Expeça-se alvará de levantamento em favor Leovaldo Bombardi, referente aos depósitos de fls. 195 e 197. Intime-se o advogado constituído nos autos a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 225. Int.

**0035751-44.1999.403.6182 (1999.61.82.035751-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A Citação restou negativa (fls. 9). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 10) e a exequente fora intimada de tal decisão em 18/07/2000 (fls. 11). Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11 verso), de lá retornando em 19/07/2013 (fls. 11 verso). Determinada a vista à exequente (fls. 15), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fls. 11 verso), tendo de lá retornado em 19/07/2013 (fls. 11 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 11. A exequente manifestou-se às fls. 15 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 04/08/2000 e o desarquivamento em 19/07/2013 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 19/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041125-41.1999.403.6182 (1999.61.82.041125-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA X GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)  
Fls. 217: ciência ao executado. Int.

**0052986-24.1999.403.6182 (1999.61.82.052986-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X SERVO ALVES DOS SANTOS(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)  
Fl. 389: lavre-se o competente termo de penhora no rosto do autos. Após, encaminhe-se à vara laboral, intimando-se a executada da penhora realizada pela imprensa oficial. Fl. 392: dê-se vista à exequente. Int.

**0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de REFORÇO da penhora. Int.

**0041003-52.2004.403.6182 (2004.61.82.041003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X APARECIDA MIZAE CAMARGO X MARCIA CAVALCANTE HORITA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**  
Fls. 220/231: Considerando que a presente execução encontra-se EXTINTA, por conta da r. decisão proferida pela E. Corte em sede de Agravo de Instrumento, transitada em julgado: 1. abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro nesta execução. 2. intime-se o executado para manifestação quanto ao interesse na execução da condenação de honorários, fixada na r. decisão, observando-se o disposto no art. 730 e 475-B do CPC. Int.

**0048146-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**  
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0021243-83.2005.403.6182 (2005.61.82.021243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARWOLD CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIAL LTDA X JORGE LAHAM JUNIOR X MAYSA GOMES RAZZANO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)**  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAIN PACK COMERCIAL LTDA. X GERSON LUIZ MAFFI X SERGIO PERACIOLI X MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS REIS(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL E SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)**  
1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Gerson Luiz Maffi, referente aos depósitos de fls. 275 e 277. Intime-se o patrono constituído nos autos a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, ao SEDI para exclusão de Gerson Luiz Maffi do polo passivo, conforme requerido pela exequente. 3. Cumpridas as diligências supra determinadas, voltem conclusos. Int.



**0021639-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021639-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Não há se falar em nomeação de perito para promover a liquidação e apuração de valores remanescentes. Uma, porque os depósitos judiciais, realizados a título de penhora do faturamento, seguiram o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei 9.703/98 e foram transformados em pagamento definitivo nos termos do inciso II do parágrafo 3º do artigo acima, conforme demonstra o ofício da CEF (fls. 360/363) e planilha carreada aos autos pela exequente (fls. 375/376). Duas, porque cabe ao órgão administrativo da exequente realizar os cálculos referentes aos créditos inscritos em dívida ativa, tendo estes, pela definição em lei (art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN), presunção relativa de certeza e liquidez. Três, porque a via executiva não comporta a realização de perícia contábil. Ademais, a executada não apresentou cálculo, amparado pela legislação aplicável, capaz de ilidir o apresentado pela exequente. Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor atualizado do débito remanescente (fl. 384), sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0057823-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057823-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 68/72: ciência ao executado. Int.

**0000264-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000264-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X NIAGRA S/A COM/ E IND/(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Apresente a executada os documentos indicados pela exequente (fls. 115 e verso), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0014551-34.2006.403.6182 (2006.61.82.014551-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA X PAULO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARCOS FABIO FRANCINI

Fls. 144:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80205041942-81 e 80605078720-93. 2. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0017521-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017521-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0018469-46.2006.403.6182 (2006.61.82.018469-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP119149 - CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR)

Fls. 493/494: defiro oI. Diante da exclusão do coexecutado CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR do polo passivo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 378 e 415, devendo o patrono do beneficiário comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendamento da retirada da guia. II. O pedido de execução da verba honorária a que a Fazenda Nacional foi condenada deverá ser realizado nos autos dos Embargos à Execução. III. Manifeste-se o coexecutado excluído acerca da exigência do Cartório Registrador de Imóveis. Int.

**0039971-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039971-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X ROBERTO GRAZIANO(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E

SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X NORIVAL POLYCARPO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO REZEK(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)  
Fls 187: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**0030317-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)  
Fls. 203: esclareça a executada. Int.

**0027009-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NILTON FLORENTINO GOMIDE X ISABELLE MARIE PERON(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0017943-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0065498-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
1. Fls. 28: defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual. 2. Decorrido o prazo sem regularização, prossiga-se com a designação de datas para leilão dos bens penhorados, ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Int.

**0025034-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)  
Fls. 220/22: a ilegitimidade da parte será oportunamente apreciada, após a manifestação da exequente. Cumpra-se o item 1 de fls. 219. Int.

**0033403-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANALMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0034835-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)  
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0037147-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUWE APOIO ADIMINISTRATIVO LTDA - ME(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0039604-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ECOPLAN INFORMATICA LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0015736-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLUX SOLUCOES EM IMAGEM LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 05/08/2013 (fls.24).Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

### **Expediente Nº 3365**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023864-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-40.2005.403.6182 (2005.61.82.029853-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), movida esta com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A Fazenda embargante alega excesso de execução, fundando-se em que:a) ser indevida a inclusão dos juros;b) incorreta definição do marco inicial para efeitos de atualização monetária.Houve manifestação da parte embargada argumentando que na ausência do depósito espontâneo do valor no prazo legal, é devida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, assim como a incidência dos juros de mora.Os autos foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes.Sem manifestação, tornaram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOOs valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em conformidade ao seu texto, tratando-se de honorários arbitrados em valor fixo:Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. (grifo nosso) No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a Nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.No que se refere à multa do art. 475-J do CPC, efetivamente não se subsume na espécie. Dita multa é aplicável no cumprimento de sentença em geral, vencido o prazo de quinze dias para pagamento. Ora, na execução contra a Fazenda Pública, como cedo, o procedimento é outro. O cumprimento do disposto no título executivo judicial processa-se autonomamente, com nova citação da Fazenda para apresentar embargos. Ultrapassados os embargos, será expedido precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, CF), conforme o caso. Dessarte, inaplicável a multa de 10% por mora no pagamento.Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 509,45 para dezembro de 2012. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o estabelecido pela Contadoria. P.R.I.

**0023869-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049015-50.2007.403.6182 (2007.61.82.049015-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X COLEGIO DANTE ALIGHIERI

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (cumprimento de sentença), insurgindo-se contra o montante apresentado pelo embargado à fl. 396 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0049015-50.2007.403.6182, em apenso.Alegou excesso de execução no montante de R\$ 589,65 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende

correta (fls. 06/09).Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação (fls. 31/33).Foram enviados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, que apurou valor inferior ao apresentado pelas partes (fls. 37/38).Intimadas as partes, o embargado e a embargante concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância das partes (fls. 42 e 43), acolho para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional o cálculo realizado pela Contadoria, auxiliar do juízo no presente feito (fls. 37/38).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, homologando o valor apresentado pela Contadoria, R\$ 4.781,90 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), base setembro/2012.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de três inscrições em dívida ativa: a) 80.2.04.006216-04 (IRRF vencido em 14.04.1999, multa de 20% e demais acréscimos);b) 80.2.04.038288-20 (IR-lucro real vencido em 30.04.1998, multa de mora de 20% e demais acréscimos); ec) 80.6.06.163057-85 (CSSL vencida em 30.04.1992, multa de mora e demais acréscimos).Alega a parte embargante que:a) Duas das inscrições foram devidamente pagas (80.2.04.006216-04 e 80.2.04.038288-20);b) Ainda que não estivessem extintas, suspensas estariam por conta de pedido de revisão de débito inscrito;c) A terceira inscrição (80.6.06.163057-85) está prescrita. Ainda que não prescrita, seria ilegal, porque apurada com base em despesas operacionais (aquisição de software e acessórios para computador), o que é defeso pelo art. 299 do RIR;A fls. 279, atribui efeito suspensivo aos embargos.A embargada, ao impugnar, alegou que:1. Faz-se necessário o sobrestamento para análise técnica das alegações de pagamento;2. As contribuições para financiamento da Seguridade prescrevem em dez anos;3. Ainda que aplicado o CTN, a prescrição foi suspensa por recurso administrativo;4. As despesas operacionais foram descaracterizadas porque superiores ao limite estipulado na legislação tributária. Por outro lado, o software adquirido deve ter seu custo registrado no ativo imobilizado e corrigido monetariamente.A fls. 292, a embargante juntou aos autos os documentos considerados indispensáveis para a análise de suas alegações de pagamento: livro razão contábil; plano de contas; DARF's e planilha demonstrativa.Ressalto que, a fls. 96 dos autos do executivo fiscal, a Fazenda Nacional informou o cancelamento das CDAs n.80.2.04.006216-04 e 80.2.04.038288-20, requerendo o prosseguimento apenas em relação à CDA n. 80.6.06.163057-85.A fls. 362, foi juntada cópia da CDA retificada, abrangendo exclusivamente o Imposto sobre o lucro real, sob o n. 80.2.04.038288-20, multa e demais acessórios.Chamada a aditar a inicial, a embargante insistiu nas teses de pagamento e prescrição.A Fazenda Nacional respondeu a fls. 413, apontando que;a) A execução remanesce apenas em relação à CDA n. 80.6.06.163057-85;b) Com isso, o aditamento à inicial perdeu o objeto;c) Possível o julgamento imediato do feito quando à inscrição remanescente.Indeferi a realização de prova pericial a fls. 417, porque a matéria residual é de direito. Referida decisão foi mantida pelo E. TRF (fls. 430), que negou seguimento ao Agravo n. 0025436-19.2012.4.03.0000/SP.Não havendo outras provas, determinou-se a conclusão dos autos a fls. 432.É o relatório. DECIDOPERDA DE OBJETO. INSCRIÇÕES n. 80.2.04.006216-04 e n. 80.2.04.038288-20. PAGAMENTO RECONHECIDO. SUCUMBÊNCIA.Parte das CDAs em curso de cobrança foi cancelada por admissão, na seara administrativa, dos pagamentos noticiados pela parte embargante. Tanto assim, que nos autos do executivo fiscal foi explicitado o cancelamento das inscrições respectivas.Forçoso reconhecer perda parcial do objeto dos embargos, já que não houve reconhecimento expresso do pedido.Em que pese a falta de reconhecimento expresso, há considerações a fazer em matéria de sucumbência, atribuível no caso de acordo com o princípio da causalidade.Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)E ainda, no regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte posição a que se submete este Juízo:A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (Idem: AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Os já referidos pagamentos foram comprovados por documentos que datam de época anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o que implica em responsabilidade da parte exequente (aqui embargada) na movimentação desnecessária da máquina judiciária.Isto posto, decreto a perda superveniente

do interesse de agir, quanto às inscrições n. 80.2.04.006216-04 e n. 80.2.04.038288-20 e atribuo a responsabilidade pela sucumbência à exequente-embargada, da forma que será cogitada abaixo, no dispositivo. Em corolário, deixo de conhecer as alegações deduzidas a propósito dos créditos respectivos. Prossigo no julgamento, quanto à inscrição remanescente n. 80.6.06.163057-85. INSCRIÇÃO N. 80.6.06.163057-85.

**PRESCRIÇÃO.** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros

parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A inscrição n. 80.6.06.163057-85 é de CSSL vencida em 30.04.1992, com multa de mora e demais acréscimos de lei. Mas nem por isso a prescrição pode correr desse termo. O correlativo crédito foi constituído DE OFÍCIO, por auto de infração notificado ao contribuinte em 21.07.1994. Essa seria a data a considerar. Ao apresentar recurso administrativo, o contribuinte deu causa a que a prescrição ficasse impedida de correr. O julgamento definitivo, pelo Conselho de Contribuintes, ultimou-se em 19 de maio de 2005 (fls. 259). Embora não haja evidência da data em que a decisão foi notificada ao contribuinte, o fato é que em 11.06.2007, o crédito já se encontrava inscrito e ajuizado, com despacho citatório exarado em 23.08.2007. Em 05.11.2007, a executada-embargante manifestou-se nos autos do executivo fiscal. Assim, considerando-se o longo intervalo em que a prescrição ficou impedida de correr, não decorreram cinco anos (na verdade, cerca de dois anos) entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho de citação. INSCRIÇÃO N. 80.6.06.163057-85. MÉRITO. DESPESAS OPERACIONAIS. APURAÇÃO DA CSLL. A contribuição social em tela, com esteio no art. 195, I, da Constituição da República, foi instituída pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, resultante da conversão da Medida Provisória n. 22, de 06 de dezembro de 1.988. Foi concebida para incidir sobre o lucro das pessoas jurídicas (art. 1º.), definidas como suas contribuintes (art. 4º.), com base no valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda (art. 2º.). Sua administração e fiscalização foi atribuída à Secretaria da Receita Federal (art. 6º.). Pretendeu-se que fosse devida a partir do resultado apurado no exercício de 1.988 (art. 8º.). Desde então, gerou polêmica sobre sua alegada inconstitucionalidade, conquanto hoje superada. Todos os argumentos que nesse sentido se expendem têm base na suposição comum de que se trata de um imposto; daí as alegações de exigibilidade de prévia lei complementar e bitributação. Se não fosse imposto, teria de estar, a receita, comprometida com a seguridade, sob pena de descaracterização. Alguns acrescem que seria desejável previsão, para tal fim, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ocorre que o Máximo Pretório, exercendo sua função típica, vem ressaltando não ser possível a identificação de contribuições com impostos, dando a entender que a mencionada classificação tripartite estaria superada; bem como, no caso da CSL, afastando as demais alegações feitas em seu desabono (RE n. 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 146.733-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Assim sendo, a contribuição social sobre o lucro líquido sedimentou-se no sistema tributário brasileiro, em que pese o fato de o CTN de 1966 não haver cogitado mais longamente dessa contribuição. A CSLL é exigida das pessoas

jurídicas sediadas no Brasil e das que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda - pessoa jurídica. São sujeitos passivos, a partir da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 195, I, da CF). Ao longo da conflituosa história da CSLL, também já se tornou tranquilo que a inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil (REsp 661089/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06.03.2006, p. 320). A contribuição ora em debate incide sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado. No primeiro caso, a expressão ajustado denota que o lucro líquido resulta da calibragem imposta pela legislação infraconstitucional, ou seja, resultado ajustado é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, computadas as adições, exclusões ou compensações admitidas por lei. Desse modo, seria mais apropriado dizer que a contribuição incide não exatamente sobre o lucro líquido, mas sobre o resultado do ajuste sobre esse lucro líquido. A determinação do lucro líquido é anterior à quantificação da CSLL e tem estribo na legislação comercial. Portanto, a apuração da CSLL é aparentada ao do IRPJ - embora não idêntica. De todo modo as pessoas sujeitas ao IRPJ com fulcro no lucro real também recolhem CSLL, com base no resultado ajustado. Quando necessário, a contribuição incide sobre os resultados presumido e arbitrado, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta aferida no período de apuração. Desde a edição da Lei n. 7.689/1988 a CSLL foi alterada por copiosa legislação. Apenas a título exemplificativo, dela trataram as Leis n. 7.787/1989, 7.799/1989, 7.856/1989, 8.003/1990, 8.034/1990, 8.114/1990, 8.200/1991, 8.212/1991, 8.541/92; 8.981.1995; 9.069/1995, 9.249/1995, 9.316/1996, 9.430/996, 9.532/1997, 9.718/1998, 9.779/1999, 9.959/2000, 10.637/2002, 11.051/2004, 11.482 de 31/05/2007, 12.838/2013, dentre outras. Dela ainda cogita o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/1999) e a Instrução Normativa n. 390, de 2004, da Receita Federal. Reporto-me agora aos dizeres da precitada IN SRF n. 390/2004. Para ela, a base de cálculo da contribuição (...), determinada segundo a legislação vigente na data de ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, presumido ou o arbitrado, de que tratam os arts. 37 e 85, correspondente ao período de apuração. (art. 14). Por seu lado, o art. 37 considera resultado ajustado o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação da CSLL. Por fim, para o art. 85, as pessoas jurídicas que optarem pela apuração e pagamento do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou que pagarem o IRPJ com base no lucro arbitrado, determinarão a base de cálculo da CSLL conforme esses regimes de incidência. Ainda, para a determinação da base de cálculo da CSLL, faz-se necessário deduzir as despesas operacionais, sendo naturalmente lícito fazê-lo com as exceções previstas na legislação tributária, a saber: rendas pagas a título de arrendamento mercantil ou locação, salvo quando relacionadas com a produção ou comercialização de bens ou serviços; e de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Fica claro, então, que a regra de ouro nessa matéria depende de saber se o custo incorrido foi com bens relacionados ou não com a produção ou comercialização da empresa. No caso concreto, disputa-se entre as partes se a aquisição de computadores e software seria ou não despesa dedutível. Para a Fazenda Nacional, cuida-se de aquisições cujo custo deveria ter sido registrado como ativo imobilizado e corrigido monetariamente sob essa rubrica. Daí, portanto, a autuação fiscal confirmada pelo E. Conselho de Contribuintes. Essencialmente estaríamos diante de aquisição de bens e não de manutenção ou reparação definível como despesa operacional. O Colegiado de julgamento tomou em linha, ainda, que somente os bens adquiridos de custo unitário reduzido poderiam ser considerados despesas operacionais. Tendo vida útil superior a um ano, deveriam sobreditos bens ser ativados para futuramente ser depreciados; e não lançados como despesas do exercício de aquisição. Adoto essa linha de fundamentação para repelir as pretensões da exordial, sendo indiferente para essa conclusão o objeto social da parte embargante. Qualquer que seja seu ramo de exploração, há de respeitar os limites legais para a escrituração de despesas na aquisição de logísticas e, assim não procedendo, sujeitou-se à autuação e correspectivas reprimendas. Encampo, pois, como razão de decidir, as qualificações e conclusões da E. Câmara do Conselho de Contribuintes, para a qual a embargante: contabilizou indevidamente como despesas operacionais valores que deveriam ter sido contabilizados no ativo permanente, com conseqüente ausência de correção monetária e ativo; e deduziu indevidamente como despesas operacionais, gastos de natureza permanente. O equívoco da parte embargante está em insistir na tese errônea de que perfez simples despesas necessárias à atividade da empresa, quando em realidade adquiriu ativos materiais (acessórios de computador) e imateriais (programas de computador). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, julgando inexigíveis os créditos constantes das inscrições n. 80.2.04.006216-04 e n. 80.2.04.038288-20 e exigível o crédito constante da inscrição n. 80.6.06.163057-85. Em conseqüência e, na forma da fundamentação, distribuo a sucumbência em partes iguais, reciprocamente compensadas (art. 21 do CPC). Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá pelo resíduo. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob a alegação de contradição, obscuridade e omissão na sentença de fls. 455/467 dos autos. Alega que a sentença: 1) não esclarece quando se deu a dissolução irregular da empresa devedora; 2) deveria ser de parcial procedência, em relação à majoração da alíquota referente ao FINSOCIAL, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais; 3) é omissa quanto ao fundamento para redirecionamento do executivo fiscal em face da embargante Vera, bem como no que se refere aos argumentos de que foram juntadas provas de maneira unilateral pela embargada; não há prova de que houve tentativa de cobrança da dívida dos atuais sócios da devedora Hubrás. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. **DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA E REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM FACE DA EMBARGANTE VERA** O embargante em seus embargos de declaração faz menção a passagens da sentença em que discorremos sobre o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios para apontar obscuridade e omissão. Deixa de observar, entretanto, quando a sentença trata do tema: Embora a situação do caso em concreto, responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico, divirja da acima explicitada, devem ser observadas, no curso do processo, as hipóteses de suspensão do feito, bem como se houve inércia da exequente, para análise da ocorrência de decurso do prazo prescricional. (grifo nosso) Contraditório de fato é a menção de dissolução irregular da empresa e o tema da falta de fundamentação para o redirecionamento, uma vez que se de fato se tratasse de dissolução irregular já estaria justificado o motivo da inclusão da Sra. Vera no polo passivo. Como fartamente exposto na sentença ora embargada, não se trata de hipótese de dissolução irregular da empresa devedora e o fundamento do redirecionamento do executivo fiscal em face da embargante Vera é a responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico bem como de que as atividades dos embargantes seriam objeto de enquadramento no art. 50 do Código Civil, além do art. 133/CTN. Nesse aspecto remeto à fl. 462 verso da sentença proferida: Em suma, as empresas componentes do grupo econômico foram criadas para, em diferentes momentos e circunstâncias, absorver a atividade da HUBRÁS e sua marca HUDSON (agregando a esta, ulteriormente, a marca BREMEN). A finalidade do grupo era a de deixar as dívidas para a insolvente HUBRÁS e dificultar a atuação do credor fiscal, quer na responsabilização direta, quer na dos dirigentes, nos termos do art. 135/CTN. As operações societárias subjacentes são um pouco mais complexas do que em casos mais corriqueiros, mas todos são alcunhados, no mercado, como destinadas a limpar o nome da empresa. É perfeitamente aplicável à espécie o art. 133/CTN, como também o seria o art. 50/CC, como passo a justificar em tópico apartado. Transcrevo aqui trecho do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a apelação cível nº 0014295-23.2008.403.6182, cuja apelante é a Companhia de Empreendimentos São Paulo, coexecutada nos autos do executivo fiscal nº 0500881-86.1994.403.6182: O patrimônio das empresas se confunde, da mesma forma que se identificam os membros da mesma família no controle dessas empresas, as atividades e objetos sociais das empresas que se repetem e endereços. Andou bem o magistrado em aplicar a desconsideração da pessoa jurídica, pois, é medida se impõe na hipótese dos autos em que várias empresas são formadas ou reformadas para subtrair-se ilicitamente de suas responsabilidades fiscais. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0014295-23.2008.403.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, publicado em 25/05/2012) **JUNTADAS DE PROVAS DE MANEIRA UNILATERAL PELA EMBARGADA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE TENTATIVA DE COBRANÇA DA DÍVIDA DOS ATUAIS SÓCIOS DA DEVEDORA HUBRÁS** O juiz não está obrigado a rebater item por item a matéria alegada na inicial. No que se refere à juntada de declaração elaborada por um dos adquirentes da Hubrás declarando-se laranja da empresa que seria falsa, pois a assinatura não confere com a aposta na ata de alteração do quadro societário da empresa. Ora, caberia aos embargantes comprovarem a falsidade da declaração neste feito. Quanto à inexistência de prova de que houve tentativa de cobrança da dívida dos atuais sócios da devedora Hubrás, cabe aqui transcrever parte do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ora, o interesse no redirecionamento da execução aos sócios ou empresas ligadas somente surge quando frustrada a cobrança junto ao devedor originário, razão porque, no caso dos autos, somente após a exclusão da devedora do REFIS é que a Fazenda requereu a inclusão da embargante no pólo passivo do feito executivo. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0014295-23.2008.403.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, publicado em 21/11/2012) **DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE AO FINSOCIAL** Considerando-se a concordância tácita com a tese de impossibilidade de majoração da alíquota do FINSOCIAL, caracterizada pela substituição da CDA na execução fiscal que deu origem aos embargos à execução opostos, de fato, não há que se falar que os presentes embargos não merecem prosperar em relação a este tópico, uma vez que na realidade a análise da matéria restou prejudicada. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 455/467, na parte referente à majoração da alíquota do FINSOCIAL, razão pela qual dou provimento parcial aos embargos declaratórios, por outro lado, tendo em vista que a análise da matéria restou prejudicada, não há alterações a serem



efetuadas em seu dispositivo, pelo que fica integralmente mantido.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0034929-69.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0020954-19.2006.403.6182, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDA nº 35.717.924-2 período de 03/2001 a 11/2004 e CDA nº 35.717.925-0 período de 03/2001 a 11/2004.Na inicial de fls. 02/04, a Embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva e que a empresa propôs ação ordinária de compensação dos débitos com debêntures de sua propriedade que seriam suficientes para suportar os débitos em cobro.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28).Emenda à inicial às fls. 31/73.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74).Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 76/82, requerendo, inicialmente, a extinção dos embargos sem resolução de mérito pela inexistência de penhora regular a garantir o débito e a improcedência dos embargos.Intimada para réplica e especificação de provas (fl. 94), a embargante à fl. 95 requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 96 por ser desnecessária ao deslinde da questão.À fl. 99 foi determinado que a embargante apresentasse cópia da sentença proferida na ação mencionada em sua inicial.A embargante deixou de apresentar o documento tendo em vista que os autos daquele processo foram remetidos ao arquivo, apresentou apenas os prints extraídos do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/105).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A previsão no ordenamento jurídico da existência da pessoa jurídica tem papel importante para o desenvolvimento das atividades empresariais. Assim, prevê-se que a pessoa jurídica tem autonomia em relação a seus sócios. Ela pode realizar negócios jurídicos e assumir obrigações que não se comunicam e não surtirão efeitos no patrimônio de seus sócios.O elevado grau de autonomia acima retratado e a independência entre os patrimônios da pessoa jurídica e do sócio, seja este pessoa física ou jurídica, permitem que a pessoa jurídica seja conduzida com abusos a fim de beneficiar seus sócios em detrimento de terceiros.Para combater o uso pernicioso do instituto da pessoa jurídica, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Esta teoria se subdivide em teoria maior e teoria menor.A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica permite o afastamento da autonomia entre o patrimônio dos sócios e da sociedade desde que constatada a inexistência de bens da sociedade para solver a dívida.No caso de utilização da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, para que seja afastada a autonomia patrimonial, além da incapacidade da sociedade para pagar a dívida, deve haver a caracterização de um elemento adicional, entre os seguintes: infração à lei, violação aos estatutos, abuso de direito, excesso de poder ou fraude por parte do sócio ou seu representante.O art. 135 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, ao prever a responsabilidade dos sócios, nada mais faz do que inserir uma disposição expressa em nosso sistema tributário para desconsideração da personalidade jurídica. Analisando-se os parâmetros presentes no dispositivo mencionado conclui-se que foi adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifo nosso)Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Observa-se que o nome da sócia foi incluído no feito, em virtude de sua presença na petição inicial.Conforme se denota dos documentos juntados ao executivo fiscal (fls. 218/236) e dos apresentados às fls. 85/92 do presente feito, a embargante foi admitida como sócia gerente da empresa em 02/02/1995; em 23/01/2002 passou a ser sócia cotista, sem poderes de administração e gerência (fls. 225/236) e assim permaneceu até sua retirada da sociedade em 06/01/2005.No que se refere à empresa, consta na impugnação da embargada que a empresa não apresenta declaração obrigatória de informações sobre faturamento (DIPJ) desde o ano de 2005 (fl. 81) e não consta alteração na ficha cadastral após 06/01/2005.Assim, ainda que se considere que a dissolução irregular se deu em 2005, antes da retirada da embargante da sociedade, à época, ela não exercia a gerência ou a administração da empresa e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ela não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO COTISTA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - RECURSO PROVIDO. 1.Discute-se nestes autos, tão somente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada. 2.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os

seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 44), em 2007, pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 6. Consta dos autos instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 84/90), devidamente registrado na Junta Comercial sob o nº 179538/02-0, em 14/2/2002, no qual consta que a sociedade será gerida e administrada, exclusiva e isoladamente, pelo sócio Geraldo Marinho Espindola. Destarte, infere-se que a recorrente era mera sócia cotista da empresa executada, não exercendo poderes de gestão. 7. Considerando o disposto no art. 135, III, CTN (São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado), conclui-se pela exclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, porquanto não presentes as circunstâncias do aludido dispositivo legal. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AgIn nº 0002134-24.2013.403.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, publicado em 01/07/2013) Em razão do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela embargante, resta prejudicada a análise da matéria remanescente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal; **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012199-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054816-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054816-8)) HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 23/02/2011, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/12 o embargante alega, em síntese: [i] a nulidade da intimação da penhora por edital, pois não foram tomadas todas as medidas para localização do executado; [ii] a inadmissibilidade da penhora, por não ter sido respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei nº 6.830/80; por não terem sido esgotadas todas as vias para efetivação da citação, bem como por não ter sido intimada sua cônjuge; [iii] a ocorrência de prescrição; [iv] o benefício da negativa geral, pois a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, nos termos do artigo 9º do CPC, devendo ser aplicado o artigo 302 do CPC. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 13/210. A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2005 e garantida parcialmente. Os embargos foram recebidos à fl. 212 sem efeito suspensivo. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 215/221, alegando, em suma: [i] a necessidade de haver garantia total da execução para admissibilidade dos embargos; [ii] a regularidade da penhora efetuada e da intimação por edital; [iii] a inoccorrência de prescrição. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Da garantia do juízo Observo que no momento do recebimento da demanda incidental havia constrição de bens. Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80. Da Validade da Intimação da Penhora por Edital Observa-se nos autos da execução fiscal que a fim de regularizar a garantia do feito, foi determinada a expedição de edital intimando tanto o embargante como sua cônjuge da conversão do arresto em penhora da totalidade dos bens constritos. Quanto à validade da intimação por edital, verifico que à fl. 227 foi determinada a ciência do embargante da existência da presente demanda e, para tanto, foi efetuada consulta ao sistema WebService da Receita Federal para obtenção de seu endereço. Expedido o mandado, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 232): Deixei de intimar e cientificar Hamilton Lucas de Oliveira, e praticar demais atos ordenados, por não o ter localizado, sendo que neste local fui informado que o co-executado, Hamilton Lucas de Oliveira, residiu naquele condomínio, mas mudou-se, estando atualmente nos Estados Unidos. Observo que é dever do executado manter seus dados atualizados junto à Receita Federal. Assim, resta evidente que não há nulidade na intimação da penhora por edital. Da Admissibilidade da penhora O embargante questiona a admissibilidade da penhora alegando que não foi respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei nº 6.830/80; que não foram esgotadas todas as vias para efetivação da citação, bem como que sua cônjuge não foi

intimada. Tais argumentos caem por terra ao se verificar que:- nos autos do executivo fiscal, ao ser determinado o bloqueio de valores via BacenJud, não foram localizados quaisquer valores (fl. 164 do executivo fiscal);- foram diligenciados 2 endereços nos autos da execução fiscal (fls. 10 e 18), sendo que os ARs retornaram negativos com a informação mudou-se;- o Sr. Oficial de Justiça ao diligenciar no endereço obtido em consulta ao sistema WebService da Receita Federal (fl. 232 destes autos) não localizou o embargante;- a intimação da cônjuge já foi determinada nos autos do executivo fiscal à fl. 166. Da Nulidade da CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF e do artigo 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa do embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, inclusive quanto à atualização monetária e juros, não sendo necessário constar o discriminativo do cálculo realizado na CDA, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Nos casos em que há lançamento do tributo pela autoridade fiscal, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há lançamento pela autoridade fiscal, ao invés de declaração prestada pelo contribuinte sujeita a homologação, o termo inicial para a aferição da prescrição é a constituição definitiva do crédito depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O recurso fazendário foi acompanhado de documentos que comprovam a apresentação de impugnação administrativa à autuação fiscal (processo nº 10855.001019/96-64). 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 3. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de

contagem da prescrição. 4. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Caso em que o contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 17//01/2003, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/07/2004, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 00208515520114030000, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012, Rel. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS) (Destaque nosso) DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo é o despacho ordinatório da citação. DO DÉBITO PRESENTE NESTA AÇÃO Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990. CDA nº 80.1.05.001010-60 Tendo em vista que o embargante apresentou impugnação ao auto de infração lavrado, a constituição definitiva do crédito tributário se deu apenas com a sua intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes em 04/10/2004 (fl. 224). A inscrição em dívida ativa foi realizada em 16/05/2005, a execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2005 e o despacho citatório foi proferido em 14/11/2005. Assim, desde a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 04/10/2004 até a data em que foi proferido o despacho de citação (14/11/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o débito em cobro não foi atingido pela prescrição. Da Negativa Geral Quanto à negativa geral em sede de embargos à execução fiscal, deve-se observar que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, torna imprescindível a demonstração objetiva e inequívoca da nulidade procedimental de forma a comprovar sua falta de higidez. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. LEGALIDADE. I. A execução fiscal embargada baseia-se em certidão de dívida ativa (CDA) regularmente inscrita, da qual constam todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. II. A embargante argumentou que o processo de execução seria nulo, porque as contribuições exigidas já teriam sido recolhidas. No entanto, como bem esclareceu o apelado - e constou do procedimento administrativo - o débito é relativo apenas a multa resultante de autuação por infração a obrigação tributária acessória (não exibição de livros contábeis), cuja exigibilidade não restou ilidida nos autos. III. Insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que houve processo administrativo no qual a apelante pôde apresentar defesa e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. O mesmo ocorreu nestes autos, uma vez que restou irrecorrida a decisão interlocutória que corretamente indeferiu - por impertinente - o pedido de produção de prova pericial. IV. Deixa-se de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, uma vez que a mesma é estranha ao débito exequendo. V. É equivocado falar-se em confiscatoriedade da multa aplicada à apelante (sob o argumento de ser pretensamente equivalente a 100% do débito), pois a mesma deveu-se a descumprimento de obrigação tributária acessória, não incidindo assim sobre qualquer débito tributário e sendo cominada em valores fixos, conforme então previstos no art. 107, II, e, do Decreto 612/92, com a agravante prevista no art. 113, IV, do mesmo diploma legal. VI. No que concerne aos juros aplicáveis ao débito, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Carta Magna pela EC nº 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 648. VII. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VIII. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam. IX. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Judiciário em dia - Turma B, Juiz Convocado Nelson Porfirio, e-DJF3 Judicial 1 em 11/10/2011) Assim, permanece hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa em curso de cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015861-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048733-07.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/83), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 73/75. Pretende a reforma da sentença, por entender que foi omissa em relação ao decidido no REsp nº 1.120.295/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que a alegação trazida em sede de embargos de declaração revela o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. A sentença foi proferida com base no que consta nos presentes autos. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0036209-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4)) ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, o embargante sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Emenda à inicial às fls. 14/65 e 67/70. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 71). A embargada apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 74/75). Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Nos casos em que há lançamento do tributo pela autoridade fiscal, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há lançamento pela autoridade fiscal, ao invés de declaração prestada pelo contribuinte sujeita a homologação, o termo inicial para a aferição da prescrição é a constituição definitiva do crédito depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O recurso fazendário foi acompanhado de documentos que comprovam a apresentação de impugnação administrativa à autuação fiscal (processo nº 10855.001019/96-64). 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 3. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Caso em que o contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 17/01/2003, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/07/2004, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 00208515520114030000, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012, Rel. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS) (Destaque nosso) DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores ocorridos em 1994 (CDA nº 80.8.04.001521-87) e 1996 (CDA nº 80.8.04.001520-04). CDA nº 80.8.04.001521-87 Tendo em vista que o embargante apresentou impugnação ao auto

de infração lavrado, a constituição definitiva do crédito tributário se deu apenas com sua notificação por correio da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10820.000952/95-86 em 20/05/2003. A inscrição em dívida ativa foi realizada em 10/11/2004, a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2005 e o despacho citatório foi proferido em 11/07/2005. Assim, desde a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 20/05/2003 até a data em que foi proferido o despacho de citação (11/07/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o débito em cobro não foi atingido pela prescrição. CDA nº 80.8.04.001520-04A intimação do embargante se deu em 19/10/2001 (fl. 19), a inscrição em dívida ativa foi realizada em 10/11/2004, a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2005 e o despacho citatório foi proferido em 11/07/2005. Diante desse quadro, da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 19/10/2001 até a data em que foi proferido o despacho de citação (11/07/2005), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conseqüentemente o débito em cobro não foi atingido pela prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0019982-83.2005.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000609-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571520-27.1997.403.6182 (97.0571520-3)) TECIDOS GEVE LTDA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 09/12/2011, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/16 o embargante alega, em síntese: [i] a nulidade da CDA; [ii] a nulidade da intimação da penhora por edital, pois não foram tomadas todas as medidas para localização do executado; [iii] o benefício da negativa geral, pois a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, nos termos do artigo 9º do CPC, devendo ser aplicado o artigo 302 do CPC. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 17/153. A execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1997 e garantida por penhora de imóvel (fls. 54/55 e 60/61 da execução fiscal). Os embargos foram recebidos à fl. 156 sem efeito suspensivo. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 159/166, alegando, em suma: [i] que os embargos estão limitados às próprias razões do embargante; [ii] a validade da CDA; [iii] a validade da intimação por edital; [iv] que o art. 302, parágrafo único, do CPC não se aplica aos embargos à execução, uma vez que há presunção de liquidez e certeza da CDA. Remanescendo apenas matéria de direito, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARESDa Validade da Intimação da Penhora por Edital Observa-se nos autos da execução fiscal que o AR retornou positivo, com data de 16/12/1997 (fl. 08 do executivo fiscal). Houve diligência do Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de penhora neste mesmo local em 13/08/1998 (fl. 33), tendo sido certificado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido. À fl. 35, o embargado requereu a inclusão dos responsáveis legais da empresa indicados na CDA. Em 01/07/1999, à fl. 36, foi deferida a inclusão dos sócios com fundamento no art. 135, III do CTN. Em 10/08/2000, a decisão de inclusão foi reconsiderada. Em 02/10/2001 foi deferido o pedido do embargado de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Os autos foram desarquivados em 11/06/2003. O embargado requereu a inclusão dos sócios constantes da petição inicial no polo passivo da execução fiscal (fl. 46), o que foi deferido em 19/02/2004 (fl. 47). Os ARs retornaram negativos (fls. 50/51). Foi, então, determinada a citação da empresa e dos corresponsáveis por edital (fl. 52), que foi publicado em 14/07/2004 (fl. 54). Em 20/09/2005 foi determinada a expedição de mandado de penhora para cumprimento na Rua Thabor 250/254 e 260, restando certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 74 que a empresa não está mais instalada no local. À fl. 77, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre o imóvel localizado na Rua Thabor 250/254 e 260. A penhora e avaliação do imóvel deu-se em 06/09/2005 (fls. 82/83 e 88/89). À fl. 81 o Oficial de Justiça certificou que: Nos números 254 e 260 está instala a empresa Poli-max Ind. Com Ltda. (Produtos para polimento), onde fui atendido pelo Sr. Eduardo, que se disse proprietário da mesma, e permitiu acesso às suas dependências, de forma que este servidor pudesse obter maiores informações para proceder à avaliação do imóvel. Segundo o Sr. Eduardo, a Polimax funciona ali há mais de seis anos, e ele me disse que o imóvel é alugado da executada. Questionado sobre o atual endereço da Tecidos Gevê Ltda., o Sr. Eduardo me disse que não poderia fornecê-lo sem autorização, porém, se propôs a ficar com o meu cartão e repassá-lo aos representantes da executada para que, havendo interesse da parte deles, entrassem em contato comigo, o que não ocorreu até a presente data. Diante da não-localização do executado foi determinada a expedição de edital de intimação da penhora realizada (fl. 144), que foi publicado em 24/08/2010 (fl. 146). Observo que é dever da empresa e dos coexecutados manter seus dados atualizados junto à Receita Federal. Assim, não há nulidade na intimação da penhora realizada por edital, motivo pelo qual reputo válida referida intimação. Da Nulidade da CDA cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF e do artigo 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa dos embargantes. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos

semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, inclusive quanto à atualização monetária e juros, não sendo necessário constar o discriminativo do cálculo realizado na CDA, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.

DO MÉRITO Da Negativa Geral Quanto à negativa geral em sede de embargos à execução fiscal, deve-se observar que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, torna imprescindível a demonstração objetiva e inequívoca da nulidade procedimental de forma a comprovar sua falta de higidez. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. LEGALIDADE. I. A execução fiscal embargada baseia-se em certidão de dívida ativa (CDA) regularmente inscrita, da qual constam todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. II. A embargante argumentou que o processo de execução seria nulo, porque as contribuições exigidas já teriam sido recolhidas. No entanto, como bem esclareceu o apelado - e constou do procedimento administrativo - o débito é relativo apenas a multa resultante de autuação por infração a obrigação tributária acessória (não exibição de livros contábeis), cuja exigibilidade não restou ilidida nos autos. III. Insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que houve processo administrativo no qual a apelante pôde apresentar defesa e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. O mesmo ocorreu nestes autos, uma vez que restou irrecorrida a decisão interlocutória que corretamente indeferiu - por impertinente - o pedido de produção de prova pericial. IV. Deixa-se de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, uma vez que a mesma é estranha ao débito exequendo. V. É equivocado falar-se em confiscatoriedade da multa aplicada à apelante (sob o argumento de ser pretensamente equivalente a 100% do débito), pois a mesma deveu-se a descumprimento de obrigação tributária acessória, não incidindo assim sobre qualquer débito tributário e sendo cominada em valores fixos, conforme então previstos no art. 107, II, e, do Decreto 612/92, com a agravante prevista no art. 113, IV, do mesmo diploma legal. VI. No que concerne aos juros aplicáveis ao débito, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Carta Magna pela EC nº 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº

648. VII. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VIII. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam. IX. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, Judiciário em dia - Turma B, Juiz Convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1 em 11/10/2011)Assim, permanece hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa em curso de cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018411-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051750-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051750-0)) JOSE ROMILSON LEITE ALVES - EPP X JOSE ROMILSON LEITE ALVES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 08/03/2012, em que os embargantes em epígrafe, devidamente qualificados na inicial, pretendem a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/07 os embargantes alegam, em síntese: [i] a nulidade da citação por edital, pois não foram tomadas todas as medidas para localização dos executados; [ii] a penhora de valor irrisório; [iii] o benefício da negativa geral, pois a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, nos termos do artigo 9º do CPC, devendo ser aplicado o artigo 302 do CPC. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 08/118. A execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2005 e garantida parcialmente por penhora efetivada sobre valores bloqueados do coexecutado (fls. 93/95). Os embargos foram recebidos à fl. 121 sem efeito suspensivo devido à garantia parcial. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 125/131, alegando, em suma: [i] a validade da citação por edital; [ii] que o art. 659, 2º, do CPC não se aplica aos executivos fiscais, uma vez que a Fazenda Pública é isenta de custas e que a liberação de valores penhorados depende de concordância da embargada; [vi] a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA. Remanescendo apenas matéria de direito, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES Da garantia do juízo Observo que no momento do recebimento da demanda incidental havia constrição de bens, sendo que em 10/06/2010 foi formalizado o termo de penhora sobre o depósito judicial no valor de R\$ 71,88, bloqueado às fls. 76/78 do executivo fiscal (fls. 93/95). Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80. Da Validade da Citação por Edital Vindica a parte embargante, representada por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (Grifo nosso) Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de ciência meramente ficta do executado, contudo, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.



CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009) (grifamos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ.2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial provido.(REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010) (grifamos)In casu, as cartas de citação foram enviadas para os endereços cadastrados junto à Receita Federal, tendo sido também observado o cadastro da JUCESP.Portanto, houve a tentativa de localização dos executados nos endereços conhecidos pela parte exequente. Ademais, é dever dos embargantes manter seus dados atualizados junto à Receita Federal, bem como à JUCESP. Reputo válida, portanto, a citação editalícia perpetrada nos autos principais, tendo em vista que a diligência que houvesse sido providenciada naqueles autos anteriormente à citação por edital, restaria infrutífera, uma vez que os endereços diligenciados seriam os mesmos.Além disso, em consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, foram localizados os mesmos endereços já diligenciados (fls. 116/117 e 26 e 42), motivo pelo qual melhor sorte não teria o Oficial de Justiça em cumprimento de mandado.Da Nulidade da CDACumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF e do artigo 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa dos embargantes.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, inclusive quanto à atualização monetária e juros, não sendo necessário constar o discriminativo do cálculo realizado na CDA, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DO MÉRITODa penhora de valor irrisórioNada há que objetar quanto ao valor constrito. O art. 659, par. 2º, do CPC, não se aplica à execução fiscal e essa inaplicabilidade deriva de sua interpretação gramatical. O produto da penhora, naquele dispositivo cogitado, não será absorvido pela execução fiscal pela inexistência de custas judiciais nesse procedimento - das quais, aliás, a Fazenda Pública é isenta. Quanto ao montante em si, não há fundamento legal para sua liberação - o que a LEF comanda em tais casos é que se prossiga com nova tentativa de

penhora. Da Negativa Geral Quanto à negativa geral em sede de embargos à execução fiscal, deve-se observar que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, torna imprescindível a demonstração objetiva e inequívoca da nulidade procedimental de forma a comprovar sua falta de higidez. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. LEGALIDADE. I. A execução fiscal embargada baseia-se em certidão de dívida ativa (CDA) regularmente inscrita, da qual constam todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. II. A embargante argumentou que o processo de execução seria nulo, porque as contribuições exigidas já teriam sido recolhidas. No entanto, como bem esclareceu o apelado - e constou do procedimento administrativo - o débito é relativo apenas a multa resultante de autuação por infração a obrigação tributária acessória (não exibição de livros contábeis), cuja exigibilidade não restou ilidida nos autos. III. Insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que houve processo administrativo no qual a apelante pôde apresentar defesa e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. O mesmo ocorreu nestes autos, uma vez que restou irrecorrida a decisão interlocutória que corretamente indeferiu - por impertinente - o pedido de produção de prova pericial. IV. Deixa-se de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, uma vez que a mesma é estranha ao débito exequendo. V. É equivocado falar-se em confiscatoriedade da multa aplicada à apelante (sob o argumento de ser pretensamente equivalente a 100% do débito), pois a mesma deveu-se a descumprimento de obrigação tributária acessória, não incidindo assim sobre qualquer débito tributário e sendo cominada em valores fixos, conforme então previstos no art. 107, II, e, do Decreto 612/92, com a agravante prevista no art. 113, IV, do mesmo diploma legal. VI. No que concerne aos juros aplicáveis ao débito, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Carta Magna pela EC nº 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 648. VII. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VIII. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam. IX. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, Judiciário em dia - Turma B, Juiz Convocado Nelson Porfirio, e-DJF3 Judicial 1 em 11/10/2011) Assim, permanece hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa em curso de cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018413-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020358-98.2007.403.6182 (2007.61.82.020358-7)) JOSE GONCALVES JESUS DA CRUZ(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados pela Defensoria Pública em defesa dos interesses da parte em epígrafe. Alega-se, em síntese, o quanto segue: a) Cabimento dos embargos sem a necessária garantia do juízo; b) Não foram observados os requisitos para a penhora on line; c) O montante bloqueado é irrisório em relação ao débito em cobro; d) Foi nula a citação por edital. A União impugnou, nos termos seguintes: a) A citação e intimação da penhora por edital foram válidas, tendo em vista que foram preenchidos os pressupostos específicos (não localização da parte, bem como o requerimento expresso da embargada); b) Cabe ao contribuinte manter endereço atualizado em seu cadastro fiscal; c) A penhora on line é meio idôneo e tipificado na lei processual civil; d) Há possibilidade de bloqueios futuros cuja soma venha a ultrapassar o limite mínimo previsto no 2º, do art. 659 do CPC. Remanescendo apenas matéria de direito, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO: Os embargos foram recebidos ante a garantia parcial do executivo fiscal, sem efeito suspensivo. Passo a apreciar as questões apresentadas pela parte embargante. Sustenta o embargante, representado por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A

pretensão não prospera. Se de um lado é verdade que as diversas tentativas de citação postal do executado fracassaram, por outro a citação editalícia é uma modalidade válida, expressamente prevista pela Lei n. 6.830/1980. Com efeito reza a Lei de Execuções Fiscais, art. 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem, contudo, excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. O texto é claro de modo a dispensar maiores filigranas interpretativas. A citação é postal, se a parte exequente silenciar a respeito. Não sendo bem sucedida a citação pelo correio, será feita por um de dois modos alternativos, como indica a conjunção OU grafada no inciso III do art. 8º. Um desses modos alternativos é o edital, cuja expedição foi determinada pelo Juízo no executivo fiscal subjacente. Ou bem se aperfeiçoa a citação por oficial de Justiça - se nisso insistir a parte exequente - ou bem se realiza por edital, como ocorreu na hipótese vertente. Assim, foi determinada uma forma válida e regular de citação. Quanto à penhora on line, foi observada a legislação vigente e requisitos para sua adoção, a saber, o art. 655, I, do CPC, em consonância com seu art. 655-A. Essa situação não se confunde com a previsão do art. 185-A, CTN. Aqui, cuida-se de simples modalidade de apreensão e depósito de valores. O Código Tributário trata de outra coisa: a indisponibilidade geral de bens do devedor, providência extrema que não chegou a ser adotada nos autos da execução fiscal. A penhora de dinheiro é a primeira na ordem de preferência legal e não poderia ser de outra forma, porque essa é a modalidade mais líquida de constrição. Considerando-se que a execução se faz da maneira menos onerosa possível, mas ainda assim no interesse do credor, a penhora de dinheiro - ressalvadas os casos de impenhorabilidade legal de bens - apresenta-se como alternativa eficiente e rápida, reduzindo também os custos da execução para o Estado. Consciente disso, o legislador afastou todas as dúvidas que pairavam sobre a constrição eletrônica de ativos financeiros, deixando claro que não apenas é lícita, mas preferencial e subordinando-a a um único requisito: o requerimento do credor. Não é por outra razão que as diversas esferas do Poder Judiciário conveneram-se com o Banco Central do Brasil, de modo que os magistrados tornaram-se operadores da assim chamada penhora on line, simplificando o atendimento das ordens judiciais de constrição de ativos financeiros. Dessarte, soa bastante fora de propósito e até mesmo obsoleta a alegação estereotipada de que a constrição eletrônica de valores seria de algum modo ilegítima. No caso dos autos, houve citação, seguida de requerimento do credor no sentido de busca e constrição de valores pelo sistema Bacenjud, regularmente deferido pelo Juízo. Houve ainda o cuidado de lavar-se termo de penhora pela Secretaria. Assim, os requisitos formais e substanciais da penhora foram observados, sem falar no fato de que ela se subsume em previsão legal expressa. Por outro lado, nada há que objetar quanto ao valor constricto. O art. 659, par. 2º, do CPC, não se aplica à execução fiscal e essa inaplicabilidade deriva de sua interpretação gramatical. O produto da penhora, naquele dispositivo cogitado, não será absorvido pela execução fiscal pela inexistência de custas judiciais nesse procedimento - das quais, aliás, a Fazenda Pública é isenta. Quanto ao montante em si, não há fundamento legal para sua liberação - o que a LEF comanda em tais casos é que se prossiga com nova tentativa de penhora. Observo, finalmente, que a legitimidade do crédito exequendo e de seu título executivo não foram sob nenhum ângulo contestados, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa em curso de cobrança. De onde a rejeição dos embargos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Sem custas a reembolsar. Incide em substituição aos honorários o encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. A destinação do numerário deverá aguardar o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0054907-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 77/78), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito parcial do montante em dinheiro do tributo controvertido (fls. 135/136). Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo

em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e junte-se extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0571164-32.1997.403.6182 (97.0571164-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMARCON AR CONDICIONADO LTDA - ME X JOSE APARECIDO JUSTINO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X BENEDITO JOAQUIM DA SILVA

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0578729-47.1997.403.6182 (97.0578729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO CORREA DA COSTA X ARTUR SANTINI RAMOS(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

VISTOS.Não conheço dos embargos de declaração, pois o arrematante está deduzindo argumentos novos que, portanto, não poderiam ter sido enfrentados a fls. 238/9.Todavia julgo oportuno conhecer desses argumentos e decidir a respeito.Conforme decidi a fls. 238/9, a alienação promovida perante do d. Juízo Estadual é ineficaz perante o credor fiscal, porque: a) não foi respeitado o seu crédito preferencial e b) a Fazenda Nacional não foi intimada para exercer seus direitos naqueles autos.Transcrevo a decisão, para que suas razões fiquem fazendo parte desta:Vistos etc.O pedido de levantamento da constrição formulado por FFMD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA merece rejeição.O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional:Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.Na mesma senda, dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata.A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455):A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da

União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, da autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras. Infere-se da análise dos autos que, no curso do processo n. 583.00.2000.542477-1, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, o peticionário arrematou os imóveis objetos das matrículas nº 108.857 e 108.858, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, em momento posterior ao registro da penhora determinada no presente processo. Destarte, constatada a inobservância da preferência do crédito tributário em cobro, é ineficaz a arrematação do bem imóvel anteriormente constrito para garantia nos presentes autos. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA ENTENDENDO PELA INEFICÁCIA, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL, DAS ARREMATAÇÕES REALIZADAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL AO FUNDAMENTO DE QUE TAIS ARREMATAÇÕES APRESENTAM INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. CONSTATAÇÃO DAS ILEGALIDADES. NULIDADE DAS ARREMATAÇÕES PROCEDIDAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão singular que concluiu por considerar ineficazes as arrematações de quatro imóveis levadas a efeito na Justiça Estadual, a despeito de referidos imóveis encontrarem-se penhorados na Justiça Federal antes da efetivação da praça, ao fundamento de que os leilões realizados apresentam indícios de ilegalidade, quais sejam: a) ausência de preferência do crédito tributário, violação ao art. 186 do CTN; b) arrematação por preço vil; c) alienação de quatro bens avaliados no valor R\$ 1.929.000,00 para satisfação de dívida de credor privado no montante de R\$ 173.804,03; d) ausência de intimação da Fazenda Nacional para executar seu privilégio, haja vista ter a mesma efetivado o registro da penhora incidente sobre tais bens em data anterior à da arrematação. 2. Na hipótese presente, resta inquestionável a ocorrência de ilegalidades perpetradas contra o crédito tributário, haja vista que os imóveis arrematados em 17 de maio de 1999, na Justiça Estadual, foram também penhorados pela Fazenda Nacional em 26 de fevereiro de 1999, penhoras estas devidamente registradas em 31 de março de 1999, o que por si só impossibilitaria a alienação de referidos imóveis, sob pena de ofensa ao 1º do art. 53, da Lei nº 8.212/91, o qual impõe a automática indisponibilidade dos bens constritos para garantia do crédito público, restando, por conseqüência, nula a arrematação efetuada na Justiça Estadual em detrimento do privilégio do crédito fiscal. 3. Outro fato a justificar seja declarada a anulação da arrematação, diz respeito ao prejuízo perpetrado contra o crédito tributário, na medida em que referidos bens foram arrematados na Justiça Estadual por valor bem inferior ao da avaliação, como se constata pelo imóvel avaliado no valor de R\$ 1.800.000,00 e arrematado pelo Agravante no valor R\$ 650.000,00. 4. Some-se ainda, que inobstante se objetive em tal execução o recebimento por parte de Mysis Comércio de Calçados LTDA do montante de R\$ 173.804,03, fora efetivada a alienação através da referida praça de todos os imóveis penhorados em tal execução, avaliados na Justiça Estadual, em 31 de março de 1999, no montante de R\$ 1.310.000,00 e na Justiça Federal, em 26 de fevereiro de 1999, no valor R\$ 1.929.000,00. Referidos imóveis foram reavaliados na Justiça Federal, em 28 de outubro de 2003, dos autos da execução fiscal, chegando ao montante de R\$ 4.175.000,00, infringindo assim o disposto estabelecido no art. 692 do CPC, bem como do seu parágrafo único. 5. Restando identificado no presente Agravo de Instrumento que TREBIANO COMÉRCIO LTDA, ora agravante, assim como Mysis Comércio de Calçados LTDA., ajuizaram execução forçada contra o Supermercado São José LTDA, executado na Execução Fiscal, onde reside o despacho ora agravado e, tendo os referidos credores arrematado os imóveis na execução forçada que teve curso na Justiça Estadual, é de constatar-se que o fruto de tal arrematação serviu tão-somente para quitação de débito de credores privados em detrimento do privilégio estabelecido para o crédito público, inobstante tenha sido efetivada a penhora de referidos bens a requerimento da Fazenda Nacional em data anterior à da arrematação, procedida na Justiça Estadual. 6. Cumpre ainda destacar que tendo sido registrados os arrestos dos imóveis, objeto das posteriores arrematações procedidas na Justiça Estadual, em favor da Fazenda Nacional e convertidos em penhora e, cujo efeito tem por finalidade criar em relação ao credor uma preferência sobre tais bens, preferência esta advinda da legislação tributária, equivale a mesma a um verdadeiro direito real sobre os bens penhorados, autorizando a aplicação do art. 619, do CPC. 7. Restando identificado, que os bens levados à praça na execução forçada nº 309/99, que teve curso na Justiça Estadual, foram arrestados e penhorados pela Fazenda Nacional, em data anterior à da arrematação, imprescindível se apresentava a necessidade de intimação da Fazenda Nacional, para que acompanhasse o processo e nele pudesse fazer valer seus interesses. Ausente tal intimação como ocorreu in casu, é de declarar-se a ineficácia da arrematação levada a efeito na Justiça Estadual em relação à Fazenda Nacional, obstada que fora de exercer seu direito de preferência, estabelecido no Código Tributário. 8. Não se desconhece, por outro lado, a aplicabilidade do art. 694, do CPC que estabelece que assinado o auto de arrematação pelo Juiz, pelo escrivão e pelo arrematante, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, por dar referido auto de arrematação, caráter de definitividade à praça, também não se desconhece que encontrando-se a arrematação eivada de ilegalidades, como ocorre na hipótese dos presentes autos, poderá a mesma ser desfeita, por vício de nulidade, inciso I, parágrafo único do mesmo citado artigo. 9. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de, em havendo constatação de ilegalidades na arrematação, declarar de ofício ou requerimento da parte a nulidade da arrematação e, por conseqüência, determinar o seu desfazimento. 10. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200305000318489, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 09/06/2005) Diante do

exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de levantamento da penhora havida sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 108.857 e 108.858, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Intimem-se. Pois bem, essas são razões suficientes para que a alienação judicial seja considerada INEFICAZ perante esta execução fiscal e, portanto, para que se recuse a baixa na penhora averbada. Todavia, o arrematante insiste com base em um argumento novo, qual seja, o que esta execução já estaria garantida. Essa afirmação é gratuita e não tem base em nada do que se possa ver nestes autos. Não há depósito algum à ordem deste Juízo Especializado. O que há é um produto de arrematação à ordem de outro Juízo, que já se pronunciou em favor de credor privado. É verdade que o E. TJSP impediu temporariamente o levantamento, mas o valor não foi transferido para este Juízo. Portanto, nada garante a presente execução fiscal, nem o crédito inscrito em dívida ativa. Esse é motivo adicional para indeferir-se a baixa na penhora devidamente registrada, rejeitando-se a manifestação intitulada como embargos de declaração. Eviscção é um instituto de direito civil, relacionado com contratos onerosos e que nada tem a ver com o presente caso. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 238/9, reiterando que: a) afora a penhora que se pretende desconstituir, esta execução não está garantida; b) na arrematação estadual, não foi observada a preferência da Fazenda Nacional (que, data venia, prevalece sobre a ordem de antiguidade das penhoras); e c) porque a Fazenda Nacional não foi intimada da arrematação naquele feito, de modo que perante ela - aqui credora exequente - dita alienação é INEFICAZ. Int.

**0002624-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002624-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IND/ METALURGICA ARARAGUIA LTDA X JOAO GABRIEL NETO(SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AXT TELECOMUNICACOES LTDA(BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E BA028687 - RÔMULO GUIMARÃES BRITO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X GILCEU TURRA  
Diante da concordância da exequente, cumpra-se a decisão de fl. 1097. Após, tornem conclusos para deliberação quanto aos pedidos contidos no item 2 de fls. 118/119.

**0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 157 vº. Int.

**0007863-56.2006.403.6182 (2006.61.82.007863-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIWARE INFORMATICA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X BENTO IVAN NUNES DA COSTA

Fls. 179/80: 1. não há valores bloqueados em nome do coexecutado. Nada a decidir. 2. manifeste-se a exequente. Int.

**0002132-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002132-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS, em que se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 56/71). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 95/95v). Decido. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão da coexecutada VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS do pólo passivo da presente ação. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC, exigível após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, a ser cumprido no endereço constante a fls. 96, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**0029889-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029889-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pela E. Corte.Int.

**0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0024953-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA E SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0026849-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA

1. Cumpra-se o item 2 de fls. 302. 2. Fls. 304: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0045830-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0016228-26.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Taxa Anual por Hectare, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 02.021593.2008.Recebida a inicial e expedido carta de citação, esta restou positiva (fls.23).Em 15 de janeiro de 2013, compareceu aos autos ANTONIO RICHARD STECCA BUENO, a fim de apresentar exceção de pré-executividade (fls.24/44), na qual alegou, em suma, a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação e a consumação da prescrição.A exequente, instada a se manifestar, reconheceu a prescrição dos créditos em cobro e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, do Código de Processo Civil e 26 da LEF (fls.46).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição aprofundada - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI:a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0/RS; TRF 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004). Por consequência, a princípio, cabível

a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida.Por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. LEI 9.314, DE 14/11/1996: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO.1. As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. 2. Lei 9.314, de 14/11/1996, art. 20, II e 1, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e ).3. ADIn julgada improcedente.(ADI 2586, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01/0/2003)Reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei n.º 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto n.º 20910/32, consoante reiterada jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN n.º 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos.(AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora.3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida.(AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 586)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita.Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada depois de consumada a prescrição.Com efeito, o termo legal da multa é 01/05/2004. Antes disso, não seria exigível, nem passível de inscrição. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/12/2008. Por se tratar de dívida de natureza não-tributária, aplica-se ao presente caso o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa. Com a suspensão, o lapso remanescente deve ser tomado em linha de consideração. O ajuizamento da execução deu-se em 25/03/2011, com despacho citatório proferido em 29 de abril de 2011.Assim, entre o termo a quo (01/05/2004) e a data acima mencionada (29/04/2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, pela ocorrência de prescrição, com base no artigo 269, IV do CPC.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$300 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020926-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)



Ante a ausência de ativos bloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0034963-10.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0036965-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)  
Intime-se o representante legal e proprietário do imóvel ofertado, sr. Mario Sergio Romancini, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de penhora. Int.

**0043137-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)  
Ciência às partes da resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 220/229).Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta.Int.

**0043201-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0054430-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADANAIR SILVA(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0059393-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA KATHARINA NEVES DE SOUZA CARTAGENA MIRANDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0060472-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO INSTALADORA LTDA.(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0069142-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECKAB TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COME(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0069620-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0073214-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR)  
Vistos.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 08 e 11) alegando nulidade do presente feito por falta de citação; não exercício da profissão de economista e que exerce a advocacia desde 1994.Devidamente analisadas as alegações do executado, foi rejeitada a exceção oposta (fls. 78/79).Publicada a decisão em 10/06/2013 e decorrido o prazo para oposição de embargos de declaração, o executado apresentou contestação (fls. 81/85).Verifico que o executado pretende a discussão de matérias diversas daquelas alegadas em sua exceção de pré-executividade, que não são de ordem pública e demandam dilação probatória, o que entendo ser cabível apenas em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.Pelo exposto, deixo de conhecer a contestação apresentada às fls. 81/85.Expeça-se o competente mandado de penhora.Intimem-se.

**0013767-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0014097-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ODONTOLOGICA GUY PUGLISI S/S LTDA(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0018531-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPART - COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS RE(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0022965-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ SERGIO ZASNICOFF(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Fls. 68/69:1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : LUIZ SERGIO ZASNICOFF - ESPÓLIO.2. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**0031064-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUGUE IRMAOS HOLLUP LTDA.-ME(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0038532-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Prossiga-se na execução com a expedição mandado de penhora e avaliação para o endereço indicado a fls.204. Int.

**0045234-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0055504-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA BELLUOMINI ADAS(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0055787-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVOLUD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO E SP296725 - DEOLINDO CRIVELARO NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0003441-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO)

Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado em 12/07/13.Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1693**

**EXECUCAO FISCAL**

**0015434-20.2002.403.6182 (2002.61.82.015434-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS SANTA TEREZINH X ANTONIO SANCHES X LUIS VISTUE BERTHO(E TAMBEM IVENT. ESP.CARMEL X NELSON SCAFF X MARCO ANOTNIO SANCHES X MARGA STIPKOVIC SCAFF X ELIDE DIVA NIGRI VISTUE(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia

06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0034612-18.2003.403.6182 (2003.61.82.034612-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X SANTANA COM/ DE CANAS LTDA ME X JORGE LUIZ PEREIRA X CELIA DE SOUZA SANTANA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0065625-35.2003.403.6182 (2003.61.82.065625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMNINET INFORMATICA LTDA ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0023418-84.2004.403.6182 (2004.61.82.023418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou

parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0024906-74.2004.403.6182 (2004.61.82.024906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSTYRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0026097-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0058698-82.2005.403.6182 (2005.61.82.058698-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC X TEREZINA DE JESUS CARNEIRO X CLAUDIO CARNEIRO X MARIO FRANCISCO CARNEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia

06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0031208-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA.(SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0022085-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X POSTO DE SERVICOS CAVALINI LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0041553-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOFREM DO BRASIL TRANSMISSOES ELETROMECANICAS LTDA**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia

06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0003349-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSIONAL IND E COM DE ACESSORIOS DA MODA LTDA ME**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0018881-98.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X IND/ E COM/ DE ROUPAS RACE LTDA**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0020394-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETEC VEDACOES TECNICAS LTDA. EPP**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira

praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0024941-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA LTDA**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0037069-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLETTE MACHADO PALETTA - EPP**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0037102-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANA CALINA PRODANOF - EPP**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado,



oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0039355-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 5300 LTDA**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0042403-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES EDNA LTDA**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0049262-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVESTIMENTO DE PEDRAS CALIFORNIA LTDA**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça

Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**0059183-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & ARTE PIZZAS LTDA - ME**

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

**Expediente Nº 1710**

**EXECUCAO FISCAL**

**0528386-38.1983.403.6182 (00.0528386-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ELPASA METALURGICA S/A X JOSE MARÇAL JACKSON X JOAO CARLOS FEICHTNER X DORY MARIE KATHE BROESEN FEICHTNER X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X IRMGARD POST SUSEMIHL**

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0528386-38.1983.4.03.6182 Exequente: União (IAPAS/CEF) Executados: Elpasa Metalúrgica S/A, José Marçal Jackson, João Carlos Feichtner, Dory Marie Kathe Broesen Feichtner, Julia de Souza e Silva Jackson, Irmgard Post Susemihl 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (IAPAS/CEF) em face de Elpasa Metalúrgica S/A, José Marçal Jackson, João Carlos Feichtner, Dory Marie Kathe Broesen Feichtner, Julia de Souza e Silva Jackson e Irmgard Post Susemihl, buscando a satisfação do crédito referente ao FGTS, objeto da CDA registrada no livro 074 às fls. 390. É o relatório. Fundamento e decido. Revogo a decisão de fl. 155 e passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam dos coexecutados sócios da empresa Elpasa, bem como a ocorrência de prescrição, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. De início, no que tange à questão envolvendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS. O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso. Portanto, o cerne da questão reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela. Afasto inicialmente a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, razão pela qual não são aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com natureza diametralmente diversa. Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese, visando à afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, pois não existe

diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos do FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que bastaria a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desobediência às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 08, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios da empresa que ensejassem o redirecionamento da ação em face dos sócios, sendo certo que o mero cancelamento do CNPJ da executada não conduz à presunção de má gestão. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II -. Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido. (AC 00003171820044036182 - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação deve prosseguir apenas em relação à empresa. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os executados José Marçal Jackson, João Carlos Feichtner, Dory Marie Kathe Broesen Feichtner, Julia de Souza e Silva Jackson e Irmgard Post Susemihl do polo passivo da execução fiscal. Quanto à análise da prescrição, em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve o inadimplemento da obrigação, na forma do art. 189 do CC. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - REGRAS DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA ORAL - INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 400) E PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DA ANISTIA DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTIGO 29 - NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) IV - A prescrição de contribuições ao FGTS regula-se por legislação específica, no caso a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), sendo

inaplicáveis à espécie as regras do CTN. É possível a citação por edital nas execuções fiscais, sendo que à falta de regulação expressa na LEF aplicam-se as regras dispostas no CPC. V - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição. (...) (Processo: AC 00443524919904039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40476, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 21/01/2009) Ponderando tais questões, verifico que o despacho que determinou a citação está datada em 16/05/1983 (fl. 02), retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura do feito, em 03/05/1983. Reiniciada a contagem do prazo prescricional a partir de 04/05/1983, levando-se em conta como termo final da contagem do prazo prescricional esta data, haja vista a ausência de citação válida da empresa executada. Assim sendo, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 16 de maio de 1983 até 13 de setembro de 2013, portanto, mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal José Marçal Jackson, João Carlos Feichtner, Dory Marie Kathe Broesen Feichtner, Julia de Souza e Silva Jackson e Irmgard Post Susemihl, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0096209-90.2000.403.6182 (2000.61.82.096209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEKNOBANK TELEMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA)**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizou a presente execução fiscal em face de TEKNOBANK TELEMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidão de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União arrolada nesta execução fiscal foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença. Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026666-63.2001.403.6182 (2001.61.82.026666-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SILVANA SALVADOR TORMO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, o interesse de agir, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Trata-se, portanto, de hipótese de carência de ação pela falta de interesse de agir superveniente, dado o comando cogente e peremptório da lei; que impede sejam executados tais valores consideradas que são estas execuções de valor antieconômico. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011517-90.2002.403.6182 (2002.61.82.011517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA

NACIONAL em face de TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA e JOÃO BIANCO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 122.387,50 (cento e vinte e dois mil. Trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) - base dezembro de 2001. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 30). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o executado JOÃO BIANCO apresentou exceção de pré-executividade alegando, a ocorrência da prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva (fls. 37/48). A exceção manifestou-se às fls. 52/58 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado (fls. 34/35), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelo excipiente, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0015077-40.2002.403.6182 (2002.61.82.015077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.828,98 (base dezembro de 2001). O executado apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição. A exequente, em petição de fls. 55/57, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) Portanto, a partir da vigência do referido dispositivo tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, com a dispensa introduzida pela Lei n.º 11.960/2009, que acrescentou o 5º ao art. 40 da LEF. O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, na presente hipótese, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito exequendo. Ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada em agosto de 2003, tendo sido desarquivada apenas em outubro de 2009 a pedido da executada. Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir do arquivamento do processo, deve ser reconhecida a prescrição. Isso porque o parcelamento do débito, posteriormente à efetivação da prescrição, não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, uma vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, e este não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida. Inaplicável à relação tributária o art. 191 do CPC. Outrossim, a adesão ao programa de parcelamento não tem o condão de interromper a prescrição, haja vista que a confissão da dívida ocorreu posteriormente ao decurso do lapso prescricional. É este o entendimento adotado nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN. 1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no

RMS36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n.º 51538/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14.08.2012, DJe 21.08.2012) AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Legalidade da intimação realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, devido à aplicação do princípio tempus regit actum. 4. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 5. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3, 6ª Turma, AC n.º 00272150520034036182, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 09.02.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 16.02.2012) O próprio STJ possui diversos julgados de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão executória da União em relação aos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.00.011621-17. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com art. 20, 4º do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0021067-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO X ANGELA GARCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**  
Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.356,39 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) - base fevereiro de 2003. As executadas CONCEIÇÕES GARCIA GOMES e ANGELA MARIA GOMES apresentaram exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva. A exequente, em petição de fls. 103/108 manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada (fl. 42), e em havendo sido aquela ação ajuizada antes desta execução fiscal, e considerando-se não haver elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. Com efeito, também caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento

deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010)Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor das excipientes uma vez que restou prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. A União é isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo desta execução fiscal devendo nele constar unicamente a empresa executada, excluindo-se todos os demais co-executados.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021832-46.2003.403.6182 (2003.61.82.021832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO X ANGELA GARCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)**  
Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.145,90 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos) - base fevereiro de 2003.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Encerrada que foi a falência da empresa executada (fl. 42), e em havendo sido aquela ação ajuizada antes desta execução fiscal, e considerando-se não haver elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe.Com efeito, também caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010)Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em razão do decidido nos autos principais. A União é isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo desta execução fiscal devendo nele constar unicamente a empresa executada, excluindo-se todos os demais co-executados.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026541-27.2003.403.6182 (2003.61.82.026541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO CARVALHO(SP180617 - NIVALDO CARVALHO)**  
Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NIVALDO CARVALHO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.059,72 (quatro

mil, cinqüenta e nove reais e setenta e dois centavos) - base abril de 2003.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 15).Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o executado NIVALDO CARVALHO apresentou exceção de pré-executividade alegando, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/19).A excepta manifestou-se às fls. 22/25 pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado, consoante certidão de fl. 16, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelo excipiente, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0036229-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)**

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA, alegando, em síntese, decadência.A excepta manifestou-se às fls. 78/83 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente afasto a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, matéria de ordem pública, eminentemente de direito e que não depende de dilação probatória.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido.(Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS,,Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador (o mais remoto em 14/02/1997) e a data da DCTF (01/04/1998 - fl. 89) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.A



apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0009488-96.2004.403.6182 (2004.61.82.009488-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X ERALDO CARLOS ABREU(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO) X JOSE EMILIO GARDIM(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

Intime-se o Executado, para, no caso de ainda desejar a emissão da certidão de objeto e pé relativa a estes autos, comparecer ao balcão da 8ª Vara Fiscal, munido do comprovante de pagamento das custas, independentemente dos autos estarem ou não nesta secretaria. Após, intime-se a Exequente para que informe a situação do parcelamento do débito e requeira o que entender de direito.

**0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0022518-04.2004.403.6182 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Executado: CTHM IND. E COM. DE COMPONENTES LTDA Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059071-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Em face da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela ora Exequente, expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0023719-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023719-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIL PATS LANCHES LTDA - ME X HILARIO DE OLIVEIRA X CRISOGONO OLIVEIRA DA SILVA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA)

Fls. 150/151: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurgiu-se contra a decisão de fls. 144/147, pugnando pela manifestação sobre a dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Embora tenha sido constatado em 12/03/2009 o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, podendo dar ensejo à inclusão dos sócios a partir desta data, na época do deferimento do pedido de inclusão dos sócios, ocorrido em 19/03/2007, não havia restado configurada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fls. 144/147 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da excipiente contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos

de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0045957-10.2005.403.6182 (2005.61.82.045957-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISEXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.045957-3EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: FERNANDO WILSON SEFTON - ESPÓLIO e OUTROSSENTENÇA TIPO C Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de FERNANDO WILSON SEFTON - ESPÓLIO e OUTROS objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 6.685,39 (seis mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).A distribuição da ação ocorreu em 09 de setembro de 2005 (fls. 02).Em 13/10/2008 a exequente requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal (fls. 44/47), o que foi deferido em 14/10/2008 (fl. 66).Os herdeiros apresentaram exceção de pré-executividade em 29/06/2009 (fls. 84/95), alegando prescrição e nulidade da CDA.A excepta manifestou-se às fls. 104/114 pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de FERNANDO WILSON SEFTON em 09 de setembro de 2005, data posterior ao seu falecimento, ocorrido em 06 de março de 1999 (fls. 48). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos herdeiros do devedor, pois disto somente se cogitaria se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, o falecimento se deu, repita-se, antes do ajuizamento da execução.Neste preciso sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6.Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 - TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por centos) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).P. R. I.

**0050759-51.2005.403.6182 (2005.61.82.050759-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JOEMA LTDA-EPP(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) Defiro, em parte, o pedido de penhora sobre o faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Fls. 159: indefiro o requerido,

uma vez que a execução contra a Fazenda Pública deve ser efetuada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0031119-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINEMA PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP243115 - ERICA VELOZO MELO)**

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 91/92 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001509-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001509-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2007.61.82.001509-6 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005982-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029013-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0029013-59.2007.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) Executado: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A Sentença Tipo B Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente às fls. 854/859 nos autos da Execução Fiscal nº 0005982-10.2007.403.6182, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027112-22.2008.403.6182 (2008.61.82.027112-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANDIMAR DE GODOI TINEN TEMPONI**

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2008.61.82.027112-3 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: JANDIR DE GODOI TINEN TEMPONI Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 88).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033994-97.2008.403.6182 (2008.61.82.033994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLOR DA NATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 44/46 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o

transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição do crédito tributário teve início com a lavratura de auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 30/04/2002 (fl. 56).Houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o oferecimento de impugnação no processo administrativo nº. 13808.006333/2001-98 (art. 151, inciso III, CTN), cuja decisão final ocorreu em dezembro de 2005 (fl. 51), oportunidade em que restou constituído definitivamente o crédito tributário.Assim, restaurada a exigibilidade do crédito tributário, a execução foi ajuizada em 11/12/2008 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Cumpra-se o despacho de fl. 33 remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0021728-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021728-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Execução FiscalAutos nº 2009.61.82.021728-5Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executada: ANTONIO TADEU PAGLIUSO 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Reg. nº 886/2013 Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da ANTONIO TADEU PAGLIUSO, na qual a exequente acima nomeada visa ao pagamento de débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução fiscal sob nº 2009.6182.031991-4, julgados procedentes (fls. 21/26), com trânsito em julgado (fl. 28).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, nº 2009.6182.031991-4, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, haja vista a declaração de prescrição do crédito tributário.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o prazo recursal proceda-se ao levantamento de eventuais constringências constantes deste feito.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032172-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032172-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA MARIA CAMARGO RAMOS**

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo nº 2009.61.82.032172-6Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: MARCIA MARIA CAMARGO RAMOSentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringência/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003991-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQ.STUDIO DESIGN S/C LTDA ME.(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)**  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0003991-91.2010.403.6182Excipiente (Executado): ARQ. STUDIO DESIGN S/C LTDA ME.Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARQ. STUDIO DESIGN S/C LTDA ME. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 57/59 pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado

pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (9/6/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, na data de 17/3/2005, conforme documentos de fls. 61/64. A execução foi ajuizada em 19/1/2010, ou seja, em menos de 5 (cinco) anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0010980-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDA LIRA NUNES FRANCELINO**  
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0010980-16.2010.403.6182 Exequente: CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: WALDA LIRA NUNES FRANCELINOSentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016548-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE DE AGUIAR FERREIRA  
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0016548-13.2010.403.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO Executado: ALEXANDRE DE AGUIAR FERREIRA Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026798-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044527-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0044527-47.2010.403.6182Excipiente (Executado): REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA.Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 70/74 reconhecendo parcialmente o pedido.É o relatório. Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante

lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05, mais precisamente em 22/10/2010. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas de 5/10/2005 e 6/4/2006, conforme documento de fl. 91. A execução foi ajuizada em 22/10/2010, sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Assim, somente o crédito tributário oriundo da DCTF nº 0000.2005.2070072854, entregue em 5/10/2005, está prescrito, pois em relação ao segundo crédito não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos até a interrupção da prescrição. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela DCTF nº 0000.2005.2070072854. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, 3º e 4º do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Intime-se a executada para que proceda à substituição da CDA e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

**0046855-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ARTHUR OLIVEIRA NAVARRO 8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0046855-47.2010.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP Executado: LUIS ARTHUR OLIVEIRA NAVARRO Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



**0004747-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0004747-66.2011.403.6182 Excipiente (Executado): FÁBRICA DE DOCES SÃO VALENTIM LTDA. Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBRICA DE DOCES SÃO VALENTIM LTDA., às fls. 80/91, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição e a nulidade da CDA por conta de remissão. A excepta manifestou-se às fls. 111/113 pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I do CTN, combinado com o art. 219, 1º do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar 118/05 (9/6/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador:

SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 5/5/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 22/5/2006, 29/5/2007 e 24/9/2009, com a entrega das declarações realizada pelo sujeito passivo (fl. 114). A execução foi ajuizada em 18/1/2011, ou seja, em menos de 5 (cinco) anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Também não tem razão a excipiente no que se refere à alegação de que foi beneficiada pela remissão instituída pela Lei 11.941/09. É que a interpretação correta do artigo 14 da citada lei considera a remissão por sujeito passivo e não por CDA. É o que se depreende do dispositivo: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. No caso dos autos, a soma das dívidas supera o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual a executada não preenche os requisitos legais para a remissão. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005397-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTTEIS DOIS AMIGOS LTDA(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº. 0005397-16.2011.403.6182Excipiente (Executado): COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS DOIS AMIGOS LTDA.Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS DOIS AMIGOS LTDA., às fls. 67/76, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 91/92 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Pois bem. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor

da Lei Complementar 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I do CTN combinado com o art. 219, 1º do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar 118/05 (9/6/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 5/5/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar 118/05 (18/1/2011). Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante declarações do próprio contribuinte entregues entre 24/5/2005 e 15/10/2007 (fl. 93). Os documentos de fls. 94/97 comprovam que a excipiente requereu o parcelamento de débitos em 30/7/2007, porém de acordo com o documento de fl. 94 o seu pedido não foi validado, ou seja, há comprovação apenas do requerimento do parcelamento, mas não de seu deferimento pelo Fisco. Como é cediço, o mero requerimento de parcelamento dos débitos não suspende a sua exigibilidade, de forma que não houve interrupção da prescrição in casu. Como a execução foi ajuizada em 18/1/2011, os créditos tributários lançados em 24/5/2005 estão prescritos, porém em relação aos demais não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos até a interrupção da prescrição (data do ajuizamento da execução fiscal). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários lançados em 24/5/2005 (declaração 6855359). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, 3º e 4º do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Intime-se a executada para que promova o ajuste da CDA excluindo os créditos acima mencionados manifestando-se, em seguida, quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017567-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL (SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Vistos. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a decisão de fls. 202/203. Aduz que a decisão foi omissa e contraditória ao apreciar a petição de fls. 162/171, onde requereu a substituição da penhora e argumentou sobre a retroatividade na concessão do parcelamento dos créditos tributários e gravosidade da manutenção da constrição financeira. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, verifico a omissão quanto à aplicabilidade do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, o que supro para fundamentar que, conforme decidido no Recurso Especial nº. 1.049.760, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária. Quanto à retroação da consolidação do parcelamento à data do pedido, a menção ao artigo 144 do Código Tributário Nacional nada tem de contraditória, na medida em que serviu para indicar que, analogamente ao que ocorre na constituição do

crédito tributário, o cálculo do montante devido (art. 142, CTN) e, conseqüentemente, do valor de cada parcela deve se reportar a uma data anterior (no caso do lançamento, a da ocorrência do fato gerador; no parcelamento, à do pedido), mas em ambos os efeitos jurídicos são irretroativos. Por último, este Juízo não reconheceu que a execução está integralmente garantida por fiança bancária idônea (fl. 211), mesmo porque da respectiva carta foi exibida somente cópia simples (fls. 129/134), a demonstrar que seu uso foi estritamente extrajudicial. A contradição apontada também não existe, visto que, como o desbloqueio não pode ser deferido (art. 11, 1º, Lei nº. 10.522/2002 c/c art. 3º, Portaria MF nº 520/2009 e REsp nº 1.049.760), aventou-se a possibilidade, salvo melhor juízo, de adequação da fiança para o atual estado de fato, a fim de torná-la menos gravosa (fl. 202). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO PARCIALMENTE, mantendo a decisão de fls. 202/203 acrescida da fundamentação quanto à não aplicabilidade do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 no caso concreto. Intimem-se.

**0025643-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FURAMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 202/204 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da

data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 06/10/2006, 09/04/2007, 07/04/2008, 07/10/2008, 07/04/2009 e 11/12/2009, conforme documento de fl. 205.A execução foi ajuizada em 17/06/2011 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

**0036637-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERME DE PRA NETO(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUILHERME DE PRA NETO, alegando, em síntese, nulidade da execução fiscal em razão da inexigibilidade da multa moratória e inaplicabilidade da taxa SELIC.A exceção manifestou-se às fls. 31/36 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente, observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não merece acolhida, também, a tese da excipiente a impugnar a aplicação da multa de ofício.A multa de ofício imposta ao contribuinte nos casos de falta de recolhimento ou de declaração e nos de declaração inexata encontra expressa previsão legal no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96.Visa impedir a prática ou omissão de atos que frustrem o interesse da administração tributária e não se confunde com a multa moratória, que é devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.Não pode ser reputada inconstitucional eis que, como multa punitiva, é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à obrigação de declarar o tributo e recolhê-lo devidamente (omissão integral ou parcial).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa de ofício é medida de coerção que visa coibir a prática de infração fiscal, considerada grave pelo legislador, imposta como repressão à conduta infratora do contribuinte.Nesse sentido a ementa abaixo citada:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. (...) 5. A multa punitiva, aplicada no percentual de 75%, decorre da aplicação da legislação pertinente ao caso, a saber, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cumprindo ressaltar que tal legislação trouxe tratamento mais benigno ao contribuinte, ao se confrontar com a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91. 6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovisionamento do agravo retido. 8. Agravo e apelação improvidos.(TRF3, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213224, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 20.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03.11.2011)Tampouco se amolda ao caso o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tanto da ADIMC nº 551/RJ (objeto: artigo 57, 2º e 3º, da Constituição Estadual), como da ADIMC 1.075 (objeto: artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.846/94), já que nestas ações o percentual da multa de ofício fixada era de 500% e 300%, respectivamente, o que foi, em juízo sumário, reputado excessivo, daí porque a suspensão cautelar da vigência dos preceitos. Assim, não merece ajuste

a multa de ofício. Por outro lado, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo *bis in idem*. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0043289-56.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MANOEL XAVIER LEITE(SP066838 - MANOEL XAVIER LEITE)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0049422-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS BENEFICIADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, sob pena de desentranhamento. 2) No mais, cumpra-se o já deliberado às fls. 12, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0052351-23.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO)

PILORZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constringências em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0067647-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RESTAURANTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, alegando pagamento. A exceção manifestou-se às fls. 354/362 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de

ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou o pagamento do crédito tributário nos moldes da declaração retificadora, uma vez que os valores pretendidos pela Fazenda Nacional diriam respeito a diferença entre os valores declarados na declaração original e aqueles constantes da declaração retificadora. É evidente que a comprovação do pagamento integral do crédito tributário dependeria de produção probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0000181-40.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. 8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0000181-40.2012.403.6182 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006192-85.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASTRA INVESTIMENTOS LTDA 8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0006192-85.2012.403.6182 Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Executado: ASTRA INVESTIMENTOS LTDA. Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007695-44.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONIR BORGES (SP160971 - ESTELA MARIS BONOME) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVONIR BORGES, alegando ser indevida a cobrança das anuidades. O excopto manifestou-se às fls. 82/89 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso presente, a excipiente sustentou ter requerido a baixa, via telefone, de seu cadastro no Conselho Regional, e que recebeu o número de protocolo 0000145542. Nega também que não atua mais na área de fiscalização do exequente desde 2001. É evidente que a comprovação destas alegações dependeria de dilação probatória. A defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova deve ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, já que inviável em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. A questão da verba honorária já foi decidida à fl. 24, não havendo notícia de recurso contra aquela decisão. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo que pudesse dar ensejo à majoração pretendida, mantenho a verba honorária anteriormente fixada. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.



**0010099-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI II(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO)

Fls. 40/53: Concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração, bem como cópia autenticada de seus atos constitutivos e ata de eleição da atual diretoria. Após, regularizada, dê-se vista à Exequite.

**0011477-59.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GSM BRASIL LTDA

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0011477-59.2012.403.6182 Exequite: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado: GSM BRASIL LTDA. Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequite em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequite (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020058-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAROLINA SASDELLI MARANI TORRES

8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0020058-63.2012.403.6182 Exequite: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: CAROLINA SASDELLI MARANI TORRES Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequite em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequite (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022486-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLENIUM PAULISTA SOLUCOES TECNICAS LTDA.(SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequite para que se manifeste sobre a petição de fls. 15/22, no prazo de trinta dias. Int.

**0031376-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, intime-se a exequite para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 36/72), bem como sobre a nomeação de bens de fls. 73/86. Após, tornem os autos conclusos.

**0033734-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEFOSSE ADVOGADOS(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP316325 - THAIS FERNANDA DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL: 8.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0033734-78.2012.403.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizou a presente execução fiscal em face de LEFOSSE ADVOGADOS, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidão de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme petição de fl. 83, operou-se o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80 6 11 123753-03 fazendo desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. No documento de fl. 84, juntada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constato que a certidão de inscrição na dívida ativa nº 80 7 11 029259-44, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta por cancelamento devolvida ou arquivada. Com a extinção do título executivo

extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. Configurada a hipótese de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, quanto à certidão de dívida ativa nº 80 6 11 123753-03, declaro extinto o processo, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80; e quanto à certidão de dívida ativa nº 80 7 11 029259-44, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0051166-13.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CAMIL ALIMENTOS S/A

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0051166-13.2012.403.6182 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: CAMIL ALIMENTOS S/A Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000092-80.2013.403.6182** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SUPERMERCADO PERI LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009244-55.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO AMILTON CALCIOLARI

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0009244-55.2013.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Executado: HUGO AMILTON CALCIOLARI Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035284-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1841

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042643-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032575-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032575-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0032575-13.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. I - Da não incidência do IPI sobre as atividades da embargante. Sustenta a parte embargante a extinção do débito relativo ao IPI por não incidir IPI sobre suas atividades. Afirmo existir sentença de procedência a seu favor nos autos de Ação Declaratória n.º 1999.61.00.034894-3, da 10ª Vara Federal de São Paulo, bem como em caso similar envolvendo o ICMS no Superior Tribunal de Justiça. Por seu turno, a parte embargada defende restar prejudicada a alegação supra, uma vez que a inscrição n.º 80.3.06.000134-35 foi cancelada, administrativamente, em 27.07.2007 e noticiada nos autos da execução às fls. 312/319, em 14.08.2007, não sendo mais objeto do processo executivo. Em decisão proferida nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 829) foi extinto o processo em relação à CDA de n.º 80.3.06.000134-35, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tal decisão decorreu de requerimento da parte exequente à fl. 312. O mencionado requerimento data de 14.08.2007 e, portanto, não ocorreu no curso dos presentes embargos como alega a parte embargante à fl. 219. Assim, entendo restar prejudicada a análise da matéria trazida à baila pela embargante, por falta de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir - representado pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação, motivo pelo qual extingo o feito sem resolução de mérito em relação à CDA n.º 80.3.06.000134-35. Não há que se falar, ainda, em condenação da parte embargada em honorários advocatícios, visto que praticou todos os atos necessários para o cancelamento da mencionada inscrição e, com isso, não deu causa a oposição dos embargos à execução com relação a temática em comento (teoria da causalidade). Não havendo outras questões preliminares a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j.

06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescriçãoSegundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, a Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Vale ressaltar nesse ponto que, ao contrário do que advoga a parte embargada, o termo a quo do prazo prescricional é fixado pela entrega da declaração original e não se interrompendo pela apresentação da declaração retificadora. Portanto, é irrelevante para o cômputo do prazo prescricional a declaração retificadora. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. O prazo prescricional inicia-se na data da apresentação da declaração original e não se interrompe com a entrega de declaração retificadora. A ausência de entrega da declaração pelo contribuinte ou do pagamento da exação, atribui ao Fisco a constituição de ofício do crédito tributário, portanto, sujeita ao prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN. O crédito foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte, restando afastada a decadência. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração. A teor das peças trasladadas neste recurso, é necessária a dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade. (AI 00084450720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 512 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (g.n.)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO.

DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs foram constituídos por Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 21.05.2003 (data da constituição do tributo com vencimento mais antigo, qual seja, 15.02.2001), conforme se denota às fls. 193/194. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 21.05.2003. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.06.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 18.09.2006 (fls. 116). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (21.05.2003) e o despacho citatório (18.09.2006).

II. 2 - Do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS A parte embargante inicia sua argumentação acerca do alargamento da base de cálculo pela Lei n.º 9.718/98 afirmando ter recolhido as contribuições do PIS e da COFINS nos termos que entende correto. Tal afirmação é suficiente para o enfoque que aqui se pretende, sendo desnecessário um aprofundamento das demais razões trazidas. Por seu turno, a parte embargada afirma terem sido constituídos os créditos tributários em cobro pela própria parte embargante por meio de declaração (DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais) e inexistir lançamento de ofício a desconsiderar o faturamento por ela própria declarado. Sustenta que a própria parte embargante afirma em sua petição inicial que vem recolhendo os valores referentes ao PIS e a COFINS com base em seu faturamento, assim entendido como a receita decorrente da venda de seus bens e serviços, sendo que os valores declarados e não pagos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, ensejando a presente cobrança. A Lei n.º 9.718/98 alterou a legislação que disciplina o recolhimento do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, no que interessa para o caso em comento, ampliou o conceito de faturamento, constante da Lei Complementar n.º 70/91, para abranger ... a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 3, 1). O Supremo Tribunal Federal ao examinar a Repercussão Geral por questão de Ordem, no Recurso Extraordinário n.º 585.235-MG, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico não contemplaria a figura da constitucionalidade superveniente. Senão vejamos: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE n.º 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. (publicado no DJ de 28-11-2008-Ementa Volume 02343-10, pg.02009) Um exame superficial da questão poderia conduzir à ilação de que o julgado supra transcrito conduziria à automática prejudicialidade da CDA lavrada que nela tivesse fundamento. Contudo, entendo que tal decisão não afasta, de forma automática, a presunção de liquidez e de certeza da CDA. Explico. De ordinário, o faturamento das empresas consiste na receita derivada da venda de bens e/ou prestação de serviços e coincide com a receita bruta (conceito mais amplo que abrange além daquelas a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social). Assim sendo, não há fundamento para invalidar-se o título executivo extrajudicial (CDA) em apreço, que permanece hígido, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil. Outrossim, importante gizar não ter a decisão do STF o condão de desfigurar a legitimidade do lançamento tributário quando este ocorreu tendo por base de cálculo do tributo apenas o faturamento (como é o caso em apreço) ou quando este coincide com a receita bruta da empresa, porque daí não resulta atividade administrativa ilegítima. Ao meu sentir, afigura-se desarrazoado fulminar, de um modo geral, todas as CDAs lastreadas no mencionado dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, taxando-as de inexigíveis, quando, na verdade, refletem legítima pretensão executória sem qualquer vício que as invalide. Tomando por pressuposto a presunção de certeza e liquidez de que usufrui a CDA, compete à parte embargante comprovar a eventual inexigibilidade do título, em face de ter a Autoridade Fiscal considerado, na

base de cálculo do tributo, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ao invés de, por exemplo, apenas o faturamento; ou mesmo, como é o caso, quando se tratar de lançamento por homologação, que houve erro por ter sido inserido valor que não corresponde ao faturamento. Apenas em casos tais é que se necessita adentrar na temática da constitucionalidade ou não do alargamento da base de cálculo pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, pois, do contrário, não existe subsídio mínimo a demonstrar a utilidade da declaração de inconstitucionalidade. No caso em apreço, não obstante tratem os autos de Embargos à Execução - hipótese em que se admite uma ampla dilação probatória - observo que a parte embargante não logrou demonstrar que o lançamento levou em consideração o conceito ampliado de faturamento, incluindo receitas distintas das oriundas de vendas, de mercadorias, e de prestação de serviços. Não foi produzida, malgrado a utilização da via eleita, prova suficiente para ilidir a presunção de exigibilidade do título executivo. Ademais, vale ressaltar que o crédito fiscal em cobro decorreu de lançamento por homologação constituído por meio de declaração da parte embargante (DCTF), o que corrobora ter sido observado os limites legais do conceito de faturamento. Além de não demonstrar a incidência do tributo sobre receitas estranhas ao faturamento, a própria parte embargante afirmou ter utilizado para a aferição do montante devido a título de PIS/COFINS o faturamento. Deste modo, não merece prosperar a alegação de que as contribuições teriam incidido sobre a receita total auferida pela parte embargante.

II. 3 - Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Semelhantemente a alegação supra, não merece melhor sorte a alegação da parte embargante de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao argumento de que nem toda a entrada de valores compõe o faturamento/receita, mas somente as de cunho patrimonial, percebidos com sentido de permanência, de modo que uma interferência negativa no patrimônio não pode ser considerada na base de cálculo. A solução para o caso em apreço é anterior ao reconhecimento de sua constitucionalidade ou não. Sem adentrar na questão da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que importa para a solução aqui almejada é a constatação de ter ou não incidido o ICMS na base de cálculo das contribuições em cobro. Conforme acima dito quando abordada questão do alargamento da base de cálculo, cabe ao executado, ora embargante, em razão da presunção de certeza e liquidez de que usufrui a CDA, comprovar a eventual inexigibilidade do título, em face de ter a Autoridade Fiscal incluído, na base de cálculo do tributo, os valores referentes ao ICMS. Assim, a questão atinente à constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apenas merece ser enfrentada quando há subsídios mínimos a demonstrar a adoção de tal sistemática no cálculo do tributo em cobro. Do contrário, o enfrentamento da questão não trará qualquer repercussão prática ao caso em apreço, apenas contribuindo para a discussão acadêmica sobre o tema, o que deve ser evitado nesta seara, por não ser a sentença o campo próprio para tal expediente. No caso em apreço, não obstante tratem os autos de Embargos à Execução - o que importaria na admissão de uma ampla dilação probatória - observo que a parte embargante não logrou demonstrar que o lançamento incluiu o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não foi produzida, malgrado a utilização da via eleita, prova suficiente para ilidir a presunção de exigibilidade do título executivo. Ademais, vale ressaltar que o crédito fiscal em cobro decorreu de lançamento por homologação constituído por meio de declaração da parte embargante (DCTF), o que corrobora a utilização dos parâmetros entendidos como corretos pela parte embargante. Portanto, sem apreciar ser a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constitucional ou não, rejeito o pedido da parte embargante por não haver demonstração mínima da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em cobro a merecer enfrentamento de sua constitucionalidade.

II. 4 - Da cumulação de multa moratória e juros. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro

percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CDA n.º 80.3.06.000134-35, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059072-06.2002.403.6182 (2002.61.82.059072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de entrega de bens em favor do arrematante Cosme Costa de Andrade. Efetivada a entrega dos bens, oficie-se ao DETRAN para que proceda a transferência de propriedade ao arrematante. Int.

**0032575-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032575-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP185549 - SORAYA NAJAR PINEDA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 312, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.3.06.000134-35. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o pedido feito pela parte exequente à fl. 819, verso, dos autos. Intime-se a parte executada para que apresente cópias das demonstrações de resultado dos exercícios, desde o ano calendário de 2010, para o fim de aferir a exatidão dos montantes depositados nos autos. Oficie-se à agência da Caixa



Econômica Federal para que informe o extrato e saldo atualizado da conta referente aos depósitos efetuados no presente feito. Em seguida, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. P.R.I.

**0029632-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029632-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X TOCANTINS AUTO POSTO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 73-verso: Considerando que a parte exequente não tem interesse na adjudicação do bem arrematado (artigo 24 da Lei 6830/80), expeça-se mandado de entrega de bens em favor do arrematante Paulo Berenguel & Cia Ltda.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2049**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003887-80.2002.403.6182 (2002.61.82.003887-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODAXTEUM COMERCIAL LTDA X EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X DENISE TONIOLO BELIZARIO

Antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente (2-i, ii, iii de fls. 191/3), determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 87/94. Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

**0001883-36.2003.403.6182 (2003.61.82.001883-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

Fls. 172:1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 171. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o imóvel indicado às fls. 154, observando-se como depositário a pessoa constante às fls. 144.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0045707-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045707-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

1. Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, expeça-se novo mandado de penhora a recair sobre o faturamento da executada para os endereços de fls. 108 e 118.2. Restando negativa a diligência, tornem-me os autos conclusos.

**0050363-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050363-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RKS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.(SP109653 - FLAVIO CESAR SLAVIERO PINHEIRO)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 162/3 e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0070866-87.2003.403.6182 (2003.61.82.070866-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)  
Incabível a recusa da representante do executado em assumir o encargo de depositário, ainda mais quando imotivada, como in casu. Insistindo quanto a tal recusa, estará o executado praticando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, III, do Código de Processo Civil, com a consequente sujeição à sanção que daí decorre. Promova-se, assim, o desentranhamento do mandado de fls. 162, para que seja integralmente cumprido, especificamente quanto à formalização do depósito, momento em que a representante do executado deverá ser advertida de que sua recusa será tomada como ato reputado atentatório à dignidade de justiça, incorrendo em sanção pecuniária, a ser judicialmente determinada, sem prejuízo de outras, a serem eventualmente apuradas, inclusive na órbita penal.

**0056751-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056751-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X EDITH KIYASU DA PRATO X TOMIYO FUKUDA X IRENE HITOMI OKAMOTO X RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0007821-41.2005.403.6182 (2005.61.82.007821-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X ACEZA SOM E IMAGEM LTDA X ANTONIO LUIZ ZEGAIB X JOAO CARLOS ZAMBROTTI(SP096956 - HENRIQUE TARCISIO ROGERIO)  
Fls. 150/151: Defiro. Para tanto, promova-se a liberação da quantia bloqueada no Banco Santander (fls. 140) e expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do coexecutado João Carlos Zambrotti, observando-se o novo endereço fornecido (fls. 106).

**0022812-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022812-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)  
I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se carta precatória, para o endereço informado às fls. 90, a qual deverá ser guarnecida da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Concretizada a penhora supra deferida, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022902-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Expeça-se mandado para constatação do estado das condições reais dos bens penhorados, reavaliação e reforço da penhora, caso seja necessário para garantia de forma integral da execução, observando-se o novo endereço fornecido da executada (cf. fl. 135). Instrua-se com cópia de fls. 38/40, 134/135 e 156/157. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre o requerido pela exequente às fls. 145 e 205.

**0032722-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032722-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 298/300:1. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada. 2. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0056353-12.2006.403.6182 (2006.61.82.056353-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

Fls. 134/135:1. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial e de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada. 2. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0009824-95.2007.403.6182 (2007.61.82.009824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCERTO COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA(PE020879 - SHEILA LILIANY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 135/142:1. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial e de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada, nos moldes do pedido da exequente.2. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0033217-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MARK PROJETO 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP131016 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 156: 1. Expeça-se mandado de penhora e constatação da atividade empresarial da executada, nos moldes do pedido da exequente.2. Após o cumprimento da diligência, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 154.

**0019484-79.2008.403.6182 (2008.61.82.019484-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo

sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 97: 1. Tendo em vista:a) o valor do bem penhorado às fls.74/6;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. (CNPJ n.º 96.534.300/0001-20), devidamente citado(a) às fls. 21, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0016158-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016158-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAST TENNIS COMERCIO LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Haja vista a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 211/213-verso e do presente despacho.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bens indicados às fls. 272/303.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 304/322, bem como requerer o que entender de direito quanto aos valores de fls. 267/8-verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0009947-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

1. Fls. 19/24: Por ora, promova-se vista à exequente sobre o teor da petição do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial tem seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034351-53.2003.403.6182 (2003.61.82.034351-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA X ALVARO

CAMASMIE X MAURO CASADEI X MOACYR WALTER DE SOUZA X JORGE CAMASMIE NETO  
Cumpra-se a decisão de fl. 437, encaminhando-se os autos ao Sedi para inclusão dos co-executados no pólo passivo do feito. Após, citem-se.

**0064846-80.2003.403.6182 (2003.61.82.064846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0)) COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 552, 553 e 617), nos moldes da manifestação apresentada pela exequente (cf. fl. 619). 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

**0004189-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAO BENTO MAGAZINE LTDA

A presente execução funda-se em sentença condenatória de honorários advocatícios, o que torna prejudicada as razões apresentadas pela embargante/executada. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 126, item 3, parte final, expedindo-se mandado. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2050**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057815-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057815-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018793-75.2002.403.6182 (2002.61.82.018793-6)) ISER FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP110104E - ALBERTO ALONSO MUNOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. \_\_\_\_\_: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante juntar aos autos novos documentos. Em seguida, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0030789-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030789-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9)) AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Haja vista o pedido formulado pela embargada (fls. 75/76), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada na ação referida ou manifestação das partes. Intimem-se.

**0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0022883-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052520-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052520-3)) BANCO HEXABANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0042190-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182) DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 259: Prejudicado, uma vez que o embargante deixou de indicar bens passíveis de serem penhorados. Vista à embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1 - Fls. 338: expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 329/36, instruindo-o com cópias das folhas aqui referenciadas.2 - Fls. 341/4: até que se consolide a penhora acima determinada, o pedido de anotação no sistema da dívida ativa da Fazenda exequente de que o crédito aqui em cobro encontra-se garantido por penhora não tem como ser deferido, haja vista que, em sede de agravo (fls. 316/22), o E. TRF da 3ª Região entendeu pela insuficiência da penhora anteriormente efetivada às fls. 291/97.3 - Quanto ao pedido formulado às fls. 341, verso, in fine, saliento que o executivo fiscal não é a seara apropriada para dilação probatória. Para tal, o executado ajuizou a ação de embargos à execução (n. 00484773020114036182 - apensos), os quais, nos termos da r. decisão proferida no agravo de instrumento já mencionado, deverão ser desapensados para processamento independentemente do regular prosseguimento desta execução, caso não se efetive a garantia integral do débito, conforme adrede explicitado.4 - Cumpra-se. Intime-se.

**0064960-19.2003.403.6182 (2003.61.82.064960-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADARIA E CONFEITARIA VIANA CASTELO LTDA X BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA X WILSON FERREIRA DA SILVA X REINALDO JUNQUEIRA SILVA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0029474-36.2004.403.6182 (2004.61.82.029474-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. A executada deixou de apresentar o demonstrativo de seu faturamento mensal, o que inviabiliza a apreciação do seu pedido. Assim, a executada deverá realizar o depósito judicial, nos moldes da r. decisão proferida às fls. 110/111, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal. Intime-se. 2. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Na ausência de manifestação da executada e de realização do depósito judicial, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta do exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicado pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada.

**0015052-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

I. Fls. 1162/1164: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas

outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (CNPJ/MF 62881099000135), devidamente citado(a) às fls. 1142, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II. Fls. 1194/1202: O bem nomeado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras efetivadas nas ações de execuções fiscais mencionadas (cf. fls. 1196/1202) que já superam o valor bem imóvel. Não obstante isso, frustrada a medida visando o bloqueio de valores, determino a expedição de mandado tendente a formalizar as constrições pela executada requerida às fls. 1119/1140 e 1194/1202, penhorando-se livremente outros bens para garantia integral da execução. III. Intimem-se.

**0007718-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP114100 - OSVALDO ABUD)

I) Publique-se a decisão de fls. 74/5: Teor da decisão de fls. 74/5: Fls. 68/9: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ n.º 00.898.653/0001-30), devidamente citado(a) às fls. 24, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 79/verso: 1. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência,

providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Concretizada a penhora supra deferida, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0065876-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)  
Conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, o endereço do executado não foi diligenciado. Assim, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos. Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 169/170 e 178.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005198-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005198-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035759-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035759-8)) DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Fls. 233/234: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicado pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005196-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040260-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040260-5)) A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP X WALTER WILLIAN FERREIRA DE ASSIS X APARECIDO FERREIRA DE ASSIS E DALVA RAMOS A F X DALVA RAMOS ARSOLINO FERREIRA DE ASSIS(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP  
Fls. 190/191: 1. Para conversão em depósito judicial do pagamento efetuado por meio de GRU, a embargante/executada deverá trazer aos autos a Guia de Recolhimento da União original, conforme Comunicado 022/2012 -NUAJ, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fornecida a GRU original, solicite-se à Seção de Arrecadação a restituição total do valor recolhido, nos moldes de depósito judicial. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 167.

#### **Expediente Nº 2051**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004985-17.2013.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X MARIA AURELINA CAVALCANTE - EPP X MARIA AURELINA CAVALCANTE X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
Fls. 54/55: Concedo o prazo requerido pela executada para trazer aos autos certidão negativa de tributos referente ao bem imóvel ofertado. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

**0006923-47.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X

JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 101, republique-se a decisão de fls. 98. TEOR DA DECISÃO: Fls. 91/96:  
Considerando que a apólice seguro garantia apresentada pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Cumprida a determinação supracitada ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos..

**0009448-02.2013.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X GRUPO CAWAMAR COM DE BEBIDAS ADM E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Republique-se a decisão proferida às fls. 77/78, com o seguinte teor: Fls. 20/75: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se. Para tanto, cobre-se o cumprimento do mandado expedido, comunicando-se o teor da presente decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023856-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057316-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a embargante nos termos da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria MF nº 219 de 11 de junho de 2012. 3. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020619-29.2008.403.6182 (2008.61.82.020619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 373/390 e 394/396: Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006092-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006092-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9)) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista o provimento dado ao Agravo n. 2013.03.00.019652-0, concedendo efeito apenas devolutivo à apelação da embargante, determino o desapensamento dos presentes embargos da execução n. 200861820259949. Traslade-se para a execução cópia da decisão do TRF (fls. 333/6), bem como deste despacho. Tudo providenciado, remetam-se os presentes ao E. TRF.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ X RICARDO RESENDE PRATA X ALISIO REZENDE PRATA X EDUARDO MACHADO SILVA X LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 521/ 539 e 567/ 573, verso:Conforme explanou a exequente em sede de manifestação, a matéria relativa à legitimidade do peticionário de fls. 521/ 539 encontra-se preclusa, eis que já discutida em sede de Agravo de Instrumento (autos nº. 2006.03.00.010509-0, que tramitou perante a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região).Mesmo que assim não fosse, a inclusão do excepente no pólo passivo deu-se por meio do r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento acima aludido, édito este que partiu da premissa de que, malgrado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuir natureza tributária a ele devem ser aplicadas as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Desta forma, ao contrário do que sustenta o coexecutado peticionário, a sua responsabilidade decorre do disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei n 8.036/ 90 e não do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Também por tal motivo, não há o que discutir-se se houve ou não dissolução irregular a justificar a sua manutenção no pólo passivo do presente feito.Entretanto, conforme os documentos de fls. 552/ 553, exerceu o peticionário a direção da empresa de agosto de 1979 a setembro de 1980. Desta forma, a sua responsabilidade somente deve abranger tal período.Posto isto, acolho, em parte, os pleitos do excepente e fixo a sua responsabilidade ao período em que esteve à frente da primeira executada, qual seja, agosto de 1979 a setembro de 1980.Tendo em vista que a presente decisão não põe fim ao processo e levando-se em conta a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários.Antes de prosseguir-se na execução fiscal, promova-se vista à exequente para que individualize o quantum debeat de cada um dos coexecutados.Intimem-se as partes.

**0095004-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X REINALDO SOUZA DE ALMEIDA X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO X ANA CRISTINA BAMPA SCATTOLINI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 209/ 304, 312/ 322 e 328/ 333:Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição no presente caso.Cumpra ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pela contribuinte, ora primeira executada, em 30 de maio de 1996. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O presente feito executivo foi ajuizado em 21 de novembro de 2000, com a determinação de citação da primeira executada em 02 de outubro de 2001 - fls. 12. Houve, ademais, a determinação da citação dos demais coexecutados em 06 de março de 2002 (fls. 24) e em 21 de julho de 2003 (fls. 53). Ou seja, não decorreu o quinquênio legal.Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de

fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.E no presente feito restou comprovada a dissolução irregular, seja pelo aviso de recebimento negativo de fls. 14, seja pelo documento de fls. 22, que dá a empresa como ATIVA NÃO REGULAR.Assim, os coexecutados devem permanecer no pólo passivo.Não ocorre a remissão dos débitos nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/ 09 no presente caso, eis que o montante consolidado dos valores devidos pela primeira executada supera a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Continuando, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelo executado REINALDO SOUZA DE ALMEIDA. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de officio ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de officio que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, rejeito os pleitos dos coexecutados REINALDO SOUZA DE ALMEIDA e IVO CÂNDIDO SCATTOLINI FILHO.Acolho, por fim, o quanto pleiteado pela exequente a fls. 333 e determino a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria / MF nº. 75/ 2012, alterada pela Portaria / MF nº. 130/ 2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº. 7.799/ 89 e artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 1.569/ 77.Intimem-se.

**000034-63.2002.403.6182 (2002.61.82.000034-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA X JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES/PEDRINA SILVA DE(SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES)**  
Fls. 208/217 e 233/verso:1. A questão discutida (impenhorabilidade do bem de família), não se amolda à jurisprudência pacificada no STJ, uma vez que o coexecutado ofertou o bem em penhora visando à interposição de embargos à execução. Ademais, da análise das fls. 45, 55, 62, 127 e 234/5, verifica-se que o executado fixou sua residência no imóvel em testilha após a efetivação da penhora, assim, tenho que o reconhecimento da impenhorabilidade premiaria aquele que agiu com abuso do direito de propriedade e manifesta violação da boa-fé objetiva.2. Desta forma, afastado a alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito às fls. 126/130.3. Antes de determinar o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, concedo ao coexecutado o prazo de 10 (dez) dias, para ofertar bem(ns) em substituição ao imóvel penhorado às fls. 123/130.Int..

**0013991-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X JOSE CARLOS ALMEIDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR(SP283250 -**

THIAGO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 180/ 200 e 208/ 212, verso: Nos termos da r. decisão de fls. 207, passo à apreciação da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE tão somente com relação à alegação de prescrição. Em primeiro plano, não houve a prescrição intercorrente no presente caso, eis que o feito não permaneceu mais de cinco anos no arquivo com fulcro no disposto do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Destarte, também não se deu a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No presente caso, os débitos em cobro foram constituídos em 07 de maio de 1998 por meio de notificação de lançamento. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 11 de abril de 2002, e tendo a exequente tomado ciência da dissolução irregular por meio da certidão de fls. 67 em 14 de novembro de 2006 (fls. 73) não decorreu o prazo quinquenal. E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela primeira executada e pelo segundo coexecutado em sua petição de fls. 180/ 200. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

**0020047-83.2002.403.6182 (2002.61.82.020047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERSUL CAR IMPORTADORA E REVENDORA DE VEICULOS LTDA X TADEU MARCOS TAVARNARO X MONICA AMADEU DE ARAUJO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 136/ 143 e 156/ 157: Em primeiro plano, revendo o quanto decidido por este Juízo, é de ser reconhecida a ilegitimidade dos coexecutados para compor o pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar tão somente em face do aviso de recebimento negativo de fls. 15. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. Resp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, não há como responsabilizar-se os coexecutados pelos débitos em

cobro.Reconheço, desta forma, de ofício, a ilegitimidade de TADEU MARCOS TAVARNARO e MONICA AMADEU DE ARAÚJO.Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias e também para que anote a razão social correta da executada, qual seja, INTERSUL CAR IMPORTADORA E REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA..Tendo em vista o quanto decidido, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos então coexecutados a fls. 136/ 143.Não mais pendendo recurso da presente decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD.Por fim, determino a remessa dos feitos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria / MF nº. 75/ 2012, alterada pela Portaria / MF nº. 130/ 2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº. 7.799/ 89 e artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 1.569/ 77, eis que o quantum debeatur não atinge o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

**0032685-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A-4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA ME(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 15/ 25, 77/ 78, 91, 109/ 110 e 113/ 114:Em primeiro plano, conforme a petição da exequente juntada a fls. 91, houve a conclusão, na esfera administrativa, da manutenção dos débitos. Assim, improcedem os pleitos da executada apresentados a fls. 15/ 25.Outrossim, ao contrário do que sustenta a executada em sua petição de fls. 109/ 110, não houve a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. E isto foi assinalado claramente na r. decisão de fls. 87, sétimo parágrafo. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição intercorrente trazida ao feito pela executada.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro na Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº. 130, de 19 de abril de 2012, eis que o valor total dos débitos não supera a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se as partes.

**0005588-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)**

1. Defiro a substituição requerida, uma vez idônea a carta de fiança nº 100413090020200 (fls. 243/244), tomando pela continuidade da garantia subjacente à CDA exequenda. 2. Promova-se o desentranhamento da carta de fiança nº 2.031.939-9 (fls. 117), devendo o(a) procurador(a) da executada constituído comparecer em Secretaria para retirar a carta de fiança, substituindo-se por cópia nos autos. 3. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF 3ª Região (fl. 194). 4. Superados os itens 2 e 3, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. 5. Intimem-se.

**0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ATUSHI YAMAUCHI X NOBUTAKA OGATA X TETSUHIRO MAEDA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X YUICHI IWASHITA X BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA X SILVIO MOCHIDUKY(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 637/ 640 e 642:Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante de declaração JORGE HACHIYA SAEKI.Pelo que consta da petição de fls. 637/ 640, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado de fls. 631.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR

UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Mesmo que assim estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, não há o que falar-se em fixação de honorários em favor do embargante de declaração. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Prosseguindo, compulsando os autos e revendo posicionamento anteriormente adotado, concluo pela exclusão dos demais coexecutados do pólo passivo do presente feito. Conforme se vislumbra da leitura da Ficha Cadastral Completa da primeira executada da JUCESP carreada aos autos pela própria exequente a fls. 614/ 626, foi decretada a falência da empresa em 12 de dezembro de 2005. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isto porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Mesmo que assim não fosse, os coexecutados ATUSHI YAMAUCHI, NOBUTAKA OGATA, TETSUHIRO MAEDA, WALTER JOSÉ THEODORO, HIROAKI USHIRODA, YASUYOSHI OTA, BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA e SILVIO MOCHIDUKY não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular. Os então sócios NOBUTAKA OGATA, WALTER JOSÉ THEODORO, BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA, TETSUHIRO MAEDA e HIROAKI USHIRODA retiraram-se da empresa em 02 de setembro de 2002 - fls. 624/ 625, tendo ficado a administração da sociedade a cargo de outras pessoas. Ademais, de acordo com a certidão da JUCESP alhures mencionada, o coexecutado YASUYOSHI OTA era mero representante da empresa YTOCHU CORPORARION (fls. 621), esta última sócia da primeira executada. E tal empresa retirou-se do quadro social em 02 de setembro de 2002 - fls. 624. O mesmo pode ser dito dos coexecutados SILVIO MOCHIDUKY e ATUSHI YAMAUCHI, também meros representantes de empresa então sócia da TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qual seja, TEMYTAS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C. LTDA.. Vale, ademais, ressaltar, que também a TEMYTAS deixou a sociedade em 02 de setembro de 2002. Assinalo, neste ponto, que a autora da execução reconheceu a ilegitimidade de parte de JORGE HACHIYA SAEKI justamente pelo fato de este ter sido apenas procurador da empresa FUJIKURA LTD., esta sim sócia da empresa executada (fls. 612, último parágrafo). Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de ATUSHI YAMAUCHI, NOBUTAKA OGATA, TETSUHIRO MAEDA, WALTER JOSÉ THEODORO, HIROAKI USHIRODA, YASUYOSHI OTA, YUICHI IWASHITA, BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA e SILVIO MOCHIDUKY, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para fazer constar da razão social da primeira executada a expressão MASSA FALIDA. Assinalo que o presente édito não está a contrariar o quanto decidido nos autos dos Agravos de Instrumentos números 0000599-41.2005.4.03.0000, 0077063-09.2005.4.03.0000, 0022293-32.2006.4.03.0000, 0029902-66.2006.4.03.0000, 0039316-83.2009.4.03.0000 e 0005764-59.2011.4.03.0000, todos da Colenda Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, eis que o presente fundamento é diverso e baseou-se em notícia posterior da decretação da quebra da primeira executada. Pelas razões acima esposadas com relação aos embargos de declaração apresentados pelo então coexecutado JORGE HACHIYA SAEKI, e a notícia posterior da falência da executada, deixo de arbitrar honorários. Ratifico a r. decisão de fls. 338, que embora não assinada pelo seu ilustre magistrado prolator, surtiu os seus efeitos. Oficie-se, via correio eletrônico, o DD. Desembargador Federal Relator da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, autos do Agravo de Instrumento nº. 0022293-32.2006.4.03.0000, remetendo-lhe cópia desta decisão. Manifeste-se a exequente sobre a atual situação da falência da executada, retornando-me os autos conclusos na sequência. Intimem-se.

**0007934-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPP DATA S/C LTDA.(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicado pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada.

**0026309-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026309-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X RENATA GIL GUERREIRO X ATAIDE GIL GUERREIRO(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 257/ 275, 287/ 299, 374/ 378 e 387/ 389:Da alegação de ilegitimidade apresentada pelos coexecutadosInicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.E no presente caso o encerramento irregular foi devidamente comprovado pelas certidões de fls. 181 e 383.Portanto, improcedem as alegações de ilegitimidade apresentadas pelos coexecutados RENATA GIL GUERREIRO e ATAIDE GIL GUERREIRO apresentadas em sua petição de fls. 257/ 275.Dos embargos de declaraçãoA par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação dos embargantes de declaração RENATA GIL GUERREIRO e ATAIDE GIL GUERREIRO.Pelo que consta da petição de fls. 374/ 378, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no r. julgado de fls. 360/ 360, verso.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonste: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Mesmo que assim não fosse, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, não há o que falar-se em fixação de honorários em favor dos embargantes

de declaração. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Promova-se nova vista dos autos à exequente, conforme requerido. Intimem-se as partes.

**0039475-12.2006.403.6182 (2006.61.82.039475-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TLT TECNOLOGIA E LOGISTICA EM TRANSP. LTDA X ROBERTO FARULLI X PATRICIA FARULLI X DANIELA FARULLI X ANTONI SARKOVAS(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 207/ 227 e 258: Em análise ao constante dos autos e do conteúdo da ficha cadastral completa da primeira executada junto à JUCESP obtida via rede mundial de computadores, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados PATRICIA FARULLI, ROBERTO FARULLI e ANTONI SARKOVAS do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Ora, conforme pode ser observado da ficha cadastral da primeira executada na JUCESP obtida, repita-se, por este Juízo na rede mundial de computadores no sítio de tal Junta Comercial, os coexecutados PATRICIA FARULLI e ANTONI SARKOVAS se retiraram da sociedade em 23 de janeiro de 2003. Já em 24 de setembro de 2008 foi a vez de ROBERTO FARULLI sair do quadro social da executada. Assim, tais pessoas não podem ser responsabilizadas por eventual dissolução irregular da empresa executada. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de PATRICIA FARULLI, ROBERTO FARULLI e ANTONI SARKOVAS, todos, com exceção do último, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 207/ 227. Mister assinalar que o presente édito não está a contrariar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.026233-0/ SP, eis que o presente fundamento é diverso. Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento dos débitos em cobro. Intimem-se as partes.

**0056230-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.MOTION COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X ALBERTO BADRA JUNIOR X PAULO RACY BADRA X RICARDO ROMEIRO OTERO X CHRISTIANE BADRA DAVID**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 55/ 64, 170/ 173, 195/ 196 e 197/ 198: Em primeiro plano, acolho o pleito da exequente e concluo pela extinção dos créditos inscritos em dívida ativa nº. 80 6 06 181151-34 ante o seu cancelamento. Prosseguindo, conforme a manifestação da exequente a fls. 197/ 198, os créditos inscritos sob nº. 80 2 06 086918-34 restaram mantidos após análise da Receita Federal do Brasil. Ainda, a Certidão de Dívida Ativa remanescente restou substituída. Posto isto, parcialmente procedentes os pedidos da primeira executada deduzidos a fls. 55/ 64. Tendo em vista a sucumbência recíproca e tratando-se de decisão interlocutória que não pôs termo ao feito, deixo de arbitrar honorários. Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo de fls. 14. Porém, a própria executada peticiona nos autos, inclusive recentemente apresentando Exceção de Pré-Executividade, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1.** Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta,

por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Demais disso, o mandado de citação destinado à primeira executada foi expedido no endereço de uma das sócias da empresa e não no logradouro então mantido pela sociedade (fls. 36). Assim, não há como serem responsabilizados os coexecutados. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de ALBERTO BADRA JUNIOR, PAULO RACY BADRA, RICARDO ROMEIRO OTERO e CHRISTIANE BADRA DAVID para compor o pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e para a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº. nº. 80 6 06 181151-34. Promova-se nova vista à primeira executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/ 80, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 06 086917-53. Intimem-se as partes.

**0011789-11.2007.403.6182 (2007.61.82.011789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEGICON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 47/ 54, 215/ 224, 239, 252 e 272: Em primeiro plano, conforme as petições da exequente juntadas a fls. 239 e 252, houve a conclusão, na esfera administrativa, da manutenção dos débitos inscritos sob nº. 80 6 06 134566-00. Ademais, houve a substituição das Certidões de Dívida Ativa números 80 2 06 061294-89 e 80 7 06 031659-28. Posto isto, reconheço a parcial procedência dos pleitos da executada apresentados a fls. 47/ 54. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 47/ 54. Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0028138-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA X ELASTA INSTALADORA DE MOVEIS LTDA X PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA X GLOBAL MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 277/ 289 e 294/ 296, verso: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pela executada GLOBAL MOBILINEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF



4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito os pleitos da coexecutada GLOBAL MOBILINEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A apresentados a fls. 277/ 289. Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0024534-52.2009.403.6182 (2009.61.82.024534-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS ALBERTO MANSUR(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X CHEN BOBI Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 153/ 155 e 168/ 168, verso: Ante a concordância expressa da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de CARLOS ALBERTO MANSUR. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 153/ 155. Acolho o quanto requerido pela exequente em sede de manifestação. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado CHEN BOBI. Intimem-se as partes.

**0028155-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028155-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/ 33, 46/ 49, 73 e 85: Em primeiro plano, não ocorreu a prescrição no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a confissão em 01 de setembro de 1998 (fls. 56). Ainda, houve o parcelamento em 30 de março de 2000, o qual perdurou até 01 de dezembro de 2004. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi efetuado em 07 de julho de 2009 com o despacho determinando a citação prolatada em 22 de julho de 2009 (fls. 12/ 12, verso). E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147). Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prosseguindo, acolhendo, em parte, o quanto pleiteado pela executada e reconhecido pela exequente, reconheço que houve a decadência parcial, notadamente das competências relativas a 11/ 1991 a 07/ 1993, o que resultou na substituição da Certidão de Dívida Ativa a fls. 73. De fato, as competências relativas a 08/ 1993 a 09/ 1994 não foram atingidas pela decadência. De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1994 e em janeiro de 1995. A confissão dos débitos deu-se, repise-se, em 01 de setembro de 1998, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Intime-se a executada nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º., da Lei nº. 6.830/ 80, ante a substituição do título executivo. I.

**0042295-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042295-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI) A) Publique-se a decisão de fls. 74. Teor da decisão de fls. 74: I) Fls. 43/43-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 42/42-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 65/72: Defiro o pedido do exequente. I. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) citado(s), conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 43/43-verso.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva

inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constricta a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convação em penhora, LAVRESE termo em secretaria e promova-se a intimação da executada acerca da constrictão realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.3. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Fls. 89/100 e 123/4:1. Uma vez que demonstrado, pelos documentos carreados aos autos, que o imóvel constricto é o único que a executada possui, bem como que é neste que reside, fica configurada a figura do bem de família.2. Assim, tendo em vista o pacífico entendimento que a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN, é ato preparatório à própria penhora, bem como haja vista a impenhorabilidade do bem de família (Lei n.º 8.009/90) - princípio de ordem pública -, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 70.697 (fls. 101/7).3. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044768-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

1) Defiro a penhora sobre o percentual do faturamento mensal ofertado pela executada.2) Expeça-se o competente mandado.3) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no caso, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.4) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual.5) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.6) Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, sofrer as sanções previstas em lei.7) Tudo providenciado, manifeste-se o exequente acerca da garantia do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006753-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPOOL INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X WALTER JOSE TOBIAS

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n.º do RG, n.º do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0025703-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO CAMILO DO NASCIMENTO ME(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 87/ 140 e 150/ 154, verso:Em primeiro plano, ocorreram as notificações dos débitos e de maneira pessoal, e isto pode ser comprovado da leitura do campo específico notificação do anexo 1 dos títulos executivos.Mesmo que assim não fosse, os débitos tiveram por origem declaração, declaração esta entregue pelo próprio contribuinte. Assim, descabe ao fisco tomar qualquer providência para constituição dos débitos. Nestes termos, a recente Súmula n.º 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ademais, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa.Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização

monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a adesão da executada ao simples nacional em 11 de agosto de 2007. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, em 18 de fevereiro de 2009 a exceção aderiu a novo parcelamento, nele permanecendo até 09 de março de 2011. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 17 de junho de 2011, com o r. despacho que determinou a citação prolatada em 06 de julho de 2011 (fls. 85/ 85, verso), não decorreu o prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel.**

Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pleitos da executada apresentados a fls. 87/ 140.Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

**0065505-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Antes do recebimento da exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a executada sobre as alegações formuladas pela exequente às fls. 11/verso. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

**0074149-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Verifico que as matérias arguidas na exceção de pré-executividade de fls. 88/497 também foram objeto de defesa nos embargos à execução n. 00588265820124036182 por ela opostos. Assim, deixo de apreciar a exceção, tomando-a por prejudicada, haja vista que as alegações ali formuladas deverão ser oportunamente analisadas nos embargos apensos.Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre os bens ofertados às fls. 77/85 e 499/509.Int.. Cumpra-se.

**0018623-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

1. Nos termos da decisão inicial, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal.2. Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0033102-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 39/ 51 e 173/ 177:Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).Destarte, ao contrário do que sustenta a executada em sua Exceção de Pré-Executividade, não há parcelamento dos débitos em cobro. Demais disso, pela leitura das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que os débitos têm por vencimento mais remoto o ano de 2009. Ajuizado o presente feito já em 04 de junho de 2012 com o despacho que determinou a citação da executada proferido em 12 de dezembro de 2012 (fls. 76/ 76, verso), não há o que falar-se em prescrição. Prosseguindo, após consulta deste Juízo ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), as ações distribuídas sob números 0027431-42.2008.4.03.6100 (24ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) e 0027432-27.2008.4.03.6100 (14ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) têm por objeto exações diversas das presentemente em cobrança. A questão relativa ao SERASA já foi objeto de decisão por este Juízo - fls. 202/ 202, verso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 77/ 93 pela executada.Prossiga-se na execução. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

**0005972-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias VI. Intimem-se.

**0008272-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II.Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, observando-se o novo endereço fornecido (fl. 15).

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8344**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra-se a r. decisão retro. 2. À Contadoria para a devida indicação do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, adite-se o precatório. Int.

**0013181-75.2010.403.6183 - CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8008**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fls. 405-423 - Ante o informado pela Contadoria Judicial, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130000517, expedido em nome de JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO, fazendo constar no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado, às fls. 405-423. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003283-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003283-8) - TEREZINHA DOS SANTOS X GUARACIABA SANTOS X CLAULINO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUARACIABA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 129-143. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a

apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8009**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005775-32.2012.403.6183** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005775-32.2012.403.6183 Vistos etc. CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 54, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fls. 60-65. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os

quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo

o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0000288-47.2013.403.6183** - ROZENILDA ARAUJO OSHIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000288-

47.2013.403.6183 Vistos etc. ROZENILDA ARAÚJO OSHIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 22, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fls. 31-45. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/01/2012. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a



Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003424-52.2013.403.6183** - MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003424-52.2013.403.6183 Vistos etc. MARCOS RODRIGUES PINTO JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento e manutenção de seu benefício de pensão por morte, cessado em virtude de sua maioridade, até que complete 24 anos de idade. Requereu, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74-76 Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.83.002570-3, em 30/06/2006, publicada no DOE de 29/09/2006, páginas 164/165, usando-a como razão de decidir. Vistos etc. MURILO RODRIGO BENDINELLI BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO-SP, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público manifestou-se às fls. 63-64. É o relatório. DECIDO: A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei n.º 9.032/95). Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social. Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897). Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso

sistema jurídico.2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas.5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.6. Remessa ex officio provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861). Assim, por todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Logo, revela-se injustificado o pedido de restabelecimento do benefício para o custeio dos estudos da parte autora, uma vez que implementada a idade limite fixada em lei. O pedido de indenização, por sua vez, restou prejudicado, já que o pedido principal foi julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007882-15.2013.403.6183 - ELIZEU EUGENIO DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007882-15.2013.403.6183 Vistos etc. ELIZEU EUGÊNIO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 34, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há

fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza

com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0008268-45.2013.403.6183** - DAGMAR SILVERIA THOME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008268-45.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 40-44, diante da sentença de fls. 34-37, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-

se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0008934-46.2013.403.6183 - ADEMIR MAROSTICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008934-46.2013.403.6183 Vistos etc. ADEMIR MAROSTICA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação, em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência do processo 0000759-73.2008.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Capital (fl. 46). Conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos à sentença, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 09/01/2008, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009032-31.2013.403.6183 - ENEAS DAVI VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009032-31.2013.403.6183 Vistos etc. ENÉAS DAVI VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 46, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...)

1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a

irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

**0009112-92.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA SOUTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0009112-92.2013.403.6183Vistos etc.PAULO PEREIRA SOUTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 118, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao

órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,



do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0009154-44.2013.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009154-44.2013.403.6183 Vistos etc. CICERO ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação, em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio, do Setor de Distribuição, informando a existência do processo 0010849-67.2012.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 53). Conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos à sentença, referido processo foi distribuído na 7ª Vara Federal Previdenciária em 10/12/2012, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e houve a interposição de recurso, que está pendente de julgamento. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência de LITISPENDÊNCIA (artigo 301, 3º, primeira parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009155-29.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009155-29.2013.403.6183 Vistos etc. VALDOMIRO ALVES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 33-34, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário

mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para

produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0009178-72.2013.403.6183 - SEMIRAMIS DE SOUZA CORREA DE OLIVEIRA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009178-72.2013.403.6183 Vistos etc. SEMIRAMIS DE SOUZA CORRÊA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 75-76, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer

nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização, por sua vez, restou prejudicado, já que o pedido principal foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8010**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038478-55.2009.403.6301** - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 18/08/1986 a 25/09/1987, e de 02/05/1990 a 24/01/1992, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadori por tempo de contribuição da aprte autora Carlos roberto Aragão (NB 42/138.989.105-1), desde 18/10/2005, (...).

#### **Expediente Nº 8011**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003245-89.2011.403.6183** - JOAQUIM VIANA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da decisão de fl. 231, vº, que homologou o acordo entre as partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor JOAQUIM VIANA PRIMO. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8012**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2)** - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 1427:Fl. 1421 - Indefiro, haja vista a determinação retro.Fls. 1423-1426 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int..Fl. 1428 - Expeça-se alvará de levantamento à autora FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI, nos tremos do despacho de fl. 1408.Int.

#### **Expediente Nº 8013**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3)** - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000.O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 21/10/2013, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos.Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a empresa a ser periciada. Intimem-se as partes.

**0008457-23.2013.403.6183** - GERALDA MENDES PIRES SANTIAGO(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008847-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8014**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0)** - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0016690-48.2009.403.6183 Vistos etc. LENICE PEREIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-174. A ação foi interposta perante a 5ª Vara Previdenciária, mas os autos foram remetidos a este Juízo em razão da decisão de fl. 174. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 177) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 219 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 229-232), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 240). Sobreveio réplica (fls. 246-250). Deferida a produção de prova pericial (fls. 254-256). Nomeados peritos judiciais (fls. 259 e 261). Foram elaborados os laudos médicos de fls. 264-269 e 270-280, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/06/2013 (fls. 264-269), por especialista em neurologia, o perito concluiu não haver incapacidade laboral (fl. 266). Por sua vez, na perícia realizada por especialista em ortopedia (fls. 270-280), no dia 02/07/2013, o perito constatou haver incapacidade total e permanente. Em que pese não ter havido definição expressa quanto à data da incapacidade, depreende-se, do inteiro teor do laudo pericial, a consideração, pelo expert, de que a autora se encontra acometida pela Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, discopatias lombares e cervicais, com protusões discais, pelo menos desde junho de 2007, conforme resposta aos quesitos elaborados pelo réu (f. 276). Assim, observa-se que o referido diagnóstico vai ao encontro do relatório médico de fl. 71, elaborado em 13/06/2007. Dessa forma, entendo que, desde essa data, a autora está incapacitada para o trabalho. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação

compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, os extratos do CNIS em anexo comprovam que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Charlotte Bebels Ltda. no período de 01/09/1989 a 17/12/1991. Contudo, após, perdeu a qualidade de segurado, porquanto deixou de contribuir por um longo período (1995 a 2006), readquirindo referida condição apenas em dezembro de 2006, ao contribuir, individualmente, de fevereiro a abril de 2007.De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados.Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 13/06/2007.Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 13/06/2007.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Lenice Pereira da Cruz; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 13/06/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**



Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8) - MANOEL ONIAS NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011638-37.2010.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 8016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001930-26.2011.403.6183 - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007215-29.2013.403.6183 - ELIAS CANEIRO VASQUEZ(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 46-52: Mantenho a sentença de fls. 41-44. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

estilo. Int.

**0008179-22.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008300-50.2013.403.6183** - ISABEL APARECIDA SERAFIM FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008695-42.2013.403.6183** - VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010444-95.1993.403.6183 (93.0010444-6)** - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X BOAZIRAM DA SILVEIRA BEZERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X CLAUDIO GASPARI X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PES CETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X ELVIRA FARIA DO COUTO X FRANCISCO KISS X JACOB EISENBAUM X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LIUZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV juntados às fls. 368 e 507, guia de depósito judicial de fl. 367, alvarás de levantamento de fls. 490/492, 519/520, 522 e guia de retirada de fls. 510/513 e 517. À fl. 542, foi homologada a habilitação de ELVIRA FARIA DO COUTO como sucessora de FRANCISCO DO COUTO. Após, foi constatado o falecimento da sucessora ELVIRA FARIA DO COUTO (fl. 629). Os coexequentes JOSÉ BATISTA DE SOUZA e ARISTIDES PEREIRA PASSOS não foram localizados para dar prosseguimento ao feito. Os valores depositados em favor dos autores FRANCISCO DO COUTO e JOSÉ BATISTA DE SOUZA foram estornados aos cofres públicos (fls. 562/570 e 645/652). À fl. 656, foi determinada a expedição de edital para intimação dos autores JOSÉ BATISTA DE SOUZA, ARISTIDES PEREIRA PASSOS, FRANCISCO DO COUTO e eventuais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91 c/c art. 1055 do Código de Processo Civil. Edital expedido à fl. 658. Não houve manifestação dos coexequentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes ANTONIO ZEMANTAUSKAS, APARECIDA CALIL AUDE, ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO, AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES, ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA, APPARECIDA SERRA BEZERRA, sucessora de Boaziram da Silveira Bezerra,

MARIA VITTORATO GASPARI, sucessora de Claudio Gaspari, EDDA LEONOR PESCECETTI SANSONI, EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO, EULALIA FRANCO NASCIMENTO, FRANCISCO PEREIRA, FRANCISCO KISS, CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM, sucessora de Jacob Eisenbaum, JOÃO GIANELLO, JOÃO LUIZ BRAGA, JOÃO ORTUNHO e JOAQUIM BATISTA FERREIRA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.No que tange aos coexequentes ARISTIDES PEREIRA PASSOS, JOSÉ BATISTA DE SOUZA e ELVIRA FARIA DO COUTO, sucessora de Francisco do Couto, em razão do desinteresse, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para que o polo ativo do presente feito passe a constar conforme o cabeçalho supra.P. R. I.

**0001641-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001641-8)** - EDSON OLIVEIRA DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório.Int.

**0006414-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006414-0)** - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0038946-53.2008.403.6301** - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 35/36, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 40/42).Foi realizada prova pericial na especialidade de clínica médica (fls. 44/49). Às fls. 50/51 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Após emissão de parecer contábil, foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 87/89).À fl. 95 os autos foram recebidos pela 7ª Vara Previdenciária e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Houve réplica (fls. 103/104).Realizou-se nova perícia médica judicial (fls. 123/126).A parte autora apresentou impugnação ao laudo e formulou quesitos complementares às fls. 130/134.Os autos foram redistribuídos para 3ª Vara Previdenciária (fl. 138).Foram prestados esclarecimentos (fls. 140/142).O INSS se manifestou à fl. 144, requerendo a improcedência da demanda. A parte autora ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O autor foi submetido a duas perícias médicas.A primeira avaliação, realizada em 25/08/2009 por perito especialista em clínica médica, reconheceu a existência de incapacidade total e temporária do autor, com início em 12/03/2001. Foi fixado limite 1 (um) ano a contar da data do laudo para reavaliação (fl. 44).No tópico Análise e discussão dos resultados (fl.44) foi sugerida a avaliação por médico neurologista, conforme se lê:Existe risco de novas crises convulsivas durante esforços físicos o que mantém o autor incapacitado para a função. É necessário laudo atualizado do neurologista para que se possa avaliar melhor o prognóstico.Realizada perícia por perito judicial especialista em neurologia, asseverou o expert no tópico discussão (fls. 124/125 do laudo) que:A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não, que acontecem de forma paroxística, com duração autolimitada e recuperação completa das funções motoras e cognitivas após o episódio.Pelo que foi

relato o periciando apresenta crises epilépticas generalizadas. (...) Em 20% dos casos, mesmo com tratamento adequado, as crises persistem. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal.No caso em tela, a etiologia da epilepsia tem origem indeterminada e há referência de controle das crises com uso de medicação adequada, em dose baixa. Está sem crise há quatro meses. Não observamos retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequentes. Portanto, apesar do relato de Epilepsia de difícil controle, não há qualquer elemento objetivo ou mesmo indício que corrobore tal alegação. Pacientes com Epilepsia de difícil controle fazem uso de politerapia em altíssimas doses, sinais físicos de crises frequentes e alterações cognitivas pelo uso de medicamentos em doses altas, o que não observamos no caso em tela.Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de Epilepsia de difícil controle ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade total para o trabalho, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. (grifamos)Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão.Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Assim, embora não constatada a incapacidade atual é forçoso reconhecer a existência de incapacidade pretérita conforme asseverado pelo perito clínico, assertiva que se coaduna, inclusive com a percepção de benefícios previdenciários concedidos na esfera administrativa ao autor nos intervalos de 30/11/2000 a 23/04/2001 e 21/08/2002 a 30/10/2007.Presente a pregressa incapacidade laborativa total e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.Nesse sentido, considero incontroversos a presença da carência de qualidade de segurado em face do deferimento administrativo ao autor do benefício de auxílio doença NB 119.552.042-2 no intervalo de 30/11/2000 a 23/04/2001, período que compreende a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial em 12/03/2001, conforme resposta ao quesito nº 11 formulado pelo Juízo.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 24/04/2001, dia seguinte a cessação do benefício NB 119.552.042-2 até 25/08/2010, data fixada como limite pelo perito, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença no intervalo de 24/04/2001 a 25/08/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a ausência de incapacidade atual revogo a tutela concedida.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/04/2001 a 25/08/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P. R. I.

**0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por MANOEL ANTONIO VALLEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, bem com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 51/52).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica (fls.83/93).À fl. 119/123, há laudo pericial.As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Passo a analisar o mérito.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr.

Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 122), consignou o seguinte:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Epilepsia de difícil controle desde a infância, com crises convulsivas caracterizadas por movimentos tônico-clônicos generalizados, com piora mais acentuada nos últimos três anos, inclusive com múltiplos episódios de traumatismo crânio-encefálico com fratura craniana e perda de elementos dentários. Concomitantemente à piora, o periciando evoluiu com síndrome mental orgânica, com comprometimento das funções mentais superiores, com déficit de memória de fixação, do discurso (celerado e prolixo, com arborização do pensamento) e do comportamento. Apresenta dificuldade de comunicação, com sinais evidentes de ansiedade e agitação psicomotora. Há necessidade de seguimento neurológico contínuo e melhora terapêutica medicamentosa, possivelmente com mudança nas medicações atualmente em uso. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária até que o tratamento seja adequadamente instituído, devendo ter sua capacidade laborativa reavaliada em aproximadamente dois anos. Em resposta ao quesito nº 4 do Juízo, informou que a data do início da incapacidade pode ser fixada em aproximadamente nos últimos três anos. Assim, o senhor perito judicial atestou a incapacidade total e temporária da parte autora e fixou o início da incapacidade em meados de novembro de 2008. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico da área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Ressalto que o fato de o autor apresentar alguns recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 12/2009, 05/2010, 08/2010 a 02/2011, 08/2011, 10 a 11/2011 e 03 a 07/2012, não contraria a conclusão da perícia. É notório que milhares de pessoas trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem colocar em risco sua vida - movidas pela necessidade de obter seu sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A tentativa de retomar o exercício de suas funções não pode ser prejudicial à parte, sob pena de se banalizarem os sacrifícios que muitas vezes são empreendidos nessa tentativa, penalizando aquele que evita depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção previdenciária. Presente a incapacidade total e temporária o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas se enquadra nas condições para o recebimento do benefício de auxílio-doença e nesse sentido passo a analisar a presença dos demais requisitos. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 146/150) é possível verificar que o autor apresenta recolhimentos como contribuinte individual, de forma intercalada, desde 04/1992 até 12/2008, quando passa a efetuar recolhimentos espaçados. Diante de tais elementos, especialmente do período contribuído entre 03/2007 a 12/2008, conclui-se que o autor tinha qualidade de segurado em meados de novembro de 2008, data em que foi fixado o início da incapacidade. Também verifico a existência de mais de 12 contribuições, restando preenchido também o requisito da carência. Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade temporária do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação, de modo que determino a concessão do auxílio-doença desde 27/01/2009, data do requerimento administrativo. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado

aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 27/01/2009, devendo ser descontados os meses em que apresenta recolhimentos como contribuinte individual em período concomitante. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos, descontados os montantes adimplidos a título de auxílio-doença, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas

para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: MANOEL ANTONIO VALLEJO; - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/01/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0010995-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010995-3) - NICOLINO ALVES TOMAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NICOLINO ALVES TOMAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 19/05/1975 a 26/01/1983, 15/10/1990 a 11/05/1992 e 17/11/1992 a 28/06/1993; 2) converter os períodos de atividade especial em comum; 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4) pagar os valores atrasados, desde a DER, em 19/02/2007. O autor aduz em sua inicial que nos períodos de 19/05/1975 a 26/01/1983 e 15/10/1990 a 11/05/1992 exerceu seu labor com exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância fixados na legislação. Quanto ao período de 17/11/1992 a 28/06/1993, alega que esteve exposto ao agente eletricidade, acima de 250 V. Inicial instruída com documentos. À fl. 136, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/159. Intimadas, as partes informaram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS**

FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003)Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos.Aludida



interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUIDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 19/05/1975 a 26/01/1983 e 15/10/1990 a 11/05/1992, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a

diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto nº 4.882/2003 e pela Instrução Normativa nº 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotiva Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido.

(negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que os formulários emitidos pelas empresas Siemens Ltda. e Tapon Corona Metal Plástico Ltda., acompanhados dos laudos técnicos periciais expedidos por Engenheiros de Segurança do Trabalho (fls. 23/24 e 27/30), atestam que o autor exerceu suas atividades com exposição ao agente ruído de 83 dB(A) e 94 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente, nos períodos de 19/05/1975 a 26/01/1983 e 15/10/1990 a 11/05/1992, os quais devem ser enquadrados como tempo especial, nos termos da fundamentação supra.DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADEO agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).In casu, a parte autora pretende que a atividade por ela exercida no período compreendido entre 17/11/1992 a 28/06/1993 seja enquadrada como especial. O formulário emitido pela Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, acompanhado por laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 31/33), informa que o autor desempenhou seu labor em áreas de baixa e alta tensão entre 250V e 380V, com exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Portanto, o lapso temporal de 17/11/1992 a 28/06/1993 deve ser enquadrado como tempo especial.Conclui-se, pois, que o pedido nestes autos formulado merece provimento, uma vez que, conforme se verifica da tabela que segue, convertido o tempo exercido em atividades especiais para comum nos períodos de 19/05/1975 a 26/01/1983 (ruído), 15/10/1990 a 11/05/1992 (ruído) e 17/11/1992 a 28/06/1993 (eletricidade) e somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 81/84), conclui-se que o autor, até a DER, em 19/02/2007, contava com 35 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO diante do exposto:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 19/05/1975 a 26/01/1983, 15/10/1990 a 11/05/1992 e 17/11/1992 a 28/06/1993, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/02/2007), conforme tabela supra.Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame

necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

**0012973-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012973-3) - REGINA RUGGERI FAUSTINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 124, officie-se a AADJ por meio eletrônico, da decisão do E.TRF3 que julgou improcedente a ação, para as providências cabíveis. Instrua-se com cópias de fls. 48/48-verso, 50, 87/89-verso, 111/120, 124, 126 e 127. Prejudicada a petição da parte autora de fl. 128, pelo acima exposto. Arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

**0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/98-verso, que julgou improcedente o pedido. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta-se omissa e contraditória, pois não reconheceu o vínculo empregatício mantido no período de 01/06/1973 a 31/08/1976, apesar de jurisprudência e súmula da TNU no sentido de que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Sustenta, ademais, que não foi considerado o período posterior a 1998. Requer a juntada de sua CTPS e a reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria pleiteada. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Inicialmente, tendo em vista a fase em que se encontra o feito, indefiro o pedido formulado pela embargante, de juntada da via original de sua CTPS. Verifica-se no presente caso a ocorrência da preclusão, por não ter a parte adotado tal providência no momento oportuno. A sentença embargada foi proferida de acordo com a documentação anexada aos autos, não havendo qualquer reparo a ser feito. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Desentranhe-se a CTPS n.º 052969, série 359ª, juntada à fl. 107, e intime-se a subscritora da petição de fls. 101/106 para retirá-la diretamente com o Sr. Diretor de Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I

**0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1) - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Torno sem efeito a citação do INSS (mandado n.º 8303.2013.00545), tendo em vista a suspensão da execução de fl. 247. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002899-75.2010.403.6183** - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0007992-19.2010.403.6183** - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls.54/55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da antecipação de tutela (fls. 97/112).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.117/119).Réplica às fls. 176/185.Ao Agravo foi concedido efeito suspensivo e determinado o restabelecimento do auxílio-doença em prol da parte autora (fls. 186), sendo posteriormente definitivamente provido, conforme fls.231/232.Houve perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls. 235/246).O autor apresentou impugnação e foram prestados esclarecimentos às fls. 277/278.Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 286/290).As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia. De acordo com o perito judicial, o autor embora seja portador de lombalgia e cervicalgia não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido asseverou o perito à fl. 243 que:Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão.(...) No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. Submetido a avaliação por perito especialista em psiquiatria restou caracterizada a existência de incapacidade laborativa total e temporária, conforme se depreende da leitura do tópico análise e discussão dos resultados fls.287/288. A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. No caso do periciando, observa-se que há um quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde dezembro de 2009, quando ocorreu o início do tratamento psiquiátrico. A doença teve início em 2006, com base em anotações em documento médico à página 158 dos autos. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, a incapacidade é temporária, devendo o autor ser reavaliado em oito meses a contar da data desta perícia.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial, não sendo

necessária, inclusive a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). De acordo com os dados do sistema CNIS o autor apresentou vínculos intercalados de emprego desde 01/10/1986 até 06/2009 e recebeu benefício de auxílio-doença NB 515.793.030-1 no intervalo de 29/01/2006 a 05/09/2008. Tendo sido fixada a data do início da incapacidade em dezembro 2009, possuía qualidade de segurado quando foi deflagrada a incapacidade para o trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91. Também da análise dos vínculos do autor é possível aferir que ele possui mais de 12 contribuições, resultando no preenchimento do segundo requisito da carência, conforme o artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde dezembro de 2009, nos termos do parecer médico. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 01/12/2009, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/12/2009; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0015687-24.2010.403.6183** - ANTONIO EDISON ZADRA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000899-68.2011.403.6183** - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, bem como o pagamento dos valores atrasados desde 13/08/2010, devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl.64 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls.82/83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de dano moral e no mérito requereu a improcedência do pedido. Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls.113/114). Há cópia da decisão que deu por prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 05/01/2011. Houve réplica (fls.129/137). Foi realizada perícia médica judicial (fls.157/163). As partes se manifestaram sobre o laudo. O INSS alegou tratar-se de doença decorrente de acidente do trabalho (fl. 166) e a parte autora apresentou impugnação pretendendo o reconhecimento de incapacidade permanente (fls.180/183). Às fls. 185/186 o INSS oferta proposta de acordo, recusada pela parte autora (fls. 206/208). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou

seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido.Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial atestou a existência de incapacidade total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 160), consignou o seguinte:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de síndrome esquizotípica, manifesta em meados de 2009, quando iniciou sintoma de alucinação auditiva.Desde então mantém-se em seguimento psiquiátrico regular, em uso de diversas medicações específicas, porém com evolução regular, restando sintomas evidentes da doença, como identificado ao exame psíquico atual.Secundariamente à patologia psíquica, identifica-se comprometimento das demais funções mentais superiores, como da memória de fixação e de evocação, da inteligência e da cognição, da crítica e do juízo e do pensamento, além do distúrbio do humor, hipotímico.Ressalta-se o antecedente pessoal do elitismo crônico desde os 15 anos de idade, já que de acordo com a literatura médica, este é um dos fatores etiológicos dos quadros psicóticos.Apesar do tempo relativamente curto da manifestação da doença, há cerca de 3 anos, os sintomas são exuberantes e intensos, caracterizando uma incapacidade laborativa total e temporária, por aproximadamente dois anos, embora exista probabilidade grande de se tornar permanente, especialmente considerando-se a evolução natural da doença.Dessa forma, o periciando encontra-se incapacitado ao menos temporariamente, devendo futuramente ser reavaliado, para determinação da evolução da doença e reconsideração do grau de incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito nº 4 formulado pelo Juízo afirmou, o perito judicial, que a data do início da incapacidade pode ser fixada no início de 2010.Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista em medicina legal e perícia médica, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica.A manifestação do INSS de fls.166 de que se trata de incapacidade fruto de doença decorrente de acidente do trabalho não encontra qualquer respaldo no laudo médico apresentado por perito de confiança do Juízo, especialmente porque a doença que gerou a incapacidade atestada é de origem psiquiátrica ao passo que a relacionada ao acidente do trabalho é ortopédica.No mesmo sentido deve ser afastada a manifestação da parte autora de fls. 180/183, vez que o perito foi claro ao afirmar que a incapacidade embora possa vir a ser permanente não pode ser caracterizada desta forma no momento.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar a data do início da incapacidade fixada em perícia judicial.Assim, presente a incapacidade total e temporária, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez, por isso deixo de analisar o acréscimo de 25%.Passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada no início de 2010.Considerando o recebimento administrativo do benefício por incapacidade NB 539.342.878-9 com DIB fixada em 29/01/2010 (fl. 103), e data do início da incapacidade fixada pelo perito (início de 2010), considero incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e carência, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 01/03/2010, dia seguinte à indevida cessação do benefício, devendo ser descontados os valores recebidos posteriormente.Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a



pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, sob sua ótica, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde 01/03/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos

administrativamente. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA; - Benefício concedido: auxílio doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/03/2010; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0002487-13.2011.403.6183** - ALAN ARAUJO VITORINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004630-72.2011.403.6183** - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.121: Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008416-27.2011.403.6183** - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 11/04/2011, devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 77 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 81/92). Houve réplica (98/104). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia (fls. 133/136 e 138/149, respectivamente). As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em neurologia, não foi reconhecida a existência de incapacidade laboral, conforme se depreende do tópico discussão (fl. 134) que reproduzo a seguir: As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem os discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Há grande variabilidade do quadro clínico. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Realizou exame de imagem com alterações degenerativas discretas. Último exame em 15/09/2010 com relato de degeneração de discos entre L4 e S1, todavia sem repercussão funcional ao exame clínico. O exame de marcha é prejudicado pela referência de dor em joelhos, os quais são sensíveis à percussão de reflexos. Todavia não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique incapacidade laboral em decorrência de doença degenerativa da coluna. A avaliação da dor em joelhos e limitação funcional devido a dor em joelhos será melhor

avaliada por especialista em ortopedia. Assim, embora não reconhecida a incapacidade laborativa foi sugerida a avaliação por médico especialista em ortopedia. De acordo com o perito judicial ortopedista, a autora é portadora de artrose em joelho direito. Nesse sentido asseverou o perito que (fl.142):Autora com 57 anos, faxineira. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em joelho direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelho direito.(...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (doze meses), com data do início da incapacidade em 18/05/2011, segundo exames de fls.50Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que o autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 539.174.941-3, com data de início em 29/03/2010 e data do deferimento em 07/05/2010, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: 18/05/2011.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 18/05/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 18/05/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Maria Avani de Jesus Pereira; - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/05/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0012880-94.2011.403.6183** - SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0054493-31.2011.403.6301** - MARIA DA PAZ ALVES SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ESPEDITO LUCIANO DA SILVA, ocorrido em 24 de abril de 2011 (fl. 20). Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 64/65, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 89/101). Houve réplica às fls. 114/116. Às fls. 142/150, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar este feito, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Redistribuídos os autos, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 168/169, a parte autora aditou a inicial no que se refere ao valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 142/150. No que tange à alegada prejudicial de mérito, considerando a data da propositura da presente ação (28/11/2011) e a do óbito do instituidor (24/04/2011), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora, MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, é cônjuge do falecido, conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 20. In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. Do cotejo das provas acostadas aos autos, em especial a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fls. 119/120), pode-se concluir que razão assiste ao INSS no tocante à perda da qualidade de segurado quando da data do óbito, o que, por si só, impede a concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a sua cessação, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. É possível a extensão desse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado e desde que esse possua mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991). É o comumente chamado período de graça. No caso telado, o de cujus computou 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao sistema previdenciário de forma ininterrupta, fato que possibilita a aplicação do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Todavia, tendo em vista que a cessação do último benefício por incapacidade titularizado pelo falecido se deu em 28/02/2009 e que não há prova nos autos de recolhimentos posteriores, conclui-se que o de cujus ostentou a qualidade de segurado tão-somente até 15/04/2011, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, 24/04/2011, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Registre-se que não restou comprovada incapacidade total e permanente existente antes da perda da qualidade de segurado, o que lhe garantiria a aposentadoria por invalidez na época. Ausente, pois, a qualidade de segurado obrigatória do falecido à época do óbito, bem como não tendo adquirido o direito à aposentadoria, não persiste o direito do seu dependente ao gozo do vindicado benefício de pensão por morte, afigurando-se a improcedência do pleito autoral. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 142/150). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este

feito.P. R. I.

**0002848-93.2012.403.6183** - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0005378-70.2012.403.6183** - BRAZ BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho as decisões de fls.195 e 201 , pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0005960-70.2012.403.6183** - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0009738-48.2012.403.6183** - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.MARINA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela.Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 92.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 94 como aditamento à inicial.Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - apresente cópia do processo administrativo na íntegra, considerando que a comunicação da decisão de 18/01/2013 (fls. 24) informa que o pedido de pensão por morte foi apresentado em 04/01/2012;2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010652-15.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, desde a data da concessão, em 21/03/2003. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/51).Houve réplica (fls. 56/63).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010906-85.2012.403.6183 - JOSE LUIZ SOTELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. JOSÉ LUIZ SOTELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça às fls.

157-verso. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0010944-97.2012.403.6183 - HAROLDO MESSIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que à fl. 101, a carga dos autos foi realizada pela parte autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011502-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS NOTARI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE CARLOS NOTARI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/33). Houve réplica (fls. 38/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não se verifica, no caso em tela, a ocorrência da prescrição, pois a parte autora não pleiteia valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0006932-06.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/52-verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.



**0007068-03.2013.403.6183 - FERNANDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/79, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0007718-50.2013.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/86, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0008462-45.2013.403.6183 - ADELINO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADELINO JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no

termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação

continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Concedo à parte autora o mesmo prazo para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008592-35.2013.403.6183 - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.ALMIRO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, reconhecendo-se e computando-se os períodos especiais que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de

serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0008632-17.2013.403.6183** - HELENA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA GOBBO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA GOBBO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008636-54.2013.403.6183 - TERESINHA KATSUKO KOJIMA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERESINHA KATSUKO KOJIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)



(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008638-24.2013.403.6183 - ANTONIO OCTAVIANO(SP309688 - MICHELE SENZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO OCTAVIANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o

tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº

8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008704-04.2013.403.6183 - CARMEM NOGUEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARMEM NOGUEIRA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela

Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário

escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face o exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008726-62.2013.403.6183 - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que aquele foi extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A, também do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com

nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de

uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008733-54.2013.403.6183 - LIBANIO JOSE DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LIBANIO JOSÉ DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia



exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma

prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008736-09.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Por fim, consigne-se que são requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, que compõem a causa de pedir. Note-se que o autor pretende, além do pedido de desaposentação, o recálculo do benefício ora titularizado com a incidência do fator previdenciário. Contudo, não há como se aferir, da petição inicial, qual a causa de pedir, que é imprescindível para a apreciação e julgamento do feito. Registre-se que cabe ao autor especificar, na inicial, quais os critérios de revisão e atualização que pretende ver aplicados em seu benefício, sendo que o pedido, nos moldes formulados, inviabiliza a defesa do réu e não permite ao juízo aferir, com exatidão, a matéria em litígio. O artigo 286 do Código de Processo Civil estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, não se verificando, nesses autos, as hipóteses ressalvadas nos incisos do referido dispositivo legal, que elenca os casos de possibilidade de pedido genérico. Assim, reconheço a inépcia da inicial no que tange ao pedido de recálculo de benefício previdenciário. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao

jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social,

reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, 1) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL no que tange ao pedido de recálculo do benefício previdenciário, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. 2) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008745-68.2013.403.6183 - JAIRO FUZETO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIRO FUZETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação,

ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008748-23.2013.403.6183** - SIDNEI ANTONIO LONGHINI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E

SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI ANTONIO LONGHINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto,



como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008767-29.2013.403.6183** - NILO GODIM DOS SANTOS FILHO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NILO GODIM DOS SANTOS FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.  
Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo

e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-

59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008796-79.2013.403.6183 - MARLIZES SILVA SANCHES**(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLIZES SILVA SANCHES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008858-22.2013.403.6183** - WALTER VICENTE DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER VICENTE DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de

qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -



nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008872-06.2013.403.6183 - JOAQUIM NETO DE FREITAS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM NETO DE FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior

Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes,

possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0008880-80.2013.403.6183 - ANTONIO RIVALDO PANCHER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO RIVALDO PANCHER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-

2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com

nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face o exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003467-86.2013.403.6183** - ALEXANDRA BARBADO MORENO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao Ofício de fls. 88, intime-se o impetrante a retificar o polo passivo indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao

SEDI para retificação.Em seguida, oficie-se à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 67/68 e despacho de fls. 79.Int.

**0007004-90.2013.403.6183 - FRANCISCA CARDOSO DE SANTANA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando a implantação do benefício intitulado pensão por morte, em razão da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao seu recurso administrativo (fls. 41/42).Aduz a impetrante, em síntese, que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antonio Pereira de Santana. Acrescenta que até a presente data referido benefício não foi implantado. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado.Na hipótese destes autos, a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, objeto destes autos, foi proferida em 12/01/2007. Verifica-se, outrossim, que o documento de fls. 41/42 foi obtido pela impetrante por meio do sistema informatizado em 01/02/2012. Assim sendo, considerando a data do suposto ato coator, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data da ciência do ato impugnado e a presente impetração (29/07/2013) decorreram mais de 120 dias.Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.Nesse sentido, cito:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo.(EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei).(STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009).Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança..Deste modo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743663-39.1985.403.6183 (00.0743663-7) - WALDEMAR FORTES(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WALDEMAR FORTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011104-94.1990.403.6183 (90.0011104-8) - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIN BARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC e de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 214 e 221. Às fls. 238/239, o pedido da parte exequente referente à expedição de requisitório complementar foi indeferido. Desta decisão, o exequente interpôs agravo retido (fls. 241/246). Após a manifestação do INSS, referida decisão foi ratificada.À fl. 249, foi determinada a remessa dos

autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 249 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4)** - JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR X ELIANE DE OLIVEIRA (SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0)** - ONDINA CAETANO DE CASTRO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CAETANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 309. À fl. 311, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 311 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5)** - NELSON GARCIA PATERNA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NELSON GARCIA PATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 194.

**0004144-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004144-2)** - CESAR LOVISARO NETO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CESAR LOVISARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos requerimentos. Int.

**0011981-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011981-6)** - ANTONIO LAZZARETTI X FRANCISCO GIL BORDAO X IZABEL APARECIDA DA SILVA X JOSE RISSUTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANTONIO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIL BORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de obter informações sobre seus representados. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003470-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003470-4)** - DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor -



RPV de fls. 127/128.À fl. 126, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 128 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0004715-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004715-2) - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP250940 - EDNA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notificação eletrônica da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer a que foi compelida e da inexistência de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6) - CICERO ARAUJO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.373: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.363.

**0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SINGER X ELVIRA BREDALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL**  
Aguarde-se sobrestado a decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0007068-93.2011.403.0000

**0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**



**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7096**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)** - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 180/181: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Instrua-se a notificação com cópia da sentença e conta homologada dos autos apensos (fls. 80/87, 96/97 e 106 ) e demais peças pertinentes.Int.

**0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 290/314, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 289: Indefiro o pedido de remessa dos autos à uma das Varas de Acidentes do Trabalho, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente por duas vezes o benefício de auxílio doença previdenciária - espécie 31 (fls. 146 e 150 ) e o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.104641-3 restabeleceu o benefício de auxílio doença NB 560.083.977-0, na mesma espécie 31 como requerida pelo autor na inicial (fl. 15). Ademais o perito deste Juízo não concluiu existir relação da sua doença com a atividade laborativa (fls. 286/287). 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005820-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005820-0)** - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0003959-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003959-4)** - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação de fl. 161, item 3 ou promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006419-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006419-9)** - JOAFRAM SILVA BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232, 234, 236/238, 240 e 242: Acolho o pedido de desistência da prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6)** - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 258/259, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o patrono da parte autora promova a regularização processual. Int.

**0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6)** - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000473-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000473-2)** - OSVALDO GONCALVES(SP166521 - EUCLIDES

FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 444, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 176/179, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de outubro de 2013. Retire-se da pauta. 2. Fl. 179: Indefiro a intimação do INSS para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007033-48.2010.403.6183 - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 08 de novembro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Desapense-se o Agravo n. 00078267220114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88/89, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0002065-38.2011.403.6183 - JOSE SABINO DE MESQUITA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal (fls. 83/89).Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004402-97.2011.403.6183 - NESTOR BISPO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0012709-40.2011.403.6183** - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002726-92.2013.403.6103** - MAURO RICARDO PONTES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0003527-72.2013.403.6114** - LUIZ GABRIEL DE JESUS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0000635-80.2013.403.6183** - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Dê-se ciência ao autor. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 174/181), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento.Int.

**0003158-65.2013.403.6183** - CATARINA DE SENA DA COSTA CRUZ(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0003492-02.2013.403.6183** - ADEMIR MARTINELLI(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a parte autora ter retificado o valor da causa para R\$ 51.453,10 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando os autos, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.001,70 (dois mil, um real e setenta centavos) - fls. 24, e o

valor pretendido R\$ 3.430,20 (três mil, quatrocentos e trinta reais e vinte centavos) - fl. 23, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.428,50 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.142,00 (dezessete mil, cento e quarenta e dois reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.142,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0003525-89.2013.403.6183** - SATOR HIGASHI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.884,04 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 12/14), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - fls. 02, e o valor pretendido R\$ 3.773,67 (três mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) - fls. 14, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.673,67 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.084,04 (vinte mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.084,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004228-20.2013.403.6183** - ROSELY ESPINDOLA CHAVES(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0005122-93.2013.403.6183** - CARLOS EDUARDO IBANHEZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0007971-38.2013.403.6183** - BENEDITA APARECIDA BORTOLOTTI(SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial. Int.

**0007972-23.2013.403.6183** - RUI MASSAMI ONUKI(SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0008156-76.2013.403.6183** - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0008254-61.2013.403.6183** - SAMUEL BEZERRA DOS SANTOS X ISAAC BEZERRA DOS SANTOS(SP329352 - JOÃO EDUARDO LOBO VIANNA R SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial. Int.

**0008367-15.2013.403.6183** - ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 64.431,28 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/53), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.929,05 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos)- fls. 03 e 54, e o valor pretendido R\$ 3.391,52 (três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 10 e 53, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 462,47 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.012,11 (seis mil, doze

reais e onze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, somado a este valor a indenização por danos morais (fl. 14) no montante de 25 salários mínimos (R\$ 16.950,00), resulta no valor de R\$ 22.962,11 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.962,11, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008375-89.2013.403.6183** - APARECIDA CRISTINO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0008447-76.2013.403.6183** - EDMUNDO FRANCISCO DOS REIS(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.408,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra mencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0008821-92.2013.403.6183** - JOAO JORDAO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 84/85), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.000,68 (dois mil reais e sessenta e oito centavos) - fls. 53, e o valor pretendido R\$ 2.832,38 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) - fls. 17 e 85, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 831,70 (oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de sete parcelas vencidas resulta em R\$ 15.802,30 (quinze mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.802,30, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008839-16.2013.403.6183** - ANTONIO SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.340,12 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e doze centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/42), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.305,14 (dois mil, trezentos e cinco reais e quatorze centavos) - fls. 23, e o valor pretendido R\$ 3.695,01 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo) - fls. 42, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.389,87 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.678,44 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.678,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008841-83.2013.403.6183 - MARCOS DE ASSIS CAMARGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e nove reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 36/39), considerando, conforme consulta realizada por este Juízo no DATAPREV Plenus, cujo extrato segue a esta decisão, o valor que recebe a parte autora R\$ 3.040,87 (três mil, quarenta reais e oitenta e sete centavos), e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 39, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.118,13 (um mil, cento e dezoito reais e treze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.417,56 (treze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.417,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008848-75.2013.403.6183 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.380,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/31), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.619,42 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) - fls. 29, e o valor pretendido R\$ 4,159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e um centavo) - fls. 31, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.539,58 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.474,96 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.474,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008991-64.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 43, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0009008-03.2013.403.6183** - JESUS ELIZARDO DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente a data de sua outorga. 2. Junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl 19, com as devidas correções quanto à data de sua assinatura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCCARI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004205-87.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GABRIEL DE JESUS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cumpra-se a parte final da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0003527-72.2013.403.6114. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002611-6)** - LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0002638-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002638-1) - HELENA DARCI DOS SANTOS(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora apresentou cópia da documentação dos autos suficiente apenas para a intimação de um dos peritos nomeados, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que seja juntado aos autos as cópias necessárias para encaminhamento aos demais profissionais nomeados para realização das perícias deferidas.

**0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 168-verso) e pelo autor (fl. 198/199).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 10:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica,

devido providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

**0063187-57.2009.403.6301** - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0003349-18.2010.403.6183** - FRANCISCO GARCIA ESTEVES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0007046-47.2010.403.6183** - GERSON PINTO DE ARAUJO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0002958-29.2011.403.6183** - ROBSON LUIZ ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0004618-58.2011.403.6183** - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0005463-90.2011.403.6183** - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora apresentou cópia da documentação dos autos suficiente apenas para a intimação de um dos peritos nomeados, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que seja juntado aos autos as cópias necessárias para encaminhamento aos demais profissionais nomeados para realização das perícias deferidas.

**0006643-44.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora apresentou cópia da documentação dos autos suficiente apenas para a intimação de um dos peritos nomeados, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que seja juntado aos autos as cópias necessárias para encaminhamento aos demais profissionais nomeados para realização das perícias deferidas. Int.

**0008540-10.2011.403.6183** - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0008790-43.2011.403.6183** - LECI ARAUJO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0000475-89.2012.403.6183** - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0000800-64.2012.403.6183** - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0005779-69.2012.403.6183** - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0007910-17.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

**0006365-72.2013.403.6183** - VALQUIRIA APARECIDA LUIZ DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar as cópias para encaminhamento ao sr. perito judicial, fica cientificada que por ocasião do seu comparecimento para realização da perícia deverá entregar os documentos necessários diretamente ao perito nomeado, lembrando da necessidade da petição inicial, do despacho que nomeou o perito, dos quesitos formulados pelas partes (autor e réu) e por este juízo, além de quaisquer outros

documentos/laudos médicos que julgar pertinentes.

#### **Expediente Nº 964**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6)** - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ante a informação de fl. 992, reconsidero a determinação de fl. 989, terceiro parágrafo, uma vez que já houve o pagamento do valor devido a Marcia Maria Prado Zarzana Sartorelli. Certifique-se o decurso do prazo para juntada de comprovante de regularização do nome da coautora NATHALIE BALO BENEVENTE. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0761469-53.1986.403.6183 (00.0761469-1)** - MERCEDES DE CASTILHO PAULI X ANTONIO RENNO RIBEIRO X ARY FERRAZ DE MELLO X CECILIA MARIA MONTEIRO X DALILA HOLZKNECHT X DULCE MONTEIRO PALMA X ERNESTO EMANUELE ENRICO GEIGER X GERALDO PROCOPIO DA SILVA X HERMINIA PALMA FIGUEIREDO X JANY SALMON X JOSE FERREIRA X JOSE WILSON DE ANDRADE X JULIA CALDO X LUCY SAYAO WENDEL X LUIZ HOLZKNECHT X MARIA CATARINA TRALDI X MARIA DE LOURDES BARRETO CAMPELO CARDOSO AIRES X MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM X MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X MYRIAM ANA ERNESTA CECCARELLI X NADYR NUVOLARA X NEYDE LEDA PORRINO DAL SECCO X NOEMIA BIASON X ODETTE AMANDA FERNANDES X OSVALDO RODRIGUES X RUTH SOUSA NILO DE ALMEIDA ARAUJO X SERGIO COCARELLI X SEVERINO COLUSSI X WALTER BOUFLEUHER X WILSON REGIS X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especificando qual dos litisconsortes tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0)** - EDUARDO KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Diga a parte credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8)** - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X WALDO VILLANI X LAIDE OCANHA X CECILIA STUGINSKI DA COSTA X WILSON CARLOS DA SILVA X MARIO ANDALO X NELSON MARTINS X CLAUDETE SAMPAIO MARTINS X OCTAVIO CERANTOLA X ZILDA VIEIRA CERANTULA X PAULO SICCHIO X DOLORES TORRES VIDAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 620/625: ante o informado pela AADJ, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, bem como a dizer sobre a satisfação da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4)** - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5)** - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

**0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2)** - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8)** - JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1)** - EPITACIO BEZERRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 365/373,no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009932-82.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)  
Fls.50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do embargado acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial.Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls.48, remetendo-se os autos ao INSS.

**0007608-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 25/27, haja vista tratar-se de impugnação ao valor da causa.Após, cumpra-se o determinado a fls. 21.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1)** - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X IRENE BASILIO DENNANI X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANA PAULINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 293: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria, conforme despacho de fls. 290.Int.

**0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0)** - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA MORAES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprir o requerimento da Contadoria, a fls. 170, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 172/173: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente. Outrossim, deverá a parte exequente cumprir as determinações do despacho de fls. 168, no sentido de informar eventuais deduções, bem como apresentar documento com data de nascimento e endereço atualizado, relativamente a LIBERATO JUI e JUPYRA BORGES DA ROCHA.Com o cumprimento da ordem pela AADJ, voltem os autos para a Contadoria.Após, cumpram-se as determinações restantes de fls. 168.Int.

**0094130-19.1992.403.6183 (92.0094130-3)** - NEWTON BASTONI X ALCIDES BALESTRINI X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X SILVIO QUARTEZAN X CLELIA APARECIDA ZAMPOLLI QUARTEZAN X ODAYR DE SOUZA X ANTONIO PEGORARO X ANTONIO VITTI X MARIETA FREITAS PERASSOLI X ANTONIO SOARES(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093969E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente a decisão de fls.403, no prazo de 15 (quinze) diasInt.

**0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4)** - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

#### **Expediente Nº 965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6)** - RACHEL SPICHLER(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP005748 - JOSE SALVADOR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 296.

**0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1)** - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANIELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APPARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYI X MARTHA HORVATH X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELESE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE

VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X MARIA JOSE GOULARTE X MOISES GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X EDNA ANEA ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 3161 pelo coautor GERSON ALVES MALHEIROS. Oportunamente, voltem conclusos.

**0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7)** - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

. Fls.285: Defiro a dilação do prazo por mais 10 dias, conforme requerido.Int.

**0031024-49.1993.403.6183 (93.0031024-0)** - GENESIO ANACLETO X FRANCISCO PEDRO X DIVA RIBOLI CHAVES X BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA DA COSTA RIBEIRO FIGUEIREDO X CARLOS MELONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a r.decisão de fls. 350/357, proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, que deferiu o efeito suspensivo para afastar a incidência dos juros de mora, remetam-se os autos à Contadoria para que cumpra a decisão de fls. 333/334, apenas quanto à atualização da conta.Int.

**0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6)** - DANIEL CONCEICAO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem, informando do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0058466-62.2009.403.6301** - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000588-09.2013.403.6183** - WANDERLEY BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013986-91.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Intime-se a parte executada para que preste as informações necessárias, conforme solicitado à fl.43. Após, intime-se a AADJ para que preste as informações determinadas por ordem judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitado a 30 dias-multa.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9)** - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a regularização da situação de PEDRO VITO DE LANA. Após, tornem conclusos. Int.

**0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6)** - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o cumprimento da determinação de fl. 2140.Int.

**0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6)** - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a procuração de fls. 339 como revogação da anteriormente outorgada nos presentes autos. Com isso, proceda-se às alterações requeridas na petição de fls. 338. Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cientificado o anterior mandatário da constituição do seu novo patrono.

Outrossim, apresente certidão de coisa julgada referente ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 333, no prazo de 15 (quinze) dias. Em vista da petição de fls. 342/398, prossiga-se no cumprimento de sentença.Int.

**0003479-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003479-0)** - LUDOGERIO INNOCENCIO X ARNALDO DA SILVA X JOSE ROBERTO GIL X JOSEPHINA ADAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUDOGERIO INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, em relação ao co-exequente LUDOGÉRIO INNOCÊNCIO.Int.

**0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1)** - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte exequente da petição de fls. 281. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca do requerimento do coautor Luiz Pinto de Toledo, a fl. 636, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a redistribuição do presente feito a esta Vara, bem como solicitando que todos os valores depositados nos autos sejam transferidos à disposição deste Juízo. Int.

**0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4)** - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a exequente de fls.220/221.No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Int.

**0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7)** - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA AURICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.248: Anote-seApós, cumpra-se integralmente o despacho de fls.247.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4095**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0)** - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.324.020 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 810.372.528-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez desde 23-06-2009 ou, subsidiariamente, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, bem como efetuar o pagamento dos atrasados, com os acréscimos de juros e correção monetária desde a data em que eram devidos. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários ao benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/34).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 47/60). Consta dos autos laudo pericial elaborado por perita médica especializada em psiquiatria (fls. 72/80). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, impugnando a data de início da incapacidade fixada pela perita (fls. 86/88). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a data de início da incapacidade fixada, observando-se além do laudo apresentado em perícia os documentos de fls. 17 a 22 (fls. 90). Foi apresentado relatório médico de esclarecimentos, elaborado pela médica perita judicial Raquel Szterling Nelken (fls. 92/95). Após devidamente intimadas as partes para ciência do laudo de esclarecimentos, a autarquia-ré manifestou-se à fl. 97 requerendo a reavaliação da saúde da segurada, uma vez que a perícia médica data de maio de 2012. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.  
MOTIVAÇÃOcuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, considerando suficiente a prova produzida para o correto deslinde do feito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade

de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, a autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.766.041-8 a partir de 03-11-2005 (DIB) até 21-05-2009 (DCB), tendo requerido administrativamente o seu restabelecimento em 23-06-2009, pedido processado sob o nº. 536.146.931-5, indeferido pela autarquia-ré. Distribuiu a presente ação em 23-02-2010. Primeiramente, atendo-me ao requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. De acordo com o laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria às fls. 72/80, Dra. Raquel Szterling Nelken, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio no momento da perícia moderado e transtorno de adaptação, estando incapacitada de forma temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica, fixando a data de início da incapacidade constatada na data do laudo apresentado na perícia, ou seja, 15-05-2012. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas o transtorno é passível de controle com medicação e principalmente psicoterapia. A autora está doente porque tem diversos lutos mal elaborados e vivência da morte ou perda de laços afetivos como abandonos que lhe são impingidos (pelo marido, pai, mãe, tia). Dar medicação ameniza um pouco a sintomatologia, mas não a ajuda a elaborar esta vivência de abandono e desamparo diante da vida e de suas exigências. O transtorno de adaptação é consequente a estas experiências e à defesa da autora de se isolar para se proteger das situações que não está conseguindo enfrentar. Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Por se tratar de transtorno depressivo recorrente, com períodos de melhora e de piora, fixo a data de início da incapacidade da autora na data do laudo apresentado na perícia (15-05-2012). É fundamental que a autora faça psicoterapia. Em relatório médico de esclarecimentos a perita médica judicial reafirmou a data de início da incapacidade anteriormente fixada (DII: 15-05-2012) com base nos dados disponíveis através dos laudos de fls. 17 a 22, não havendo elementos nos autos que possibilitem a retroação desta data. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de um dos benefícios pretendidos: o de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios, consoante dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS): KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, de 28-10-1974 a 02-07-1977; TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, de 18-07-1977 a 29-09-1977; ENSINO TÉCNICO EPERE LTDA, a partir de 01-11-1977, não constando termo final para este vínculo nem contribuições previdenciárias ou anotação na CTPS apresentada; COMERCIAL DE MÁQUINAS CASTRO LTDA, de 17-05-1978 a 09-11-1978; TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA, de 15-04-1987 a 02-03-1989; COARI TRANSPORTES LTDA, de 09-03-1989 a 01-12-1989; TOCAN TRANSPORTES, a partir de 09-03-1989, não constando termo final para este vínculo, nem contribuições previdenciárias ou anotação na CTPS apresentada; TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A, de 05-12-1989 a 24-02-1995; TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, de 01-08-1995 a 29-03-1996; MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, de 01-04-1996 a 10-07-1996; TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, de 01-08-1996 a 06-11-1998; TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA, de 05-07-1999 a 20-09-2002; TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES S/A, de 12-02-2003 a 12-09-2003; EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA, de 01-10-2003 a 10-09-2004; DVA EXPRESS LTDA, a partir de 14-09-2004 e 04-04-2005. Percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário 505.766.041-8 no período de 03-11-2005 a 21-05-2009. No que tange a qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.213/91, o seguinte: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.766.041-8 findou-se em 21-05-2009, não tendo a parte autora efetuado qualquer contribuição previdenciária após esta data, entendo pelo não preenchimento do requisito qualidade de segurado na data de início da incapacidade constatada (DII: 15-05-2012). Nesse sentido, o Enunciado nº. 23 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo, determina que: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. Dessa forma, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual a total improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.324.020 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 810.372.528-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011285-94.2010.403.6183** - CLAUDER ANTONIO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para realização da perícia (dia 31/10/2013 às 15:30 hs), na Rua Augusta, nº 2529, 2º andar, cj. 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0015373-78.2010.403.6183** - JOSE DO CARMO MARCOS (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015396-24.2010.403.6183** - WILSON DARCY PESSOA PENNA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015699-38.2010.403.6183** - PAULO ADEMAR DA SILVA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO ADEMAR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.649.604-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 613.390.088-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02-05-2003 (DIB), benefício nº 128.186.425-8. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante o cômputo dos salários de contribuição das competências de 07/1994, 08/1994 e 09/1994, bem como o reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/58). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 65/94). Houve a apresentação de réplica às fls. 97/104. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Primeiramente, reputo correta a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/128.186.425-8, pois efetuada nos moldes do disposto no art. 29, I da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, PAULO ADEMAR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.649.604-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 613.390.088-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, uma vez que a data de início do benefício é 02-05-2003, ou seja, posterior à Emenda Constitucional 20/98, anterior à Emenda Constitucional 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à

base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015731-43.2010.403.6183** - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000072-57.2011.403.6183** - MARIA ZILDA CORREA DE MORAIS X WANDO CORREA DE MORAIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ZILDA CORREA DE MORAES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.253.781-2, inscrito no CPF sob o nº 254.397.058-48, e WANDO CORREA DE MORAES, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.914.213-9, inscrito no CPF sob o nº 341.937.188-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requerem a condenação da autarquia-ré a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o nº 139.667.862-7, formulado em 07-12-2005. Informam ser, respectivamente, esposa e filho do Sr. ORIDE PEDROSO DE MORAIS, nascido em 03-07-1949, serralheiro, filho de Geralda Brizola de Moraes e de Euzébio Pedrosa de Moraes, falecido em 21-09-2001. Insurgem-se contra o indeferimento do pedido na seara administrativa. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 14/130). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 138/154. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido autoral. A réplica foi ofertada às fls. 157/160. A autarquia-ré está ciente do quanto processado (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91. O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o Sr. ORIDE PEDROSO DE MORAIS faleceu em 21-09-2001, conforme certidão de óbito anexa - fl. 27. Extrai-se da consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente ao de cujus, anexada à fl. 36, recolhimentos junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, entre as competências de 02/1990 e 11/1992. Ocorre que o óbito deu-se em 2001, quando o falecido não mais possuía a qualidade de segurado, mesmo se consideradas as prorrogações do prazo previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15 da Lei 8.213/91. Ou seja, o Sr. ORIDE PEDROSO DE MORAIS não preservava sua condição de segurado pela Previdência Social ao falecer. Nesse interregno o falecido não mais trabalhou, não readquirindo seu vínculo previdenciário. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do beneficiário. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1o A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2o Não será



concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113) Considerada a planilha elaborada à fl. 8, totalizando 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e carência, e seus 52 (cinquenta e dois) anos de idade, não fazia o falecido, Sr. ORIDE PEDROSO DE MORAIS, direito, quando da sua morte, à obtenção de qualquer aposentadoria previdenciária. Pontua que para a aplicação do disposto no art. 102, 2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012. DTPB:.). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistia a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/03/2012. DTPB:.). Assim, não apresentando o de cujus na data do seu óbito qualidade de segurado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA ZILDA CORREA DE MORAES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.253.781-2, inscrito no CPF sob o nº 254.397.058-48, e WANDO CORREA DE MORAES, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.914.213-9, inscrito no CPF sob o nº 341.937.188-83, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001928-56.2011.403.6183 - CHRISTINA MARQUES RIGO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CRISTINA MARQUES RIGO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.228.638 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.703.138-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 04-02-2001, NB 121237629-0, derivada a aposentadoria por invalidez, NB 000986546-2, com DIB em 01-06-1977. Busca a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, bem como a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22, ocasião em que também foi analisado o termo indicativo de possibilidade de prevenção. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/31). Houve apresentação de réplica às fls. 34/36. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela



autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. A parte autora faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. Passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CRISTINA MARQUES RIGO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.228.638 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.703.138-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002246-39.2011.403.6183 - JOSE CICERO TORRES TENORIO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM**

**SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CÍCERO TORRES TENÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 23.515.372-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 336.323.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de transtornos psicológicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 35/36. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o indicado apontado no termo de fl. 27, bem como foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 47/62. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 65/66. Consta dos autos exame médico realizado por especialista em psiquiatria (fls. 74/77). Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 79/81. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 82). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, tem-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir - ou processual - e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição - interesse - se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento, ou rito, previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ou seja, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, em vista da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 548.175.190-5, a contar de 27-09-2011, conforme documentação de fl. 81. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CÍCERO TORRES TENÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 23.515.372-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 336.323.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. O pagamento dos honorários advocatícios deve ser suportado respectivamente pelas partes. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003618-23.2011.403.6183 - MARLENE LEMOS DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 91. Intime-se.

**0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 133. Intime-se.

**0006047-60.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0006966-49.2011.403.6183** - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZILDA DE JESUS SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.524.872, inscrita no CPF sob o nº 086.513.448-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de benefício por incapacidade. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 01-09-2008, identificado pelo NB 531.940.652-1, indeferido pela autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos, fls. 30/34. Realizada perícia médica judicial com laudo acostado às fls. 40/47. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 51/53. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS declarou-se ciente às fls. 54. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O Sr. Perito judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, apresentou laudo às fls. 40/47. Reproduzo trechos importantes do documento: Pericianda a portadora de hipertensão arterial sistêmica, sequelas motoras de acidente vascular cerebral, insuficiência coronariana crônica com progresso de revascularização do miocárdio. (...) Considerando-se: a idade da pericianda, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, caracterizo situação de incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade de manutenção do sustento desde a época da instalação do acidente vascular cerebral, em 06/11/2006. Não dependente de terceiros para atividade da vida diária. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 06-11-2006. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04-1988 a 07-1988; 09-1988 a 05-1989; 07-1989 a 11-1989; 02-1990 a 04-1990; 07-1990; 01-2007 a 12-2007; 09-2010 a 02-2012; 05-2012 a 08-2013. Destarte, considerando que antes do início da sua incapacidade laborativa, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social, cópias anexas, as últimas contribuições antes do início da incapacidade foram recolhidas entre 02-1990 a 07-1990. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 06-11-2006, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições pela parte autora a partir de 01-2007 não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado

deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ZILDA DE JESUS SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.524.872, inscrita no CPF sob o nº 086.513.448-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011143-56.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0013096-55.2011.403.6183** - HELENO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por HELENO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.464.345-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.299.078-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores. Alega padecer de males ortopédicos e neurológicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/73). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 76 e verso. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Houve anexação às fls. 81/92 da cópia do agravo interposto pela parte autora, ao final convertido em retido por ordem do Tribunal Regional Federal, conforme decisão de fls. 96 e verso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 99/105). Em sede de preliminares, aponta ser a parte autora carecedora da ação por não ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Proferiu-se às fls. 106/107 despacho saneador em que foi suprida a necessidade de abertura de prazo para réplica mediante análise da matéria preambular apontada na peça da autarquia-ré. Constatam dos autos exames médicos realizados por especialista em ortopedia (fls. 123/135) e por perito neurologista (fls. 136/139). Após intimação, houve manifestação da parte autora ao laudo pericial de ortopedia às fls. 144/154. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 155). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. A preliminar levantada pela autarquia-ré já foi afastada na decisão de fls. 106/107. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores ao restabelecimento são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a 02 (duas) perícias médicas - ortopédica e

neurológica. De acordo com o laudo pericial de fls. 123/135, apresentado pelo especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor não apresenta incapacidade para atividade laboriosa habitual. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) VIII. Exame físico Bons estados geral, corados, hidratado, eufórico, afebril, ativo, destro, marcha normal. (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 64 anos, azulejista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos, ressonância magnética e raio X. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativa para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Artralgia em membro superior esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Igualmente, o laudo médico elaborado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado às fls. 136/139, também indica que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, nos seguintes termos: (...) Exame Físico/Neurológico Exame físico geral: Sem alterações objetivas de marcha. Sem alterações inflamatórias agudas ou crônicas nas articulações. Sem sinais de repouso ou inatividade física prolongada. Sem sinais de atrofia muscular em mãos e pernas. Exame neurológico: Consciente, orientado no tempo e no espaço, compreensão e expressão mantidas. Força normal em todos os segmentos, inclusive membros inferiores. Reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores. Sem sinais de amiotrofia, sem sinais de disautonomia. Coordenação motora e equilíbrio preservados. Discussão No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em coluna cervical e lombar, com relato de lesões ósteo-degenerativas, uncoartrose, prolapsos discais entre L1 e S1 e abaulamentos difusos em vários níveis entre C2-C7, todos sem comprimir a medula espinhal. Também realizou eletroneuromiografia com relato de síndrome do túnel de carpo leve à direita e multineuropatia radicular cervical esquerda (C7-C8-T1). Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral e não estão associados a alterações objetivas no exame físico. Os laudos de exames radiológicos apresentados descrevem difusas, mas discretas, sem compressão da medula espinhal, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas observadas. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não foi confirmada pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência à movimentação. Não há redução do tônus muscular ou assimetria de reflexos profundos, o que afasta possibilidade de comprometimento motor central ou periférico. Portanto, observamos um periciando sem qualquer alteração objetiva no exame físico, sem qualquer sinal de atrofia muscular por falta de uso de agrupamentos musculares, sem confirmação da dor alegada em nenhuma das manobras clínicas a que foi submetido. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade atual para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente, assim, as provas produzidas. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, HELENO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.464.345-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.299.078-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006219-65.2012.403.6183** - ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 239. Intimem-se.

**0009225-80.2012.403.6183** - LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 228. Intimem-se.

**0010940-60.2012.403.6183** - BRAS AVILES RAMOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por BRAS AVILES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.448.459-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 231.680.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/41). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/117). Consoante petição anexada à fl. 120, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 120, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVIO ROMERO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 15.599.675-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.471.178-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Informa ter requerido, na seara administrativa, em 14-04-2011, benefício por incapacidade, identificado pelo NB 545.677.254-6, concedido até 12-12-2011, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem oftalmológica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 41/45. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo pericial de fls. 46/59 e 74/86. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 90. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 91/105 requereu a improcedência do pedido, sustentando a preexistência da incapacidade. Juntado aos autos parecer contábil, fls. 109/118. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 119/120. Conforme decisão proferida em 07-02-2013 às fls. 128, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. Deferiram-se a antecipação da tutela antecipada às fls. 131/138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pela médica especialista em clínica médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no caso presente, não há evidências técnicas de lesões graves do rim enxertado. A doença requer seguimento médico e tratamento medicamentoso permanente, porém não determina repercussão funcional significativa, incapacidade ou invalidez. O periciando relata que desde abril/2011, não consegue trabalhar em decorrência de doença da retina. Desta forma, indico avaliação pericial na especialidade de oftalmologia. O Sr. Perito judicial Dr. Orlando Batich, especialista em oftalmologia, apresentou laudo às fls. 74/86. Reproduzo trechos importantes do documento: A deficiência visual em ambos os olhos é devida à retinopatia diabética proliferativa com severas lesões na retina com comprometimento da mácula, estrutura responsável pela visão central e pela

acuidade visual. (...) A lesão está consolidada é irreversível e progressiva. Diante desse quadro, de retinopatia diabética proliferativa com significativa diminuição da acuidade visual em ambos os olhos, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade e necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A data do início da doença deve ser fixada em 1992 quando é diagnosticada a diabetes, segundo seu relato. A data do início da incapacidade deve ser fixada em 14/04/2011. A retinopatia diabética evolui culminando com a diminuição da visão, principalmente a partir de 14/04/2011, comprovado com solicitação de afastamento das atividades (pg. 18 arq. pet. inicial) constatando seqüela de retinopatia diabética em ambos os olhos. Submetido à cirurgia de descolamento de retina do olho direito em 27/04/2011 e do olho esquerdo em 08/06/2011 não recuperou a visão. (...) O periciando é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência. O periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente. Segundo o expert, a incapacidade, total e permanente, do autor remonta a 14-04-2011. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Estado de São Paulo - CNPJ 46.379.400/0001-50 - no período de 29-05-1990 a 09-1997. Efetou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre 05-2010 a 04-2011. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 14-04-2011 a 12-12-2011. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, em 14-04-2011 (DIB-DER). Deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por SILVIO ROMERO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 15.599.675-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.471.178-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 14-04-2011 (DIB) - data em que a parte autora realizara o requerimento no âmbito administrativo. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45, da Lei Previdenciária. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 14-04-2011, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000066-79.2013.403.6183** - DONIZETE APARECIDO DA SILA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 67 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 65/66. Intimem-se.

**0002861-58.2013.403.6183** - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003877-47.2013.403.6183** - ARNALDO LUCCHESI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48. Intimem-se.

**0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004488-97.2013.403.6183 - ANA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97. Intimem-se.

**0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006344-96.2013.403.6183 - SILVANO MORAES DE FREITAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inferre-se da análise dos autos que a parte autora, por meio de Mandado de Segurança impetrado originalmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de Outubro de 2008. Diante da impossibilidade de ser reconhecido o direito ao recebimento do benefício em períodos pretéritos à impetração do Mandamus, propôs a parte autora demanda perante esta Justiça Especializada, requerendo, em epitome, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados a partir da DER. A demanda em questão fora, então, distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que, em decorrência de sua incompetência absoluta para julgar demandas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, declinou a competência para Juizado Especial Federal. Ao ser distribuída a demanda perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal fora proferida por aquele juízo sentença sem resolução do mérito, firme no fundamento de que caberia à parte autora executar o julgado que reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de tal decisão, propôs a parte autora novamente a demanda perante esta Justiça Especializada, tendo sido ditribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado (2ª Vara Federal Previdenciária). Uma vez que o Mandamus não havia reconhecido o direito ao pagamento dos valores ora requisitados, fora determinada por aquele juízo a distribuição do feito de forma livre, sem qualquer dependência ao Mandado de Segurança em questão, motivo pela qual, foram os presentes autos ditribuídos a esta vara. Em verdade, uma análise conjunta das regras processuais permite concluir que, se a parte autora optou por propor a demanda perante a Justiça Federal, não deveria ser o feito redistribuído de forma livre, mas perante a 5ª Vara Previdenciária, que originalmente conheceu da pretensão da parte autora (recebimento dos valores atrasados). Mostra-se imperioso que este segundo feito seja distribuído ao mesmo juízo que conheceu da primeira ação - 0007666-59.2010.4.03.6183- para que, analisando o caso concreto, decida sobre sua competência. Desta feita, determino que sejam os presentes autos redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta vara, observadas as formalidades legais.

**0006404-69.2013.403.6183** - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007027-36.2013.403.6183** - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ADEMICIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.268.026-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 660.764.718-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27-05-1996 (DIB), deferido em 08-10-1996 (DDB), benefício nº. 102.588.774-0. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/43). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 44, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela

aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 102.588.774-0 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008143-77.2013.403.6183 - RODRIGO RIBEIRO DE MOURA X VALDILENE DA SILVA RIBEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008582-88.2013.403.6183 - BENISIA CELINA DE MOURA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu CPF, bem como de documento hábil a comprovar o seu atual endereço. Regularize a parte autora, no mesmo prazo, sua representação processual, carreando aos autos procuração por instrumento público em que outorgue poderes para sua representante constituir advogado com poderes para a cláusula ad judicium, bem como retificando a procuração de fls. 37, a declaração de fls. 38 e o pólo ativo da demanda, uma vez que devem estar em nome próprio, constando a

qualidade de representação. Caso não pretenda a parte autora valer-se da representação de sua filha, traga aos autos, no mesmo prazo, procuração pública (uma vez que não é alfabetizada) outorgando poderes ao seu patrono e declaração de pobreza em nome próprio. Por derradeiro, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa, observando: a) data da distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto nos artigos 259, II e artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009053-07.2013.403.6183** - SUZEL APARECIDA AGUIAR DO CARMO PESTANA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.631,00 (Trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005367-75.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO, alegando excesso de execução nos autos n.º 1999.61.00.015299-4. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 27/40, retificação às fls. 76/87 e esclarecimentos à fl. 113, fixando ainda o valor devido em R\$ 20.634,28 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), para outubro de 2012. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 20.634,28 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), para outubro de 2012. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JAIR CARLOS DESENZI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 20.634,28 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), para outubro de 2012, incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 76/87 para os autos principais e esclarecimentos de fl. 113. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013104-32.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIRIAM MICHAELA SOUED, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002917-14.2001.403.6183. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 23/25, fixando ainda o valor devido em R\$ 97.422,35 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), para fevereiro de 2011. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Houve esclarecimentos às fls. 63/65. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 97.422,35 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), para fevereiro de 2011. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MIRIAM MICHAELA SOUED. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 97.422,35 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), para fevereiro de 2011. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Atuo em consonância com o art. 21 do Código de Processo Civil. Está o embargante isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - Recurso Especial nº 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 23/25 e esclarecimentos às fls. 63/65 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003098-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X INES DOS SANTOS PAULINO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INES DOS SANTOS PAULINO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014376-42.2003.403.6183. Intimada, não peticionou a embargada. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 13/22 e retificação às fls. 33/37, fixando ainda o valor devido em R\$ 15.972,25 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para maio de 2013. Manifestou-se o INSS quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 15.972,25 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para maio de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de INES DOS SANTOS PAULINO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá

prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 15.972,25 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para maio de 2013, incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 33/37 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003596-28.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º0005072-24.200.403.6183. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 20/26, fixando ainda o valor devido em R\$ 47.133,00 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais), para agosto de 2012. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Houve esclarecimentos à fl. 39. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 47.133,00 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais), para agosto de 2012. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 47.133,00 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais), para agosto de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Embargante isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 20/26 e esclarecimentos à fl. 39 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008005-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OSVALDO PENHA, alegando excesso de execução nos autos n.º2002.61.83.001905-2. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 71/80, fixando ainda o valor devido em R\$ 201.319,15 (duzentos e um mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos), para abril de 2013. Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em

atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 201.319,15 (duzentos e um mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos), para abril de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JAIR CARLOS DESENZI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 201.319,15 (duzentos e um mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos), para abril de 2013, incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 71/80 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000967-18.2011.403.6183** - ODETTE POLYCARPO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0003977-70.2011.403.6183** - CLARICE APARECIDA NUNES PINA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA NUNES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0007728-65.2011.403.6183** - CECILIA FERNANDES MARINHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FERNANDES MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007700-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)) TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por TEREZINHA COSTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 33.242.485-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 278.087.488-03 e DIAS RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 40.044.840-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 354.490.658-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereram os exequentes a execução provisória do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 0005944-

58.2008.4.03.6183. Com os autos, apresentou instrumento de procuração e documentos às fls. 04/34. Manifestou-se a Autarquia-previdenciária pela perda de objeto da presente demanda, pois o pedido de revisão do benefício por tempo de contribuição foi julgado favoravelmente à autora, em acórdão transitado em julgado, de forma que não haveria que se falar em cumprimento provisório de sentença (fls. 52). Às fls. 53 determinou-se o desapensamento dos autos do processo nº. 0005944-58.2008.4.03.6183 e que, após, viessem os autos conclusos para sentença de extinção. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Pretendem os exequentes a execução provisória do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 0005944-

58.2008.4.03.6183. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). De acordo com a consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau, que passa a fazer parte integrante desta sentença, em 14-01-2013 os autos do processo nº. 0005944-58.2008.4.03.6183 baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com acórdão transitado em julgado, encontrando-se nesta data na fase de execução. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado por TEREZINHA COSTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 33.242.485-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 278.087.488-03 e DIAS RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 40.044.840-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 354.490.658-92 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0010627-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010627-3) - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)



requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0012769-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012769-0) - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOLINA BATISTA NEIVA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por ANA LÚCIA PEZZUTTI, portadora da cédula de identidade RG nº 26.534.277-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.036.300-49, em face de GENOLINA BATISTA NEIVA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.781.022-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.218.288-45, e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, FRANCISCO CÂNDIDO FILHO, em 05-09-2008. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 16-10-2008 (DER) - NB 147.954.144-0.Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito motivado pela falta de qualidade de segurado do de cujus.Informa que fora administrativamente concedido em 04-11-2008, a Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA, o benefício perseguido, na condição de esposa. Aponta, porém, a existência de ação de divórcio consensual entre o de cujus e a corré, homologada por sentença em 12-05-2005, bem como de processo de reconhecimento da união estável que mantinha a autora com aquele.Pleiteia também, por essa razão, a apuração de irregularidades no benefício concedido a Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/45). Deferiram-se as benesses da gratuidade da justiça à fl. 48. Em atendimento à determinação judicial, houve pela parte autora anexação de cópia do processo administrativo às fls. 50/87.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 109/126. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.A corré, Sra. GENOLINA BATISTA NEIVA, contestou às fls. 131/169, também defendendo o não acolhimento do requerimento inicial.A réplica foi apresentada às fls. 170/175.Foram apresentados pela parte autora novos documentos às fls. 176/183.Noticiou a parte autora às fls. 200/204 a concessão administrativa do benefício.Determinou-se o cancelamento da audiência designada à fl. 205.A parte autora procedeu à juntada de cópia integral do benefício de nº 151.142.819-5 às fls. 216/307.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS à concessão de pensão por morte e a constatação de irregularidades no benefício titularizado pela corré.Diante da ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito.Há dois temas a serem desenvolvidos: a) concessão de pensão por morte; e b) constatação de irregularidade no benefício titularizado pela corré.A - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEInicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina:Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.(...)Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97).A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n 8.213/91.O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.O Sr. FRANCISCO CÂNDIDO FILHO faleceu em 05-09-2008, consoante cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 20.Porém, a

questão dos autos não mais diz respeito ao direito da autora ao recebimento da pensão por morte, em vista de sua concessão na seara administrativa, conforme documento de fl. 203, e passa a guardar relação com seu termo inicial. Com efeito, a qualidade de segurado do de cujus restou superada mediante a concessão do benefício à corré, Sra. Genolina Batista Neiva, requerido em 22-10-2008 (fl. 44). Ficou definido, no divórcio do falecido e da Sra. Genolina, pagamento de pensão alimentícia em valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos. Assim, apesar do divórcio, permaneceu o vínculo econômico entre ambos. Criou-se, posteriormente, o vínculo da autora com o falecido, situação documentalmente comprovada. Quanto à qualidade de dependente, da análise dos documentos apresentados, sobretudo do processo administrativo referente ao requerimento administrativo formulado em 16-10-2008 (fls. 53/79), constato que já havia elementos que comprovavam a união estável da autora com o segurado falecido, quando de seu óbito, sendo certo que residiam no mesmo endereço, qual seja Rua Abel Tavares, nº 1102 - Jardim Belém, conforme fls. 13 e 60/61, foi ela também a responsável pelo requerimento de perícia hospitalar solicitada no INSS (fls. 21 e 89), havendo ainda fotos do casal. Ademais, o processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que tramitou junto à 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, sob nº 005.08.127.217-4, foi ao final julgado parcialmente procedente para o fim de confirmar a convivência marital entre autora e o de cujus, no período de janeiro de 2003 até a data do óbito (fls. 92/93). Dessa forma, tendo sido comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido desde a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 16-10-2008, entendo que a mesma tem direito à retroação do início do pagamento do benefício, consoante dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Grifei) B - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ Inicialmente, tem-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir - ou processual - e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição - interesse - se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento, ou rito, previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ou seja, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, já que a concessão do benefício de nº 145.537.611-3 à Sra. Genolina Batista Neiva foi considerada correta. Vide fls. 306/307. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto neste ponto específico da demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda é oportuno mencionar que o desdobro da pensão por morte ao cônjuge divorciado é possível ainda que haja necessidade de alimentos em momento superveniente: 00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019484-93.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.019484-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA AGRAVANTE : CLESIMAR ALVES DE MORAIS ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP No. ORIG. : 00137041420074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando a declaração de nulidade de decisão administrativa que determinou o desdobro de pensão por morte entre a ex-mulher e a companheira de segurado falecido, indeferiu a requisição de hollerites e de declarações de imposto de renda da corré Nair Maria de Lemos Galbiatti (fls. 12). Sustenta, a agravante, que não há nos autos nenhum documento que comprove a dependência econômica da ex-mulher do segurado, sendo os documentos requisitados imprescindíveis para o julgamento do feito. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Decido. A autora, Clesimar Alves de Moraes, ajuizou demanda objetivando a declaração de nulidade de decisão administrativa que determinou o desdobro de pensão por morte recebida de seu companheiro falecido, beneficiando sua ex-mulher, Nair Maria de Lemos Galbiatti. O artigo 16, inciso I e 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o (...) cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. Em outras palavras, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado, figurando aquele, ipso jure,

como dependente de classe 1 para todos os efeitos previstos no plano de benefícios. Daí se conclui, a contrario sensu, que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício desejado. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 527.349/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 16.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 347) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. 2. Recurso não conhecido. (REsp 196.678/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T, j. 16.09.1999, DJ 04.10.1999 p.

91)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte à autora, ANA LÚCIA PEZZUTTI, portadora da cédula de identidade RG nº 26.534.277-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 206.036.300-49, desde a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 16-10-2008. Deve ser desdobrado o benefício de pensão por morte NB 145.537.611-3. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 16-10-2008 (DER) - NB 147.954.144-0. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito quanto ao pedido constatação de irregularidades no benefício de nº 145.537.611-3. Com relação pagamento dos atrasados, estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, 2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, que alberga as modificações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, a ser observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente. O pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, deverão ser suportados pelos respectivos réus. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Estão os réus isentos do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006962-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006962-1) - WILSON FAGNANI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010919-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010919-9) - AMALIA PALOMINO LINARI X MARTINO LINARI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARTINO LINARI, falecido em 06-06-2010, sucedido por AMÁLIA PALOMINO LINARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.558.163-X, inscrita

no CPF/MF sob o nº. 245.657.838-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário NB 42/057.249.346-0, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 06/1989, segundo a legislação vigente à época e considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, garantindo-lhe, ainda, que os reajustes subsequentes sejam aplicados na média sem a limitação, restringindo-se o pagamento ao teto legal por ocasião dos reajustes, bem como seja condenada ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, bem como a condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/59). Houve a apresentação de réplica às fls. 61/67. Em 26-06-2011 foi comunicado o falecimento do autor Martino Linari e solicitada a substituição do pólo ativo da demanda pela representante do espólio, Amália Palomino Linari (fls. 68/80). Declarada habilitada, na qualidade de sucessora do falecido autor, a Sra. Amália Palomino Linari (fls. 93). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 11-05-1993 (DDB) e concedido com data de início em 02-03-1993 (DIB). O autor ajuizou a ação 31-08-2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo

Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me à autora e sucessora do Sr. Matino Linari, AMÁLIA PALOMINO LINARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.558.163-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 245.657.838-43, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar como autora AMALIA PALOMINO LINARI e sucedido MARTINO LINARI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por TAINÁ ALVES PEREIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 50.185.957-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 412.480.058-48 e ELY ALVES PEREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 37.515.687-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 392.545.068-85, ambos menores de idade e representados por seu tutor LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 29.503.869 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.279.788-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, com termo inicial na data de entrada do requerimento do benefício, ou seja, 01-12-2008 (DER). Visa, com a postulação, a retroação da data de início do pagamento do seu benefício de pensão por morte NB 21/148.501.501-1, instituído por ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, e o consequente pagamento em seu favor das prestações atrasadas referentes ao período de 14-12-2006 a 30-11-2008, visto que na época do requerimento administrativo tratavam-se de menores de idade. Com a inicial a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Houve a emenda da inicial às fls. 39/40, em cumprimento ao despacho de fls. 37. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 46/52). Houve a apresentação de réplica às fls. 54/59. Consta dos autos manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/64, opinando pela concessão dos atrasados, não desde a morte do pai dos autores em 14-12-2006, mas sim desde a data em que o irmão e tutor destes manifestou interesse pela propositura da ação de tutela, qual seja, 09-04-2007, pois já havia, desde essa data, pretensão pelo zelo dos interesses dos menores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte no interregno compreendido entre a data de falecimento do genitor dos autores e a data de requerimento administrativo da pensão por morte NB 21/148.501.501-1. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado faleceu em 14-12-2006, consoante cópia da certidão de óbito acostada às fls. 28. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, embora o benefício tenha sido concedido tendo como termo inicial de pagamento a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, 01-12-2008,

tratavam-se de beneficiários menores de idade. Não se aplica, portanto, a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). No que alude à prescrição, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido. (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, un., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte aos autores TAINÁ ALVES PEREIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 50.185.957-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 412.480.058-48 e ELY ALVES PEREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 37.515.687-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 392.545.068-85, referente ao interregno compreendido entre 14-12-2006 e 30-11-2008 - data de falecimento do genitor dos autores e data de entrada do requerimento administrativo. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013896-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013896-5) - MARCIA BATISTA RAMOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIA BATISTA RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.304.409-6 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 186.341.678-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe - Daisy Maria Batista, falecida em 11-12-2006. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 31-01-2007, que recebeu o nº 142.878.602-0. O referido benefício foi indeferido sob o motivo de que a perícia médica concluiu que a requerente não é inválida. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua mãe. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 27. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 34/39. Consta dos autos laudo pericial acostado às fls. 50/53. Abriu-se vista às partes. A parte autora não apresentou manifestação. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 56. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,

e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois, percebia benefício de aposentadoria por invalidez, NB 130.518.336-0. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho inválido é presumido pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). A parte autora era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião do óbito da segurada. Assim, há que ser verificado se a autora efetivamente era inválida quando do falecimento de sua mãe, em 11-12-2006. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O Sr. Perito judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, apresentou laudo às fls. 50/53. Reproduzo trechos importantes do documento: A perícia apresentou hidrocefalia a qual foi desencadeada por provável má-formação congênita, a qual foi tratada com derivação ventrículo peritoneal (DVP). Realizou tomografia de crânio em 21/12/2012, sem hidrocefalia, mostrando DVP bem posicionada e funcionando. Não há hidrocefalia atualmente. Também nego uso de medicações para epilepsia ou qualquer outra doença. Nega sintomas relacionados a doença. O exame neurológico não detectou qualquer sinal clínico que determine incapacidade. Não apresenta comprometimento cognitivo/mental, motor, sensitivo ou sensorial. Não há qualquer elemento objetivo que determine incapacidade, em qualquer época, apesar da hidrocefalia tratada. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, considerando que a autora não está atualmente e não estava incapaz quando do óbito de sua mãe, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARCIA BATISTA RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.304.409-6 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 186.341.678-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014414-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014414-0) - EUNICE CELESTINA MARTINS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUNICE CELESTINA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 50581351, inscrita no CPF sob o nº 010.351.498-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para que este mantenha, em salários mínimos, o mesmo valor que possuía quando da concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 17-06-1978, benefício nº 000.870.938-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 49/79. Houve apresentação de réplica às fls. 82/111. Consta dos autos parecer contábil às fls. 114/122. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A tese da parte autora não merece prosperar. Insta observar que, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício

nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ressalto, também, que conforme parecer contábil anexado aos autos às fls. 114/122, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o benefício da parte autora foi corretamente revisto pela autarquia. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EUNICE CELESTINA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 50581351, inscrita no CPF sob o nº 010.351.498-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RONALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.412.297-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.726.778-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 98 e verso. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 103/107. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 109/110. Consta dos autos laudo médico elaborado por especialista em ortopedia (fls. 119/132). Em atendimento a requerimento formulado pela parte autora às fls. 136/138, deferiu-se a produção de exame por neurologista, cujo resultado foi acostado às fls. 145/149. Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 153/155. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 156). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo de fl. 96, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cuidam os autos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de danos morais. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores ao restabelecimento são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exames realizados por dois médicos: ortopedista e neurologista. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia às fls. 119/132, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e não apresenta incapacidade para sua atividade habitual, nos seguintes termos: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade



habitual de motorista de ônibus, no momento. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade.(...).Igualmente, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, expert em neurologia, também atestou em seu laudo de fls. 145/151 não haver incapacidade para o trabalho.Reproduzo trechos importantes do documento:(...)Discussão(...)No caso em tela, o periciando apresenta exames de imagem da coluna lombar com relato de abaulamentos discais, sem compressão de estruturas neurais em diversos níveis, sem sinais de progressão da doença, conforme demonstra o último exame realizado em 05/10/2011 com relato de protusões discais entre L3 e S1 e eletroneuromiografia, realizada em 30/08/2006, com relato de radiculopatia L5 à esquerda. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos.Apesar de relatar dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial, durante o exame não observei sinais indiretos de dor à movimentação ou durante o exame físico.Após estas considerações, afirmo que não há incapacidade para o trabalho.(...).Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.Reputo suficientes, assim, as provas produzidas.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, RONALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.412.297-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.726.778-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9) - INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por INGRED FELIX DA CRUZ, nascida em 28-06-1993, portadora da cédula de identidade RG nº 49.399.108-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 229.384.988-02, neste ato representada por sua genitora, MARICÉLIA CARLOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.535.178-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 193.425.128-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa, de início, que seu pai, Sr. MARCONDES FELIX DA SILVA, foi condenado há 20 (vinte) anos de reclusão em regime inicial fechado desde 12-12-1993.Explica que, em consequência, o benefício de auxílio-reclusão, identificado pelo NB 135.238.201-3, pleiteado na seara administrativa, fora concedido somente a partir da data da entrada do requerimento - DER, em 22-09-2004.Defende, porém, que, por ser menor, tem direito ao pagamento dos atrasados a contar da data do recolhimento à prisão de seu genitor.Busca, também, a correção monetária dos valores, a concessão do benefício da justiça gratuita e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/46).Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 49. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o indicado no termo de fl. 47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 60 e verso.Declarou-se, à fl. 63, a revelia do Instituto-réu sem aplicação dos seus efeitos em razão da indisponibilidade dos bens públicos.A autarquia previdenciária contestou o pedido às 66/77. Em sede de preliminares, apontou a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 79/83). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação de pagamento de atrasados relativo ao benefício de auxílio-reclusão.Insta consignar, inicialmente, a desnecessidade de desentranhamento da contestação apresentada extemporaneamente.Iso porque, ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente.O próprio Superior Tribunal de Justiça já defendeu que o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia, acrescentando que o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos. Passo, assim, a analisar as alegações da parte e as provas que trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Para o deslinde da questão, necessária se faz tecer algumas considerações.Não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina:Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência,

nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.(...)Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. O auxílio-reclusão é benefício previsto no art. 80, da Lei Previdenciária, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (Grifei)No caso dos autos, fora administrativamente concedido à parte autora auxílio-reclusão, identificado pelo NB 135.238.201-3, com data do início do pagamento - DIP em 22-09-2004, conforme fl. 41. Ressalta-se, porém, que o recolhimento à prisão do genitor da autora se deu em 12-12-1993 (fl. 30).No que tange à data de início do benefício, assim dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8213/91:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tratando-se de beneficiária menor de idade, não se aplica, porém, a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.É o caso dos autos. Ao protocolar o pedido na seara administrativa, em 22-09-2004, contava a autora com 11 (onze) anos de idade, visto que nascera em 28-06-1993 (grifei).Nesse passo, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79.Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos. - Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento do segurado, pois o prazo prescricional não tem curso contra o menor absolutamente incapaz. - Embargos de declaração do MPF acolhidos para, sanando a omissão apontada, modificar o termo inicial do benefício na data do encarceramento do segurado. Agravo a que se nega provimento. (Grifei)Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por INGRED FELIX DA CRUZ, nascida em 28-06-1993, portadora da cédula de identidade RG nº 49.399.108-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 229.384.988-02, neste ato representada por sua genitora, MARICÉLIA CARLOS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.535.178-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 193.425.128-36, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, referente ao auxílio-reclusão - NB 135.238.201-3, a contar de 12-12-1993 - data do recolhimento à prisão do Sr. MARCONDES FELIX DA SILVA.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações.Os honorários advocatícios, arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, serão divididos e compensados entre as partes. Procedo nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil e verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo CivilCom o trânsito em julgado, expeça-se ofício necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020507-57.2009.403.6301 - MARIA JOSE GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/145.535.784-4 a partir da data do óbito do falecido companheiro, formulado por MARIA JOSÉ GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.161.476 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.261.048-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a autora ter efetuado requerimento administrativo da pensão por morte NB 21/145.535.784-4 em 05-12-2007 (DER), deferida administrativamente em 16-12-2007 (DDB), com data de início em 08-07-2004 (DIB), e que, todavia, com relação ao período de 08-07-2004 (data do óbito) a 05-12-2007 (data do protocolo da pensão por morte) não recebeu as parcelas pelo Instituto réu sob a alegação que a pensão por morte foi protocolada mais de 30 (trinta) dias após o óbito, sendo devidas apenas, assim, as parcelas a partir do requerimento administrativo.Argumenta que desde o óbito do seu falecido companheiro, ocorrido em 08-07-2004,

compareceu assiduamente ao INSS para acompanhar o processo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.709.420-5, e que por diversas vezes fora informada que não teria direito à pensão por morte, já que somente teria direito se o referido benefício de aposentadoria do seu companheiro fosse concedido. Assim, entende fazer jus às parcelas vencidas referentes ao período de 08-07-2004 a 05-12-2007, pois se o Instituto réu tivesse concedido a aposentadoria para o falecido segurado dentro do prazo legal, e não com o lapso de 120 (cento e vinte) meses, não teria causado prejuízo à autora. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 05/16). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 19/21). Consta dos autos laudo contábil elaborado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 39/44). Foi proferida decisão pela MMa. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares costa Zanoni, retificando de ofício o valor da causa e declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 45/46). Vieram os autos redistribuídos a este juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram ratificados os atos até então praticados (fls. 55). A petição de fls. 60/62 foi recebida como aditamento à inicial e determinado ao INSS que, querendo, apresentasse contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou ratificasse a contestação apresentada no âmbito do Juizado Especial Federal, sob pena de revelia (fls. 63). Por cota, o INSS ratificou a contestação apresentada às fls. 19/21 (fls. 63, vº). Houve a apresentação da réplica (fls. 65/68). Em 02-09-2011 a parte autora apresentou petição apresentando e justificando as provas que pretendia produzir, a fim de comprovar que fora impedida pelo INSS de protocolizar o pedido de pensão por morte, bem como que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só veio a ser concedido ante a sua insistência (fls. 69/73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃOPrimeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 69/73, pois ausente início de prova material do alegado pela autora, de que teria tentado e sido impedida de protocolar o requerimento de pensão por morte em data anterior à data do requerimento administrativo - DER de 05-12-2007. Dito isto, passo à análise do mérito. Reza o artigo 74 da Lei nº. 8.213/9, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme preceituam os artigos 282, inciso VI, 283, c/c o Art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbia à autora aparelhar seu pedido inicial com todos os documentos indispensáveis ao reconhecimento de seu alegado direito. Destarte, comprovado nos autos apenas o requerimento no âmbito administrativo do benefício de pensão por morte em 05-12-2007 (DER), e diante da inexistência de qualquer início de prova material embasando o argumento de que teria sido impedida de requer tal benefício em data anterior, vislumbro correta a data de início do pagamento perpetrada pela autarquia previdenciária, impondo-se, assim, a total improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA JOSÉ GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.161.476 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.261.048-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025594-91.2009.403.6301 - ROBERTO ALVES(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034827-15.2009.403.6301 - BRUNO FELIPE DE CASTRO COSTA X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 5.666.701 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 240.872.388-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a realizar a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício que titulariza para que seja recalculado mediante a contagem das suas 36 (trinta e seis) últimas contribuições retroativas a 30-06-1989, considerados os valores de até 20 (vinte) salários mínimos (valor teto máximo do INSS à época), conforme efetivos recolhimentos, desde que mais benéfico para a requerente, bem como ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes retroativas à data da propositura da ação (observada a data da DER e o prazo prescricional de cinco anos) e até a efetiva implantação da revisão requerida, com os devidos acréscimos legais até o pagamento dos valores devidos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 36/57). Houve a apresentação de réplica (fls. 59/80 e 71/77). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 25-04-1991 (DDB), concedido com data de início em 10-08-1990 (DIB). O autor ajuizou a ação 19-01-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez

anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 5.666.701 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 240.872.388-49, cujo benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.076.178-4. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001080-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001080-0) - MARIA SILVANA RAPOSO DE MEDEIROS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0003417-65.2010.403.6183 - ELIDE VIOLANTE QUILICI(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIDE VIOLANTE QUILICI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.155.504-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.843.878-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Opõe-se a autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário pela autarquia-ré, comunicado em 11-03-2008, sob o argumento de que desde a concessão do seu benefício, concedido em 03-02-1992 (DIB), já o teria incorporado ao seu patrimônio, sendo impossível, assim, a sua devolução ou redução para pagá-lo, sob pena de desrespeito ao seu direito adquirido e segurança jurídica. Requer seja declarado nulo o débito previdenciário que lhe foi imputado e seja condenada a autarquia previdenciária a restabelecer o valor original da renda mensal inicial do seu benefício nº. 41/055.598.981-0, bem como seja o INSS condenado a indenizá-la por danos morais, no valor correspondente à 41 (quarenta e um) salários mínimos. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/82). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 65. Em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 65, a parte autora aditou a inicial às fls. 88/100. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101) em 17-12-2010. Comunicou a autora a interposição do agravo de instrumento nº. 0009755-43.2011.4.03.0000/SP às fls. 104/112. O Instituto Nacional Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 114/129). Houve a apresentação de réplica às fls. 132/139. Manifestou-se a parte autora informando não haver mais provas a produzir. (fls. 140/142). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de declaração de nulidade de débito previdenciário e restabelecimento de renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/055.598.981-0, bem como cancelamento de processo administrativo. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que, consoante o documento acostado pela autarquia previdenciária, datado de 27-11-2008, foi verificada administrativamente a regularidade da concessão do benefício previdenciário da autora NB 41/055.598.981-0, razão pela qual o processo concessório foi arquivado, não tendo sido efetuado qualquer desconto indevido pela autarquia previdenciária, consoante extratos obtidos no sistema HISCREWEB, que fazem parte integrante desta sentença. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, ELIDE VIOLANTE QUILICI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.155.504-

7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.843.878-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença as planilhas extraídas do sistema HISCREWEB referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/055.598.981-0 e a decisão 1841/2013 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento 0009755-43.2011.4.03.0000/SP interposto pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILTON CELSO DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 19.612.721 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 087.064.398-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 22-10-2009, identificado pelo NB 536.883.627-5, concedido até 22-02-2010, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica e ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 18/215) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 218 e indeferiu-se a tutela. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 224/230. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos laudos periciais às fls. 268/271 e 277/283. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 287/288. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 291. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, às fls. 268/271, O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. (...) Não tem polarização do humor para depressão. (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. A medicação psicotrópica prescrita não causa prejuízo para o labor. Está apto para o trabalho. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira especialista em Ortopedia e Traumatologia, acostado aos autos às fls. 277/283, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criteriosos atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 17/11/2011, segundo exame de fls. 263 dos autos. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária do autor remonta a 17-11-2011. Demonstrada,

pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Manoel Bezerra Gomes - ME, CNPJ n.º 66.124.892/0001-40, no período de 07-08-2002 a 15-10-2002. Recebeu benefício de auxílio doença nos seguintes períodos:- NB 133.523.825-2, de 05-02-2004 a 06-06-2006;- NB 518.315.888-2, de 23-10-2006 a 06-03-2007;- NB 560.891.009-1, de 20-11-2007 a 20-12-2007;- NB 531.084.968-4, de 07-07-2008 a 02-07-2009;- NB 536.883.627-5, de 22-10-2009 a 22-02-2010. No caso em exame, a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 22-02-2010. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 17-11-2011, ocorreu após a perda da qualidade de segurador. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados.

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, NILTON CELSO DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG n.º 19.612.721 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 087.064.398-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (grifei). Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008518-83.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NEIDE BUONO FLORENSE, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.619.341 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 030.112.838-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a parte autora o pagamento de pecúlio. Refere-se ao período em que laborou após a aposentadoria por tempo de contribuição, 17-09-1993. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/37). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 40. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção, indicada no termo de fl. 38. Após regular citação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido (fls. 45/48). Limitou-se em defender a ocorrência da prescrição quinquenal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de pecúlio previdenciário. Com razão à autarquia-ré. Consiste o pecúlio em prestação única paga pela Previdência Social, correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei n. 8.213/91, quais sejam:- ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência - extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95;- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela tivesse se afastado - extinto a partir de 16.4.94, pela Lei n. 8.870, de 15.4.94;- ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 636-637). À guisa de ilustração, reproduzo os dispositivos pertinentes à matéria - arts. 81 e 82, da Lei n.º 8.213/91 e 184, do Decreto n.º 3.048/99: Art. 81. Serão devidos pecúlios: ... II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Extrai-se da legislação acima referida que o limite para o pecúlio é o dia 14-04-1994. No caso em exame, a parte autora requer o pecúlio correspondente ao período em que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - em 17-09-1993. Verifico, no caso em tela, a ocorrência da prescrição, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito. O parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco

anos, contados da propositura da ação ou do requerimento administrativo. Cito, a título de respaldo, o que foi decidido na apelação cível n. 1999.03.99.016079-2, do Tribunal relatada pelo Juiz Gilberto Jordan: Na esfera previdenciária, face o caráter alimentar das prestações devidas aos beneficiários, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, sujeita-se aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado. Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação. (...) Com efeito, a pretensão da parte autora está manifestamente prescrita, já que a propositura da presente ação se deu quando decorridos mais de cinco anos da data a partir de quando poderia ser pleiteado o pagamento do pecúlio. Isto porque, em abril de 1994, foi extinto o direito ao pecúlio pela Lei n. 8870/94, e iniciado o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores anteriores a este mês, mas a presente ação somente foi proposta em 2013 - ou seja, quando já havia transcorrido bem mais do que cinco anos. Oportuno mencionar, neste ponto, o instituto legal da prescrição traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. É o que se assiste no presente caso. Tendo a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciado em abril de 1994, esgotou-se antes da propositura da presente demanda. Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por NEIDE BUONO FLORENSE, portadora da cédula de identidade RG nº 3.619.341 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 030.112.838-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011715-46.2010.403.6183 - HARUO HIROTA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por HARUO HIROTA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.155.092 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.465.508-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que autarquia previdenciária seja compelida a rever o valor do seu salário de benefício e determinar que na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral NB 42/057.136.925-1, mediante a apuração do tempo em que teria preenchido os requisitos, haja a incidência do teto contributivo máximo de 20 (vinte) salários mínimos (Lei 6.950/81), como também os indexadores da Lei nº. 8.213/91 na correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, anteriores a 02-07-1989 e aplicação do artigo 144, também da Lei nº. 8.213/91; ainda, que os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) sejam atualizados até a data em que for reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a RMI, que deverá ser reajustada nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção até a data do início do benefício (DIB); que a data do início do pagamento (DIP) coincida com a DER; que a nova renda mensal inicial apurada seja concedida sem prejuízo da aplicação do ora revogado artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, uma vez que a data considerada para o recálculo está inserida no período deste artigo mencionado; que os efeitos financeiros da revisão sejam reconhecidos e devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. As fls. 46/60 foram recebidas como aditamento à inicial, e afastada a prevenção, considerando a distinção dos objetos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 63/71). Houve a apresentação de réplica às fls. 74/79. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. **Fundamento e decido.** **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Configurou-se, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de



recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 11-10-1993 (DDB), concedido com data de início em 25-02-1993 (DIB). O autor ajuizou a ação 21-09-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor HARUO HIROTA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.155.092 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.465.508-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003481-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003481-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOURDES CARNAZ E OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º0005419-97.2009.403.6100. Intimados, peticionaram os embargados sustentando a validade dos cálculos por eles apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 79/108, fixando ainda o valor devido em R\$ 974.535,65 (novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2010. Manifestou-se o INSS quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Prolatou-se sentença de parcial procedência no Juízo da 26ª Vara Cível Federal/SP. Em decisão monocrática o Egrégio Tribunal Região da 3ª

Região, entendeu, de ofício, pela incompetência do Juízo Cível, anulando a sentença proferida e determinado a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a União Federal os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador da Justiça Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados Estabeleceu um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Nesta linha de raciocínio, entendo que a execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 974.535,65 (novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2010. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de LOURDES CARNAZ e OUTROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 974.535,65 (novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2010, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais. Deixo de condenar as partes à quitação de honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 79/108 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 155 - Defiro. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.880,49 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.588,04 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 28.468,53 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folhas 144/147, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO (SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.931,29 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.503,36 (três mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.434,65 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 120/122, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2) - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 225/229: Com efeito, o auxílio-doença é, em sua essência, um benefício temporário, eis que deve ser pago até - e tão-somente até - a recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação para o exercício de outra função. Assim, a reavaliação periódica do segurado é inerente ao benefício de auxílio-doença, sendo que as conclusões desta reavaliação podem ensejar a cessação do benefício, sem que haja qualquer irregularidade. Nada há de irregular na conduta do INSS, que não só pode como deve reavaliar seus segurados em gozo de benefício de auxílio-doença. Ademais, observo que a perícia realizada nos autos constatou uma incapacidade total e temporária do autor por 12 (doze) meses a partir da data de sua realização. Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

**0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.629,47 (setenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.062,94 (sete mil, sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.692,41 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas 191/194, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003070-32.2010.403.6183 - DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 643**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001436-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001436-2)** - ORLANDO MANOEL ALVES(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 175: Razão assiste ao Autor. O despacho de fls. 174 não está assinado, razão pela qual é ato inexistente. Certifique-se nos autos.Em face à petição de fls. 157/172, passo a dispor:I - Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. II - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Publique-se.

**0000931-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000931-0)** - JOSE SANTANA MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2013.

**0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1)** - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS X SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o documento acostado à fl.112, intime-se a AADJ, eletronicamente, para cumprimento da sentença de fls. 84/86 em relação à YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS FREGONESI, conforme requerido à fl. 105 e 108. Após, cumpra-se o despacho de fls. 99, no tocante à remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região.

**0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7)** - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2013.

**0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7)** - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Autor (fls.115/131), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Outrossim, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 103/108vº.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0016905-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016905-6)** - SONIA MARIA GIGUEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação da parte Autora de fls. 122/131 apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2013.

**0026335-34.2009.403.6301** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2013.

**0053529-09.2009.403.6301** - IVONE ISABEL FERREIRA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9)** - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas

contrarrazões e ciência da r. sentença de fls. 91/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0005591-47.2010.403.6183** - FLAVIO CARELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. São Paulo, 04 de setembro de 2013.

**0006330-20.2010.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 289/302, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007580-88.2010.403.6183** - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência dos extratos de fls. 209/210, do INSS, informando acerca do cumprimento da r. sentença de fls. 202/203.

**0015039-44.2010.403.6183** - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 128/129: Resta prejudicado o pedido de designação de nova perícia, em vista da sentença proferida às fls. 118/199. II - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora, de fls. 130/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. São Paulo, 05 de setembro de 2013.

**0049780-47.2010.403.6301** - CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO X WESLEY ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. São Paulo, 09 de setembro de 2013.

**0002421-33.2011.403.6183** - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Resta prejudicado o pedido de fls. 266/299, em vista da r. sentença de fls. 216/218. II - Recebo a apelação da parte Autora de fls. 230/242 apenas no efeito devolutivo. III - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0007774-54.2011.403.6183** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0011172-09.2011.403.6183** - JESUINO BISPO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int. São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**0000745-16.2012.403.6183** - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e

devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2013.

**0002049-50.2012.403.6183** - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões e ciência da r. sentença de fls. 223/227.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 05 de setembro de 2013.

**0004207-78.2012.403.6183** - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho.I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2013.

**0008428-07.2012.403.6183** - MARCELO VITORINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Tendo em vista a Certidão de fls. 82, intime-se o Autor para trazer aos autos cópia da via protocolizada da petição nº 201361830003089-1/2013, datada em 08/02/2013. II - Diga o Autor sobre a contestação. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011448-06.2012.403.6183** - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho.I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2013.

**0000543-05.2013.403.6183** - MARIO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeito de direito.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0003300-69.2013.403.6183** - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 05 de setembro de 2013.

**0005111-64.2013.403.6183** - FLAVIA ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho.I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0005182-66.2013.403.6183** - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005259-75.2013.403.6183** - ANTONIO MARIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005483-13.2013.403.6183** - MARIA HELENA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005596-64.2013.403.6183** - ELISEU DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005830-46.2013.403.6183** - VICENTE SERAFIM RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 04 de setembro de 2013.

**0006947-72.2013.403.6183** - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 04 de setembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007287-84.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Mantenho o despacho de fls. 69, por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007116-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004751-1)) PEDRO NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.